



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 214

Brasília - DF, terça-feira, 4 de novembro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho da Justiça Federal	1
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	13
Conselho Nacional do Ministério Público	13
Ministério Público da União	13
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	24
- 5ª Região.....	124
Tribunal Regional Eleitoral.....	133
Tribunal Marítimo	135
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	135
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	136

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2008

Presidente da Turma: Senhor Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:56 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCESSO: 2002.61.84.013827-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A): MÁRIO VITORIANO
PROC./ADV.:SARA DIAS PAES FERREIRA
RELATOR(A):JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

PROCESSO: 2003.61.84.013699-9
ORIGEM: SP -SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:ALEXANDRE AZEVEDO
REQUERIDO(A):SEVERINO SABINO TORRES
PROC./ADV.:SUELI DE OLIVEIRA HORTA
RELATOR(A):JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.015710-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:ALEXANDRE AZEVEDO
REQUERIDO(A):LUCIANO FRANCESCO MIRCO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIA-NO CUNHA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.021135-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NSS
PROC./ADV.:MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A):PAULO LOPES COSTA
PROC./ADV.:DANIELA MUSCARI SCACCHETTI - DPU
RELATOR(A):JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-LHALVA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.021978-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A):RAMIRO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-RONE
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.023570-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A):JOSE CAMILO DA SILVA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.024514-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A):ANTONIO DO CARMO GRILLO
PROC./ADV.:DENISE TANAKA DOS SANTOS - DPU
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.025216-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM LEONE ROCHA
PROC./ADV.:REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Averbção/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.027437-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO
REQUERIDO(A): ANATAU CAMPOS DE FREITAS
PROC./ADV.: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.060919-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AZEVEDO
REQUERIDO(A): MARIO FARIA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2004.34.00.906962-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRANTE: CIRO PINHEIRO DE CASTRO
PROC./ADV.: CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DPU
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL
INTERESSADO: INSS
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2004.38.00.801596-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROC./ADV.:MARIA HELENA DE CARVALHO
REQUERIDO(A):ANGELA MARIA PAIVA DE LAURENTYS DRUMOND
PROC./ADV.:ALESSANDRA ALVARENGA SPADINGER COUTO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2004.70.50.002627-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLETE MARIA DE SOUZA DAMANSCENO
PROC./ADV.: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SÉRGIO KARKACHE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário

PROCESSO: 2004.71.50.009605-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA SALETE DIEGUEZ
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESH DA SILVEIRA
PROC./ADV.: INAJARA GRAVINA KUNZLER
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: KARINA MUNARI REZENDE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 31/10/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

PROCESSO: 2004.83.20.000585-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL SILVA LEITE
PROC./ADV.: CIDINALDO BUIQUE DE ARAÚJO AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ DE A. COUTELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.34.00.700979-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA
PROC./ADV.: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.34.00.902738-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ILDETE DOS SANTOS PINTO
REQUERIDO(A): RAIMUNDA VIEIRA DE MACEDO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.36.00.908048-8
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE
REQUERIDO(A): EURIDES GUIMARÃES SILVA
PROC./ADV.: BRUNO MEDEIROS PACHECO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

PROCESSO: 2005.36.00.909567-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LÉA ÉMILE M. JORGE DE SOUZA
REQUERIDO(A): IDETE GERALDA DE SOUZA
PROC./ADV.: IRINEU MARCELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.38.00.710029-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET - MG
PROC./ADV.: MARIA HELENA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): NIÇE MUZZI DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2005.38.00.716838-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): MILTON FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA
PROC./ADV.: LAURINDA MARTINS PARMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.38.00.755673-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: MARIA HELENA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): JUAREZ BRETAS ARMOND
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2005.38.00.756503-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOSÉ FERNANDES FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.38.00.756624-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE ANTÔNIO LISARDO MORAES
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.40.00.707638-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TEREZINHA ROCHA DE ABREU
PROC./ADV.: GIZZELIA ALVES DA COSTA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: D'SORDI SOUSA DANTAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.50.017699-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INCRA
PROC./ADV.: EDSON LUIZ MARTINS
REQUERIDO(A): JOSÉ JÚLIO DE ARAÚJO CLETO
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2005.70.51.007551-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO GOMES
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.53.000464-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON MARTINS GARCIA
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.53.001869-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO CESAR GUIRADO
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WILLIAM FRACALOSSI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.53.001902-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLI APARECIDA CALÇA SANCHES
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WILLIAM FRACALOSSI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.53.002152-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA VIEIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.53.002154-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TAQUECO TERUYA UCHIMURA
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HUDSON BAGLIONI ESPOSITO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.53.002156-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LENITA GAMA CAMBAÚVA
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LINCOLN SCHROEDER SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.71.95.001834-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIVONE DE OLIVEIRA PRUSSIANO
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SUELI URBANO VIEGAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.71.95.012021-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ FERNANDO FERREIRA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
PROC./ADV.: LUANA MARTINI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO: 2005.71.95.016774-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO BOELTER ARROJO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE ENRIQUEZ MACHADO RAMIRO TACO LAGOS
PROC./ADV.: ANDRÉIA BIELANOVIEZ FORTES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2005.71.95.019170-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
REQUERIDO(A): AMANDA DA GRAÇA AVILA
PROC./ADV.: JOSNEI ENGERS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.72.55.000235-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: MÁRIO OTÁVIO VAZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Incidência sobre Férias Compensadas - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.72.55.000237-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AIRTON RIBEIRO CONRADO
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ROLAND RABELO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Incidência sobre Férias Compensadas - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.72.55.003157-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR JOÃO DAROLT
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ROLAND RABELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Incidência sobre Férias Compensadas - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.72.55.003827-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ NELSON DE SOUZA
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ROLAND RABELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Incidência sobre Férias Compensadas - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.72.95.005868-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRINO GIRALDI
PROC./ADV.: JAISON HUMBERTO ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.80.14.000192-2
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA MONTEIRO DE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO(A): MARIA LINDALVA LIMA LOBO
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA - DPU
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.82.00.001733-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO
REQUERIDO(A): SEVERINO DIAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2005.82.00.003352-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: SARA DE ALMEIDA AMARAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES PERERIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2005.82.00.504410-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE HERCULANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.00.512328-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ESMERALDINA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTOSANTOS DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: HERBERTT CAETANO BARRETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Concessão - Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2005.83.00.521323-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MAGALHÃES
REQUERIDO(A): JOSÉ ARRUDA BEZERRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.00.525972-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO ELIAS DE LIMA
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTILHOS CALSAVARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.00.526369-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA BELTRÃO PEREIRA
PROC./ADV.: VOLGRAN CORREIA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.83.20.011098-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: COSMA OTÍLIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DANIELA PESSOA GUERRA
RELATOR(A): UIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.85.00.503242-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE CASTRO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL
RELATOR(A): UIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.503530-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HEITOR FERNANDO DE SOUZA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário

PROCESSO: 2005.85.00.503558-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ DANTAS RODRIGUES
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.504214-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.504344-1
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.504348-9
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JONH ROBERTO OLIVEIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.504412-3
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDSON JORGE DE SOUZA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.504428-7
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PEDRO TELES DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.504440-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: IRINEU JULIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2005.85.00.509516-7
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LAERTON DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Incidência sobre Hora-Extra - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos- Direito Tributário
PROCESSO: 2006.34.00.700227-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LUSTOSA
PROC./ADV.: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CARMEN SANT'ANNA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO: 2006.35.00.909722-2
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA
PROC./ADV.: RENER BUENO MARINHO BILAC
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: LUIS CARLOS DE CASTRO COELHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contri-
buições - Direito Tributário

PROCESSO: 2006.38.00.702843-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): VALDOMIRO MARTINS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DANIEL FÉLIX DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.703177-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO
MINEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO
REQUERIDO(A): EDDIE FERNANDO CANDIDO MURTA
PROC./ADV.: SILVANO LACERDA
PROC./ADV.: MÁRCIO FULVIO FONTOURA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público
Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2006.38.00.705714-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): CELMA PEREIRA KERSUL
PROC./ADV.: FERNANDO DE QUEIROZ RAMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.706946-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DIRTO DE ABREU
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SILVA COUTINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.707870-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): ANIBAL GOMES
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SILVA COUTINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEI-
RA FILHO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.710189-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SILVA COUTINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.711308-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROMANI SANTOS LUIZ
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.711347-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): DALVA MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ESTÊVÃO FERREIRA COUTO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.713641-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): ANTÔNIO SANTOS DO CARMO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO
BEZERRA FILHO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.714659-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): MARIA BENEDICTA PAULINO DA COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.714741-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): VICENTE MIRANDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.714816-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): VICENTE VILAÇA DA CRUZ
PROC./ADV.: MANSSUIR VIDAL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEI-
RA FILHO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.719126-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): MALVINA VIEIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO TOLEDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-
RONE
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.719334-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): ALDERICO JOSÉ AFONSO
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.721080-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE PAULA CARVALHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.722623-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): WILFREDO CARVALHO SERPA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.722870-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOSÉ GASPAR LEAL
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SILVA COUTINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.722988-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO LÚCIO BAYONETTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.722998-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOÃO ELÍSIO DE AGUIAR
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ SILVA COUTINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-
RONE
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.725072-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOÃO COUTINHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.726019-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JAIME RODRIGUES
PROC./ADV.: GLÁUCIA TEREZINHA J. GUIMARÃES
PROC./ADV.: RONILDA S. GUIMARÃES CAETANO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.726058-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOSÉ MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: WILLIAM JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.726812-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEI-
RA FILHO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.727136-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): FERNANDO SANTANA
PROC./ADV.: DAVI ANTÔNIO ANASTÁCIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.727437-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): EURIDES GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.727438-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JANAIR ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO
BEZERRA FILHO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal
Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário



PROCESSO: 2006.38.00.742249-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A): SALVINA APARECIDA GOMES BARREIROS E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Re-
lativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.745532-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DO CARMO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.745580-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): ELISA ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-
RONE
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.745825-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): BENEDITO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.746174-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): EDMUNDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.748812-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESPÓLIO DE HERMÍNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ESTÊVÃO FERREIRA COUTO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.748903-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:SÉRGIO GORENSTEIN
PROC./ADV.:LÁSORA CÂNDIDO DA CUNHA
PROC./ADV.:FERNANDA DE BRITO LEÃO VIANA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.750748-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A):CÊSAR AUGUSTO PEREIRA
PROC./ADV.:JOSÉ GERALDO DE ARAUJO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.38.00.751366-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.:DÂNIELA MARIA BAÊTA SCARPELLI
REQUERIDO(A):BENTO PEREIRA DE BRITO E OUTROS
PROC./ADV.:ARLETE ROSA AMARAL
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Ser-
vidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do
Direito Público

PROCESSO: 2006.39.00.703625-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
REQUERIDO(A):CLAUDETE MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.:FLÁVIA DE AGUIAR CORRÊA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIA-
NO CUNHA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2006.40.00.705196-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: DÁLILA GOMES DA CUNHA
PROC./ADV.: JOSÉ IRANY SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: D SORDI SOUSA DANTAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEI-
RA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.40.00.709835-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.:MARCOS LUIZ DA SILVA
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO SOARES FEITOSA
PROC./ADV.:MARTIM FEITOSA CAMELO
LISTISCONSORTE NECESSÁRIO: DEUZUITA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DALVA NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.50.52.000129-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:MARCOS FIGUEREDO MARÇAL
REQUERIDO(A):OZILIA SARA ZAMPIROLI
PROC./ADV.:MÁRIA REGINA COUTO ULIANA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.50.53.000238-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A):JOÃO PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.:FREDERICO AUGUSTO MACHADO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Sa-
lário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
- Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.012691-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A):GUILERME POPPE BERTOZZI
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEI-
RA FILHO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contri-
buições - Direito Tributário

PROCESSO: 2006.51.51.038144-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A):FRANCISCO FERREIRA DAS CHAGAS
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contri-
buições - Direito Tributário

PROCESSO: 2006.51.51.039258-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A):SILVIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Sa-
lário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
- Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.043088-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:KÍSSILA ALMEIDASILVA
REQUERIDO(A):SORAYA SABAH DA COSTA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-
RONE
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contri-
buições - Direito Tributário

PROCESSO: 2006.51.51.048279-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A):MÁRCIA DE ABREU PEREIRA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contri-
buições - Direito Tributário

PROCESSO: 2006.51.51.052576-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A):SÉRGIO JOSÉ DE MELO
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A):JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Sa-
lário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
- Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.052795-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A):BERNADETE SOARES DE SANTANA
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIA-
NO CUNHA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Sa-
lário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
- Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.052816-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A):FRANCISCO ALENCAR PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A):JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Sa-
lário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
- Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.51.51.053035-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A):MAURO DIAS CARNEIRO
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Sa-
lário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios
- Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.63.06.010483-8
ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO DA SJSP - OSASCO
REQUERENTE:CLEIDE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JÚNIOR
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.50.003103-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ALICE BEDNARZUK
PROC./ADV.:ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.50.006855-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:LEANDRO JOSÉ DA SILVA
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contri-
buições - Direito Tributário

PROCESSO: 2006.70.51.002687-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ALFREDO CUSTÓDIO FERREIRA
PROC./ADV.:THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou
Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie - Direito Previ-
denciário

PROCESSO: 2006.70.51.003202-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANTENOR ANTONIO LOPES
PROC./ADV.:THAÍS TAKAHASHI
PROC./ADV.:ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:MARIA ISABEL ARAUJO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.53.000385-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARIA BERNADETE DE SOUZA
PROC./ADV.:ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.53.000551-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:EVANIR CODATO
PROC./ADV.:ADRIANO MARCOS MARCON
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.62.000677-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:OLÍVIA MARIA MARCANTE MEDEIROS
PROC./ADV.:MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:MARCIA ELIZA DE SOUZA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.95.000534-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOSÉ ONOFRE BOTARO
PROC./ADV.:CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:OSVALDO NECHI
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.95.003479-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANGELINA GUMIERO
PROC./ADV.:CLAUDIA CALDEIRA LEITE
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:OSVALDO NECHI
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.95.012115-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:ANTONIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A):JENIFER NATALI DA LUZ OLIVEIRA
PROC./ADV.:ADRIANA NEZELO ROSA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.70.95.014189-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANTONIO BARBOSA
PROC./ADV.:OLÍCIO ALVES BENI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:LUCIANE SERPA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.000743-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PEDRO LUIS COSER
PROC./ADV.:JOSÉ LUIS WAGNER
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.005636-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A):JOSIANE JOSIELI REZNER
PROC./ADV.:ANDREIA CZICHACKI
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.006896-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.:LUIIS ALBERTO MACHADO
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:JAIR FRANCISCO KIRINUS ALVES
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2006.71.95.009326-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A):GERMANO PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.:MIRIAM REJANE DA C. MARTINS
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.015936-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES BRAUN
PROC./ADV.:BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:DANIELE CHAVES ARANTES
RELATOR(A):JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.018956-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:RAMÃO SAMUEL KUSIACK
PROC./ADV.:JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:LISIANE FERRAZZO RIBEIRO
RELATOR(A):JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2006.71.95.019690-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EULÁLIA NELSI KASPARI E OUTRO
PROC./ADV.:IVAN JOSÉ DAMETTO
REQUERIDO(A):JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESP. FED. DA SUBSEÇÃO JUD. DE PASSO FUNDO
PROC./ADV.:AGU
LISTISCONORTE NECESSÁRIO: UNIÃO
PROC./ADV.:HELENA WEIRICH DE OLIVEIRA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Precatório - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSO: 2006.71.95.021405-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JURANDIR LUCIETTO
PROC./ADV.:VAGNER AUGUSTO CAINELLI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.022972-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A):EVILAZIO RODRIGUES GARCIA
PROC./ADV.:ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.95.026261-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GRACI MARIA PEREIRA
PROC./ADV.:LIA SELBACH DE GURIDI
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:DANIELE CHAVES ARANTES
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.72.50.005335-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALISSON RODRIGO CZAVNOWSKY
PROC./ADV.:CLÓVIS TADEU KAULING
PROC./ADV.:ANA CAROLINA COLLE KAULING
REQUERIDO(A):DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.:CÉSAR DIRCEU OBREGÃO AZAMBUJA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2006.72.95.007937-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:RAULINA STEINERDT GNEWUCH
PROC./ADV.:VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.72.95.020532-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:TITO CARLOS DA ROSA
PROC./ADV.:JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:WANESSA WAGNER
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.82.00.501585-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ERIVALDO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.00.510519-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:JULIANA MARIA DE VASCONCELOS LINS MAIA
REQUERIDO(A):CARLOS TEIXEIRA REIS DE SOUZA
PROC./ADV.:HELENITA LEONI SOARES
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.00.510800-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE NEGREIROS
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2006.83.00.516298-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:EURICO PAULINO DA SILVA NETO
REQUERIDO(A):IVONETE ANDRADE E SILVA
PROC./ADV.:ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS PAES DE BARROS SOARES
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.00.516496-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JAMILE PALOMA DA SILVA
PROC./ADV.:HELENITA LEONI SOARES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:LOUISE LETTIERI VILELLA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO: 2006.83.00.517971-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A):AIRTON MELO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.:ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS PAES DE BARROS SOARES
RELATOR(A):JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.00.521010-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.02.502418-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JUDITE ALICE DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PAULO LEITE DO CARMO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.02.503177-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BARBOSA SANTOS
PROC./ADV.:MARIA MICHELINE SILVA DOS ANJOS
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO L PINTO JÚNIOR
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.02.503192-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MARIA ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO L PINTO JÚNIOR
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIA-NO CUNHA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.02.504183-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.03.501513-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.05.500999-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.05.502055-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DANIEL
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.83.05.502522-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA BARROS DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:ALEXANDRE JOSÉ BORGES DE MENDONÇA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-RONE

ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.84.00.508643-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MACILON GARCIA NETO
PROC./ADV.:EVANDRO JOSÉ LAGO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
RELATOR(A):JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.84.02.500894-1
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER
PROC./ADV.:ADEBAL FERREIRA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:LYDIA MARIA CRUZ DE CASTRO NAGASHIMA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.84.02.501602-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:LYDIA MARIA CRUZ DE CASTRO NAGASHIMA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIA-NO CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.32.00.702654-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:RONNIE LEAL CAMPOS
REQUERIDO(A):LUIS LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.:PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI - DPU
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-LHALVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.35.00.713996-0
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LEONE GOMES NUNES
PROC./ADV.:CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.35.00.714048-9
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.:ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA
REQUERIDO(A):ANGELA DIVINA FRAGA DIAS
PROC./ADV.:WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.38.00.718093-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A):MARIA APARECIDA TEIXEIRA
PROC./ADV.:GILSON LIBOIRO DA SILVA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.718595-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A):PEDRO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.719271-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA NUNES DA COSTA
PROC./ADV.:GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA - DPU
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:JOÃO VIEIRA NETO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-REIRA
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.723189-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
PROC./ADV.:NILSON ROBERTO DE MORAIS
REQUERIDO(A):MANUELITA DO PILAR DE PAULA ZANETTI
PROC./ADV.:SÉRGIO RICARDO SILVA
PROC./ADV.:GUILHERME AUGUSTO GIOVANONI DA SILVA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.38.00.723574-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.:WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A):MARIA EDITH DE MIRANDA ARAÚJO
PROC./ADV.:CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.727123-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): CÍCERO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-RONE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.729766-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A):RAIMUNDO JOSÉ NETO
PROC./ADV.:WARLEY DA SILVA MARTINS
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.730537-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A):EBER MARTINS
PROC./ADV.:ANDRÉ LUIZ PINTO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-LHALVA
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.730802-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
REQUERIDO(A):LUZIA DOS SANTOS DIAS E OUTROS
PROC./ADV.:ANA PAULA GOMES RODRIGUES
RELATOR(A):JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.38.00.733432-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA
PROC./ADV.: DANIELA MARIA BAÊTA SCARPELLI
REQUERIDO(A): CLAUDINEI ADRIANO RAMALHO
PROC./ADV.: SIDNEI HENRIQUE DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.40.00.705620-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DA CRUZ CALIXTO DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ANTÔNIO LIMA FURTADO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.41.00.901472-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: DALVA CARDOSO DOS REIS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901474-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: HONORATO BRITO DA COSTA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901475-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BRITO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901480-5
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901481-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: HUGO BRITO DE SOUZA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901485-3
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: PEDRO VIEIRA FILHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901491-1
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ANASTACIO LEITE RIBEIRO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901492-5
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: CILAS DINIZ DA CRUZ
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901494-2
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA CRISOSTOMO SOARES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901495-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901497-3
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: HERCULANO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901499-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: PAULO SERGIO BENTES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901502-2
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DA CRUZ
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901503-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MÁRIO FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901511-1
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MANOEL GONÇALO DA PENHA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901512-5
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: RAIMUNDO RAMOS SOBRINHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901513-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA OLÍVIA CASTOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901514-2
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE GUILHERME LABORDA IZEL
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901518-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901528-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTÔNIO DA GRAÇA PASSOS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público



PROCESSO: 2007.41.00.901529-3
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ZOZIMO DAS GRAÇAS PASSOS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): UIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901531-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES PASSOS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901534-8
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS BRAGA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: EDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): UIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901537-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE ERIVALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901724-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: DOGEVAL LÚCIO DE BARROS FILHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901729-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE CASTRO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901735-5
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: EUSTAQUIO NUNES AMARO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901736-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901737-2
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: CLÍDOVAL BARBOSA PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901738-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO SERAFIM ANDRADE
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901740-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE AGUIAR
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901746-1
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ILSON DE JESUS GOMES DAS NEVES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901750-2
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOÃO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901752-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: CLAUDINO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901753-3
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ENOQUE DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901755-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARACY COTA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901756-4
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSELY HO-TONG DA PAIXÃO NOBRE
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901762-2
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOÃO CHAGAS CLAUDINO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901769-8
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FRANCISCO CANINDÉ MIGUEL
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901772-5
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: LUCILEA DE OLIVEIRA PAZ
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901775-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOÃO ESTEFILIO NASCIMENTO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901776-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FRANCISCA CILENE FELIX DOS SANTOS GERALDO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901778-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MIGUEL CIRINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901783-1
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE ROCHA PEREIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901787-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MAURIZETE ALVES MOTA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901791-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: AMARILDO PAULON
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901792-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: PAULO SOARES DE BARROS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901888-1
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: MANOEL MENEZES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901912-2
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ADELIA MAIER
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901913-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901914-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TRAJANO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901923-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901956-8
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: SALOMÉ DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901959-9
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: LUZIA MARTINS ARAGONI
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.41.00.901966-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOGINALDO SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.51.51.002296-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): ATAÍDE RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.51.51.005368-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): WILSON DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.51.51.008367-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO FRANCISCO BORGES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.51.51.011119-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
REQUERIDO(A): PEDRO ANTÔNIO TEMOTEO
PROC./ADV.: LUIZ CÉSAR ALMEIDA DE CARVALHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.51.51.021287-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: TERESA DA SILVA MOREIRA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: BRUNO PERRUT FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.51.52.006509-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: KÍSSILA ALMEIDASILVA
REQUERIDO(A): RITA HELENA RAMONHOLO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO: 2007.51.60.003313-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO D'ANELLO
PROC./ADV.: REINALDO CONÍGLIO RAYOL JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPPERINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.63.06.005194-2
ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO DA SJSP - OSASCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
REQUERIDO(A): MARIA ELENA GUIMARÃES SABINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.50.005065-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AROLD OSMAR DE PAULA
PROC./ADV.: ÉRICO HACK
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor



PROCESSO: 2007.70.51.002795-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: VILMA EHARA
REQUERIDO(A): PAULO VIEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA YADOMI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.64.000084-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIONI RODRIGUES FREGATO
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.95.005105-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CATARINA LILI GONÇALVES
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.95.007778-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARTHUR BORCATH TABORDA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMARA KOSTECZKA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.95.008002-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NSS
PROC./ADV.:ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A):NAIR MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:ANDRÉA CARBONI BARATO
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.95.011462-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): ALCIDES DOS SANTOS DURAES
PROC./ADV.: ANGÉLICA TATIANA TONIN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.70.95.011823-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REQUERIDO(A): OSVALDINO PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GIOVANI MARCELO RIOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.71.95.001733-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENIVALDO OSVALDINO MATIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO SATURNINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.71.95.009535-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SOELI LIMA ROSA
PROC./ADV.:CLAUDIO CÍCERO DE OLIVEIRA MOTTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ROSIMAR WEBBER VALDOVINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.71.95.010344-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALICE ANTONIA POYER CETOLIN
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RENATA CASTRO DE CASTRO DANTAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.71.95.012052-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANIA MARIA DI DOMENICO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.72.95.001663-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA AMANCIA FLORIANO
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DEBRA MATOS BONFIM SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.72.95.002370-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALERI BECKER
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.72.95.003461-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALICE FLACH
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.72.95.006927-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARMEN NATALINA PAZZINI
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.00.502820-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HERBERTT CAETANO BARRETO
REQUERIDO(A): RENATA RIBEIRO ARAGÃO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTOSANTOS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.83.00.509090-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NOEME MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.00.516012-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
REQUERIDO(A): BRUNA ESTIMA BORBA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTOSANTOS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
ASSUNTO: Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.83.00.519920-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.00.526646-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OSEFA JOANA DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MAGALHÃES
RELATOR(A) :JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.00.526657-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA SOFIA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EURICO PAULINO DA SILVA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.00.528368-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA DE SOUZA XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): NSS
PROC./ADV.: LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MAGALHÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.00.537037-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
ASSUNTO: Correção Monetária de Benefício pago com atraso - Revisões Específicas - Revisão de Benefícios - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.02.500150-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PAULO LEITE DO CARMO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.02.500453-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ LINS FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: WAGNO J. FERRAZ GUERRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.02.501532-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÃO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANA DE ANDRADE ROZA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário



PROCESSO: 2007.83.02.505452-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEREZA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANA DE ANDRADE ROZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-
RONE
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.83.03.500049-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ZENAIDE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO RIBEIRO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito
Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.03.500252-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JUDITE ROCHA SEVERO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMA-
RAL
RELATOR(A): UIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.03.500347-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito
Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.03.503269-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARICOTA VICENTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.03.504204-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEREZINHA LEITE FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO
BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito
Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.03.504269-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.03.504275-3
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VICENTE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.04.500515-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS
REQUERENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL
PENNA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito
Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.04.500645-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA IRENE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-
RONE
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.83.04.500833-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARLOS VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
RELATOR(A): UIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.04.500949-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIZABETE ADELINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL
PENNA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.04.500951-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.04.501102-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JUDITE ALENCAR SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PE-
REIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito
Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.05.500253-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZA TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): UIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO
BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.05.500279-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA ALVES MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.05.500399-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROZA MARIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.05.501085-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ QUIRINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.05.501777-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVONE CARLOS DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE JOSÉ BORGES DE MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITO-
RIANO CUNHA
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.05.501785-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE JOSÉ BORGES DE MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERALSEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ASSUNTO: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de serviço - Dis-
posições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.05.503769-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EGINALDO BENEDITO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXANDRE JOSÉ BORGES DE MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário

PROCESSO: 2007.83.08.500511-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HERCÍLIO FERRARI NETO
REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Be-
nefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras
matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.83.08.500962-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ERIKA MOURA FREIRE
REQUERIDO(A): PABLO COUTINHO BARRETO
PROC./ADV.: EDUARDO MÁRCIO SANTOS GALDINO DA SIL-
VA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BI-
LHALVA
ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e
Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras
matérias do Direito Público

PROCESSO: 2007.83.08.502956-2
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HERCÍLIO FERRARI NETO
REQUERIDO(A): JOSE ERNANDES DE CARVALHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCA-
RONE
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remu-
neração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito
Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2008.35.00.700402-4
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA FELIPE DA CUNHA
PROC./ADV.: CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEI-
GA JARDIM
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO
BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios
em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo
a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 22 de outubro de 2008.
Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Presidente da Turma
Viviane da Costa Leite
Secretária da Turma



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO Nº 31, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade e à adotante, de que trata a Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º É garantido às magistradas e às servidoras da Justiça do Trabalho o direito à prorrogação por 60 (sessenta) dias do período da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 1º Fica garantida a prorrogação também à magistrada ou à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, na seguinte proporção:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de criança até 1 (um) ano de idade;

II - 15 (quinze) dias, no caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade.

§ 2º A prorrogação será garantida à magistrada ou à servidora, sem prejuízo do subsídio ou da remuneração, e concedida imediatamente após a fruição da licença, desde que solicitada até o final do primeiro mês após o parto ou no requerimento da licença para adoção ou guarda judicial.

Art. 2º A magistrada ou servidora deverá declarar, quando do requerimento da licença, que no período da prorrogação não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 3º Fica assegurado o benefício à magistrada ou servidora cujo período de licença tenha sido finalizado no intervalo compreendido entre a data da publicação da Lei nº 11.770/2008 e a véspera da publicação deste Ato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a prorrogação será devida de forma integral, ainda que a magistrada ou servidora já tenha retornado às suas atividades, desde que a requeira até 10 (dez) dias após a vigência deste Ato.

Art. 4º A servidora exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada durante o usufruto da licença ou de sua prorrogação fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento.

Art. 5º As prorrogações de que trata este Ato dar-se-ão sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000812/2008-11

O Conselheiro SANDRO JOSÉ NEIS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, **NOTIFICA** os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000812/2008-11, que tem por objeto a alegação de irregularidades nas sessões do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Paraíba sobretudo no que tange à necessidade de participação da Associação Paraibana do Ministério Público na análise do anteprojeto de Lei Orgânica e demais assuntos institucionais, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir em no feito e nele se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital. Brasília, 30 de outubro de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS
Conselheiro-Relator/CNMP

PRESIDÊNCIA

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2008

Excluir o item 10 da Pauta da 11ª Sessão Ordinária de 2008 (Processo 0.00.000.000204/2008-14 -Pedido de Providências, em razão de já ter sido julgado) do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário da Justiça, de 30 de outubro de 2008, págs. 04/08).

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Presidente do Conselho Nacional do
Ministério Público em exercício

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2008

Incluir o item 31 na Pauta da 11ª Sessão Ordinária de 2008 (Processo 0.00.000.000194/2008-17 - Correição, em razão de não ter sido julgado) do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário da Justiça, de 30 de outubro de 2008, págs. 04/08.

31) Processo: 0.00.000.000194/2008-17 (Correição)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Assunto: Levantamento de informações sobre a atividade de fiscalização do Ministério Público nos estabelecimentos penais prisionais ou destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

Relator(a): Cons. Osmar Machado Fernandes
Origem: Brasília

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Presidente do Conselho Nacional do
Ministério Público em exercício

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000574/2008-43

Decisão: (...)

Diante do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma dos artigos 31, inciso I, e 71, § 6º, ambos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA

Promotor de Justiça/MPDFT

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 119-123, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000782/2008-42

Decisão: (...)

À vista do acima exposto, verifica-se que a inicial apresentada pelo reclamante não se enquadra na Portaria nº 03 desta Corregedoria. É o caso, portanto, de promover o arquivamento sumário deste feito, nos termos do inciso I do artigo 31 do Regimento Interno do CNMP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Procurador Regional da República

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 13/14, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Plenário nos termos regimentais, bem como à corregedoria de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000879/2008-55

Decisão: (...)

A decisão que se pretende seja revista foi proferida em 24.01.2007 (fls.11) e este pedido foi protocolizado em 01.10.2008, mais de um ano após o julgamento do procedimento administrativo instaurado na Corregedoria originária. O pedido, portanto, é intempestivo e a decisão impugnada não pode mais ser revista, em atenção ao que dispõe o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 130-A da Constituição Federal. Tendo em vista a intempestividade deste pedido, indefiro o pleito, na forma do parágrafo único do artigo 88 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Quanto aos fatos narrados às fls. 03 dos autos, entendo tratar-se somente de afirmativas, das quais não decorre qualquer providência a ser tomada.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público.



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 1068 Data: 29/10/2008 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000156/2008-91
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s) : Dra. Fernanda Teixeira de Souza Domingos Tau-bemblatt - PR/SP
Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva - PR/SP

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Presidente do CSMPF em Exercício

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2008

Interessados: ANAC, TAM Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas S.A.
Assunto: Apurar a possível prática de ato anticoncorrencial por parte da Tam Linhas Aéreas S.A. e da Gol Linhas Aéreas S.A.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "c" e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais disponíveis relativos ao consumidor e instaurar inquéritos civis públicos visando o exercício de suas funções institucionais;

Considerando que tramita nessa Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000084/2008-15, que visava apurar o cancelamento dos serviços prestados pela empresa TAM Linhas Aéreas S/A, relativos ao transporte de passageiros entre as cidades de Caxias do Sul e São Paulo/SP;

Considerando que no curso do referido procedimento foi apurado que houve situação de cancelamento de vôos, na mesma data, pelas companhias aéreas TAM e GOL, em localidades que antes ambas as empresas prestavam serviços de transporte, permanecendo apenas uma delas atuando, o que, em tese, pode configurar acordo entre as empresas visando a limitação da concorrência;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações da possíveis irregularidades apontadas;

Considerando o disposto no art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000084/2008-15 em Inquérito Civil Público objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria para registro e autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à TAM Linhas Aéreas S/A e GOL Linhas Aéreas S/A para que em relação aos vôos com saída ou chegada nas cidades de Caxias do Sul/RS, Londrina/PR, Ribeirão Preto/SP e São José do Rio Preto/SP apresentem: (a) as datas de início e término de operação informando o destino e horário (*slot*) dos vôos a partir do ano de 2006 até a presente data; (b) o número de assentos disponíveis (diário) no período; (c) a taxa de ocupação real das aeronaves no período; e (d) relatório completo do preço da passagem praticados no período (esclarecendo quanto assentos seriam reservados para cada tarifa);

- Notificar Waldomiro Silva Jr., Diretor de Tráfego e Planejamento da OceanAir Linhas Aéreas a prestar depoimento nesta Procuradoria, em relação as afirmações de prática de dumping em mercados regionais praticados pelas companhias aéreas TAM e GOL;

- Oficar à Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça para que informe se existe alguma investigação especificamente em relação ao fato objeto de apuração;

- Oficiar a ANAC para que informe em relação aos aeroportos das cidades referidas a relação dos pares de *slots* disponíveis, dos alocados (esclarecendo se efetivamente utilizados ou não) e as concessionárias responsáveis pela utilização desses no período de 2006 até a presente data.

- Comunicar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I da mesma Resolução.

Após, cumpridas as determinações e recebidas as informações pertinentes, venha o Inquérito Civil Público concluso para deliberação.

Caxias do Sul, 27 de outubro de 2008.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução 87/2006, do E. CSMPE, resolve:

Instaurar o presente inquérito civil público a fim de apurar destruição de cavidade subterrânea e irregularidade no licenciamento relativo à atividade de mineração desenvolvida pela empresa Gerdau Açominas, na divisa dos municípios de Itabirito e Moeda, mina Várzea do Lopes, próximo à BR-040;

Notícia o IBAMA que a área em tela é significativa no que tange à incidência de cavidades naturais subterrâneas, sendo que entre junho e julho último houve destruição de uma destas, de porte médio, considerada "relevante" para fins de aplicação da Resolução 347/2004 CONAMA;

Autue-se, como inquérito civil público, a presente portaria, juntamente com os seguintes documentos: inicial de ação civil pública proposta pelo MPE, anteriormente ao dano ocorrido, requerendo a paralisação das atividades no local, mercê de irregularidades no licenciamento; recomendação conjunta expedida para, dentre outras finalidades, que seja exigido pelos órgãos de licenciamento ambiental o estudo de impacto ambiental de empreendimentos instalados ou a serem instalados em áreas de potencial espeleológico alto ou muito alto, conforme mapa do CECAV;

Instaure-se PIC, dando notícia ao Ilustre Coordenador do NUCRIM e à 2ª CCR;

Comunique-se à 4ª CCR, por meio físico e eletrônico, inclusive para os fins do artigo 16 da Resolução 87/2006 do E. CSMPE.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República que esta subscrevem, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, nos artigos 127, *caput*, e 129, III e V, bem como na Lei Complementar 75/93, nos artigos 5º, I, b; II, d; III, c e d;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe, no seu artigo 2º, que se consideram áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas: a) ao longo do rio ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (...) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA no. 369, de 28 de março de 2006, define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

CONSIDERANDO o que foi deliberado na reunião de 30 de setembro de 2008, nesta Procuradoria da República, entre o MPF, o MPE, o IBAMA, o ICMBIO, o DEPRN e a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo (Diretoria do Centro Regional 2 do CBRN - SEMA), realizada com a finalidade de discutir a situação do Bairro Beira Rio, em Rosana-SP, das várzeas do rio Paranapanema, das ilhas do rio Paraná e da ocupação das áreas de preservação permanente a jusante da UHE Porto Primavera, sobretudo da porção sudoeste desse município;

CONSIDERANDO os procedimentos e inquéritos civis públicos já instaurados e em trâmite na Promotoria Regional do Meio Ambiente de Presidente Prudente, e que se vislumbrou hipótese de atuação conjunta, haja vista o interesse comum na proteção do ambiente regional;

RESOLVEM instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de desenvolver, organizar e acompanhar os trabalhos que serão realizados em face desses assuntos, inclusive o ajuizamento de ações civis públicas, determinando-se:

a) a autuação e o registro desta Portaria, juntamente com a ata da reunião mencionada;

b) a distribuição do procedimento para um dos signatários, consignando-se, entretanto, que a atuação será conjunta;

c) a comunicação da instauração do presente procedimento, imediata e por escrito, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos.

Presidente Prudente, 01 de outubro de 2008.

TITO LÍVIO SEABRA
Procurador da República

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que são funções institucionais do ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a representação escrita protocolizada pela Associação dos Moradores de Piaçagüera nesta Procuradoria da República em Paranaguá;

Considerando a questão do licenciamento ambiental para reforma de uma pequena ponte situada em área de preservação permanente, utilizada há décadas por moradores daquela comunidade, resolve:

De ofício, em razão na Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006, converter o presente procedimento administrativo nº.1.25.007.000035/2008-10 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de acompanhar o desenrolar do processo de licenciamento ambiental para reforma de uma pequena ponte situada em área de preservação permanente;

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Paranaguá-PR as seguintes providências:

1. autue-se e registre-se;

2. comunique-se a 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe cópia desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial;

3. voltem-me conclusos.

Paranaguá-PR, em 10 de outubro de 2008.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que são funções institucionais do ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o Auto de Infração Ambiental nº 72789, lavrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em desfavor do Município de Pontal do Paraná-PR, referente à extração de areia do leito do Canal do DNOS em desacordo com a licença ambiental expedida;

Considerando o Termo de Compromisso firmado entre aquele órgão ambiental e a autuada, visando a reparação do dano ambiental;

Considerando que existem pendências com relação ao cumprimento do mencionado termo, resolve:

De ofício, em razão na Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006, converter o presente procedimento administrativo nº.1.25.007.000037/2008-17 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de verificar eventual descumprimento do estabelecido em Termo de Compromisso, firmado entre Instituto Ambiental do Paraná e Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, referente à reparação de danos ambientais decorrentes da extração de areia do leito do Canal do DNOS em desacordo com a licença ambiental expedida;

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Paranaguá-PR as seguintes providências:

1. autue-se e registre-se;

2. comunique-se a 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe cópia desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial;

3. oficie-se ao IAP a requisitar informações sobre eventual atendimento às cláusulas estabelecidas no termo de compromisso de fls. 26/27.

Paranaguá-PR, em 10 de outubro de 2008.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando o recebimento da representação de autoria do Presidente da Colônia de Pescadores Z-19 do Leste Mineiro, Sr. Rodolfo Zulske, na qual questiona a legalidade da Portaria nº109/2007 expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG, por entender que este órgão estadual extrapolou os limites de sua competência ao regulamentar a atividade pesqueira em trecho do Rio Doce, cujo domínio é da União;

Considerando que o representante apresenta outras questões relacionadas ao ordenamento da pesca no Rio Doce, em especial a interferência negativa da legislação federal e estadual sobre a atividade pesqueira;

Considerando manifestação técnica do IBAMA, que constata a carência de ordenamento pesqueiro específico para as Bacias Hidrográficas do Leste/Sudeste, bem como aponta a necessidade de realização de estudos sobre a ictiofauna e a pesca na bacia do rio Doce;

Considerando informação técnica nº185-08, elaborada pela Gerência Técnica da 4ª CCR do Ministério Público Federal a pedido deste órgão ministerial;

Considerando a necessidade de manutenção do presente feito em razão da complexidade do problema apresentado pelo Sr. Rodolfo Zulske, que extrapola a legalidade da Portaria IEF nº109/2007, abrangendo aspectos biológicos da bacia do rio Doce e sócio-econômicos da atividade pesqueira nesta desenvolvida;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para "*a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*", bem como de "*outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*" (art. 6º, VII, b e d da LC nº 75/93);

Considerando que a Constituição da República conferiu especial proteção ao bem jurídico meio ambiente, incumbindo ao Poder Público prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como proteger a fauna e a flora (art. 225, §1º, I e VII da CF);

Considerando os termos do Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas e padrões para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o art. 27, § 6º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da Constituição da República, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil

Considerando competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre pesca (art. 24, VI, Constituição Federal), resolve:

Nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.22.009.000134/2008-93 em inquérito civil destinado a acompanhar o ordenamento da atividade pesqueira na região do médio Rio Doce, especialmente através da averiguação da legalidade da regulamentação feita através da Portaria 109/2007 do IEF.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: acompanhar o ordenamento da atividade pesqueira na região do médio Rio Doce, espacialmente através da averiguação da legalidade da regulamentação feita através da Portaria 109/2007 do IEF

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPE nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

Governador Valadares, 15 de outubro de 2008

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República



PORTARIA Nº 24, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando representação formulada pelo Presidente da Associação Rio Piauí Vivo, por meio do qual denuncia danos socioambientais decorrentes da atividade de exploração de lítio realizada pela Companhia Brasileira de Lítio em área denominada Mina da Cachoeira, localizada no município de Araquai/MG;

Considerando que a citada atividade minerária é objeto de termo de concessão de lavra expedido pelo Departamento de Produção Mineral - DNPM, conforme informações prestadas por esta autarquia federal;

Considerando que, em outubro de 2008, o empreendedor obteve do órgão licenciador estadual (SUPRAM/COPAM) licença de operação com validade de 6 (seis) anos, mediante o estabelecimento de condicionantes;

Considerando que a licença ambiental tem caráter precário submetendo-se à periódica renovação pelo órgão ambiental, podendo este, mediante decisão motivada, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais (art.19 da Resolução Co-nama nº 237/1997);

Considerando a necessidade de manutenção do presente feito para acompanhar a regularidade da citada prática minerária no que tange o cumprimento das condicionantes pelo empreendedor;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, *"a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"* (art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93), e;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são considerados bens da União (art. 20, inciso IX, e art.176, caput, da CF/88), e que sua pesquisa e lavra somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União (art. 176, §1º, da CF/88), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CR/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil, resolve:

Nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.22.009.000299/2007-84 em inquérito civil destinado a acompanhar o cumprimento das condicionantes ambientais impostas à Companhia Brasileira de Lítio no curso do processo de licenciamento da atividade de lavra e beneficiamento de minério de lítio nos municípios de Araquai/MG e Itinga/MG;

A Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Acompanhar o cumprimento das condicionantes ambientais impostas à Companhia Brasileira de Lítio no curso do processo de licenciamento da atividade de lavra e beneficiamento de minério de lítio nos municípios de Araquai/MG e Itinga/MG;

Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

Governador Valadares, 14 de outubro de 2008

LAURO COELHO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 351, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

Interessados: IBAMA, IEF/RJ, APA/Petrópolis

Meio Ambiente - Danos ambientais decorrentes de atropelamento de animais na rodovia BR 040.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

converter o procedimento nº1.30.007.000200/2005-21 em Inquérito Civil Público, a fim de apurar os danos ambientais decorrentes de atropelamento de animais na BR 040, eis que a referida rodovia cruza a Reserva Biológica do Tingüá e a Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Cumpra-se o despacho acostado à fl. 270 dos autos do procedimento em epígrafe;

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4- Após as respostas, voltem-me conclusos.

Petrópolis, 25 de agosto de 2008.

PORTARIA Nº 352, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

Interessados: APA/Petrópolis, IBAMA, Sr. Jayme Porto Carreira Filho

"Meio Ambiente - Notícia de remoção de vegetação e movimentação de terra em área de preservação permanente - Apa/Petrópolis - Sr. Jayme Porto Carreira Filho proprietário do terreno situado no Condomínio Vargem Alegre, lote 115- Coordenadas UTM 690280E e 7522802N, Itaipava, Petrópolis/RJ - Possível ausência de anuência do IBAMA.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando que é sua função promover a defesa do meio ambiente, do patrimônio público, social e cultural brasileiro, da ordem urbanística e do consumidor, entre outros interesses difusos, coletivos, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

converter o procedimento nº 1.30.007.000297/2007-33 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de remoção de vegetação e movimentação de terra sem as devidas licenças ambientais, no terreno situado no Condomínio Vargem Alegre, lote 115- Coordenadas UTM 690280E e 7522802N, Itaipava, Petrópolis/RJ considerado área de preservação permanente - APA/Petrópolis, determinando as seguintes diligências:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Oficie-se ao IBAMA solicitando informações sobre a conclusão do Processo Administrativo nº:02022.001737/07-00.

3- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4- Após as respostas, voltem-me conclusos.

Petrópolis, 16 de outubro de 2008.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi remetido, a esta Procuradoria da República no Município de Resende, expediente subscrito pelo Presidente e pela Vice-Presidente da Associação IBIOCA NOSSA CASA NA TERRA, questionando os métodos utilizados em pesquisas de campo, realizadas no Parque Nacional do Itatiaia;

CONSIDERANDO que referido expediente informa que estaria sendo empregada a prática de mutilação para a marcação de anfíbios, e que estariam sendo exterminados animais como macaco prego, macaco bugio e inúmeras espécies de aves;

CONSIDERANDO que, anteriormente, referida associação remeteu a esta PRM expediente noticiando a prática de experiência cruel, em animal vivo (*Melanophryniscus moreirae*), quando da realização de pesquisa científica no interior do Parque Nacional do Itatiaia, pela bióloga Pilar Guido de Castro, o que ensejou a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº. 1.30.008.000031/2007-81, remetido à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Resende com promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos apresentados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a adequação dos métodos utilizados em pesquisas de campo realizadas no Parque Nacional do Itatiaia, que poderiam estar provocando a mutilação e morte de animais.

Desde já adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se com a seguinte ementa:

"MEIO AMBIENTE - MÉTODOS UTILIZADOS EM PESQUISAS - MUTILAÇÃO E MORTE DE ANIMAIS - PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA "

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Publique-se esta portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia, requisitando que se manifeste sobre o expediente remetido pela Associação IBIOCA NOSSA CASA NA TERRA, datado de 16 de setembro de 2008. Solicite-se, ainda, que seja remetido ao MPF a relação de pesquisas que estão sendo realizadas na unidade de conservação, bem como os métodos utilizados para a marcação e coleta dos animais.

Resende, 08 de outubro de 2008.

IZABELLA MARINHO BRANT

Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Representante: Controladoria-Geral da União

Investigado(a): Município de Salmourão-SP

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, sob a responsabilidade do Município de Salmourão, em decorrência da 18ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.027.000028/2006-17 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas; resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, com manutenção do objeto já delineado.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do procedimento administrativo nº 1.34.027.000028/2006-17;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/06, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;

3- a juntada do extrato de pesquisa obtido no site da Caixa Econômica Federal comprovando a aprovação da prestação de contas do contrato nº 170751-65;

4- a expedição de ofício ao Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social com cópia do relatório de fiscalização da CGU, indagando quais as providências tomadas a fim de investigar as irregularidades apontadas;

5- a expedição de ofício à Secretária-Executiva do Ministério da Saúde com cópia do relatório de fiscalização da CGU, indagando quais as providências tomadas a fim de investigar as irregularidades apontadas;

6- a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com cópia do relatório de fiscalização da CGU, indagando quais as providências tomadas a fim de investigar as irregularidades apontadas;

7- a expedição de ofício ao Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego com cópia do relatório de fiscalização da CGU, indagando quais as providências tomadas a fim de investigar as irregularidades apontadas;

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Tupã, 17 de outubro de 2008.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Representante: Ministério Público Federal

Investigado(a): Município de Herculândia/SP

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde por meio do convênio nº 486/2005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.027.000010/2007-98 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas, resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, com manutenção do objeto já delineado.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do procedimento administrativo nº 1.34.027.000010/2007-98;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/06, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;

3- a expedição de ofício ao setor competente do Ministério da Saúde, com cópia do documento de f. 53, a fim de que informe se foi apresentada e aprovada a prestação de contas do convênio nº 486/05 celebrado com a Prefeitura Municipal de Herculândia, bem como a decisão sobre o pedido de reformulação do Plano de Trabalho do aludido convênio.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Tupã, 21 de outubro de 2008.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Representante: Ministério Público Federal

Investigado(a): Município de Sagres/SP

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde por meio do convênio nº 2111/2005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.027.000035/2007-91 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas, resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, com manutenção do objeto já delineado.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do procedimento administrativo nº 1.34.027.000035/2007-91;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/06, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;

3- a expedição de ofício ao setor competente do Ministério da Saúde, a fim de que informe se foi apresentada e aprovada a prestação de contas do convênio nº 2111/2005 celebrado com a Prefeitura Municipal de Sagres.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

Tupã, 22 de outubro de 2008.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 149, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000193/2008-67

O Dr. Victor Carvalho Vegg, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar eventuais irregularidades no emprego de verbas do PNAE, exercício 2001, no Município de Teixeira/PB, na gestão do ex-Prefeito José Elenildo de Queiroz..

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Requisitar ao Município de Teixeira-PB cópia da Prestação de contas referente ao PNAE/2001, devendo conter o procedimento licitatório ou a justificativa em caso de ter havido dispensa;

IV. Requisitar ao FNDE cópia da Prestação de contas referente ao PNAE/2001;

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

Campina Grande, 09 de setembro de 2008.

VICTOR CARVALHO VEGGI

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra firmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando:

I - o expediente em epígrafe, oriundo de representação oferecida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando conta de possíveis irregularidades no exercício das atribuições de servidores do município de Itaboraí/RJ;

II - a celebração de convênios entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o município de Itaboraí/RJ, cujo objeto visa a proporcionar a prestação de serviços postais à população de diversas localidades não atendidas pela entrega regular da ECT, através das denominadas Agências de Correios Comunitárias (AGC);

III - a inexistência de indícios de desvio ou malversação de recursos federais a justificar uma apuração com esse objetivo;

IV - a existência dos procedimentos administrativos nº 1.30.020.000035/2008-81 e 1.30.005.000055/2005-06, em curso no âmbito desta Procuradoria, a apurar a deficiência de prestação dos serviços postais no município em questão, pelo que tal questão não necessita ser aprofundada no presente feito;

V - a presença exclusiva de servidores ocupantes de cargos em comissão lotados nas Agências Postais Comunitárias, o que pode indicar uma ilegalidade na prestação dos serviços;

VI - ser o serviço postal de prestação exclusiva da União, que tem interesse na sua regular execução, em especial a manutenção de sua finalidade de interesse público;

VII - que é necessário um aprofundamento das investigações, a fim de averiguar a regularidade da investidura dos executores do serviço conveniado; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, destinado a investigar possíveis irregularidades na destinação de servidores ocupantes de cargos em comissão dos quadros do município de Itaboraí/RJ para exercício de suas atribuições em Agências de Correios Comunitárias originárias de convênios firmados entre a municipalidade referida e a ECT, visto que tais cargos, conforme redação do art. 37, V, da Constituição Federal, devem ser destinados exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento, determinando:

a) a autuação como inquérito civil público desta portaria e do expediente nº 1.30.905.000064/2008-98;

b) que seja remetida cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento, solicitando-se a sua publicação;

c) o retorno para determinação das providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

LEONARDO ALMEIDA CÔRTEZ DE CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000580/2005-84, que tem por objeto apurar a regularidade da compra para fins de reforma agrária, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Fazenda São Luiz, no município de Cajamar-SP, integrante de área de proteção ambiental e de área natural tombada da Serra do Japi;

considerando que as providências a cargo deste órgão para a preservação do meio ambiente já foram adotadas, com o ajuizamento da ação civil pública nº 2006.61.05.012653-5, na qual foi deferida a liminar para sujeitar a implantação do assentamento de reforma agrária à obtenção, pelo INCRA, das licenças ambientais obrigatórias;

considerando que ainda se faz necessário acompanhar o processo de remoção das famílias que ocupavam o local, de forma a garantir que não haja violação de seus direitos sociais, o que também é atribuição do Ministério Público Federal;

considerando que, caso ao final seja apurado que a área adquirida pelo INCRA é inviável para a implantação de assentamento de reforma agrária, e que o prejuízo poderia ter sido evitado caso o INCRA houvesse cumprido as disposições legais vigentes à época, que sujeitavam a aquisição à obtenção de licença ambiental prévia, será necessário recompor o patrimônio da autarquia, com eventual responsabilização dos dirigentes do órgão por ato de improbidade administrativa, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o processo de remanejamento das famílias que ocupam o projeto de assentamento de reforma agrária localizado na Fazenda São Luiz, no município de Cajamar, bem como para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente na aquisição, pelo INCRA, de terras inviáveis para reforma agrária, sem a observância das disposições legais que sujeitavam a aquisição à obtenção de licença ambiental prévia.

Autue-se com o Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000580/2005-84. Em seguida, voltem conclusos para a determinação de diligências instrutórias.

Comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Encaminhe-se, ainda, cópias desta portaria à 4ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, para conhecimento.

Campinas, 21 de outubro de 2008.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, considerando o teor da representação constante do Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200200/2008-52, do qual se verifica haver indícios de irregularidades na qualificação da entidade ASSOCIAÇÃO CORPO DE BOMBEIROS VONLUNTÁRIOS DE CAMPINAS - ASCORBOM-VOLCAM como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), tendo em vista a notícia de que a entidade atua em paralelo com a empresa ACABOM-PROFIC, de titularidade de seu presidente, descaracterizando a ausência de finalidade lucrativa da entidade,

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades no funcionamento da entidade ASSOCIAÇÃO CORPO DE BOMBEIROS VONLUNTÁRIOS DE CAMPINAS - ASCORBOM-VOLCAM, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Autue-se com o Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200200/2008-52.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, do Ministério da Justiça, para as providências previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, de 1999. Em seguida, acautelem-se os autos por noventa dias, findos os quais, não havendo notícia, oficie-se ao mesmo órgão solicitando informações sobre as providências adotadas.

Comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação, para os fins previstos nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Campinas, 21 de outubro de 2008.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

Procurador da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 270, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.002044/2008-66

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, cópia dos autos do processo nº 2004.71.00.039880-7, no qual é noticiado possível descumprimento de ordem judicial por parte da Caixa Econômica Federal - CEF

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que preste informações acerca do referido descumprimento.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 272, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002050/2008-13

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, documentação na qual é noticiada possível irregularidade na contratação de empresa para a execução das obras do ginásio de esportes do Município de Eldorado do Sul cujas verbas seriam oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.



DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, encaminhe-se ofício à Prefeitura do Município de Eldorado do Sul solicitando informações acerca das irregularidades noticiadas em epígrafe.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA 284, 14 DE OUTUBRO DE 2008

Visa à adoção de medidas de segurança preventivas junto à Embrapa Pecuária Sul para o fim de reduzir a recorrente incidência de furtos de semoventes no respectivo local.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.001.000002/2008-81 não atingiu o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público) e, tendo em vista a existência de importantes diligências pendentes de conclusão, como o acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 07/2008 por parte da Chefia da Embrapa Pecuária Sul;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto a adoção de medidas de segurança preventivas junto à Embrapa Pecuária Sul para o fim de reduzir a recorrente incidência de furtos de semoventes no respectivo local .

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Bagé, 14 de outubro de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA 285, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

Visa à apuração de eventual irregularidade na aquisição e entrega de veículo (micro-ônibus) pelo Ministério da Educação ao Município de Pinheiro Machado/RS, uma vez que amparada no Convênio nº 655754 (SIAFI 625001), que previa tão somente a assistência financeira ao referido Município, mediante repasse de verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando de aquisição de veículo destinado ao transporte diário de alunos da educação básica.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

Considerando que, segundo consulta ao sítio da Controladoria-Geral da União, o Convênio nº 655754/2008 (SIAFI 625001) tem por objeto: *"a assistência financeira, visando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica, conforme projeto apresentado, decorrente de emenda parlamentar."*

Considerando o teor do Ofício nº 257/PM-SMA, da Prefeitura Municipal de Candiota-RS dirigido ao Promotor de Justiça de Pinheiro Machado, prestando as seguintes informações: *"informo a Vossa Excelência que foi recebido por esta Prefeitura Municipal, dentro do Projeto Caminhos da Escola - Ministério da Educação - um micro ônibus para utilização no transporte escolar"*.

Considerando os demais documentos e informações que integram o presente expediente;

Determino a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto a apuração de eventual irregularidade da aquisição e entrega de veículo (micro-ônibus) pelo Ministério da Educação ao Município de Pinheiro Machado/RS, uma vez que amparada no Convênio nº 655754 (SIAFI 625001), que previa, tão somente, a assistência financeira ao referido Município, mediante repasse de verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando à aquisição de veículo destinado ao transporte diário de alunos da educação básica.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Determino QUE:

I - oficie-se à Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado/RS, para que forneça cópia do Convênio nº 655754 (SIAFI 625001), celebrado com o Ministério da Educação;

II - cientifique-se o Ministério Público Estadual.

III - Junte-se aos autos a consulta ao Convênio 655754/2008, realizada no sítio da Controladoria-Geral da União - CGU;

IV - Oficie-se ao FNDE, a fim de que apresente relatório sobre o objeto do Convênio em testilha;

V - Comunique-se imediatamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Bagé, 14 de outubro de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 288, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002047/2008-08

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, o Ofício NUMAPAC/PR/RS nº 6698/2008, noticiando o descumprimento de ordem judicial por parte da Caixa Econômica Federal nos autos do processo nº 2000.71.00.028807-3, referente a ação de reposição de perdas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, encaminhe-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que preste informações acerca do referido descumprimento.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 289, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002045/2008-19

CONSIDERANDO ter sido recebida, nesta Procuradoria da República, representação noticiando possível irregularidade e ausência de divulgação, na eleição de 2008, do período de inscrições para chapas concorrentes no âmbito do Conselho Regional de Odontologia no Estado do Rio Grande do Sul - CRO/RS.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, encaminhe-se ofício ao CRO/RS, solicitando informações acerca da publicidade do período de inscrições de chapas para o pleito eleitoral realizado em 2008 pelo Conselho.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 290, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.04.001.000061/2008-28

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, o ofício nº 656/2008, oriundo da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, que noticia possíveis irregularidades na venda de imóvel pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE ao SINDIATACADISTA, em Porto Alegre/RS.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, encaminhe-se ofício ao CORE/RS, solicitando informações acerca da alienação do imóvel mencionado.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 291, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002124/2008-11

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, o acórdão nº 3162/2008, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial 000.338/2008-0, o qual julgou irregulares as contas da Sociedade Cultural Beneficente "Os Filhos da Cadinha de Porto Alegre/RS", com a condenação do responsável, JOÃO LUIZ MONTIERR DOS SANTOS, ao pagamento de R\$ 34.075,36 acrescido de multa, na forma do art. 57, da Lei nº 8.443/1992.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, encaminhe-se ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando informações acerca da tramitação do Processo em epígrafe mencionado.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 292, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002211/2008-79

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, ofício nº 960/08, oriundo da Promotoria de Justiça de Triunfo, que noticia irregularidades no emprego de verbas do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Hospital de Caridade Santa Rita.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, expeça-se ofício ao Hospital de Caridade Santa Rita para que encaminhe cópia da documentação pertinente à questão em comento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 293, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002216/2008-00

CONSIDERANDO ter sido recebida, nesta Procuradoria da República, representação noticiando possíveis irregularidades no emprego de verbas públicas angariadas pela Câmara Rio-grandense do Livro.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Outrossim, encaminhe-se ofício ao Ministério da Cultura, solicitando informações acerca de possível repasse de verbas federais à Câmara Rio-grandense do Livro.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 295, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002333/2008-65

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, o OFÍCIO CIRCULAR PGR/GAB/Nº 21, o qual encaminhou cópia do Aviso nº 1439-Seses-TCU-Plenário, noticiando irregularidades na aplicação de verbas federais na construção do Complexo Logístico do Aeroporto Internacional de Porto Alegre.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Determino, outrossim, seja juntado aos autos o Acórdão nº 1240/2008, proferido nos autos do Processo TC nº 011.456/2008-1, bem como seja oficiada à SECEX solicitando informações acerca do cumprimento das determinações do Acórdão acima mencionado.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 304, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.001740/2008-55

CONSIDERANDO ter sido recebida, nesta Procuradoria da República, representação noticiando possíveis irregularidades na atuação judicial de assessores jurídicos do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2008.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA DE ICP Nº 35, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, atendendo as determinações constantes na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

1 - CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

2 - CONSIDERANDO o trâmite do procedimento administrativo nº 1.15.000.000856/2008-62, versando sobre irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Federal/CE, relativas à contratação de empresas prestadoras de serviços, sem observância dos dispositivos legais pertinentes; resolve:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a apurar as irregularidades apontadas, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Registre-se a presente Portaria,
2 - Autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006;

3 - Proceda-se à imediata comunicação à 5ª CCR acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução nº 87/2006, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16 da citada Resolução;

4 - Dar cumprimento ao despacho de fls.69v dos autos do procedimento administrativo 1.15.000.000856/2008-62, originador do presente ICP.

Cumpra-se,

Fortaleza, 21 de outubro de 2008.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA BG Nº 36, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juizes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) - Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas ao Município de Valença/BA por intermédio do Convênio SIAFI n. 394475 pelo FNDE, visando à aquisição de veículo para o transporte de alunos. Responsabilidade do Prefeito Ramiro José Campelo de Queiroz. Valença/BA. Relatório CGU 942/2007. 23º Sorteio Público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito, oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retomem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA BG Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juizes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) - Apura possíveis irregularidades relacionada ao Programa do Censo Escolar da Educação Básica, ao PEJA e ao PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2006 e 2007. Responsabilidade do Prefeito Cláudio Márcio Santos Queiroz. Valença/BA. Relatório CGU 942/2007. 23º Sorteio Público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito, oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retomem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.000.000937/2005-57
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo visa a apurar possíveis irregularidades na execução de verbas federais transferidas pelo FNDE ao Município de Vera Cruz/BA, vinculadas ao PDDE/2003, PNAE/2004, PNATE/2004 e ao Convênio 93.093/2000;

CONSIDERANDO a informação do FNDE de que foram instauradas Tomadas de Conta Especial, relacionadas ao PNAE/2004 e ao PNATE/2004, havendo irregularidades também com relação ao PDDE/2003;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada no *site* do TCU, constatou-se a existência de Tomada de Contas Especial relacionada ao PNAE/2004, conforme extrato de movimentação processual anexo;

CONSIDERANDO o lapso temporal transcorrido desde a instauração do feito e as disposições da Resolução 87/2006/CSMPF; resolve:

A signatária CONVERTER O PRESENTE FEITO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se ao FNDE solicitando informações atualizadas sobre as prestações de contas do PDDE/2003, do PNATE/2004 e do Convênio 93.093/2000, todos vinculados ao Município de Vera Cruz/BA.

2. Oficie-se ao TCU, solicitando cópia da TC 016.935/2007-3.

3. Dê-se ciência à Egrégia 5ª CCR, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

Salvador, 13 de outubro de 2008.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES
Procuradora da República

PORTARIA BG Nº 38, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juizes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) - Apura possíveis irregularidades relacionadas à verbas federais transferidas ao Município de Ituberá/BA pelo Ministério da Saúde, especificamente em relação ao Programa de de Atendimento Assistencial Básico do Municípios (contratação irregular da ORTAM - Organização Técnica de assessoramento a Município -OSCIPI), ao PAB e ao Programa de Assistência Farmacêutica. Exercícios de 2006 e 2007. Responsabilidade do Prefeito Cláudio Márcio Santos Queiroz. Valença/BA. Relatório CGU 942/2007. 23º Sorteio Público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito, oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retomem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República



PORTARIA BG Nº 39, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) - Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas ao Município de Valença/BA por intermédio dos Convênios SIAFI ns. 473101 (Ações emergenciais de defesa civil) e 436087 (Apoio ao Desenvolvimento Rural), pelo Ministério da Integração Nacional. Responsabilidade dos Prefeitos Ramiro José Campelo de Queiroz, Renato Assis Silva e Cláudio Márcio Santos Queiroz. Valença/BA. Relatório CGU 942/2007.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito, oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 394, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Procedimento Administrativo 1.34.012.000074/2008-39

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato; e

Considerando o teor do documento de fls. 02/05, encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Juquiá, requerendo a intervenção da Administração do Departamento de Saúde de Juquiá na Diretoria de Saúde da cidade, que estaria deixando de apresentar prestação de contas, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, contratando empresas sem licitação e funcionários sem concurso público, e descumprindo outras determinações legais e administrativas.

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

(a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

(b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

(c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicização, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, *in fine* e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Fica designada para funcionar como Secretária do Gabinete a servidora SORAIA MIGUEL, para funcionar neste apuratório civil ou outro servidor atuando em substituição a este.

Após, façam-me os autos conclusos.

Santos, 02 de outubro de 2008.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 395, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Procedimento Administrativo 1.34.012.000335/2005-78

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato; e

Considerando o teor dos documentos de fls. 01/13, oriundos do expediente nº09/2005, instaurado na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo e encaminhado a PRM/Santos, em razão de ilegalidades relacionadas à assistência à saúde dos oficiais da 1ª Brigada Antiaérea - Forte dos Andradas, constatadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em visita fiscalizatória realizada em 27/05/2004.

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

(a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

(b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

(c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicização, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, *in fine* e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Fica designada para funcionar como Secretária do Gabinete a servidora SORAIA MIGUEL, para funcionar neste apuratório civil ou outro servidor atuando em substituição a este.

Após, façam-me os autos conclusos.

Santos, 02 de outubro de 2008.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 396, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Procedimento Administrativo 1.34.012.000415/2008-76

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato; e

Considerando o teor da denúncia anônima de fls. 02/03, noticiando a ocorrência de condutas irregulares por parte dos Srs. Edson dos Santos Claudio e Angelo de Sousa, na direção da Colônia de Pescadores Z-3 "Floriano Peixoto", em Guarujá-SP, consubstanciada na celebração de acordo com a empresa Embraport, no qual a colônia foi beneficiada com a construção de uma sede, entrega de móveis de escritórios e concessão de benefícios para a Ilha Diana, sem o aval dos pescadores; utilização de nota fiscal falsa; e concessão indevida de seguro desemprego;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

(a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

(b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

(c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicização, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, *in fine* e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(d) a complementação da numeração dos autos, bem como a certificação na nova etiqueta de inquérito civil do número de apensos existentes, efetivando-se, ainda, a devida amarração dos volumes.

Fica designada para funcionar como Secretária do Gabinete a servidora SORAIA MIGUEL, para funcionar neste apuratório civil ou outro servidor atuando em substituição a este.

Após, façam-me os autos conclusos.

Santos, 02 de outubro de 2008.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 397, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

Procedimento Administrativo 1.34.012.000118/2005-88

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato; e

Considerando o teor da documentação que instrui o presente, formada por cinco volumes, encaminhada pela Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil, consubstanciada em Processo Administrativo Disciplinar instaurado e concluído em desfavor da Técnica da Receita Federal Kelin Cristine Caraviello, demitida a bem do serviço público, no qual é noticiado a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa;

Promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

(a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

(b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

(c) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicização, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, *in fine* e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(d) a complementação da numeração dos autos, bem como a certificação na nova etiqueta de inquérito civil do número de apensos existentes, efetivando-se, ainda, a devida amarração dos volumes.

Fica designada para funcionar como Secretária do Gabinete a servidora SORAIA MIGUEL, para funcionar neste apuratório civil ou outro servidor atuando em substituição a este.

Após, façam-me os autos conclusos.

Santos, 02 de setembro de 2008.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) - Apura possíveis irregularidades relacionadas à Programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, especificamente em relação Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Programa de Renda com Condiionalidades (Bolsa Família), Programa de Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes e Programa de Proteção Social Especial (pessoas com deficiência). Exercícios de 2006 e 2007. Responsabilidade do Prefeito Cláudio Márcio Santos Queiroz. Valença/BA. Relatório CGU 942/2007. 23º Sorteio Público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito, oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) - Apura possíveis irregularidades relacionadas à verbas repassadas ao Município de Valença pelo Ministério das Cidades, especificamente ao PROSANEAR (Projeto de Assentamento Básico Integrado) e Apoio a Melhorias das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários. Exercícios de 2004 a 2007. Responsabilidade do ex-prefeito Ramiro José Campelo de Queiroz e do atual Cláudio Márcio Santos Queiroz. Valença/BA. Relatório CGU 942/2007. 23º Sorteio Público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito, oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Sub-procurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) - Apura possíveis irregularidades relacionadas à Programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, especificamente em relação ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Programa de Renda com Condiionalidades (Bolsa Família), Programa de Proteção Social Básica as Famílias (Centros de Referência da Assistência Social - CRAS). Exercícios de 2006 e 2007. Responsabilidade do Prefeito Almir de Jesus Costa. Município de Ituberá/BA. Relatório CGU 941/2007. 23º Sorteio Público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito, oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Sub-procurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (Patrimônio Público) - Apura possíveis irregularidades relacionadas ao Censo Escolar da Educação Básica, ao PDDE e ao PNATE, nos exercícios de 2006 e 2007. Responsabilidade do Prefeito Almir de Jesus Costa e da Secretária de Educação, Josenaide Santos Palmas. Ituberá/BA. Relatório CGU 941/2007. 23º sorteio público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Sub-procurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (Patrimônio Público) - Apura possíveis irregularidades relacionadas à verbas federais transferidas ao Município de Ituberá/BA pelo Ministério da Saúde, especificamente em relação ao Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, ao PAB e ao Programa de Assistência Farmacêutica. Exercícios de 2006 e 2007. Responsabilidade do Prefeito Almir de Jesus Costa. Ituberá/BA. Relatório CGU 941/2007. 23º sorteio público.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Sub-procurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, a cópia do P.A. 1.31.000.000528/2008-12, oriundo da PRDC - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, onde se apura irregularidades em matéria de saúde pública, provocando interrupção da prestação de serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) à população;

CONSIDERANDO, ainda consoante aquele feito, que o Estado de Rondônia estaria deixando de repassar verbas federais do SUS à empresa CLINERON - Clínica Renal de Rondônia, ocasionando a mencionada interrupção;

CONSIDERANDO, outrossim, que há referência a circunstância de que o diretor da empresa possui vínculo com a Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de apurar adequadamente os fatos e adotar as providências devidas contra os eventuais responsáveis pelas irregularidades, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos.

2. Oficie-se aos Promotores de Justiça nesta Capital, Drs. Emilia Oiye e Shalimar Christian Priester Marques, este último Diretor do CAEX, solicitando informações detalhadas a respeito de todas as investigações (e eventuais ações já propostas) que envolvam, direta ou indiretamente, as empresas CLINERON - Clínica Renal de Rondônia e A . R. Menegheli - NEFRON.

3. Oficie-se ao PRDC nesta Procuradoria da República, solicitando informar se o ofício referido no segundo parágrafo do despacho de 21/08/08 já foi feito e se a resposta já retornou. Em caso positivo, solicite-se cópia de ambos.

4. Promova-se pesquisa ampla nos sistemas cujo acesso é franqueado a esta Procuradoria da República a respeito das empresas referidas no número 2 supra, bem assim a respeito de seus sócios, atuais e passados.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2008.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

PORTARIA N º 46, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (Patrimônio Público) - Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo FNDE ao Município de Valença por intermédio do convênio SIAFI n.º 452173 - Programa de Transporte Escolar (aquisição de ônibus 0km). Ano de 2002. Gestão Ramiro José Campelo de Queiroz. Relatório CGU. Valença/BA.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Sub-procurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, denúncia anônima aportada neste Órgão Ministerial delatando que a Universidade Federal de Rondônia iniciou processo seletivo destinado ao ingresso no curso de Licenciatura em Ciências Naturais e Biologia na Modalidade à Distância, cujo item 8.4, alínea h, do Edital condiciona a matrícula dos candidatos aprovados à apresentação de documentação comprobatória de vínculo com o serviço público e do exercício atual em docência na área de Ciências e/ou Biologia;



CONSIDERANDO que a denúncia também enfatiza o ingresso no curso por candidatos que não preenchem os requisitos supramencionados;

CONSIDERANDO, ainda, que tais condutas configuram possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração das irregularidades, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social, resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos;

2. Oficie-se à Reitoria da UNIR solicitando cópia do Edital nº 02, de 10.03.2008, destinado ao ingresso no curso de Licenciatura em Ciências Naturais e Biologia na Modalidade à Distância;

3. Também, solicite-se da UNIR informações acerca da veracidade do preenchimento de vagas no referido curso por candidatos que não possuem vínculo com o serviço público e/ou não exercem a docência na área de Ciências e/ou Biologia atualmente;

4. Por fim, solicite-se da IES, cópia da lista de aprovados e dos atuais alunos do curso em tela, se o caso.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2008.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (Patrimônio Público) - Apura possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde a Santa Casa de Misericórdia de Valença nos anos de 2001 e 2002.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPE nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, que o Grupo Gay de Rondônia, "*temendo eventual diluição dos recursos empreendidos pelo Governo Federal*", mormente devido ao período eleitoral, encaminhou a este *Parquet* documento questionando sobre a legalidade da inserção do evento denominado "I Macha Municipal da Diversidade 2008" àquele conhecido como "Parada do Orgulho GLBT de Porto Velho", há três edições financiado com verba pública oriunda da Unesco, repassada através do Programa Nacional de HIV/AIDS/DST;

CONSIDERANDO que o expediente também ressaltou que aquela entidade tem por escopo defender os direitos humanos dos homossexuais e combater a Aids e seus efeitos, o que lhe assegura legitimidade para o desenvolvimento de ação social que vise a consecução dos objetivos do referido programa;

CONSIDERANDO que, em despacho inicial, este signatário ressaltou a vedação constitucional de o Ministério Público prestar assessoria a qualquer órgão da Administração, tampouco a partilhadas, e determinou o encaminhamento de cópia dos documentos aos promotores eleitorais para apuração de eventual ilícito eleitoral.

CONSIDERANDO, ainda, que a inserção da "I Marcha Municipal da Diversidade 2008" daria ao evento financiado com recurso público fins diversos daqueles estabelecidos no edital que abriu a concorrência para liberação das verbas, configurando possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração das irregularidades, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social, resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos;

2. Oficie-se ao Grupo Gay de Rondônia solicitando informações sobre a aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Financiamento de Atividades firmado entre a UNESCO e o Grupo Gay de Rondônia, no montante de R\$ 19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), com a primeira parcela paga no momento da assinatura (R\$ 17.959,50) e a última a ser entregue aos 26.12.2008 (R\$ 1.995,50), bem como sobre a realização da "Parada do Orgulho GLBT de Porto Velho 2008" (principalmente se houve a inserção da "I Marcha Municipal da Diversidade 2008"), encaminhando documentos correlatos.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2008.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE SETEMBRO 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde - FUNASA ao Município de Valença por intermédio do Convênio nº 1652/2001 - Gestão Ramiro José Campelo de Queiroz. Valença/BA.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPE nº 87/2006), enviando-se também o arquivo por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, denúncia aportada neste Órgão Ministerial delatando suposto favorecimento dos leiloeiros Ana Cinthia de Oliveira e Hiran Rodrigues Leal pelas Centrais Elétricas de Rondônia - CERON para atuar no leilão de bens inservíveis a ser realizado em breve, haja vista que não houve licitação para escolha deste tipo de profissional;

CONSIDERANDO, ainda, que tal conduta configura possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração desta irregularidade, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social, resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos;

2. Oficie-se à CERON solicitando esclarecer quem foi o leiloeiro contratado para efetuar o leilão de bens inservíveis supramencionado, bem ainda quando e de que modo procedeu-se na contratação desse profissional, fazendo acompanhar os respectivos expedientes comprobatórios;

3. Também, solicite-se da CERON informações acerca da realização do referido leilão, se já ocorreu ou para quando está previsto, encaminhando documentos correlatos.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2008.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Assunto : Apurar se houve fraude à licitação em tese realizada para a compra das unidades móveis de saúde objeto dos convênios nº 709/2005, 826/2005 e 963/2005, celebrados entre o Município de Buritizeiro/MG e o Ministério da Saúde, bem como se houve malversação dos recursos públicos federais transferidos àquele município, decorrente da prática de superfaturamento na aquisição das unidades móveis de saúde.

Investigados : Francisco Alves Moreira

Norton Trindade Cota

Ibayara de Caravilho

Walter dos Santos

Jorge Luiz Soares dos Santos

Ana Lúcia Dayrell Barreto

Betim Veículos S/A

Câmara : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que restou apurado, no Estado do Mato Grosso, através de investigação conjunta envolvendo o Ministério Público Federal, a Receita Federal do Brasil, a Controladoria-Geral da União e o Departamento de Polícia Federal, a existência do esquema criminoso conhecido como "Máfia das Sanguessugas", que atuava desviando recursos públicos federais transferidos a municípios e entidades não-governamentais para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares, e do qual participavam parlamentares, prefeitos, servidores públicos e grupos de empresários;

CONSIDERANDO que, segundo as investigações realizadas e o relatório da "CPMI das Ambulâncias", instaurada pelo Congresso Nacional para apurar a participação de parlamentares federais no esquema, ficou demonstrado que o desvio de recursos se iniciava com a propositura, pelos parlamentares envolvidos, de emendas ao Orçamento-Geral da União, posteriormente direcionadas aos municípios cujos prefeitos aceitassem participar do esquema, onde eram simuladas licitações cujos "participantes" e "vencedores" invariavelmente eram as empresas do "Grupo PLANAM" ou empresas a ele ligadas;

CONSIDERANDO que o município de Buritizeiro/MG assinou com o Ministério da Saúde os convênios 709/05, 826/05 e 963/05, todos tendo por objeto a compra de unidade móvel de saúde para aquela municipalidade, e que uma das empresas participantes do processo licitatório (BETIM Veículos S/A) aparece no relatório final da CPMI das Ambulâncias como participante de outras licitações ao lado de empresas que comprovadamente integram o esquema conhecido como "Máfia das Sanguessugas";

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União estímulou o preço de aquisição das unidades móveis de saúde adquiridas foi superior ao valor de mercado dos bens, o que evidencia a provável ocorrência de prejuízos aos cofres públicos federais;

CONSIDERANDO que os recursos repassados ao município são verbas federais sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos em análise em tese configuram, além de crime, a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de sancionamento na forma da Lei n. 8.429/92; resolve:

Instaurar inquérito civil para apurar se houve fraude à licitação em tese realizada para a compra das unidades móveis de saúde que constituíram o objeto dos convênios nº 709/2005, 826/2005 e 963/2005, celebrados entre o Município de Buritizeiro/MG e o Ministério da Saúde, bem como para apurar se houve malversação dos recursos públicos federais transferidos àquele município, decorrente da prática de superfaturamento na aquisição das unidades móveis de saúde, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autuem-se esta portaria e a documentação que a acompanha (as cópias dos processos instaurados pela CGU/DENASUS devem ser autuadas como anexo), registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício:

a.1) à Câmara Municipal de Buritizeiro/MG, requisitando seja informado o período que FRANCISCO ALVES MOREIRA exerceu o cargo de prefeito daquele município;

a.2) ao Município de Buritizeiro/MG, requisitando: a) que seja informado, com remessa de cópia autenticada dos atos pertinentes, o período em que NORTON TRINDADE COTA, IBAYARA DE CARAVLHO, WALTER DOS SANTOS, JORGE LUIZ SOARES DOS SANTOS e ANA LÚCIA DAYRELL BARRETO exerceram o cargo de membros da Comissão Permanente de Licitação daquele município; b) a remessa de cópia integral e autenticada do processo licitatório nº 012/06 (tomada de preços nº 01/2006), realizado para aquisição das unidades móveis de saúde que constituíram o objeto do Convênio 709/2005, 826/2005 e 963/2005; c) a remessa de cópia autenticada dos comprovantes de publicação do extrato do contrato celebrado com a vencedora do processo licitatório nº 012/06 (tomada de preços nº 01/06) na imprensa oficial. A documentação, assim que recebida, deverá ser autuada como anexo, contendo na capa os dizeres que o identifiquem;

a.3) ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, requisitando que seja informado se houve prestação de contas dos recursos públicos federais transferidos ao município de Buritizeiro/MG por meio dos convênios 709/2005, 826/2005 e 963/2005, destinados à compra de unidades móveis de saúde, firmado entre o referido município e o Ministério da Saúde, ou, em caso negativo, se foi instaurada tomada de contas especial em face do gestor responsável, com remessa, em qualquer caso, do procedimento respectivo (prestação de contas ou tomada de contas especial). Requisitar, ainda, caso tenha havido prestação de contas e caso a mesma tenha sido aprovada, que seja informado se houve, em virtude das investigações relacionadas à "Máfia das Sanguessugas", reanálise da prestação de contas dos convênios 709/2005, 826/2005 e 963/2005, com remessa, em caso positivo, das novas conclusões alcançadas pelo órgão;

a.4) ao Banco do Brasil S.A., agência 1680-2 (Buritizeiro), requisitando a remessa de cópia legível do extrato e de todos os documentos relativos às contas correntes nº 9.974-0, nº 9.978-3 e nº 9972-4, abertas em nome do município de Buritizeiro para recebimento e movimentação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde por meio do Convênio nº 709/2005, 826/2005 e 963/2005, devendo ser informado, quanto aos cheques emitidos, se os mesmos foram depositados ou sacados na "boca da caixa", com indicação da conta beneficiária do depósito, no primeiro caso, e do sacador, no segundo (salientar no ofício, de modo a evitar contratempos, que as informações não estão protegidas por sigilo bancário oponível ao Ministério Público, seja em virtude do disposto no art. 8º, § 2º, da LC 75/93, seja por força do que decidido pelo STF no MS 21.729/DF). A documentação, assim que recebida, deverá ser autuada como anexo, contendo na capa os dizeres que o identifiquem;

b) o registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

c) a comunicação da instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Determino à Secretaria Jurídica, finalmente, que a tramitação do presente inquérito civil se dê em caráter prioritário e sigiloso, observando-se, para tanto, o disposto no § 2º do art. 2º da Portaria PRM/MOC/GAV/AVP N. 002/2007.

Com as respostas, e atendidas as determinações, conclusos para novas deliberações.

Montes Claros/MG, 29 de agosto de 2008.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas n.º 1.34.001.002567/2008-32, com a seguinte ementa:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Omissão de rendimentos no imposto de renda de pessoa física, exercícios de 2003 e 2004, da Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral.

CONSIDERANDO que referidas peças informativas foram instauradas no âmbito da Tutela Coletiva a partir do ofício nº 984/2008/PRR-3ª Região, datado de 027 de março de 2008, enviado pela Excelentíssima Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral;

CONSIDERANDO que referidas peças informativas foram instruídas com cópias do Procedimento Administrativo Fiscal MPF 08.19.000/0-1652/05 e auto de infração resultante, por omissão de rendimentos nos exercícios de 2003 e 2004, no importe de R\$ 1.372.144,87 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil e cento e quarenta e quatro mil reais e oitenta centavos).

CONSIDERANDO que as peças informativas, no dia 16 de abril de 2008, foram convertidas em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando apurar elementos para identificação dos fatos investigados.

CONSIDERANDO que o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi prorrogado por igual período no dia 17 de julho de 2008, nos termos do art. 3, § 6º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que até o presente momento os elementos coligidos no Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos até então anexados aos autos do Procedimento Preparatório, verifica-se que a investigada impugnou o auto de infração lavrado contra ela, dando ensejo a instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004184/2007-90 que se encontra em fase de julgamento da impugnação oferecida.

CONSIDERANDO, enfim, que os fatos configuram-se, em tese, como atos de improbidade administrativa nos termos do art. 9º 10º e 11º da Lei nº 8.429/92, e havendo necessidade de aprofundar as investigações a fim subsidiar eventuais medidas judiciais no âmbito de proteção ao patrimônio público e probidade administrativa; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002567/2008-32 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Elabore-se novo relatório sobre os fatos coligidos.

Após, decorridos 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas n.º 1.34.001.001697/2003-43, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Liberação irregular de valores em contas de FGTS, pelo funcionário da CEF, Eduardo Dallaqua Assumpção. Agência Sp Market."

CONSIDERANDO que referidas peças informativas foram instauradas no âmbito da Tutela Coletiva a partir do ofício nº NU-CRIM/MPF/SP nº 4836, datado de 20 de março de 2003, enviado pela Excelentíssima Procuradora da República Dr. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva;

CONSIDERANDO que referidas peças informativas foram instruídas com cópias do Processo Administrativo 1/21.00165/2002, instaurado no âmbito da Caixa Econômica Federal, visando apurar irregularidades na liberação de contas do FGTS, praticadas pelo funcionário Eduardo Dallaqua Assumpção;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal identificou o montante de R\$ 137.748,43 em liberações irregulares, razão pela qual demitiu o funcionário Eduardo Dallaqua Assumpção;

CONSIDERANDO que as peças informativas, no dia 18 de abril de 2008, foram convertidas em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando apurar elementos para identificação dos fatos investigados.

CONSIDERANDO que o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi prorrogado por igual período no dia 18 de julho de 2008, nos termos do art. 3, § 6º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que até o presente momento os elementos coligidos no Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos até então anexados aos autos do Procedimento Preparatório, verifica-se a constatação das irregularidades verificadas no âmbito do processo administrativo 1/21.00165/2002, instaurado pela Caixa Econômica Federal;



CONSIDERANDO que, em razão dos mesmos fatos noticiados na esfera do processo administrativo nº 1/21.00165/2002, foi oferecida denúncia criminal, encontrando-se o Processo Criminal nº 2004.61.81.000895-1 em fase de sentença;

CONSIDERANDO, enfim, que os fatos configuram-se, em tese, como atos de improbidade administrativa nos termo do art. 9º 10º e 11º da Lei n.º 8.429/92, e havendo necessidade de aprofundar as investigações a fim subsidiar eventuais medidas judiciais no âmbito de proteção ao patrimônio público e probidade administrativa; resolve:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.001697/2003-43 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e ze-le-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.002817/2004-19, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Roberto Capuano."

CONSIDERANDO que referidas peças informativas foram instauradas no âmbito da Tutela Coletiva a partir de denúncia anônima recebida e encaminhada a esta Procuradoria da República pelo departamento jurídico do Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, em 13 de maio de 2004;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, o CRECI deixou de realizar licitação em contratos com advogados, com uma publicitária e uma empresa de auditoria;

CONSIDERANDO que há, ainda, a acusação de prática de nepotismo por parte de membros da diretoria, bem como o pagamento indevido de diárias;

CONSIDERANDO que o denunciante acusa o referido órgão de perdão de dívidas relacionadas com a anuidades de dois corretores e a existência de funcionários fantasmas (estão registrados no CRECI, recebem, mas não trabalham);

CONSIDERANDO que as peças informativas, no dia 18 de abril de 2008, foram convertidas em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando apurar elementos para identificação dos fatos investigados.

CONSIDERANDO que o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi prorrogado por igual período no dia 18 de julho de 2008, nos termos do art. 3, § 6º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou e, nos termo do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que até o presente momento os elementos coligidos no Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento;

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos até então anexados aos autos do Procedimento Preparatório, ainda permanecem dúvidas acerca da legalidade dos atos praticados no CRECI/SP;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial tem diligenciado junto aos diretores do CRECI-SP, visando obter as informações necessárias para o prosseguimento das investigações;

CONSIDERANDO, enfim, que os fatos configuram-se, em tese, como atos de improbidade administrativa nos termo do art. 9º 10º e 11º da Lei n.º 8.429/92, e havendo necessidade de aprofundar as investigações a fim subsidiar eventuais medidas judiciais no âmbito de proteção ao patrimônio público e probidade administrativa; resolve:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002817/2004-19 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e ze-le-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Elabore-se relatório acerca das últimas informações coligidas no Procedimento Preparatório;

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1.107, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 01 de setembro de 2008, resolve:

I - Designar a Procuradora da República ELAINE RIBEIRO DE MENEZES, lotada na Procuradoria da República no Município de Campinas e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficial nos autos do Processo nº 2007.61.05.012087-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1027 , DE 27 DE OUTUBRO 2008

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor da denúncia de fls. 02 e demais documentos juntados na **Representação n. 1486/2008**, que indicam irregularidades no recolhimento do FGTS, por parte da Empresa ULBRA - (COMUNIDADE LUTERANA SÃO PAULO - CELSP), CNPJ 88.332.580/0001-65, situada na Rua Miguel Tostes, 101, bairro São Luiz, Canoas/RS; que tal conduta viola o disposto no art. 7º, inciso III, da CF e art. 15, da Lei 8.036/90; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o **inquérito civil** e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal c/c o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/93, e com o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; a necessidade de prosseguir a investigação; **resolve**:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e de peças que constam nos autos da Representação 1486/2008;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2008.

LUIZ ALESSANDRO MACHADO - Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 156ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Data, local e hora: 6 de agosto de 2008, às 14 horas e 10 minutos, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Presidência: Drª. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Rita de Cássia Laport, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Marisa Terezinha Cauduro da Silva, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Maria Lúcia Wagner e José Garcia de Freitas Júnior. Ausência justificada da Conselheira Adriana Lorandi, em licença para tratamento da saúde.

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 155ª Sessão Ordinária do CSMMP: aprovada à unanimidade.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros: não houve.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Processo nº. 190/CSMPM - Promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, objetivando o preenchimento de uma vaga na PJM/São Paulo/SP-1º Ofício, decorrente da aposentadoria compulsória do Dr. João Rodrigues Arruda. Conselheira-Relatora: Drª. Rita Laport.

Após a exposição do Relatório passou-se à votação para elaboração da lista tríplice, nos termos do artigo 131, V, da Lei Complementar nº 75/93. Para o 1º lugar, por maioria de nove votos, foi eleita a Drª. Hevelize Jourdan Covas Valle. Os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Edmar Jorge de Almeida e Maria Lúcia Wagner votaram no Dr. Luciano Moreira Gorilhas. Para o 2º lugar, por maioria de doze votos, foi eleito o Dr. Luciano Moreira Gorilhas. O Conselheiro Alexandre Concesi votou na Drª. Ivone Cerqueira de Carvalho. Para o 3º lugar, por maioria de nove votos, foi eleita a Drª. Ivone Cerqueira de Carvalho. A Srª. Presidente e o Conselheiro Roberto Coutinho votaram no Dr. Marcos José Pinto e as Conselheiras Marisa Terezinha Cauduro da Silva e Arilma Cunha da Silva votaram no Dr. Jaime de Cássio Miranda.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em sua 156ª Sessão Ordinária, ao apreciar o Processo nº. 190/CSMPM deliberou nos termos do artigo 131, inciso V, combinado com os artigos 199 e 200, da Lei Complementar n.º 75/1993, em constituir a seguinte lista tríplice de candidatos à vaga, pelo critério de merecimento, à promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar na PJM/São Paulo/SP - 1º Ofício, em vaga decorrente da aposentadoria do Dr. João Rodrigues Arruda: em 1º lugar, por maioria de votos (9x4), a Doutora HEVELIZE JOURDAN COVAS VALLE; em 2º lugar, por maioria de votos (12x1), o Doutor LUCIANO MOREIRA GORILHAS e, em 3º lugar, por maioria de votos (9x4), a Doutora IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO."

Encerramento dos trabalhos: 14h50. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar/Presidente; Lucia Maria Marques de Almeida, Secretária.

ATA DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 157ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Data, local e hora: 22 de setembro de 2008, às 14 horas e 35 minutos, na Sala das Sessões da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Presidência: Drª. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar.

Conselheiros: Presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Rita de Cássia Laport, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Adriana Lorandi, Arilma Cunha da Silva e José Garcia de Freitas Júnior. Ausência justificada da Conselheira Marisa Terezinha Cauduro da Silva, em licença médica, e do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, em férias.

Primeira Parte - Expediente:

1. Leitura da Ata da 156ª Sessão Ordinária do CSMMP: para correção, após escuta do áudio da Sessão, sendo submetida à aprovação do Colegiado na próxima Sessão do CSMMP.

2. Comunicações da Presidência e dos Conselheiros: a Srª. Presidente convidou os Srs. Conselheiros para a posse do Dr. Adilson José Gutierrez no cargo de Promotor da Justiça Militar, no dia 23 de setembro, às 19 horas, em seu Gabinete.

Segunda Parte - Ordem do Dia:

1. Processo nº. 174/CSMPM - Revisão da Resolução nº. 3/CSMPM, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 27, 40 e 41 do CSMMP. Conselheira-Relatora: Drª. Adriana Lorandi, com pedido de vista pela Conselheira Rita de Cássia Laport que apresentou ao Colegiado projeto de resolução. O CSMMP, acolhendo manifestação do Conselheiro Mário Sérgio Marques Soares, deliberou, por unanimidade, em retirar o Processo de pauta para melhor analisar o substitutivo apresentado.

2. Processo nº. 183/CSMPM - Proposta de alteração do Regimento Interno do CSMPM. Conselheira-Relatora: Drª. Arílma Cunha da Silva. Processo retirado de pauta.

3. Processo nº. 184/CSMPM - Proposta de alteração da Resolução nº. 48/CSMPM. Conselheiro-Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Processo retirado de pauta em virtude de férias do Relator.

4. Processo nº. 192/CSMPM - Curso Superior de Inteligência Estratégica da Escola Superior de Guerra, previsto para 2009. Indicação de Representante do MPM. Conselheiro-Relator: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Após a apresentação do Relatório e Voto os Conselheiros passaram à votação, opinando favoravelmente, por maioria de votos, pela indicação do nome do Dr. Antonio Antero dos Santos para cursar o CSIE/ESG/2009. O Conselheiro Alexandre Concesi votou na Drª. Hevelize Jourdan Covas Valle.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o contido no Processo nº. 192/CSMPM, opinou favoravelmente, por maioria de votos (10X1), pelo afastamento do Dr. ANTONIO ANTERO DOS SANTOS, Procurador da Justiça Militar, para o Curso Superior de Inteligência Estratégica - CSIE, previsto para 2009."

5. Processo nº. 193/CSMPM - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra, previsto para 2009. Indicação de Representante do MPM. Conselheiro-Relator: Dr. Alexandre Concesi.

Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o contido no Processo nº. 193/CSMPM, deliberou, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, opinar favoravelmente pela indicação da Doutora ADRIANA LORANDI, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, para o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra, no ano de 2009."

Encerramento dos trabalhos: 16h15. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar/Presidente; Lucia Maria Marques de Almeida, Secretária.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008	
Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :	
PROC.	: 90.02.24856-3 AMS
ORIG	: 8900110462/RJ
REG	: 19.11.1990
APTE	: ART FILM S/A
ADV	: SALETTE GONCALVES MORGADO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.	: 1991.51.01.021939-6 AC
ORIG	: 9100219398/RJ
REG	: 06.11.2003
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CELIO GERALDO GAGO PEREIRA E OUTROS
ADV	: WALTHER LEITE DE CASTRO E OUTRO
APDO	: GILBERTO AFFONSO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADV	: AMAUCY FERREIRA VIANA E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 1994.51.01.021549-5 AC
ORIG	: 9400215495/RJ
REG	: 06.11.2003
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: RONALDO MELLO PEREIRA E OUTROS
ADV	: WALTHER LEITE DE CASTRO
APDO	: GILBERTO AFFONSO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADV	: ELAINE LOPES CABRAL VIANA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL

PROC.	: 1995.51.01.024847-0 AC
ORIG	: 9500248476/RJ
REG	: 15.10.2003
APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: ANGELA MARTNS LIMA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA
ADV	: CLAYTON SALLES RENNO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA
PROC.	: 96.02.25022-4 AC
ORIG	: 9101149733/RJ
REG	: 30.07.1996
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A
ADV	: DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 1996.50.01.004309-5 AC
ORIG	: 9600043094/ES
REG	: 23.11.2004
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROBERTO JOSE FERRAZ DA SILVA E OUTROS
ADV	: ANISIO GAUDENCIO DE LIMA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 1996.50.01.005701-0 AC
ORIG	: 9600057010/ES
REG	: 28.03.2006
APTE	: ANTONIO JOSE ALVARENGA IMPERIAL E OUTROS
ADV	: JOSE GERALDO PINTO JUNIOR
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 97.02.11341-5 EINF
ORIG	: 9400246412/RJ
REG	: 22.04.1997
EMBGTE	: JOSE ALVES DE FREITAS E OUTROS
ADV	: JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA
ADV	: CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA
EMBGDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: JOSE ALVES DE FREITAS
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 97.02.16937-2 AC
ORIG	: 9100531731/RJ
REG	: 04.06.1997
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: WALTER DE OLIVEIRA SILVA
APDO	: EDINO MENDES MACHADO E OUTROS
ADV	: ITACOLOMI LIMA CARDOSO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.	: 97.02.20248-5 EINF
ORIG	: 9500259168/RJ
REG	: 27.06.1997
EMBGTE	: UNIAO FEDERAL
EMBGDO	: UNAFISCO SINDICAL SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS - RECEITA FEDERAL
ADV	: JORGE CASTAING D'OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 97.02.27024-3 AC
ORIG	: 0001626230/RJ
REG	: 20.08.1997
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: NELIA DE CASTRO
ADV	: ALLAM CHEREM SOARES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL

PROC.	: 1997.51.01.006311-8 AC
ORIG	: 9700063119/RJ
REG	: 09.05.2003
APTE	: FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC	: PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
APDO	: MARIA THEREZINHA DE MIRANDA PINTO E OUTROS
ADV	: MARIA CRISTINA DE MELO SALLES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC.	: 1997.51.01.008815-2 AC
ORIG	: 9700088154/RJ
REG	: 11.04.2008
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ e outros
ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 1997.51.01.020437-1 AC
ORIG	: 9700204375/RJ
REG	: 04.04.2006
APTE	: BAR DO BETO LTDA.
ADV	: LUIZ CARLOS AMERICO DOS REIS NETO E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 98.02.08853-6 AC
ORIG	: 9700005305/RJ
REG	: 20.03.1998
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: PHOTOMATON EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV	: CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	: 98.02.31989-9 AC
ORIG	: 0011404/RJ REG:
13.08.1998	
APTE	: FATIMA ANDREA PINTO COELHO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - R.J.
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERALDO ROQUE DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.	: 1998.50.01.007167-1 AC
ORIG	: 9800071679/ES
REG	: 22.11.2005
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO	: LUZILENE BRUNELLI E OUTROS
ADV	: LUCIANO ALBERTO AMARAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: 1998.51.01.018827-8 AC
ORIG	: 9800188274/RJ
REG	: 29.07.2002
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
APDO	: JOSE SOARES DIAS
ADV	: PAULO CESAR BRASILIENSE CANUTO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROC. : 1998.51.01.019172-1 AC
ORIG : 9800191720/RJ
REG : 19.04.2005
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALDO FOGLIA MANZILLO
ADV : BRUNO CARLO SICILIANO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC. : 1998.51.01.046183-9 AC
ORIG : 9800461833/RJ
REG : 25.08.2003
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARCIO LOBO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UF

PROC. : 1998.51.01.046184-0 AC
ORIG : 9800461841/RJ
REG : 18.12.2003
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : FELIX DE BULHOES E OUTRO
ADV : MARCIO LOBO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UF

PROC. : 1998.51.06.700390-5 AC
ORIG : 9807003903/RJ
REG : 12.09.2002
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : NEWTON ZAPPALA FILHO
APDO : FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS
ADV : GERSON RENATO SUTTER
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROC. : 99.02.00552-7 AC
ORIG : 0003005135/RJ
REG : 06.01.1999
APTE : LOURIVAL DA SILVA MACHADO
ADV : GUSTAVO CANTINHO MARIZ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 99.02.06587-2 AC
ORIG : 9300634500/RJ
REG : 09.02.1999
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SANOFI WINTHROP FARMACEUTICA LTDA
ADV : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1999.02.01.034381-0 AC
ORIG : 9100346950/RJ
REG : 30.08.1999
APTE : ARTHUR DE ALMEIDA TRILHO E OUTROS
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1999.50.01.001437-0 AC
ORIG : 9900014375/ES
REG : 13.09.2006
APTE : AMARAL E BARBI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SCALZER E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 1999.50.01.004187-7 AMS
ORIG : 9900041879/ES
REG : 11.03.2003
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E
PROFISSIONAL - SINASEFE e outros
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 1999.51.01.007118-5 AC
ORIG : 9900071182/RJ
REG : 30.04.2008
APTE : MOISES JOSE DE AZEVEDO E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE
ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : MOISES JOSE DE AZEVEDO

PROC. : 1999.51.01.009638-8 AC
ORIG : 9900096380/RJ
REG : 05.12.2003
APTE : WANDERSON SILVA FERREIRA REP/ P/ GEI-
SA SILVA FERREIRA
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1999.51.01.015229-0 AC
ORIG : 9900152298/RJ
REG : 09.11.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E
OUTROS
APDO : MARIO DA SILVA
ADV : JORGE EDUARDO HORACIO E SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 1999.51.01.026151-0 AC
ORIG : 9900261518/RJ
REG : 07.04.2006
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : SILANDE DOS SANTOS PAULA
ADV : ANA FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL

PROC. : 1999.51.02.207263-3 AC
ORIG : 9902072631/RJ
REG : 16.05.2008
APTE : FRANCISCO PAIVA DANTAS
ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : FRANCISCO PAIVA DANTAS

PROC. : 1999.51.04.400660-8 REOAC
ORIG : 9904006601/RJ
REG : 05.09.2002
PARTER : POSTO MONTE CRISTO LTDA E OUTRO
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
PARTEA : POSTO BARBARA LTDA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : JOAO RABACA DO COUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : 1999.51.08.651051-9 AC
ORIG : 9906510510/RJ
REG : 29.03.2005
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
APDO : OSWALDO LIROLLA MACIULATEIS
ADV : RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.000657-2 AC
ORIG : 9600761299/RJ
REG : 30.12.1999
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : DECIO ISSAO HASHIGUCHI E OUTROS
ADV : RENATO INNECCO LONGO
APDO : JOAO CARLOS FRANÇA DE LUCA E OUTRO
ADV : SERGIO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
APDO : RUI BELFORD DIAS
ADV : NATHALIA SANTOS CORREA LIMA DIAS E
OUTROS
APDO : ANTONIO LUIZ SILVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADV : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.015012-9 AR
ORIG : 0007368712/RJ
REG : 23.02.2000
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : GUILLEM RODRIGUES DA SILVA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
REU : LAURIVAN RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS
ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.066630-4 AC
ORIG : 9500028689/ES
REG : 13.11.2000
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANE NUNES QUINTAES E OUTROS
APDO : EDSON DE OLIVEIRA BOURGUIGNON E
OUTRO
ADV : JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2000.02.01.067320-5 AMS
ORIG : 200051010078287/RJ
REG : 17.11.2000
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NAVEGACAO MANSUR S/A
ADV : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2000.50.01.007770-0 AC
ORIG : 200050010077700/ES
REG : 20.03.2006
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OLAVO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.50.01.011249-9 AC
ORIG : 200050010112499/ES
REG : 28.02.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MINAS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV : DORIO COSTA PIMENTEL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-
DÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC.	: 2000.50.01.011399-6 AC	PROC.	: 2001.02.01.030928-7 AG	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIG	: 200050010113996/EJ	ORIG	: 9100079049/RJ	APDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL DO CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO
REG	: 28.08.2006	REG	: 08.08.2001	ADV	: ADILSON PASTOR DOS SANTOS E OUTRO
APTE	: BALARDINO EXTINTORES, MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	: BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS	AGRDO	: PAULO MOREIRA ALVES DE BRITO	RESP	: WILSON VICENTE PINTO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: DENISE CAMOLEZ E OUTROS	PROC.	: 2001.51.01.025431-8 AMS
PROC	: AFONSO CEZAR CORADINE	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200151010254318/RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	: UNIAO FEDERAL	REG	: 16.08.2006
RE	: UF	PROC.	: 2001.02.01.038948-9 AC	APTE	: HOMERO DA SILVA ARAUJO FERREIRA E OUTROS
PROC.	: 2000.50.01.011407-1 AC	ORIG	: 9900311361/RJ	ADV	: FERNANDO GOMES RAPOSO NINA E OUTROS
ORIG	: 200050010114071/EJ	REG	: 24.10.2001	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REG	: 19.10.2006	APTE	: VIACAO ITAPEMIRIM S/A	APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APTE	: DISTRIBUIDORA W LIMA LTDA	ADV	: CELSO MARTHOS E OUTROS	PROC	: VERA LUCIA KIRDEIKO
ADV	: BRUNO FELIPPE ESPADA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: ANTONIO CARLOS SANTOLIN	APDO	: HOMERO DA SILVA ARAUJO FERREIRA E OUTROS
PROC	: BENTO ADEODATO PORTO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2001.50.01.007315-2 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2000.51.01.001523-0 AC	ORIG	: 200150010073152/EJ	RE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIG	: 200051010015230/RJ	REG	: 14.02.2007	RESP	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REG	: 12.11.2002	APTE	: COMERCIO GLICIA LTDA	RE	: HOMERO DA SILVA ARAUJO FERREIRA
APTE	: SULPAR-SUL AMERICA PARTICIPACOES S.A. E OUTROS	ADV	: BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS	RESP	: HOMERO DA SILVA ARAUJO FERREIRA
ADV	: ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC.	: 2001.51.01.531979-0 AC
APTE	: SASPAR PARTICIPACOES S.A.	PROC	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA	ORIG	: 200151015319790/RJ
ADV	: PAULO NELSON LEMOS BASTO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 12.12.2005
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RE	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	APTE	: GEFERSON LOPES DE ARAUJO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2001.50.01.011232-7 AC	ADV	: ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
RESP	: SULPAR	ORIG	: 200150010112327/EJ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: 2000.51.01.016162-2 AC	REG	: 14.09.2006	ADV	: FLAVIA CORREA AZEREDO
ORIG	: 200051010161622/RJ	APTE	: FIO A FIO COMERCIAL LTDA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
REG	: 15.12.2004	ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2001.51.01.535503-4 AC
PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO	APDO	: OS MESMOS	ORIG	: 200151015355034/RJ
APDO	: UNIAO BRASILEIRA DE COMPOSITORES-UBC	RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	REG	: 05.08.2002
ADV	: DARIO MARTINS DE LIMA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
RESP	: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2001.50.02.001407-7 AC	APDO	: PLAJAP PARTICIPACOES LTDA
PROC.	: 2000.51.01.024296-8 AC	ORIG	: 200150020014077/EJ	ADV	: ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO
ORIG	: 200051010242968/RJ	REG	: 27.05.2003	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
REG	: 04.12.2002	APTE	: ARMAZEM DONATELLI LTDA ME	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
APTE	: PIGATTI INSTALACOES LTDA	ADV	: MARIA DA PENHA DELFINO E OUTROS	RESP	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.
ADV	: RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC.	: 2001.51.05.000765-0 AMS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC	: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	ORIG	: 200151050007650/RJ
PROC	: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 08.08.2002
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	RE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	: NEW BOYS TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2001.51.01.004166-9 REOAC	ADV	: ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)	ORIG	: 200151010041669/RJ	APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2000.51.02.002470-6 AC	REG	: 25.08.2003	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG	: 200051020024706/RJ	PARTEA	: ITEC - IRMAOS TEDESCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	RESP	: UNIAO FEDERAL
REG	: 13.12.2005	ADV	: GABRIELA ALVIM FRANCO E OUTRO	PROC.	: 2002.02.01.002189-2 AC
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PARTER	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	ORIG	: 200051015055990/RJ
ADV	: CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS	PROC	: JORGE LESSA DA COSTA ISSA	REG	: 14.01.2002
APTE	: ROSALI FERREIRA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS	RESP	: INST. BRAS. DO MEIO	PROC	: CARLOS H. REIS NETO
APDO	: OS MESMOS	PROC.	: 2001.51.01.007713-5 AC	APDO	: JORGE LOPES RIBEIRO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200151010077135/RJ	ADV	: EDMILSON DE FARIA E OUTRO
RE	: ROSALI FERREIRA	REG	: 17.06.2004	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
PROC.	: 2000.51.04.001051-8 AMS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG	: 200051040010518/RJ	ADV	: LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REG	: 04.05.2006	APDO	: MAXIMILIANO BORGES DE MENEZES	PROC.	: 2002.02.01.005495-2 AG
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: PABLO FELGA CARIELLO E OUTROS	ORIG	: 9600004668/EJ
APDO	: MULTITEK SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 22.02.2002
ADV	: CELSO MARTINS FILHO E OUTRO	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ	PROC.	: 2001.51.01.013562-7 AC	PROC	: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200151010135627/RJ	AGRDO	: MARCIA JACCOUD FREITAS
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REG	: 12.05.2006	ADV	: AROLDO LIMONGE E OUTROS
		APTE	: WILSON VICENTE PINTO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
		ADV	: ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS	RESP	: A UNIAO FEDERAL
		APDO	: COJAN ENGENHARIA S/A		
		ADV	: S/ ADVOGADO		
		APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		



PROC. : 2002.02.01.015023-0 AC	PROC. : 2002.50.01.008084-7 AMS	PROC. : 2002.51.01.019399-1 AC
ORIG : 200050010037969/ES	ORIG : 200250010080847/ES	ORIG : 200251010193991/RJ
REG : 14.05.2002	REG : 04.07.2005	REG : 22.03.2004
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : LUCIO'S ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTAÇÕES LTDA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : DISTRIBUIDORA MORAES LTDA	ADV : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTROS	ADV : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTROS
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : YARA DE LACERDA FERNANDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES	PROC : AFONSO CEZAR CORADINE	ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : OS MESMOS
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
		RESP : YARA DE LACERDA FERNANDES
PROC. : 2002.02.01.019005-7 AC	PROC. : 2002.50.02.000744-2 AC	PROC. : 2002.51.01.022734-4 AMS
ORIG : 9900209800/RJ	ORIG : 200250020007442/ES	ORIG : 200251010227344/RJ
REG : 24.05.2002	REG : 17.10.2007	REG : 04.12.2003
APTE : ACOUGUE DOIS UNIDOS LTDA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : JOAO ANTONIO LOPES E OUTRO	ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	ADV : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : FERNANDO GOMES DE SOUZA E OUTRO	ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO
PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA	ADV : DULCE LEA DA S RODRIGUES	ADV : ENRICO ESTEFAN MANNINO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	APDO : OS MESMOS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC. : 2002.50.01.000217-4 AC	PROC. : 2002.51.01.001386-1 AC	PROC. : 2002.51.01.523807-1 AC
ORIG : 200250010002174/ES	ORIG : 200251010013861/RJ	ORIG : 200251015238071/RJ
REG : 05.09.2007	REG : 30.11.2004	REG : 19.05.2005
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PARAISO S/C LTDA	APTE : CHRISTOVAO SOUZA DE MATTOS
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO	ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
APDO : FRANCO BORTOLUZZI	APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SEBASTIANA DOS SANTOS M. MARTINS	PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	
	RESP : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	
PROC. : 2002.50.01.000314-2 AC	RE : AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PARAISO S/C LTDA	
ORIG : 200250010003142/ES	RESP : AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PARAISO S/C LTDA	
REG : 30.11.2007		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	PROC. : 2002.51.01.008746-7 REOMS	PROC. : 2002.51.02.000348-7 AC
APDO : CHARLES MURAD	ORIG : 200251010087467/RJ	ORIG : 200251020003487/RJ
ADV : ISABELA SANTOS MURAD E OUTRO	REG : 30.06.2003	REG : 08.04.2005
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PARTEA : TRANSPORTES BARRA LTDA	APTE : UNIAO FEDERAL
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : VICENTE IORIO ARRUZZO E OUTROS	APDO : ANTONIA DE SOUZA E OUTROS
	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : JOAO DA SILVA SIQUEIRA
	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : UNIAO FEDERAL
	RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
PROC. : 2002.50.01.003743-7 AC	PROC. : 2002.51.01.011175-5 AC	PROC. : 2002.51.02.000439-0 AC
ORIG : 200250010037437/ES	ORIG : 200251010111755/RJ	ORIG : 200251020004390/RJ
REG : 17.01.2007	REG : 05.06.2003	REG : 05.02.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : JOSE CARLOS XAVIER	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV : ADRIANO MONTE PESSOA E OUTROS	PROC : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA OLIVEIRA
APDO : MARCOS EMILSON PERES E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : PAPELARIA E LIVRARIA DELTA LTDA E OUTROS
ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
APDO : SEVERINO GOMES	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : JOSE GERALDO BERMUDEZ	RE : JOSE CARLOS XAVIER	RE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : JOSE CARLOS XAVIER	
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
PROC. : 2002.50.01.005454-0 AC	PROC. : 2002.51.01.012980-2 AC	PROC. : 2003.02.01.003136-1 AG
ORIG : 200250010054540/ES	ORIG : 200251010129802/RJ	ORIG : 9806001109/RJ
REG : 21.07.2008	REG : 14.05.2008	REG : 24.02.2003
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	AGRTE : GLORIA DECCACHE MUSSI E OUTRO
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV : DONES M DE F N DA SILVA E OUTROS	ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APDO : MARIA CRISTINA GUIMARAES MOREIRA E OUTROS	APTE : HARAD-COM/ DE PRODUTOS TIPICOS ALIMENTICIOS ARABES LTDA	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS	ADV : CELIO MACHADO E OUTRO	PROC : JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
	RESP : CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	
PROC. : 2002.50.01.006390-4 AC	PROC. : 2002.51.01.015999-5 AMS	PROC. : 2003.02.01.006603-0 AG
ORIG : 200250010063904/ES	ORIG : 200251010159995/RJ	ORIG : 200051010178324/RJ
REG : 09.05.2006	REG : 24.07.2003	REG : 16.05.2003
APTE : DACAZA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : ROGER PIERRE FERAUDY FILHO
ADV : CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES E OUTROS	APDO : CARLA SILVANA LEMOS DE ABREU	ADV : ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : ANA LUCIA DE LAMARE LEITE E OUTROS	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	RE : UNIAO FEDERAL	RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	RESP : UNIAO FEDERAL	

PROC.	: 2003.02.01.016612-6 AG	PROC.	: 2003.51.01.011136-0 AC	ADV	: ADILSON LUCAS E OUTRO
ORIG	: 200351010136239/RJ	ORIG	: 200351010111360/RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
REG	: 06.11.2003	REG	: 04.06.2008	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
AGRTE	: MARIA LUCIA DA SILVA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RONALDO GOTTLIB COSTA E OUTROS	APDO	: ULYSSES CHAVES GORGULHO		
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO		
ADV	: OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2003.51.01.510294-3 AC
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	: UNIAO FEDERAL	ORIG	: 200351015102943/RJ
RESP	: MARIA LUCIA DA SILVA	PROC.	: 2003.51.01.012610-6 AMS	REG	: 25.07.2006
PROC.	: 2003.50.01.002314-5 AMS	ORIG	: 200351010126106/RJ	APTE	: AEROJET QUIMICA INDL/ LTDA
ORIG	: 200350010023145/ES	REG	: 27.05.2004	ADV	: PAULO MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
REG	: 30.07.2007	APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: ZOTOS INTERNATIONAL INC
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA	ADV	: MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTROS
APDO	: ALTOE MARMORES E GRANITOS LTDA	ADV	: SILVIO DARCI DA SILVA E OUTROS	ADV	: PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES
ADV	: OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	TERCINT	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
RMTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC	: MARGARETH GAZAL E SILVA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2003.51.01.013733-5 AC	RESP	: AEROJET QUIMICA INDL/ LTDA
PROC.	: 2003.50.01.011891-0 AC	ORIG	: 200351010137335/RJ	PROC.	: 2003.51.01.523239-5 AC
ORIG	: 200350010118910/ES	REG	: 02.02.2005	ORIG	: 200351015232395/RJ
REG	: 08.08.2007	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 02.08.2005
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	APDO	: CYRO LEONARDO DE ALBUQUERQUE E CONJUGE	PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	: SANDRA MARTA GABURRO BORTOLON	ADV	: LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTRO	APDO	: LUIZ COSME PAREDES DIAS
ADV	: WALDIR TONIATO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2003.51.01.025074-7 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2003.50.02.000003-8 AC	ORIG	: 200351010250747/RJ	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIG	: 200350020000038/ES	REG	: 23.06.2006	PROC.	: 2003.51.02.001852-5 AC
REG	: 14.11.2007	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ORIG	: 200351020018525/RJ
APTE	: MARIA IRENE BIGHI E OUTROS	PROC	: ALEXANDRE CHU CHANG	REG	: 20.07.2006
ADV	: DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	APDO	: PARANA CLINICAS-PLANOS DE SAUDE S/A	APTE	: MARLY RAFHAEL BASTOS E OUTRO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	ADV	: JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: OS MESMOS	RESP	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RE	: PARANA CLINICAS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP	: PARANA CLINICAS	RESP	: MARLY RAFHAEL BASTOS
PROC.	: 2003.50.02.001079-2 AC	PROC.	: 2003.51.01.025745-6 AMS	PROC.	: 2003.51.03.001309-3 AC
ORIG	: 200350020010792/ES	ORIG	: 200351010257456/RJ	ORIG	: 200351030013093/RJ
REG	: 07.11.2007	REG	: 22.09.2004	REG	: 21.09.2005
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: ELOISA ELENA DE AZEVEDO ESTEVAO
ADV	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APDO	: THAIZINHA DE SOUZA PINTO	ADV	: LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO
APTE	: MARISSOL MACHADO MARQUES	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	APDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV	: DULCE LEA DA S RODRIGUES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	ADV	: JULIO CESAR DO MONTE E OUTROS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	: UNIAO FEDERAL	RESP	: ELOISA ELENA DE AZEVEDO ESTEVAO
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PROC.	: 2003.51.01.026748-6 AC	PROC.	: 2003.51.04.002866-4 AC
PROC.	: 2003.51.01.004714-0 REOMS	ORIG	: 200351010267486/RJ	ORIG	: 200351040028664/RJ
ORIG	: 200351010047140/RJ	REG	: 05.10.2005	REG	: 21.10.2004
REG	: 14.03.2008	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PARTEA	: ASSOCIACAO DOS ANTIGOS SERVIDORES DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO-ASAS-BNH	APDO	: MARCIA CRISTINA BIER VEIRA	ADV	: RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ
ADV	: SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS	APDO	: SAUDE NSL LTDA	APDO	: MARIA SOARES DA COSTA FERREIRA
PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RESP	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR	RESP	: MARIA SOARES DA COSTA FERREIRA
RESP	: ASSOCIACAO DOS ANTIGOS SERVIDORES DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO-ASAS-B	PROC.	: 2003.51.01.027998-1 AC	PROC.	: 2003.51.06.001964-4 AMS
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG	: 200351010279981/RJ	ORIG	: 200351060019644/RJ
PROC.	: 2003.51.01.004734-6 AC	REG	: 14.03.2006	REG	: 21.07.2004
ORIG	: 200351010047346/RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: NADYR BARROZO
REG	: 04.12.2006	APDO	: ALEXANDRE DE PAULA DA SILVA	ADV	: JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
APTE	: ADENIR BENTO GONCALVES	ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	PROC	: RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO E OUTROS	RESP	: UNIAO FEDERAL	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2003.51.01.510013-2 AMS	PROC.	: 2003.51.10.001796-3 AC
RESP	: ADENIR BENTO GONCALVES	ORIG	: 200351015100132/RJ	ORIG	: 200351100017963/RJ
PROC.	: 2003.51.01.010923-6 AC	REG	: 10.12.2004	REG	: 28.04.2006
ORIG	: 200351010109236/RJ	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: UNIAO FEDERAL
REG	: 22.08.2006	APDO	: DALTON ROBERT TIBÚRCIO	APDO	: NILCEA PINTO DE BARROS LIMA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	ADV	: LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APDO			
APDO	: JOSE ISOLINO CORREA				
ADV	: FELIPE ADOLFO KALAF E OUTROS				
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA				
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL				



RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	APDO	: ORLANDO PINTO DE SA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ADELIA DE SOUZA FERNANDES	APDO	: OS MESMOS
RESP	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
PROC.	: 2003.51.10.003213-7 AC	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200351100032137/RJ	PROC.	: 2004.51.01.000408-0 AMS	RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REG	: 30.11.2006	ORIG	: 200451010004080/RJ	PROC.	: 2004.51.04.002175-3 AC
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	REG	: 14.10.2004	ORIG	: 200451040021753/RJ
PROC	: DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SAN-TOS	APTE	: DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO	REG	: 12.01.2007
APDO	: IDALIS DE SOUZA NEVES	ADV	: MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OUTRO	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LEGRAFOS - ECT
ADV	: JOSE ROBERTO WANISSANGH E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: AGMARDO SANTOS DE SOUZA
RESP	: UNIÃO FEDERAL	RE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV	: PAULO SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC.	: 2003.51.10.009792-2 AC	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ORIG	: 200351100097922/RJ	PROC.	: 2004.51.01.007095-6 AMS	RE	: AGMARDO SANTOS DE SOUZA
REG	: 08.11.2007	ORIG	: 200451010070956/RJ	RESP	: AGMARDO SANTOS DE SOUZA
APTE	: UNIAO FEDERAL	REG	: 07.10.2004	PROC.	: 2004.51.05.000878-2 AC
APDO	: AURINDA MACHADO DA SILVA	APTE	: DSND CONSUB S/A	ORIG	: 200451050008782/RJ
ADV	: JOSE ANDRELINO DE FREITAS E OUTRO	ADV	: PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PE-REZ E OUTRO	REG	: 03.05.2006
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: FAZENDA NACIONAL/CEF
RESP	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-TROS
PROC.	: 2003.51.10.010379-0 AMS	RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: MAVI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
ORIG	: 200351100103790/RJ	PROC.	: 2004.51.01.010014-6 AMS	ADV	: JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS
REG	: 09.09.2004	ORIG	: 200451010100146/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REG	: 08.09.2005	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APDO	: MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFIS-SIONAL DE SERVICOS	APTE	: WHITE MARTINS INVESTIMENTOS LTDA	PROC.	: 2005.02.01.003981-2 AG
ADV	: ALVARO TREVISIOLI E OUTRO	ADV	: JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS	ORIG	: 200351010225625/RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	ADV	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA	REG	: 29.04.2005
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	AGRTE	: JOAO QUADROS DE OLIVEIRA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: PATRICIA SOUZA NUNES GOMES
PROC.	: 2003.51.16.005009-0 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG	: 200351160050090/RJ	RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
REG	: 12.02.2007	PROC.	: 2004.51.01.013622-0 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG	: 200451010136220/RJ	RESP	: JOAO QUADROS DE OLIVEIRA
APDO	: TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAÉ LTDA	REG	: 08.02.2007	PROC.	: 2005.02.01.007549-0 AG
ADV	: INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 200551010090560/RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS	REG	: 29.07.2005
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: JOSE VIEIRA DA SILVA	AGRTE	: CLAUDIA GOMES VICENTE
PROC.	: 2004.02.01.004657-5 AG	ADV	: ANITA FRANCISCA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ORIG	: 200351060012741/RJ	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 07.05.2004	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV	: FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
AGRTE	: ANTONIO FERNANDO GOMES DA ROCHA E CONJUGE	PROC.	: 2004.51.01.013744-3 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ORIG	: 200451010137443/RJ	RESP	: CLAUDIA GOMES VICENTE
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG	: 26.10.2007	PROC.	: 2005.51.01.001672-3 AC
ADV	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG	: 200551010016723/RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: VALDIR DORDRON FILHO E OUTROS	REG	: 12.03.2008
RESP	: ANTONIO FERNANDO GOMES DA ROCHA	ADV	: JOAO GALDINO NETO E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	: 2004.50.01.002144-0 AC	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
ORIG	: 200450010021440/ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	APDO	: MAURO CANESCHI
REG	: 14.04.2008	RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2004.51.01.016508-6 AC	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
ADV	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS	ORIG	: 200451010165086/RJ	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
APDO	: DOLORES OHNESORGE WERNECK E OU-TROS	REG	: 06.06.2008	PROC.	: 2005.51.01.007227-1 AC
ADV	: ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS	APTE	: MANOEL CORNELIO JANUARIO E OUTRO	ORIG	: 200551010072271/RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	REG	: 22.01.2007
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: SAC - SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/LTDA
PROC.	: 2004.50.01.005441-9 AC	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
ORIG	: 200450010054419/ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: FABIANE LUISI TURISCO
REG	: 17.10.2006	RESP	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2004.51.01.021513-2 AC	ADV	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ORIG	: 200451010215132/RJ	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIO RODRIGUES DE SOUSA	REG	: 31.07.2007	APDO	: SAC - SOC/AUXILIAR DE CRÉDITO E COM/LTDA
ADV	: ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVO-RETTI E OUTROS	APTE	: IVANYZA DA CUNHA HELENO	ADV	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	RESP	: SAC
PROC.	: 2004.50.02.000348-2 AC	APDO	: OS MESMOS	PROC.	: 2005.51.01.009430-8 AC
ORIG	: 200450020003482/ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200551010094308/RJ
REG	: 07.11.2007	RESP	: UNIAO FEDERAL	REG	: 02.01.2008
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2004.51.01.021630-6 AC	APTE	: COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUCOES - CCC
ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ORIG	: 200451010216306/RJ	ADV	: WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
		REG	: 08.09.2005	APTE	: UNIAO FEDERAL
		APTE	: ADERBAL DE SOUSA BUENO		
		ADV	: FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OU-TROS		



APDO	: OS MESMOS	PROC.	: 2005.51.01.026313-1 AC	PROC.	: 2006.50.01.003408-9 AMS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ORIG	: 200551010263131/RJ	ORIG	: 200650010034089/ES
RESP	: UNIAO FEDERAL	REG	: 19.06.2006	REG	: 12.07.2007
		APTE	: JOSE CARLOS MESQUITA	APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SE-CAO DO ESPIRITO SANTO
PROC.	: 2005.51.01.011393-5 AMS	ADV	: DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO	ADV	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
ORIG	: 200551010113935/RJ	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
REG	: 05.07.2006	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	ADV	: ROBSON MENDES NEVES
APTE	: JAHU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE	: JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ADV	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS	RESP	: JOSE CARLOS MESQUITA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			RESP	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC.	: 2005.51.04.004283-9 AC		
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG	: 200551040042839/RJ		
		REG	: 19.03.2007		
		APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	PROC.	: 2006.51.01.002808-0 AC
PROC.	: 2005.51.01.012415-5 AC	ADV	: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS	ORIG	: 200651010028080/RJ
ORIG	: 200551010124155/RJ	ADV	: BRUNO PINHEIRO BARATA	REG	: 13.05.2008
REG	: 14.03.2007	ADV	: LEONARDO SILVA DE MORAES TALINA	APTE	: JORGE JOSE DE OLIVEIRA COUTO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV	: DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO	: VIRIATO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA	PROC	: KARINE CARVALHO FREITAS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GILVAN FERNANDES DE SOUZA E OUTROS	APDO	: JOSE BATISTA RIBEIRO	ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: JORGE JOSE DE OLIVEIRA COUTO
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
PROC.	: 2005.51.01.014956-5 AC	PROC.	: 2006.02.01.010495-0 AG	PROC.	: 2006.51.01.004455-3 AC
ORIG	: 200551010149565/RJ	ORIG	: 200351050018357/RJ	ORIG	: 200651010044553/RJ
REG	: 08.11.2007	REG	: 14.09.2006	REG	: 14.05.2008
APTE	: ABIGAIL POUBEL XAVIER E OUTROS	AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTRO	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-TROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: LUDICA EVENTOS E SERVICOS LTDA	APDO	: BORIS BAYER
ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS	ADV	: ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES E OU-TROS	ADV	: AQUIDABAN FIALHO DI IULIO
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: ABIGAIL POUBEL XAVIER	RESP	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	RESP	: BORIS BAYER
		RE	: UNIAO(FAZENDA NACIONAL)		
PROC.	: 2005.51.01.015568-1 AC	PROC.	: 2006.02.01.012446-7 AC	PROC.	: 2006.51.01.006864-8 AC
ORIG	: 200551010155681/RJ	ORIG	: 0190400000085/ES	ORIG	: 200651010068648/RJ
REG	: 23.05.2007	REG	: 30.10.2006	REG	: 04.10.2007
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE	: ANTONIO RICARDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO
APDO	: PHILOMENA DE MOURA RAMOS	PROC	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADV	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADV	: LEONARDO FIAD E OUTRO	APDO	: MARIA MESSIAS DA SILVA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	ADV	: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU-TROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: ANTONIO RICARDO DA SILVA CARVALHO
		RESP	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
PROC.	: 2005.51.01.020235-0 AMS	PROC.	: 2006.02.01.012748-1 AG	PROC.	: 2006.51.01.016559-9 AC
ORIG	: 200551010202350/RJ	ORIG	: 200151010207201/RJ	ORIG	: 200651010165599/RJ
REG	: 03.08.2006	REG	: 01.11.2006	REG	: 21.05.2008
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: MARILENE JARDIM PAVAO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: FREDERICO POSCH	ADV	: PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS	APDO	: JAYME BENAYON
ADV	: LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	ADV	: IRENE BATISTA DA SILVA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA			RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			RESP	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.023677-2 AC	PROC.	: 2006.02.01.013326-2 AG	PROC.	: 2006.51.01.016737-7 AC
ORIG	: 200551010236772/RJ	ORIG	: 200251010212950/RJ	ORIG	: 200651010167377/RJ
REG	: 20.02.2008	REG	: 17.11.2006	REG	: 26.11.2007
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS
APTE	: JEFFERSON DA SILVA MIRANDA	AGRDO	: NOEMIA CARVALHO DE OLIVEIRA	APDO	: ANTONIO CARLOS CESARIO
ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	ADV	: RONALD DE CASTRO FILHO E OUTRO	ADV	: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OU-TROS
APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RE	: JEFFERSON DA SILVA MIRANDA				
RESP	: JEFFERSON DA SILVA MIRANDA				
PROC.	: 2005.51.01.024996-1 AC	PROC.	: 2006.02.01.014888-5 AG	PROC.	: 2006.51.01.024019-6 AC
ORIG	: 200551010249961/RJ	ORIG	: 9200829660/RJ	ORIG	: 200651010240196/RJ
REG	: 30.07.2007	REG	: 15.12.2006	REG	: 22.10.2007
APTE	: CLAUDIA CHAGAS DA SILVA	AGRTE	: GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI	APTE	: LUCIANA RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADV	: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	ADV	: LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO	: FUNDAÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	RELATOR	: FERNANDO LINO VIEIRA	ADV	: FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-TROS
RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	: FUNDAÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA	RESP	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)	RESP	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
				RESP	: LUCIANA RODRIGUES GOMES



PROC.	:	2006.51.01.490275-8 AMS
ORIG	:	200651014902758/RJ
REG	:	26.09.2007
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV	:	GERSON LUCCHESI E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.000393-0 AG
ORIG	:	9700255646/RJ
REG	:	12.01.2007
AGRTE	:	DELFIN DACOSTA LAUREANO
ADV	:	DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	CARLOS ALBERTO CORREA NUNES
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2007.02.01.001049-1 AG
ORIG	:	200451015093120/RJ
REG	:	30.01.2007
AGRTE	:	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE
ADV	:	FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO
PROC.	:	2007.02.01.001391-1 AG
ORIG	:	9908016075/RJ
REG	:	06.02.2007
AGRTE	:	GERSON DA SILVA
ADV	:	LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.006715-4 AG
ORIG	:	200451020051570/RJ
REG	:	01.06.2007
AGRTE	:	LUIZ BENEDITO DOS SANTOS FREITAS JUNIOR
ADV	:	ALESSANDRO O. N. FREIRE E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ROBERTO ESTEVES
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	UF
PROC.	:	2007.02.01.007011-6 AG
ORIG	:	200750010001817/ES
REG	:	11.06.2007
AGRTE	:	FRECOMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV	:	RAFAEL INDUZZI DREWS E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2007.02.01.007234-4 AG
ORIG	:	9100074020/RJ
REG	:	14.06.2007
AGRTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADV	:	RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS
AGRDO	:	GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABILITACAO LTDA
ADV	:	SIMONE GUIMARAES SIMMER E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
PROC.	:	2007.02.01.008513-2 AG
ORIG	:	200751015014531/RJ
REG	:	16.07.2007
AGRTE	:	MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV	:	FERNANDO JOSE GARCIA E OUTROS
ADV	:	CARLOS ALBERTO STEFANI DAMIANI
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC.	:	2007.02.01.010115-0 AG
ORIG	:	200551010259693/RJ
REG	:	13.08.2007
AGRTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRDO	:	DISTRIBUIDORA CHOUPAL DE LEGUMES LTDA
ADV	:	VERA LUCIA MULINARI VIANNA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROC.	:	2007.02.01.013457-0 AG
ORIG	:	9800175709/RJ
REG	:	15.10.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO	:	THEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES
ADV	:	HARLEY RAMOS SIQUARA E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.015830-5 AG
ORIG	:	200751010227354/RJ
REG	:	23.11.2007
AGRTE	:	PONTICELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADV	:	LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2007.02.01.016251-5 AG
ORIG	:	200051010155828/RJ
REG	:	03.12.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRDO	:	ROBERTO BUTRUCHE FILHO E OUTROS
ADV	:	LEVI BENEDITO AMARO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.016584-0 AG
ORIG	:	200751010282950/RJ
REG	:	07.12.2007
AGRTE	:	EDISON LYRA E OUTRO
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	EDISON LYRA
PROC.	:	2007.02.01.016847-5 AG
ORIG	:	9600197920/RJ
REG	:	13.12.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO	:	MARIA THEREZINHA GONCALVES BASTOS E OUTROS
ADV	:	ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.017169-3 AG
ORIG	:	200751010179682/RJ
REG	:	18.12.2007
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL
AGRDO	:	CLAUDIA LOPES RODRIGUES CHAGAS
ADV	:	ALCIDES MONTEZUMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2007.02.01.017312-4 AG
ORIG	:	200750010068298/ES
REG	:	20.12.2007
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRDO	:	JOAO TOZZI SOBRINHO
ADV	:	ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	JOAO TOZZI SOBRINHO

PROC.	:	2007.51.01.001674-4 AMS
ORIG	:	200751010016744/RJ
REG	:	09.01.2008
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ALFREDO EWALDO RUTTER MATTOS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2007.51.01.006261-4 AC
ORIG	:	200751010062614/RJ
REG	:	15.02.2008
APTE	:	MARIO FLAVIO GUEIROS
ADV	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2007.51.01.008846-9 AC
ORIG	:	200751010088469/RJ
REG	:	09.01.2008
APTE	:	LENI GAVINHA LOPES
ADV	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	LENI GAVINHA LOPES
PROC.	:	2007.51.01.015549-5 AC
ORIG	:	200751010155495/RJ
REG	:	18.06.2008
APTE	:	DARCI DAVID CHEBLE
ADV	:	LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	DARCI DAVID CHEBLE
PROC.	:	2007.51.01.016167-7 AC
ORIG	:	200751010161677/RJ
REG	:	05.03.2008
APTE	:	LUIZ ALBERTO RODRIGUES LEAL SILVA
ADV	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RESP	:	LUIZ ALBERTO RODRIGUES LEAL SILVA
PROC.	:	2007.51.01.016517-8 AC
ORIG	:	200751010165178/RJ
REG	:	22.02.2008
APTE	:	PAULO GOMES RANGEL E CONJUGE
ADV	:	JORGE SANTANA QUEIROZ
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2007.51.01.018975-4 AC
ORIG	:	200751010189754/RJ
REG	:	06.12.2007
APTE	:	REYNALDO GRAMKOW
ADV	:	LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	REYNALDO GRAMKOW
PROC.	:	2007.51.01.020332-5 AC
ORIG	:	200751010203325/RJ
REG	:	02.05.2008
APTE	:	LAURO CRESO PEREIRA DUTRA
ADV	:	DENIZE TELES DE SOUZA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	LAURO CRESO PEREIRA DUTRA

PROC.	:	2007.51.01.022766-4 AMS
ORIG	:	200751010227664/RJ
REG	:	01.04.2008
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	FELIPE GROTZ MAJEROWICZ
ADV	:	HELIA OLIVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2007.51.11.000632-3 AC
ORIG	:	200751110006323/RJ
REG	:	08.04.2008
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	WALTER SOUZA DOS SANTOS
ADV	:	DENISE MARIA DE OLIVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RE	:	UNIAO FEDERAL
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.001223-6 AG
ORIG	:	200751010298671/RJ
REG	:	25.01.2008
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	EDIOURO PUBLICACOES S/A
ADV	:	CLAUDIO SÓLON WERNECK DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2008.02.01.002790-2 AG
ORIG	:	200751010179888/RJ
REG	:	26.02.2008
AGRTE	:	CLAUDIO DOS ANJOS PEREIRA E CONJUGE
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CLAUDIO DOS ANJOS PEREIRA
PROC.	:	2008.02.01.002980-7 AG
ORIG	:	200751010040760/RJ
REG	:	29.02.2008
AGRTE	:	JOSE MILAGRES PIMENTEL
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	JOSE MILAGRES PIMENTEL
PROC.	:	2008.02.01.002983-2 AG
ORIG	:	200751010297952/RJ
REG	:	29.02.2008
AGRTE	:	ANA LUCIA VICTOR DE SOUZA
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	ANA LUCIA VICTOR DE SOUZA
PROC.	:	2008.02.01.002991-1 AG
ORIG	:	9800205268/RJ
REG	:	29.02.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGRDO	:	AROLD DO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV	:	ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.003513-3 AG
ORIG	:	200750010099910/ES
REG	:	11.03.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRDO	:	DURVAL EDUARDO - ESPOLIO
ADV	:	ANDREIA DADALTO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC.	:	2008.02.01.003521-2 AG
ORIG	:	200751010183843/RJ
REG	:	11.03.2008
AGRTE	:	SONIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	SONIA MARIA DO NASCIMENTO
PROC.	:	2008.02.01.004102-9 AG
ORIG	:	9600316520/RJ
REG	:	25.03.2008
AGRTE	:	EDNALDO JOSE RAFAEL E OUTROS
ADV	:	MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	EDNALDO JOSE RAFAEL
PROC.	:	2008.02.01.008168-4 AG
ORIG	:	9800100601/ES
REG	:	20.05.2008
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO	:	MARIA JOSE SALAROLI
ADV	:	GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2008.02.01.011226-7 AG
ORIG	:	200651010242909/RJ
REG	:	14.07.2008
AGRTE	:	MARCONE FRANCISCO DE ARAUJO E CONJUGE
ADV	:	CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA
RESP	:	MARCONE FRANCISCO DE ARAUJO

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008	
INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2004.51.51.053305-2	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL
PARTE RE	:CLAUDIA DE OLIVEIRA BAIER
ADVOGADO	:ETEVALDO PEREIRA E SILVA
ORIGEM	:5 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510533052)
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ÓBITO DO INSTITUIDOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3.373/58, QUE, NO SEU ART. 5º, PREVÊ O BENEFÍCIO PARA A FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO ENTRE A FILHA DIVORCIADA E A FILHA SOLTEIRA. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA Nº 178 DO T.C.U.. DECISÃO DA 2ª TURMA RECURSAL REFORMADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.	
ACÓRDÃO	
A Turma Regional de Uniformização, composta pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiram, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional de jurisprudência, nos termos do voto do relator, no sentido de reformar o v. acórdão da 2ª Turma Recursal - RJ.	
Votaram, na ocasião, os Juizes Federais Manoel Rolim Campbell Penna, Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, Silvio Wanderley do Nascimento Lima, Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Andréa de Luca Vitagliano e Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, as duas últimas como suplentes em virtude das férias regulamentares dos Juizes Federais Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira e Carlos Alexandre Benjamin.	
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.	
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	
Juiz Federal	
Relator	

INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2005.51.51.115973-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTE RE	:CELESTE FIGUEIREDO DA CRUZ
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANE (200551511159737)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR DE EX-COMBATENTE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR PARTICIPANTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL AINDA QUE EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. DECISÃO DA 2ª TURMA RECURSAL MANTIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NEGADO.

ACÓRDÃO
A Turma Regional de Uniformização, composta pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, POR MARIORIA, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional de jurisprudência, nos termos do voto do relator, no sentido de reformar a decisão da 2ª Turma Recursal - RJ.

Votaram, na ocasião, os Juizes Federais Manoel Rolim Campbell Penna, Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Silvio Wanderley do Nascimento Lima, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Andréa de Luca Vitagliano e Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, as duas últimas como suplentes em virtude das férias regulamentares dos Juizes Federais Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira e Carlos Alexandre Benjamin. Votou divergente o Juiz Federal Silvio Wanderley do Nascimento Lima que foi acompanhado pela Juíza Federal Cynthia Leite Marques.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.	
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	
Juiz Federal	
Relator	
INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2006.51.51.024870-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
PARTE AUTORA	:RICARDO COUTINHO VILHENA
ADVOGADO	:GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO
PARTE RE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
ORIGEM	:7 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510248706)

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS PRECEDENTES À IMPETRAÇÃO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO C. STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
A Turma Regional de Uniformização, composta pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional de jurisprudência, nos termos do voto do relator, no sentido de reformar a decisão da 2ª Turma Recursal - RJ. Votaram, na ocasião, os Juizes Federais Manoel Rolim Campbell Penna, Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, Silvio Wanderley do Nascimento Lima, Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Andréa de Luca Vitagliano e Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, as duas últimas como suplentes em virtude das férias regulamentares dos Juizes Federais Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira e Carlos Alexandre Benjamin.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008	
MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	
Juiz Federal	
Relator	
INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2006.51.51.050140-0	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL
PARTE RE	:CLAUDIO GHEVENTER
ADVOGADO	:DOV RAWET
ORIGEM	:4 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (200651510501400)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
A Turma Regional de Uniformização, composta pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional de jurisprudência, nos termos do voto do relator, no sentido de manter a decisão da 2ª Turma Recursal - RJ.



Votaram, na ocasião, os Juízes Federais Manoel Rolim Campbell Penna, Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, Silvio Wanderley do Nascimento Lima, Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Andréa de Luca Vitagliano e Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, as duas últimas como suplentes em virtude das férias regulamentares dos Juízes Federais Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira e Carlos Alexandre Ben-jamin. Votou divergente o Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes que foi acompanhado pela Juíza Federal Daniela Milanez

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal
Relator

INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2002.51.54.001232-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMP-BELL PENNA
PARTE AUTORA :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
PARTE RE :CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :JORGE DE PAULO CAMPOS E OUTRO
ORIGEM :1 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ (200251540012320)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA HABILITADA COMO DEPENDENTE POR DECISÃO JUDICIAL. D.I.B. FIXADA NA D.E.R., COM PAGAMENTO DOS ATRASADOS DEVIDOS DESDE ENTÃO. IRREPETIBILIDADE DOS PAGAMENTOS HAVIDOS DE BOA-FÉ PELO MENOR QUE ATÉ ENTÃO FIGURAVA COMO ÚNICO BENEFICIÁRIO DA PEN-SÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONTAR DOS ATRASADOS DEVIDOS À AUTORA OS PAGAMENTOS FEITOS ÀQUE-LE MENOR, QUE NÃO É FILHO DELA NEM SE ENCONTRA SOB SUA GUARDA, MAS SIM FILHO DE OUTRO RELACIO-NAMENTO DO FALECIDO SEGURADO. DEVER DO INSS DE PAGAR OS ATRASADOS CORRESPONDENTES À MEAÇÃO DA PENSÃO DESDE A D.E.R. DA AUTORA. DECISÃO DA 2ª TUR-MA RECURSAL MANTIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NEGADO.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização, composta pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiram, por unanimidade, NÃO CONHECER do pedido de uniformização regional de jurisprudência, nos termos do voto do relator, no sentido de manter a decisão da 2ª Turma Recursal - RJ.

Votaram, na ocasião, os Juízes Federais Manoel Rolim Campbell Penna, Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, Silvio Wanderley do Nascimento Lima, Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Andréa de Luca Vitagliano e Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, as duas últimas como suplentes em virtude das férias regulamentares dos Juízes Federais Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira e Carlos Alexandre Ben-jamin.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal - Relator

INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2006.51.51.053373-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMP-BELL PENNA
PARTE AUTORA :JOSE MARCOS HENRIQUES COELHO
ADVOGADO :ROSA CARLA ALVES VITORIANO DA SILVA E OUTROS
PARTE RE :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510533735)

EMENTA
MILITAR. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. MP Nº 2.215/2001 E DECRETO 3.407/2002. ÁREA SOB EFEITO DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES CIVIS INCABÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS RADIOATI-VAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INCIDENTE CONHE-CIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma de Uniformização Regional, por unanimidade, CONHECER E, POR MAIORIA, NEGAR PROVI-MENTO AO RECURSO, uniformizando o entendimento das 1ª e 2ª Turmas Recursais - RJ e denegando o pedido de reforma do v. acórdão da 2ª Turma, nos termos do voto do Juiz Relator.

Votaram, na ocasião, os Juízes Federais Manoel Rolim Campbell Penna, Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Silvio Wanderley do Nascimento Lima, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Andréa de Luca Vitagliano e Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, as duas últimas como suplentes em virtude das férias regulamentares dos Juízes Federais Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira e Carlos Alexandre Ben-jamin. Vencido o Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Juiz Federal - Relator

INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2004.51.51.023147-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL SÍLVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
PARTE AUTORA :EDNA MARIA DE OLIVEIRA CARVA-LHO
ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RE :FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR :MARCO F. V. DI IULIO
ORIGEM :4 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (200451510231473)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIO-NAL DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGA-MENTO EM PERÍODOS DE FÉRIAS E AFASTAMENTOS LE-GALMENTE PREVISTOS. MATÉRIA PACIFICADA JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALVA DO ENTEN-DIMENTO PESSOAL DO RELATOR. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

As Turmas em conflito, 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conheceram e deram provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, uniformizando a ju-risprudência no sentido de que é devida a restituição dos valores indevidamente descontados a título de auxílio-alimentação nos pe-ríodos de gozo de férias e afastamentos regulamentares, no interstício de 1996 a 2001, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os MM. Juízes Federais Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Carlos Alexan-dre Benjamin, Manoel Rolim Campbell Penna, Paula Patrícia Pro-vedel Mello Nogueira e Cássio Murilo Monteiro Granzinoli.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

SÍLVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz Federal Relator
1ª Turma Recursal/SJ RJ

INCIDENTE DE UNIFORM. DE JURISP. 2003.51.51.022649-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CASSIO MURILO MON-TEIRO GRANZINOLI
PARTE AUTORA :UNIAO FEDERAL
PARTE RE :MARLENE DUPONT SOBRINHO
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA-NI E OUTROS
ORIGEM :4 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (200351510226497)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. NATUREZA JURÍ-DICA DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-ÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NEGADO.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização, composta pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiu, por una-nimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional de jurisprudência, nos termos do voto do relator, no sentido de manter a decisão da 2ª Turma Recursal - RJ.

Votaram, na ocasião, os Juízes Federais Manoel Rolim Campbell Penna, Cassio Murilo Monteiro Granzinoli, Silvio Wanderley do Nas-cimento Lima, Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Daniela Milanez, Cynthia Leite Marques, Andréa de Luca Vitagliano e Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, as duas últimas como suplentes em virtude das férias regulamentares dos Juízes Federais Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira e Carlos Alexandre Ben-jamin. Votou divergente o Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI

Juiz Federal Relator da 2ª Turma Recursal

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

XI - MANDADO DE SEGURANCA 2004.02.01.010041-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE :WAGNER TOSCANO DE BRITO
ADVOGADO :CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOU-ZA E OUTROS
IMPETRADO :EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM :INX TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - VITORIA / ESPÍRITO SANTO (0000000000000000)

D E S P A C H O

Arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

PROC. SIGILOSO : 2005.02.01.006965-8 INQ
ORIG : 0000000000000000/RJ
REG : 18.07.2005
AUTOR : Ministerio Publico Federal
INDIC. : APURAR RESPONSABILIDADE
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEI-RA CONTRUCCI

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - Tribunal Pleno

Petição nº 74645/2008

D E S P A C H O :

Devolva-se. Comprove a requerente o alegado.

Rio, 9/10/08.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.35440-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO :MIRTHES MARIA MERGAR
REU :ALECIO VERIDIANO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO :NEY SANTOS VIANNA E OUTRO
REU :CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DICARLLO AGRIZE SANTOS E OUTRO
REU :NELCINO BITTENCOURT DE MIRANDA
ADVOGADO :LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
REU :PAULO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :JAAZIEL MOREIRA FUSCO E OUTRO
REU :MARIA DA CONCEICAO MOLAIS OLI-VEIRA E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO JUSTINO COSTA
REU :OSMAR CLAUDIO DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CU-RADOR ESPECIAL
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (000358)

Despacho

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 706/707, consoante a certidão de fls. 714, cumpra-se a parte final do voto, oficiando-se à Vara de Origem, encaminhando-se-lhe cópias do in-teiro teor do julgado e da certidão de trânsito em julgado, para ciência do mesmo.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. P.I.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 7 de NOVEM-BRO de 2008, SEXTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os pro-cessos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2002.51.06.000036-9 EINF RJ 330855
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
EMBGDO : WALTER CABRAL DA PONTE
ADV : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM

00002 1999.51.01.025418-8 EINF RJ 333250
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : FRANCISCO ANTONIO CHRISTINO
ADV : LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

00003 2005.51.01.500297-0 EINF RJ 409562
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
EMBGTE : ROSARIA GALLO D'AMICO E OUTRO
ADV : MANOEL DA SILVA MOREIRA E OUTROS
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

00004	99.02.00239-0 RVCR ES 37
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REQTE	: CLEVELAND MOREIRA JUNIOR
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00005	2000.02.01.053676-7 AR RJ 1381
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REU	: IZAIAS FREIRE DE OLIVEIRA
ADV	: APPARICIO MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
00006	1999.02.01.045582-9 AR RJ 1125
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FABRICIO DE SOUZA COSTA
REU	: MARTHA GONCALVES PEDRO
ADV	: MARIA HELENA MONTEIRO LIMA
00007	99.02.07764-1 AR RJ 1019
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: WALTER DE OLIVEIRA GOUVEIA E OUTROS
ADV	: SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO E OUTROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
00008	99.02.21994-2 AR RJ 1056
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: WILMA DE SOUZA MOTTA
ADV	: ARYMARCOS VARJAO DAS DORES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROBERTO NUNES
00009	1999.02.01.036139-2 EINF RJ 206398
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: JOB FURTADO DA SILVA
ADV	: GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
00010	2002.02.01.045087-0 AR RJ 2091
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
VISTA	: DES.FED. ABEL GOMES
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: EDSON DA COSTA LOBO E OUTRO
REU	: F. HOFFMANN-LAROCHE AG
ADV	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTRO
OBSERVAÇÃO	: VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
00011	2002.50.02.000477-5 EINF ES 5137
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
EMBGTE	: JOSE CARLOS TINOCO
ADV	: MAURICIO DOS SANTOS GALANTE E OUTRO
EMBGDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00012	2007.02.01.015026-4 AR RJ 3082
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	: DIVA APARECIDA CARNEIRO DA SILVA- ESPOLIO
ADV	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
00013	2008.02.01.007716-4 AR RJ 3176
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: NARA LEVY
REU	: MARIA ILDA CORREA
ADV	: DAYSE MARTINS COUTO
00014	2007.51.01.490075-4 EINF RJ 5682
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBGTE	: MARIO CRISTALA PEDRO FIGUEIREDO - REU PRESO
ADV	: DANIELA CORREA JACQUES - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBGDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00015	2004.02.01.005202-2 AR RJ 2406
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: SYLVIO CECCOPIERI FILHO
ADV	: LORENA BALOUTA DUARTE E OUTRO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARMEM LUCIA LISBOA BOTELHO
00016	2004.02.01.008996-3 AR RJ 2442
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: PEDRO ROGERIO SILVA DOS SANTOS
ADV	: ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
00017	2007.02.01.006923-0 AR RJ 2963
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	: MARIA DA PIEDADE LOPES GONCALVES
ADV	: EDSON LOPES GONCALVES E OUTROS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GIUSEPPINA PANZA BRUNO
00018	2001.51.01.536605-6 EINF RJ 390080
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
VISTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
EMBGTE	: MADSON ELETRO METALÚRGICA LTDA
ADV	: SAMIA AMIM SANTOS E OUTROS
EMBGDO	: LATINA S/A
ADV	: ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OUTROS
EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARÃES CAMARINHA
OBSERVAÇÃO	: VOTO-VISTA DO J.F. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.	
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE Presidente	

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de NOVEMBRO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	1999.02.01.038173-1 EINF RJ 207849
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
EMBGTE	: IMI CORNELIUS BRASIL LTDA
ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
EMBGDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00002	1999.02.01.053073-6 EINF RJ 216888
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
EMBGTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARISA CASSIA BATISTA DE SA
EMBGDO	: CASA FADUL LTDA
ADV	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2008.	
Desembargadora Federal TANIA HEINE	

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.008402-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:AMARO DE AZEVEDO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010151815)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando desconstituir acórdão proferido pela antiga Terceira Turma deste egrégio Tribunal que, ao dar provimento ao recurso interposto por AMARO DE AZEVEDO CABRAL E OUTROS, reformou a sentença que acolheu os embargos à execução por ela opostos, ante a insuficiência probatória referente ao pagamento dos valores atinentes ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

A UNIÃO FEDERAL, fundando-se no inciso IV, do art. 485 do CPC, sustenta que a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos militares, mesmo com a compensação dos valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, violou os artigos 2º; 5º, II; 37, *caput*; 61, §1º, II; 63, I e 169, §1º, todos da CRFB/88, as Leis nos. 8.622/93 e 8.627/93, bem como a MP nº 2.131/00, tendo em vista que o título executivo concedeu a compensação do reajuste anteriormente deferido (fls. 02/11).
Relatei. Decido.

Como a presente ação foi ajuizada em 23.05.2008, fl. 02, e o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2006, como certificado à fl. 111, manifesta é a sua tempestividade, nos termos do art. 495 do CPC. Os réus são servidores militares e o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação, conforme acórdãos abaixo colacionados, *verbis*:
"EMENTA: 1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, de acordo com o que ficou assentado no julgamento do RMS 22.307, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, e EDRMS 22.307, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão (Súmula 672). Precedentes (RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, Marco Aurélio, 1º T., 24.5.2005).

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão de constitucionalidade do art. 1º-F da L. 9.949/97 (Súmulas 282 e 356). 3. Recurso extraordinário: o prequestionamento é exigível ainda que a ofensa ao preceito constitucional tenha surgido com a prolação da decisão recorrida. Precedentes" (STF-1ª Turma, AI-AgR 573962 / RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA, unânime, DJU de 20.04.2006)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados" (STF-1ª Turma, RE-AgR 437059 / RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, unânime, DJU de 07.04.2006)

"DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, Maurício, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, Pertence, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (Súmula 672). Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, Pertence, e 419.075-AgR, M. Aurélio. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele". Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil). Brasília, 23 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator" (STF, RE 468136/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 01.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

- A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X do art. 37 da CF/88 ('A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%. Há, da mesma forma, direito à ressonância do reajuste de 28,86% nas pensões de dependentes de ex-combatente.

(TRF4-3ª Turma, AG 200404010099468/SC, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, unânime, DJU de 06.10.2004)

Ocorre que a Lei nº 8.622/93 dispôs, expressamente, "sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal", concedendo um índice geral de 100% (cem por cento) para todos os servidores federais.

A Lei nº 8.627/93 concedeu reajustes diferenciados para as diversas categorias de servidores, sendo, contudo, complementar à legislação supracitada. Assim, indiscutível se mostra a discriminação ilegal entre civis e militares, em flagrante desobediência ao disposto na norma constitucional prevista no art. 37, inciso X, da CRFB/88.

Quanto à limitação temporal imposta pela edição da MP nº 2.131/00, cabe ressaltar que à época da prolação do *decisum* rescindendo já havia sido editada a Medida Provisória em referência, que foi ventilada pela União Federal, tão-somente, em sede de embargos de declaração, o que motivou o não provimento do aludido recurso, dada a tentativa de inovar na causa.



Destarte, a matéria é estranha ao pleito rescisório, vez que ausente a indispensável controvérsia sobre a possibilidade de se efetivar a compensação de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação promovida pela Medida Provisória em referência na fase de execução do julgado, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INOVAÇÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR.**

1. Na ação de origem não houve prequestionamento quanto ao art. 56 do ADCT/88 e quanto às Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.
2. Impossibilidade de, via rescisória, inovar-se a causa de pedir para dizer que houve violação a legislação não examinada na instância ordinária.
3. Ação rescisória improcedente" (STJ-1ª Seção, AR 1196 / GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, unânime, DJU de 13.09.2004)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, fundo no art. 267, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Precedentes da 3ª Seção Especializada desta Corte: AR 2223 / AC 2003.02.01.007329-0/RJ, Rel Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 01.07.2005 e AR 2080 / AC 2002.02.01.043124-3, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJU de 28.09.2005.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.012175-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :ALFREDO PINAGEL E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ARTUR PAULON E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600316066)

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 217, conforme certidão de fl. 219, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.010689-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010081288)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, com base nos incisos V e IX, do art. 485, do CPC, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução, em curso, de título judicial oriundo da apelação 2001.50.01.008128-8, em acórdão assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/67. PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA ITÁLIA OU CUMPRIMENTO DE MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO EXPEDIDO PELO COMANDO MILITAR, CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA À ÉPOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

-A condição de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial está prevista na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967 e no Decreto nº 61.705, de 13 de novembro de 1967, que veio regulamentar o referido diploma legal.

-O documento de fls. 15 dos autos, certidão expedida pelo Ministério do Exército, mostra-se suficiente para comprovar a participação do autor em atividades militares à época da Segunda Guerra Mundial, destacado que foi para o cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, por ordem de Escalão Superior, circunstância que, nos termos da Lei 5.315/67, da Lei 8.059/90 e da atual jurisprudência do STJ, comprovam sua condição de ex-combatente e seu direito ao benefício pleiteado, -Não há que se questionar a validade da Certidão de fls. 15, eis que o documento foi expedido pelo Ministério do Exército, através Organização Militar competente à época, para tal desiderato, encontrando-se de acordo com as exigências da Lei 5.315 e do Decreto nº 61.705 para reconhecimento da condição de ex-combatente. -Mantém-se a condenação da União em honorários advocatícios, eis que a parte menor do pedido, referente à concessão de gratificações pessoais dos militares das Forças Armadas, não foi apreciada pelo Juízo monocrático, situação com a qual conformou-se o autor, que não apelou da sentença." (fl. 149)

A autora alega, em resumo, que houve violação ao art 1º do Decreto 20910/32 e do Decreto-lei 4597/42, devendo ser declarada a prescrição do fundo de direito, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, em 2001, já havia transcorrido muito mais de 05 (cinco) anos do surgimento da Lei 5315/67 e que, com base no art. 273, I, do CPC, está comprovado o perigo de dano irreparável com o pagamento de valores indevidos, caso não seja suspensa a execução até o julgamento da presente rescisória, nos termos do art. 489 do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/153. Relatei. Decido.

O acórdão que se pretende rescindir, ao negar provimento ao recurso da União e à remessa, manteve a sentença de fls. 55/62, reconhecendo a condição de ex-combatente ao autor, com o conseqüente pagamento da pensão especial, nos termos da Lei 5315/67 e da Lei 8059/90, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do eg. STJ. O entendimento no STJ é no sentido de que "*para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos*" (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). Assim, para a admissibilidade da rescisória com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC, imprescindível a ocorrência de afronta direta contra a literalidade da norma jurídica, "*e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo analógica*" , conforme observa a em. Min. Nancy Andrighi (STJ, 2ª Seção, AR 720-PR-EI, DJ de 17.02.2003 e 3ª T, AgRg no REsp 606529 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 19.12.2005).

Da leitura da inicial, não se depreende qualquer infringência à lei capaz de ensejar o manejo da rescisória, uma vez que a pretensão autoral consiste no reexame de questão concernente à prescrição, à qual foi aplicada jurisprudência sedimentada de Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula 85 do eg. STJ. Por outro lado, incabível a hipótese de erro de fato, prevista no inciso IX, do art. 485, do CPC, uma vez que é indispensável que haja percepção falha do Magistrado ao apreciar as provas acostadas aos autos, considerando existente um fato inexistente, ou vice-versa. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo prejudicado, conseqüentemente, o pedido de tutela antecipada. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.004152-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEOPOLDO MUYLAERT
AUTOR :SUSI TAVARES ACIOLI E OUTROS
ADVOGADO :PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO
REU :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400065000)

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado às fls 956, defiro o prazo final de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que os autores tragam aos autos o comprovante da data do efetivo trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2008.
LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de NOVEMBRO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2007.02.01.007213-7 MS RJ 9282
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
IMPTE : LEILA MUNIZ SYM SEABRA E OUTRO
ADV : ROGERIO REIS DE MELLO E OUTROS
IMPDO : PRESIDENTE DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO - DESEMBARGADOR

FEDERAL BENEDITO GONÇALVES

00002 95.02.18050-0 AR RJ 536
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : RICARDO DA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
REU : JOSE HENRIQUE MENDONCA SANTOS E OUTROS
ADV : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
REU : MARIA REGINA SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADV : FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA - CURADOR ESPECIAL

00003 2000.51.01.026995-0 EINF RJ 391505
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBGTE : JAQUELINE PEREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA BORGES DE ALMEIDA AMADO E OUTRO
EMBGDO : UNIAO FEDERAL

00004 2006.02.01.015059-4 AR RJ 2896
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR : MARCO ANTONIO BARBOZA DA COSTA
ADV : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

00005 2003.02.01.001056-4 AR RJ 2145
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : RUBEM CARLOS DE CASTRO LEITE
ADV : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

00006 2003.02.01.001418-1 MC RJ 933
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : RUBEM CARLOS DE CASTRO LEITE
ADV : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

00007 2001.51.01.023634-1 EINF RJ 307746
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE : MARIA JOSE DE MELO FREITAS
ADV : PAULO MALTZ E OUTROS
EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES E OUTROS

00008 2000.51.01.032553-9 EINF RJ 298250
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE : AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ COM/ LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA

00009 2002.51.01.001817-2 EINF RJ 335472
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE : OASE-ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

00010 2002.02.01.015699-2 EINF RJ 285477
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE : SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS

00011 2003.51.01.004751-6 EINF RJ 349818
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE : ASSISTENCIA MEDICA SÃO PAULO S/A
ADV : WALTER BUSSAMARA E OUTROS
ADV : RODRIGO CAIUBY NOVAES PEREIRA DOS SANTOS
EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

00012 2001.51.01.022716-9 EINF RJ 310205
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE : CIGNA SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : LEONARDO JUNQUEIRA AZEVEDO E OUTROS

Juizes impedidos
PAULO ESPIRITO SANTO

00013	2002.51.01.000106-8 EINF RJ 336449
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: CHRISTIAN MATTOS BARROSO
EMBGDO	: OMEGA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
00014	2002.51.01.011880-4 EINF RJ 334390
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
EMBGTE	: OASE-ORDEM AUXILIADORA DE SENHO- RAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBGDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROC	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
00015	2002.02.01.040614-5 AR RJ 2067
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
AUTOR	: DIGITEP - DIGITACAO TREINAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADV	: ROMUALDO PAESE E OUTRO
REU	: DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMEN- TO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADV	: AYLTON DA SILVA BARROS E OUTROS
00016	2001.02.01.014083-9 AR RJ 1538
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: CESAR POL XAVIER E OUTROS
ADV	: JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS
00017	2004.02.01.004120-6 AR RJ 2389
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: EDGARD HECKER DE ABREU E OUTROS
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REU	: ANTONIO CARLOS NARCISO ROCHA
ADV	: SEM ADVOGADO
00018	2004.02.01.013900-0 AR RJ 2541
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: RUBENS LEITE DE ANDRADE E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
00019	2001.02.01.030963-9 AR RJ 1725
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: OSWALDO JOSE DE SANT'ANNA
ADV	: VALERIA CRISTINA MANHAES
00020	2001.02.01.032041-6 MC RJ 584
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
REQTE	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: OSWALDO JOSE DE SANT'ANNA
ADV	: VALERIA CRISTINA MANHAES
00021	2001.02.01.032041-6 MC RJ 584
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
REQTE	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: OSWALDO JOSE DE SANT'ANNA
ADV	: VALERIA CRISTINA MANHAES
INCID.	: 2001066233 - AGRADO INTERNO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRVDO	: R. DECISÃO DE FLS.
00022	2001.02.01.041899-4 PET RJ 1253
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
REQTE	: OSWALDO JOSE DE SANT'ANNA
ADV	: VALERIA CRISTINA MANHAES
REQDO	: UNIAO FEDERAL
00023	2004.51.01.017072-0 EINF RJ 380929
RELATOR	: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PAUTA	: J.F. CONV. LEOPOLDO MUYLAERT
EMBGTE	: UNIAO FEDERAL
EMBGDO	: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ
ADV	: REINALDO CORREA MATTOS E OUTROS
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2008.	
Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO Presidente	

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 952 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008	
V - APELACAO CRIMINAL 4817 2000.50.01.002403-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
APELANTE	: JOSE RIELLI MAGNAGO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKE- NHOFF (ES006590)
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010024033)

DESPACHO

Considerando o teor da petição encaminhada pela defesa, via fax, datada de 22/10/2008 (cuja juntada determino), dando conta da necessidade de prazo para obtenção de cópia de peças da ação anulatória do crédito tributário apurado, para confronto com o ofício da Receita Federal juntado nestes autos, retiro o feito de pauta e determino a permanência dos autos em Secretaria, por dez dias, podendo a defesa extrair cópias dos mesmos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se a defesa.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 953 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008	
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.016514-4	

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
IMPETRANTE	: AMAURY TEIXEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
PACIENTE	: MARCOS LUIZ MORENO - REU PRESO
ADVOGADO	: AMAURY TEIXEIRA E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200851040026562)

DESPACHO

Ante o requerimento de fls. 552/556, e o teor das informações, prestadas às fls. 541/550, mantenho a determinação de fls. 524 no sentido dos autos serem encaminhados ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio, 24 de outubro de 2008.

ABEL FERNANDES GOMES
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 954 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008	
APELAÇÃO CRIMINAL 1998.51.01.048878-0	

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO	: MARILENA DO CARMO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JORDÃO BRUNO JÚNIOR E OUTRO
ORIGEM	: JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSA COSTA CONDE ESCUDEIRO e MARILENA DO CARMO FIGUEIREDO (fls. 02/03), imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, § 3º do Código Penal. A denunciada Rosa requereu e obteve junto ao INSS benefício previdenciário que posteriormente constatou-se ser fraudulento. Tal benefício foi concedido irregularmente, no ano de 1992 pela então funcionária do INSS, ora denunciada, Marilena do Carmo Figueiredo. Houve sentença reconhecendo a extinção da punibilidade em relação à Rosa Costa Conde Escudeiro, em virtude de seu falecimento (fls. 473/474).

A peça acusatória foi recebida em 30 de junho de 2000 (fl. 121).

Apreciando o mérito (fls. 119//129), o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, absolveu a acusada Marilena do Carmo Figueiredo da acusação pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP.

A sentença foi registrada em 26/04/2004 (fl. 547).

Irresignado, o Ministério Público Federal apelou, apresentando suas razões de apelação nas fls. 549/559. As contra-razões do acusado foram juntadas nas fls. 567/569.

Parecer da Procuradoria Regional da República nas fls. 576/598, opinando pelo desprovidimento do recurso do Ministério Público Federal.

Sobreveio acórdão desta E. Primeira Turma Especializada, nas fls. 617/618, que por unanimidade, deu provimento ao recurso do MPF condenando Marilena do Carmo Figueiredo como incurso nas sanções do artigo 312 do CP, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa no valor de um décimo do salário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária.

O acórdão transitou em julgado 02/10/2008, conforme certidão de fl. 622.

É o relatório. Decido.

Conforme mencionado no voto de mérito (fl. 615), transitada em julgado o acórdão, os autos deveriam voltar conclusos para a verificação da possível prescrição da pretensão punitiva. Conforme a certidão de fl. 622, o acórdão de fls. 617/618 transitou em julgado para a acusação em 02/10/2008.

Vale salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e, como todas as causas extintivas da punibilidade, deve ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição, como expressamente determina o art. 61 do Código de Processo Penal.

À pena privativa de liberdade aplicada no Acórdão corresponde o prazo prescricional de 4 quatro anos, intervalo menor do que o verificado entre a data da concessão do benefício fraudulento (12/11/1992, fl. 02) e a data do recebimento da denúncia (30/06/2000, fls. 121), não havendo, nesse interim, causa suspensiva do prazo prescricional.

A pena base aplicada a acusada Marilena do Carmo Figueiredo foi fixada em 2 (quatro) anos de reclusão, sendo este tempo o utilizado para a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, o crime ao qual foi condenada prescreve em 4 (quatro) anos.

Isto posto, com base no arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal, c/c art. 43, §1º, I do Regimento Interno, declaro extinta a punibilidade da acusada Marilena do Carmo Figueiredo pela prescrição.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e desenvolvam-se os autos à Vara de origem, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada na 1ª Turma
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.01.503984-1

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO	: SAMBA IPANEMA AGÊNCIA DE TURIS- MO E VIAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO E OUTRO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015039841)

DECISÃO

SAMBA IPANEMA AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA., AMÉRICA EXCHANGE TUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. e BEST EXCHANGE RATES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. requereram a restituição de bens apreendidos por ocasião de operação de busca e apreensão realizada, em 3 de maio de 2005, em suas dependências, no que foram atendidas, consoante decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro nas fls. 356/359.

O Ministério Público Federal, ao não se conformar com a decisão acima mencionada, interpôs recurso de apelação (fl. 359-verso), propugnando, em suas razões de fls. 368/376, pela reforma do ato sob censura, sinalando em suma que a demora no oferecimento da denúncia resultaria da complexidade da causa.

Contra-razões nas fls. 378/422, nas quais se requer o desprovidimento do apelo interposto.

O Ministério Público Federal, em parecer oferecido neste grau de jurisdição, opinou pelo não acolhimento da irressignação, e no qual se assentou não se mostrar razoável a duração da construção, em prazo superior a três anos, e ressaltando a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, após o oferecimento da denúncia, não subsistindo, em tese, a providência cautelar (fls. 436/447).

Em atendimento à solicitação, o juízo *a quo* prestou informações, oportunidade em que encaminhou cópias (fls. 458/461 e 463/484). Em nova manifestação, o Ministério Público afirmou a impossibilidade legal da desistência do recurso interposto (artigo 576, do Código de Processo Penal), além de reiterar o parecer outrora exarado.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai das cópias dos autos da ação penal nº. 2005.51.01.515343-1, os sócios das sociedades empresárias nas quais realizadas as buscas e apreensões foram denunciados por infringência ao artigo 11, da Lei nº. 7.492/86, oportunidade em que oferecida a suspensão condicional do processo (fls. 465/474).

Com a aceitação da proposta, foi decretada a suspensão do processo na forma do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95 (fls. 476/477), razão bastante para os acusados pleitearem a devolução dos bens outrora apreendidos (fls. 478/481).



Instado pelo juízo, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao pedido, registrando que "os valores são objeto material do crime de 'caixa dois', ao lado da própria contabilidade fraudulenta. Sem prova de sua origem criminosa, não há como haver perdimento, razão pela qual mesmo tendo curso o processo, os valores não serão objeto de constrição" (fl. 482).

Não sem razão para o órgão ministerial, neste grau de jurisdição, opinar pelo desprovemento do recurso, não só pelo longo tempo decorrido entre a apreensão e a decisão liberatória, como também pela suspensão condicional do processo, a denotar que não mais subsistiriam os motivos que ensejaram a constrição (fls. 436/447).

Efetivamente, o imenso lapso entre a apreensão e a decisão que determinou a devolução dos bens já demandaria séria reflexão acerca da legalidade da constrição, visto que a legislação referente ao crime de lavagem de dinheiro prevê a devolução no prazo de cento e vinte dias, acaso não intentada a ação penal, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 9.613/98. Não se pode olvidar que a complexidade da questão sob investigação estaria a recomendar certa tolerância com o item prazo. Contudo, como se vê nos autos, a matéria não seria complexa, a impor, em tese, tão grande dilação de prazo.

Entretanto, os acusados, diante dos valores que foram encontrados em seu poder, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 11, da Lei 7.492/86 - contabilidade paralela ou 'caixa dois', sendo decretada a suspensão condicional do processo, a implicar na ausência de interesse na constrição, como salientado pelo órgão ministerial com ofício no juízo em que tramitam a ação penal e a ação cautelar de busca e apreensão.

De ressaltar que a manifestação favorável ao requerimento dos acusados se deu em 15 de setembro de 2007 (fl. 482), após a interposição do recurso de apelação, de 15 de fevereiro de 2007 (fl. 359-verso).

Suplantadas questões outras, tais como inexistência de prova da origem criminosa dos recursos, é de admitir que o Ministério Público não tem interesse no recurso interposto, o que se demonstra em face da posterior manifestação de acolhimento do pleito de devolução dos bens apreendidos, fato esse que colide com o aqui propugnado, apelação com vistas a reformar decisão que determinou a devolução dos bens apreendidos, por encontrar-se prejudicado.

Apenas por força do artigo 576 do CPP, não poderia o MPF desistir de seu apelo.

Nestes termos, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º, do Código de Processo Penal, e artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso de apelação do Ministério Público, por estar prejudicado. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 955 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008	
III - AGRAVO 2008.02.01.017397-9	
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAS.T. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADA	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
ADVOGADA	:THOMAZIA DA SILVA BARBOSA
	:TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (0007745044)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, às fls. 27-28 (fls. 367-368 dos autos principais), que determinou a atualização dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento.

O Agravante alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal firmou "posição de que, seja entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório/RPV, seja entre esta e o efetivo pagamento, não se configura mora da Fazenda Pública". Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, para que seja excluída a aplicação de juros moratórios.

É o relato do necessário.

Formula o INSS, na qualidade de Agravante, pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a seu recurso, em face de a decisão agravada ter determinado a atualização dos cálculos a executar com incidência de correção monetária e juros.

Ocorre que a atualização em tela é efetuada pelo próprio Tribunal ao qual é feita a requisição, na forma do § 1º do artigo 100, da Constituição Federal, só incidindo correção monetária, em face do iter constitucional, segundo o qual apenas assim (por meio de requisição de precatório ou RPV, conforme o caso) se pode fazer o pagamento aos credores da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, de forma que, se a satisfação da obrigação ocorrer dentro do prazo previsto constitucionalmente (até o final do exercício seguinte se a requisição se der até 1º de julho de determinado ano), o ente público não incide em mora.

A não incidência de juros moratórios se cumprido o prazo constitucional acima aludido já é matéria pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal. O julgado a seguir espelha tal entendimento consolidado:

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RS, dentre outros)."
(STJ, RESP nº 200401614720/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, P. em 20/06/2005, p. 234)

Quanto à incidência de juros no período entre os cálculos de liquidação e a data de requisição de precatório ou RPV, sucessivas decisões do colendo STF também consideram indevida tal inclusão. Como a própria Constituição prevê, em seu artigo 100, § 1º, apenas a incidência de atualização monetária, que é obrigatória, inexistiria prejuízo por parte do credor, além do risco de anatocismo, ou seja, capitalização de juros (juros sobre juros, já que a conta inicial já faz sua inclusão).

A progressão da jurisprudência do STF verifica-se no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"Ementa: 1. Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(Origem: STF - Órgão Julgador: Segunda Turma - Classe: AI-AgR 492779 - Processo: 492779/DF- Relator: Ministro GILMAR MENDES - DJ 03-03-2006 pág. 76) (grifei)

Também no mesmo sentido, pode-se citar a decisão monocrática, datada de 28/08/2007, da lavra do Ministro EROS GRAU, no RE 557327, com o seguinte teor:

"Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal." (grifei)

Tem-se conhecimento de que a matéria não está pacificada já que a Ministra Ellen Gracie, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, recentemente, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no julgamento de questão de ordem no citado recurso extraordinário que trata da hipótese.

Tal conhecimento implica em se tomar maior cautela, de forma a não se agir no sentido de se acenar para a parte interessada com direito que pode não vir a ser reconhecido, em face dos precedentes de entendimento firmados no próprio colendo Excelso Pretório.

Assim sendo, tenho por bem deferir o efeito suspensivo ativo ao recurso e determinar a suspensão do processo originário até o julgamento do recurso de agravo - aguardando-se, se possível, o pronunciamento norteador sobre a matéria de parte do Excelso Pretório, em questão de repercussão geral.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor da presente decisão e solicitando informações, inclusive a respeito do cumprimento do artigo 526 do CPC.

Intime-se o agravado para contra-razões, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 966 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.014389-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAS.T. RELATOR
REQUERENTE	:RENAM DE MACEDO LEITE
ADVOGADO	:GILBERTO ANCHIETA
REQUERIDO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371181)

DESPACHO

Nada há a prover nos presentes autos, tendo em vista o teor do Ofício nº 5.462/2008, informando que não constam mandados de prisão ou quaisquer restrições contra o requerente no SINPI, com relação aos processos nº 2003.51.01.519186-1, nº 2004.51.01.537118-1, nº 2005.51.01.515345-5 e nº 2004.51.01.530520-2 (fl. 92).

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81.

Rio de Janeiro, 28/ 10/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 967 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.016022-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAS.T. RELATOR
IMPETRANTE	:GISELE RIBEIRO DE ARAÚJO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:MARIA EUNICE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:GISELE RIBEIRO DE ARAÚJO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015028553)

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que me pronunciei no julgamento do recurso de apelação interposto em face da ação ordinária nº 1998.51.01.033540-8 (fl. 25), mencionada na petição inicial, razão pela qual estou impedida para atuar nos presentes autos. Tendo em vista a iminência do gozo de minhas férias, aguarde-se. Voltem os autos conclusos quando da nova Relatoria.

Rio de Janeiro, 28/ 10/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 501 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008.02.01.013953-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAS.T. RELATOR
AUTOR	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:APURAR RESPONSABILIDADE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751170061831)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LO-CAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de determinado valor da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em São Gonçalo/RJ, por meio de saque efetuado no Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado.

2. O Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que a ação delituosa em testilha se constitui na realização de saque mediante cartão magnético, conduta esta que se amolda ao tipo previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, motivo pelo qual a consumação do delito ocorre no local onde ocorreu a circunstância.

3. O crime de saque sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônico, via internet, configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 / 10 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

CONFLITO DE JURISDIÇÃO 2008.02.01.014920-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
RÉU	:JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI - RJ
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200851020011309)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de valores da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ, por meio de saques e compras efetuados em várias localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado.

2. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que nos casos de saque e compras com cartão clonado - estelionato -, o local de obtenção da vantagem ilícita é no local onde foram feitos os saques.

3. O crime de saques sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônica via internet configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 / 10 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 502 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA	7915 2008.02.01.003535-2
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	:APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015280590)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. COMPRAS E SAQUES DE CONTA-CORRENTE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA.

I - Dinheiro subtraído de conta corrente contra a vontade expressa ou presumida dos titulares da conta. Fatos classificados no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

II - Nos termos do art. 70 do CPP, é competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, ou seja, onde tiver ocorrido a subtração do numerário, com a retirada do mesmo da esfera de disponibilidade da vítima.

III - No caso em foco, a conta corrente de onde foi subtraído o numerário situa-se em agência bancária da CEF do Rio de Janeiro/RJ, sendo este o local de consumação dos fatos, pouco importando, para a fixação da competência, onde o dinheiro foi efetivamente utilizado.

IV - Conflito negativo de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao conflito negativo de competência em matéria penal, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 8217 2008.02.01.012655-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	:APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCITANTE	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020014181)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. COMPRAS E SAQUES DE CONTA-CORRENTE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA.

I - Dinheiro subtraído de conta corrente contra a vontade expressa ou presumida dos titulares da conta. Fatos classificados no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

II - Nos termos do art. 70 do CPP, é competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, ou seja, onde tiver ocorrido a subtração do numerário, com a retirada do mesmo da esfera de disponibilidade da vítima.

III - No caso em foco, as contas correntes de onde foi subtraído numerário situam-se em agência bancária da CEF de Niterói/RJ, sendo este o local de consumação dos fatos, pouco importando, para a fixação da competência, onde o dinheiro foi efetivamente utilizado.

IV - Conflito negativo de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao conflito negativo de competência em matéria penal, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 503 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 5935 2008.02.01.012536-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM AUXÍLIO
IMPETRANTE	:ANDRE FURTADO LEAL
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
PACIENTE	:B. M. A. - REU PRESO
ADVOGADO	:MANUEL DE JESUS SOARES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200751150006498)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PARCIALMENTE INEPTA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- Não há qualquer nulidade em o Relator se valer dos argumentos, da fundamentação do Ministério Público para decidir.

- Evidencia-se a inépcia da denúncia oferecida em face do Paciente com relação a todos os crimes, que não a formação de quadrilha (art. 288, do CP), por exigirem uma descrição pormenorizada e mais cuidadosa.

- Impõe-se a manutenção da prisão preventiva do Paciente pelo crime de formação de quadrilha, com fulcro na garantia da ordem pública.

- Concede-se parcialmente a ordem para anular a Ação Penal, desde o oferecimento da denúncia, com relação a todos os crimes, mantendo apenas o art. 288, do CP, e a prisão preventiva do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem de *Habeas Corpus* para anular a Ação Penal com relação a todos os crimes, exceto quanto ao previsto no art. 288, do CP, e, por maioria, manter a prisão preventiva do Paciente, tudo nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 504 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2002.51.01.515027-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:GIUSEPE MANTUANO
ADVOGADO	:SPENCER MARCELO LEVY
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015150271)

EMENTA

I - DIREITO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. IMPOSSIBILIDADE. II - INTERESSE DE AGIR. INDISPONIBILIDADE. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. III INCIDÊNCIA DO ART. 109 DO CP. IV - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. V - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - Não é de todo afastada a possibilidade de que se realize o juízo e se reconheça a aplicação da prescrição em razão de uma pena que se vislumbra em perspectiva (prescrição pela pena ideal), mas isso só poderá ocorrer por meio de manifestação expressa do Ministério Público. Cabe ao titular da ação penal avaliar, no caso concreto, a presença do interesse de agir, sob pena de se subverter princípios basilares do ordenamento jurídico, sobremodo os de matriz constitucional, a começar pelo princípio da separação dos poderes, na medida em que cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I da CF).

II - Na hipótese de estarem presentes, a materialidade e suficientes indícios de autoria acerca de crime de ação penal pública, não se pode permitir ao juiz dispor da ação penal, afirmando ausência de interesse de agir quando, em prol do princípio da obrigatoriedade, tal prerrogativa não é concedida nem mesmo ao Ministério Público, verdadeiro titular da ação penal, porquanto, ao contrário do que ocorre no Direito Civil, onde vige o princípio da oportunidade, o interesse de agir na seara penal, salvo algumas exceções, como a transação penal nos Juizados Especiais, é indisponível.

III - Afastada, a incidência da chamada prescrição virtual, para se aplicar, a norma prevista no art. 109 do Código Penal, segundo a qual o cálculo prescricional antes do trânsito em julgado para a acusação se dá com base na pena cominada em abstrato, o que, no caso, não ocorreu.

IV - Materialidade e indícios de autoria bem lastreados.

V - Não se tratando de nulidade da decisão ora atacada, mas sim de sua reforma, tem cabimento a redação da Súmula n. 709 do STF, valendo o presente como recebimento da denúncia. Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator para receber a denúncia.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005.50.01.005568-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:AVILIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO BICCAS
RECORRIDO	:ILTON FERNANDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO BICCAS
RECORRIDO	:AVILMAR CALABREZ DA SILVA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO BICCAS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200550010055684)

EMENTA

DIREITO PENAL. ART. 168-A DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. DENÚNCIA SUSCINTA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES COM RELAÇÃO A DOIS DENUNCIADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - Apropriação indébita previdenciária. Materialidade comprovada, autoria pautada no estatuto social da empresa e respectivas alterações.

II - A desnecessidade de minuciosa indicação acerca da participação de cada agente nos crimes societários ou de autoria coletiva é tema assente na doutrina e jurisprudência, de onde se colhe orientação permissiva com relação à narrativa sintética, desde que minimamente demonstrado o nexo entre o agente e o crime e compreendida a acusação, viabilizando o regular exercício do direito de defesa, o que se mostra salutar a fim de impedir que a complexa estrutura de uma pessoa jurídica sirva de entrave para a persecução penal quando evidenciada a materialidade.

III - Não se tratando de nulidade da decisão ora atacada, mas sim de sua reforma, tem cabimento redação da Súmula n. 709 do STF, valendo o presente como recebimento da denúncia.

IV - Recurso parcialmente provido. Denúncia parcialmente recebida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator para receber a denúncia.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 505 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008
APELAÇÃO CRIMINAL 2000.51.01.500352-6
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :JANAÍNA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO :EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO (2000.51.01.500352-6)

EMENTA

DIREITO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ADULTERAÇÃO. INSERÇÃO DE FOTOGRAFIA. MOEDA FALSA. GUARDA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PENA APLICADA DESPROPORCIONALMENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Denúncia que imputou à acusada condutas que se amoldariam ao descrito nos artigos 289, § 1º, e 297, do Código Penal, em concurso material, ao adulterar cédulas de identidade, com a inserção de sua fotografia, além de guardar doze cédulas de real falsas.
2. Acolhimento da pretensão punitiva, para condenar a ré às penas de 3 (três) anos de reclusão, pela moeda falsa, e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa no valor unitário mínimo, pela falsificação de documentos públicos, culminando com a consolidação das penas privativas de liberdade, num total de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com cumprimento inicial em regime semi-aberto. Não conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, por força do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
3. Provas da materialidade e da autoria dos ilícitos perpetrados pela apelante, conforme se colhe nos autos. Todavia, como se verifica na sentença, as penas guardam certa desproporção, ainda mais se examinadas as penas cominadas abstratamente, quando se infere que o crime de moeda falsa recebeu apenação maior, não se justificando, assim, fixar-se pena-base pela falsificação em patamar acima do mínimo, quando adotada tal providência em relação ao outro delito.
4. Pena pela falsidade material que se reduz para 2 (dois) anos de reclusão, com o conseqüente extinção da punibilidade pela prescrição, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, diante do lapso temporal havido entre data do fato e recebimeto da denúncia.
5. Pena remanescente, decorrente do crime de moeda falsa que se converte em duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a ente público e a outra de pagamento de pena pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da execução, em valor reduzido, dentro da limitada capacidade econômica da ré.
6. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir a pena pela falsificação de documento público, e que passa para 2 (dois) anos de reclusão, com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, além da conversão da pena privativa de liberdade do crime de moeda falsa em duas penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 / 09 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 539 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.813288-5
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MAURINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018132885)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pela Impetrante em face da sentença de fls. 213/215, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que reputa ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recursais (fls. 220/232), sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de suspensão de seu benefício, por inobservância do devido processo legal, haja vista que não foi regularmente notificada para apresentar defesa, já que a respectiva convocação foi recebida por terceiros. Aduz que o benefício não poderia ter sido suspenso com base exclusivamente na consulta aos dados do CNIS, sem a comprovação de fraude, notadamente após o prazo de cinco anos de sua concessão, hipótese em que a Lei 9.784/99 exige prova de má-fé, que não é o caso, segundo alegações. Contra-razões, às fls. 236/240.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 244/248, pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data da publicação da r. sentença, em 16/06/2008 (fl. 216), e do protocolo de interposição, em 26/06/2008.

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido na ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei

9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício ocorreu, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalida.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício. A revisão do ato de concessão do benefício encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que substancia o poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nem por isso, estaria a Administração dispensada do cumprimento do devido processo legal, que, ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

De um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" mediante a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal, ante a notificação encaminhada para o endereço constante dos assentamentos da Autarquia Previdenciária, quanto material, na medida em que há elementos suficientes para se concluir que a sua concessão se deu de forma indevida. Isto porque a Auditoria do INSS apurou as seguintes irregularidades, que culminaram na suspensão do benefício autoral (fl.106/110).

não comprovação de vínculo empregatício com a empresa PAPILON IND. COM. DE EMBALAGEM LTDA. no período de 07/01/1980 a 30/04/1988.

Não comprovação de vínculo empregatício com a empresa A. BATISTA GONÇALVES COMÉRCIO LTDA. no período de 01/08/1988 a 29/11/1997.

Consoante a jurisprudência sedimentada sobre o tema, não se admite desprezar vínculos empregatícios considerados por ocasião da concessão do benefício com base tão somente em registros obtidos junto ao CNIS, pois que estes, embora válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (tal como toda e qualquer prova), mas que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a pesquisa realizada junto às empresas PAPILON IND. COM. DE EMBALAGEM LTDA. (fl. 50) e A. BATISTA GONÇALVES COMÉRCIO LTDA. (fl. 56/57) revelou que não há nenhuma documentação referente à Impetrante. Outrossim, não constam dos autos sequer a cópia de sua CTPS para comprovar o tempo de serviço assinalado.

Logo, não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício, não apenas com base nos dados do CNIS, ao contrário do que alega a Impetrante, pois que, na espécie, o INSS promoveu diligências junto aos ex-empregadores, cujas conclusões revelam-se suficientes para afastar a alegada existência dos vínculos.

Assim, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou lisura no procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elemento forte o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica, haja vista a presença de indício forte de fraude.

Com isso, mostrou-se legal a suspensão do benefício da Impetrante, haja vista que sem os vínculos empregatícios em questão não possui tempo suficiente à concessão, ressalvado o seu direito de demonstrar a existência do referido vínculo impugnado pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, já que não foi apresentada prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.810134-7

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :EUGENIO THURLER DE SOUZA

ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018101347)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 196/198, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal-RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, sob fundamento da flagrante irregularidade na concessão do benefício.

Nas razões recursais, às fls. 120/125, o Apelante sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de suspensão de seu benefício previdenciário, sob alegação da violação do devido processo legal. Aduz, ainda que não há prova de fraude, razão pela qual o benefício não poderia ser suspenso com base em mera consulta aos dados do CNIS, notadamente porque a documentação comprobatória dos requisitos necessários ficou retida por ocasião do requerimento de sua concessão.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 228/231.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 235/239, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 18/04/2008 (fl. 199) e o protocolo de interposição do recurso data de 06/05/2008 (fl. 200).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69, da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Dos documentos de fls. 147/148, constata-se a regularidade formal do processo de revisão do benefício, haja vista o envio de notificação para o endereço do Autor constante dos assentamentos da Autarquia Previdenciária.

Por certo que a apuração dos dados e documentos que deram ensejo à concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Ao que se depreende dos elementos dos autos, o benefício foi concedido levando-se em conta o suposto vínculo empregatício com a empresa EXPRESSO ZANCHETIM LTDA. equivalente a mais de 20 (vinte) anos de tempo de serviço, o qual foi computado como se tivesse sido exercido em atividade especial (fls. 40).

Entretanto, restou evidenciada a inserção indevida do vínculo e salários de contribuição fictícios, visto que esta sociedade encontra-se inapta no cadastro da Receita Federal, desde 31 de maio de 1997, tendo requerido a sua desativação na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro em 06 de dezembro de 1990. Ademais, o último movimento no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) data de janeiro de 1988, o que confere com os extratos pertinentes ao RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais), além de ter tido sua falência decretada em decisão proferida em 16 de dezembro de 1987 (fls. 98/100).

Ressalte-se, ainda, que a inserção do referido vínculo no CNIS deuse através de GFIPs (guia de recolhimento do FGTS) completamente extemporânea aos fatos geradores nelas informados, segundo o contrato de trabalho de fls. 116/117.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), não havendo nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso maior que aos demais meios probatórios, como as anotações da CTPS, contudo, na espécie, sequer consta à cópia desta.

O Autor limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca do referido vínculo, nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro documento, tais como comprovantes de recolhimentos de contribuições, termos de rescisão de contrato, etc.

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o Autor também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Assim, muito embora não se possam verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, porquanto não constam dos autos, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar que o Autor não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contrapartida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações, daí porque, por ora, se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que à parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tal.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518270-8

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LILIAN BARROS DA SILVEIRA

APELADO :ARTUR PINTO VALENTE GONCALVES

ADVOGADO :MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015182708)

Decisão

Trata-se de recursos interpostos pelo Autor e pelo INSS em face da sentença de fls. 165/168, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal-RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade em favor do Autor, com efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais (fls. 174/181), o Autor sustenta, em síntese, que não há prova de que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, reputando indevida a sua suspensão com base exclusivamente na consulta ao CNIS, daí porque pugna pelo restabelecimento deste benefício.

Em suas razões recursais, às fls. 196/200, o INSS argüi a nulidade da sentença, sob alegação de que a pretensão cinge-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que foi suspenso por fraude, após regular processo administrativo, de modo que a concessão da aposentadoria por idade importa julgamento *extra petita*, segundo alegações.

Contra-razões apresentadas pela parte autora às fls. 212/215.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 220/227, opinando pela manutenção da sentença em sua integridade.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade de ambos os recursos, havendo de ser conhecido o do Autor como apelação cível, em que pese o erro material contido na peça recursal, a indicar o manuseio do recurso adesivo, o que não seria o caso, à toda evidência, porquanto o recurso do INSS foi interposto posteriormente.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade, porquanto não se vislumbra a alegada hipótese de julgamento *extra petita*. Ainda que o Autor tenha pleiteado o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nada impede que, constatado que faz *jus* ao benefício de aposentadoria por idade, seja esta deferida, já que não comprovou o preenchimento dos requisitos do benefício suspenso, não havendo de se falar em violação dos limites da lide, haja vista o princípio da fungibilidade entre os benefícios.

De ver-se que a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Por certo que tal apuração deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS.

Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais. No caso vertente, o conjunto fático-probatório revela que o Autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (nº 1047382579) deferido em 22/01/1997 (fl. 121). Contudo, a Autoridade apontou várias irregularidades que culminaram na suspensão do benefício, notadamente em razão da não confirmação dos vínculos empregatícios considerados na base de cálculo para sua concessão e da falta de prova do recolhimento de todo o período computado na condição de contribuinte individual.

Conforme bem salientado na r. sentença, do somatório de todo o tempo de serviço comprovado nos autos, constata-se que o Autor não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contrapartida, elementos suficientes para corroborar suas alegações.

Por conseguinte, não há como negar a legalidade do ato de suspensão do benefício, mas restou evidente, por outro lado, que o Autor faz *jus* ao benefício de aposentadoria por idade, visto ter completado o requisito etário, levando-se em conta da data de seu nascimento, em 05/10/1939(fl. 13), além de ter preenchido a carência legal, conforme bem reconhecido na r. sentença, que não está a merecer reparos.

Nesses termos, embora demonstrado que o ato de concessão do benefício se deu com base em dados não comprovados, cumpre admitir que o segurado tem direito ao benefício, ainda que em bases diversas daquelas anteriormente consideradas, ou seja, à aposentadoria por idade.

Aliás, o próprio INSS poderia ter reconhecido o direito a este benefício na esfera administrativa, mas não havendo notícia nos autos e requerimento administrativo a esse respeito, está correta a fixação dos efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS e à REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.524104-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APELADO :NILTON SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO :LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015241040)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 108/171, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a contar, como especial, o tempo de serviço laborado pelo Autor nas empresas CECRISA Revestimentos Cerâmicos, nos períodos de 02.06.77 a 01.10.80 e 02.12.81 a 19.12.92, e Metalgráfica Rio Industrial, nos períodos de 06.09.93 a 28.02.95 e 01.03.95 a 28.11.98. Além disso, quando da apreciação de embargos de declaração (fls. e 184/187), condenou-a a proceder à implantação do benefício de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.



Nas razões recursais (fls. 192/196), o INSS alega, em síntese, que o Autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, de modo que não tem direito à contagem de tempo especial, segundo alegações.

Contra-razões do Autor às fls. 200/202.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 221/222, no sentido da falta de interesse público a autorizar a sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, haja vista a data da intimação do INSS, em 14.12.2007 (fl. 191), e do protocolo de interposição, em 18.01.2008.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente. A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 22/39 e 42/54, nos períodos assinalados na r. sentença. Logo, cabe o enquadramento da atividade, consoante o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, em razão da exposição a ruído excessivo.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa nº 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior à 90 dB.

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 90 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 22/55).

A circunstância de os laudos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. Destaque-se que os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos.

Na mesma linha, cumpre rejeitar a impugnação da prova quanto à alusão ao uso de EPI, pois que não há indicação nos documentos de que estes eram fornecidos ao segurado tampouco que neutralizavam por completo o efeito nocivo apontado.

Nesses termos, cumpre considerar que o Autor esteve sujeito a ruído excessivo no período assinalado, de modo a ensejar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida, que não está, portanto, a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511168-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DA PENHA LIMA BRANDAO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FEGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111687)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora em face da sentença de fls. 137/139, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal-RJ, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que reputa ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recursais, às fls. 143/156, a Apelante sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de suspensão de seu benefício previdenciário, sob alegação da violação ao devido processo legal. Aduz que não há prova de fraude, de modo que o benefício não poderia ser suspenso apenas com base na consulta aos dados do CNIS, que não serve para afastar a sua presunção de legitimidade.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 161/166.

ÀS fls. 172/174, o Ministério Público Federal, se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 11/05/2006 (fl. 140) e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 17/05/2006 (fl. 143).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69, da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

A esse respeito, constata-se a regularidade do processo de revisão do benefício, haja vista o envio de notificação da segurada para o endereço constante dos assentamentos da Autarquia, conforme demonstram os documentos de fls. 65/68.

Por certo que a apuração dos dados e documentos que deram ensejo à concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, o benefício foi suspenso em razão da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa IBRAC - Indústria Brasileira de Alimentos Congelados S/A., no período de 30.04.75 a 11.01.98, haja vista as diligências realizadas, quando se obteve declaração da empresa (fl. 78), atestando que a Autora nunca pertenceu ao quadro de funcionários da empresa.

Como se sabe, os dados extraídos do CNIS, apesar de válidos como instrumento probatório, não têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova), não havendo nenhum embasamento legal para que se conceda às informações extraídas deste cadastro um peso maior que aos demais meios probatórios, como as anotações da CTPS, contudo, na espécie, sequer consta a cópia desta.

A Autora limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas não traz à colação quaisquer documentos acerca do referido vínculo, nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro documento, tais como comprovantes de recolhimentos de contribuições, termos de rescisão de contrato, etc.

Ainda que os documentos comprobatórios desses vínculos tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, a Autora também não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Assim, muito embora não se possam verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, porquanto não constam dos autos, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar que a Autora não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contrapartida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações, daí porque, por ora, se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que à parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tal.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, com base no art. 557 do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.803613-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:WILSON JOAO OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018036136)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pelo Impetrante em face da sentença de fls. 259/261, denegatória da ordem de segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que reputa ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recusas, o Impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato de suspensão de seu benefício, por inobservância do devido processo legal, haja vista que não foi regularmente notificada para apresentar defesa, já que a respectiva convocação por recebida por terceiros. Aduz que o benefício não poderia ter sido suspenso com base exclusivamente na consulta aos dados do CNIS.

Contra-razões, às fls. 280/283, em que o INSS a regularidade do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício, mediante a apuração de irregularidades na sua concessão.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 287/290, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a data publicação da sentença em 24/06/2008 (fl. 262), e o protocolo de interposição datado de 07/07/2008.

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência de prescrição administrativa em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos para a Autarquia promover a anulação do ato de concessão do benefício em questão.

Verifica-se que o referido benefício foi concedido na ocasião em que não havia previsão legal de prazo prescricional para a Administração rever seus atos, já que revogada a Lei nº 6.309/75, daí porque se consolidou o entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, a Administração poderia rever seus atos a qualquer tempo, além de que este diploma não poderia produzir efeitos retroativos para alcançar atos praticados antes da sua promulgação. Nessa mesma linha de orientação, há vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido" (g.n.).

(STJ, AGRESP Nº 677719, registro nº: 200400852428/RS, rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:400)

Acompanhando a *mens legis* da citada Lei nº 9.874/99, especificamente em matéria previdenciária, foi publicada Lei nº 10.839, de 06.02.2004, que instituiu o art.103-A na Lei nº 8.213/91, majorando o referido prazo decadencial para 10 anos. Do mesmo modo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, analisando o referido artigo, entendeu que o prazo decadencial nele fixado somente poderia se iniciar a partir da data da publicação da Lei nº 10.839/04 (STJ, 6ªT, REsp 540904 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005 p. 654).

Assim, considerando a data da suspensão do benefício ocorreu, nota-se que não caducou o direito da Autarquia de rever o ato concessório no caso vertente, uma vez não ultrapassado o prazo de 10 anos fixado no referido diploma legal.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa, tanto na Lei nº 9.784/99, quanto no art.103-A, da Lei nº 8.213/91, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não pode ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, *ex vi legis*, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalesce.

Então, superado esse ponto, cumpre analisar os demais aspectos sobre a legalidade do ato de suspensão do benefício. A revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve contemplar a notificação ao segurado para, querendo, oferecer defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado de manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Assim, de um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" mediante a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ressalte-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, que conferiu um certo temperamento ao enunciado da citada Súmula 473, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, tanto que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade do processo de cessação do benefício, tanto no aspecto formal, ante a notificação encaminhada para o endereço constante dos assentamentos da Autarquia Previdenciária, quanto material, na medida em que há elementos suficientes para se concluir que a sua concessão se deu de forma indevida.

Ainda que não haja prova bastante a revelar a ocorrência de fraude, não há sombra de dúvidas quanto à inexistência do benefício, uma vez que não foi confirmado o tempo de serviço considerado para a sua concessão.

Ressalte-se que o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, através do Mando de Busca e Apreensão nº 00472.00160-2/2005, dos autos de nº 2005.5101.515697-3, apreendeu 17 processos de benefícios de aposentadoria da Previdência Social, dentre os quais constava toda documentação do Impetrante.

Deflagrada a revisão do processo concessório do benefício, a fim de verificar a veracidade dos vínculos considerados na concessão do benefício, o INSS promoveu a devida notificação do Impetrante conforme fls. 129/131 que se quedou silente.

Aliás, nada esclareceu que pudesse refutar as conclusões da Autarquia Previdenciária. Ao contrário, constata-se em relação ao vínculo com a empresa ENGELO LTDA. a inserção do no CNIS, através de GFIPs (guia de recolhimento do FGTS), de suposto vínculo empregatício iniciado em 1977, completamente extemporânea aos fatos geradores nelas informados (2004), quando a empresa, ao que tudo indica, encontrava-se inativa (fl. 105).

Tendo em vista a inclusão extemporânea e indevida de suposto vínculo no CNIS, reputa-se que não ficou comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, conclui-se que a Autarquia Previdenciária demonstrou a lisura do procedimento administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, bem como da presença de elementos fortes o suficiente para justificar a adoção de medida tão drástica.

Com isso, mostrou-se legal a suspensão do benefício do Impetrante, ressalvado o seu direito de demonstrar a existência dos vínculos impugnados pelo INSS, valendo-se, para tanto, das vias ordinárias, visto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, já que não foi apresentada prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo.

Pelo exposto, CONHECO E NEGOU PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511846-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	: GILNEI FERNANDES AREAS
ADVOGADO	: LOURDES RIBEIRO RANGEL
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015118463)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação cível interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 130/132, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício do Autor, considerando a conversão de tempo especial em comum do período compreendido entre 08.01.73 a 31.08.88 e 03.10.88 a 18.11.96, sob fundamento de que restou comprovada a exposição a ruído excessivo.

Nas razões recursais (fls. 140/142), o INSS sustenta, em síntese, que não trata de enquadramento por categoria profissional, hipótese em que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, de forma permanente e habitual, mediante laudo técnico contemporâneo, razão pela qual não caberia a contagem de tempo especial, segundo alegações.

Contra-razões do Autor às fls. 155/156.

Parecer do *Parquet* Federal, às fls. 160/162, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto, com a intimação do INSS datado de 01.07.2005 (fl. 137) e o protocolo de interposição de apelação datado de 01.08.2005.

A controvérsia cinge-se ao período em que o Autor teria laborado sob condições especiais, quando o INSS alega que não esteve sujeito a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

A esse respeito, aplica-se a lei de regência ao tempo da prestação do serviço (Precedentes: STJ, RESP 449638/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:03/05/2004 PG:00220; STJ, RESP 461800 / RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. T, DJ DATA:25/02/2004 PG:00225).

Nesse prisma, a redação do art. 31 da Lei 3.807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89.312/84 (art. 31) e Lei 8.213/91 (arts. 47 e 101), deixa claro que certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Tratava-se da chamada aposentadoria especial "por categoria profissional", desde que constante expressamente do elenco previsto no Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79, dentre as classes profissionais consideradas especiais, presumindo-se a nocividade dessas atividades.

É bem verdade que a Lei 9.032/95 operou profunda modificação quanto ao regime legal para os benefícios de aposentadoria especial, afastando aquela presunção de nocividade. Além disso, alterou a regra que previa, no caso de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em especial, a respectiva conversão para efeito do somatório do tempo de serviço, passando a ser admitida, a partir daí, apenas a conversão do tempo especial em comum, ainda assim, somente até o advento da Lei 9.711/98.

De todo modo, após a edição da Lei 8.213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), para efeitos de conversão para tempo comum.

Por outro lado, se a atividade não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se aplica a presunção de nocividade, mas não se pode olvidar que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas.

Assim, cumpre ressaltar os casos em que haja configuradas as condições especiais com base nos critérios anteriormente em vigor, quer por presunção de nocividade, quer por comprovação por outro meio hábil de que houve a exposição a agentes nocivos. Neste caso, deve-se considerar a documentação mesmo quando não atenda, exatamente, às especificações da legislação atual, até porque seria praticamente impossível exigir prova tão rigorosa em relação a tempo de exercício muito remoto.

No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que o Autor ficava exposto a ruído excessivo, acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente, conforme se constata dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos de fls. 57/60; 87/90 e 115/125, no período compreendido entre 08.01.73 a 18.11.96.

Conforme já assinalado, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e, do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

Assim, para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 dB, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), conforme, inclusive, expressamente, previsto no art. 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, até 05 de março de 1997. Somente a partir de 05/03/1997, faz-se necessário que se comprove a exposição a ruído mais agressivo, superior a 90 dB.



No mesmo sentido, orientam os seguintes precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS NSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EXCLUSÃO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. USÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. A matéria relativa à exclusão de prestações pretéritas não foi ventilada pelo aresto impugnado e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (Data da Publicação: 25/09/2006).

Ainda que não dispensada a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos, por não se tratar de presunção com base na categoria profissional, conclui-se que a prova apresentada pelo Autor é suficiente para demonstrar que esteve exposto a ruído acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64, mediante a apresentação laudos técnicos firmados por engenheiro de segurança do trabalho.

A circunstância de os laudos não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória. Destaque-se que os referidos documentos são suficientemente claros e precisos quanto à exposição ao referido agente, não havendo motivo que possa embasar a conclusão em sentido diverso, se a documentação apresentada pelo INSS não é suficiente a afastar as conclusões dos referidos laudos.

Na mesma linha, cumpre rejeitar a impugnação da prova quanto à alusão ao uso de EPI, pois que não há indicação nos documentos de que estes eram fornecidos ao segurado tampouco que neutralizavam por completo o efeito nocivo apontado.

Nesses termos, cumpre considerar que o Autor esteve sujeito à exposição a ruído excessivo quando laborou na empresa CARLOS PEREIRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A., nos períodos de 08.01.73 a 31.08.88 e 03.10.88 a 18.11.96, de modo a ensinar o cômputo da atividade como especial para fins de conversão em tempo comum, e, conseqüentemente, impõe-se o restabelecimento do seu benefício, conforme bem reconhecido na r. sentença recorrida, que não está a merecer reparos.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.530726-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAQUIM GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:MARIANA SANCTOS LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307267)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor em face da sentença de fls. 96/98, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal-RJ, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que reputa ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recursais, às fls. 106/110, o Apelante sustenta, em síntese, que seu benefício foi concedido após regular processo administrativo, quando os documentos comprobatórios dos requisitos necessários ficaram retidos pelo INSS, de modo que não poderia ser suspenso com base apenas em mera consulta aos dados do CNIS, notadamente sem a observância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 113/118.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 122/131, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo a r. sentença proferida.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 16/09/2005 (fl. 99) e o protocolo de interposição do recurso consta datado de 23/09/2005 (fl. 100).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69, da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa.

Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Dos documentos de fls. 52/53, constata-se a regularidade formal do processo de revisão do benefício, haja vista o envio de notificação para o endereço constante dos assentamentos da Autarquia Previdenciária.

Por certo que a apuração dos dados e documentos que deram ensejo à concessão do benefício deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS. Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregularidade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato administrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, o benefício foi suspenso em razão da não confirmação de nenhum dos vínculos considerados quando da sua concessão, ao passo que, segundo consulta ao CNIS, só consta um único número de inscrição em nome do Autor (1.200.499.580-9), cadastrado no ano de 1981, para o qual há registro de apenas dois vínculos, sem cadastramento do nome do empregador, que totalizam pouco mais de um ano de tempo de contribuição.

Registra-se que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos empregatícios, entretanto, no presente caso, não foi sequer juntada a cópia da CTPS, havendo fortes indícios de fraude, tal como reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*.

Ainda que todos os documentos comprobatórios de todo o tempo de serviço tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, conforme alegação do Autor, tem-se que o mesmo não apresentou sequer o termo de retenção destes documentos, nem produziu qualquer outra prova, ainda que testemunhal, a esse respeito.

Ademais, não se afigura plausível a entrega de documentos originais, sem exigência de contra-entrega de recibo, sendo, ao contrário, presumível que qualquer pessoa de mediana prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xerografadas de documentos tão importantes.

Sequer requereu a realização de diligências junto aos ex-empregadores em sede judicial, quando instada a especificar provas (fl. 82), deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício.

Assim, muito embora não se possam verificar todos os documentos que deram ensejo à concessão do benefício, porquanto não constam dos autos, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar que o Autor não perfazia tempo de serviço suficiente para a aposentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contrapartida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações, daí porque, por ora, se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária, desde que comprove preencher os requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 540 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.806218-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JANETE SILVA COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018062188)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra a r. sentença de fl. 17/19, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de revisão do reajuste de seu benefício previdenciário pela aplicação da variação da cesta básica ou, alternativamente, pela aplicação tão-somente do INPC com vistas à preservação do valor real do benefício.

Nas razões recursais, o Apelante reitera, em síntese, a alegação de que seu benefício sofreu enorme defasagem, em dissonância com o princípio da preservação do valor real pelo correspondente à data da concessão.

O INSS apresenta contra-razões às fls. 30/40 pugnando pela manutenção da sentença nos seus exatos termos.

O Ministério Público Federal, às fls. 44/45, registra a ausência de hipótese que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 10/06/2008, e o protocolo de interposição data de 18/06/2008.

Vale salientar que o critério de equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão somente perdurou no período de vigência do art. 58 do ADCT, de caráter eminentemente efêmero e transitório, cuja eficácia escoou-se com o advento da Lei nº. 8.213/91.

Com efeito, o art. 58 do ADCT não tem aplicação quanto ao período que lhe antecedeu, nem se admite sua perpetuação, já que não foi agasalhado o mesmo critério legal de reajustamento dos benefícios para os períodos subseqüentes.

Nem por isso há como se reputar descumprido o comando contido no art. 201, § 2º, atualmente § 4º, da Constituição da República, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Com efeito, trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida, porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador infraconstitucional a fixação do critério aplicável, não cabendo ao Poder Judiciário escolher critério diverso, sob pena de usurpação da competência legislativa fixada em sede constitucional.

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se referem o dispositivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente, pela Lei nº 8.213/91, que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação superveniente, atrelando-se a sucessivos indexadores, como o INPC, o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI.

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice oficial, passando-se a adotar determinado percentual definido, em dado momento, por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional. Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do Recurso Extraordinário 376.846/SC, cerrando qualquer possibilidade de aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e assim por diante.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a aplicação do critério legal, ainda que diverso do que a parte reputa mais fidedigno à reposição de perdas inflacionárias, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00041).

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional." (*in* DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Assim, não haveria como se manter a equivalência entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão, uma vez que o legislador não adotou este critério de proporcionalidade ao salário mínimo para o reajuste dos benefícios (salvo quanto ao benefício correspondente ao piso, o que não é o caso).

Do mesmo modo, não se poderia atrelar permanentemente o reajuste do benefício a um determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudência, inexistente direito adquirido a um determinado critério de aumento, não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em lei.

Por outro lado, também não caberia aferir se a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente os reajustes previstos em lei, sob pena de se extrapolar os limites objetivos da lide, além do mais, vale lembrar que em seu favor milita a presunção de obediência aos comandos legais, corolário do princípio da legalidade, de modo que caberia a parte autora comprovar eventual erro.

Em última análise, como a pretensão volta-se para a adoção de critério diverso do legal, de rigor, não há como seja acolhida, uma vez que o reajuste dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios fixados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, não havendo que se falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.002956-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
APELADO	: EDINA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: YARA SALES RIBEIRO CORTAZ E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200251100029560)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSS da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à Autora, com o pagamento do período em que esteve suspenso (a partir de 10/04/95), sob fundamento no fato de inexistir comprovação da recuperação da capacidade laborativa, além do pagamento de indenização por danos morais, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Nas razões recursais (fls. 56/71), o INSS sustenta, em síntese, a decadência do direito, a prescrição quinquenal, a falta de pressupostos para a antecipação da tutela, que não poderia ser concedida de ofício, tampouco em sentença, segundo alegações. Aduz que não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício, bem como que não restou configurado o dano moral alegado.

Apelação da Autora, às fls. 73/77, requerendo a majoração do *quantum* indenizatório, a qual não foi recebida em razão de sua intempestividade (fl. 81).

Contra-razões da Autora, às fls. 79/80.

Noticiada a implementação do benefício, às fls. 83/85.

O Ministério Público Federal, à fl. 100, manifestou-se no sentido de sua não intervenção no feito, haja vista a inexistência de interesse público a justificá-la.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto pelo INSS, haja vista que teve ciência do julgado em 10/04/2003 (fl. 53), interpondo o recurso em 06/05/2003 (fl. 56).

De início, cumpre analisar a hipótese de ocorrência da decadência, em razão de ter-se escoado o prazo de cinco anos da data do ato de suspensão do benefício em questão.

Ressalte-se que a matéria esteve vinculada ao instituto da prescrição parcial, que atinge, em tese, apenas a pretensão condenatória relativa às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, consoante o verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Somente com o advento da Lei 9.711/98, foi introduzido o prazo de decadência, que foi estendido para 10 (dez) anos, por força da Lei 10.839/2004. Sendo assim, não haveria de se falar em decadência nem prescrição do fundo de direito, haja vista que o benefício foi suspenso em 18/10/96, portanto, muito antes da vigência da nova regra, que, portanto, não pode produzir efeitos retroativos, ainda mais para prejudicar o segurado.

A rigor, o referido prazo somente começou a fluir a partir do advento deste último diploma legal, daí porque não restou esgotado no caso vertente.

Nesse passo, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição parcial, de modo a alcançar apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação.

No mérito, propriamente, insurge-se a Autora contra o ato de suspensão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de que esteve em gozo desde 01/01/76 (fl. 12).

Assim, a controvérsia cinge-se em saber se, realmente, havia sido recuperada a capacidade laborativa quando da suspensão do benefício, ou, em caso negativo, até quando a incapacidade persistiu, bem como a sua extensão, à luz do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, que estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, portanto, para sua manutenção, *in verbis*:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Inferre-se, pois, que o benefício é devido enquanto persistir a incapacidade laborativa, o que define a sua natureza sempre precária, mesmo em se tratando de incapacidade considerada total (no sentido de não permitir qualquer tipo de atividade apta a garantir a subsistência do segurado) e permanente (com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação), pois que não está descartada a evolução das ciências médicas que permita debelar a moléstia diagnosticada, em princípio, como incurável, como na hipótese da descoberta de novos tipos de tratamento que permitam a reversão do quadro.

Mas não se pode olvidar da existência de um procedimento administrativo para verificação prévia da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Assim, pesa sobre o INSS o ônus da prova acerca da regularidade da cessação do benefício, cabendo-lhe, no mínimo, trazer aos autos laudo médico, devidamente fundamentado, acerca dos motivos que levaram à recuperação da capacidade laboral do segurado, sob pena de se concluir pela hipótese de alta médica indevida.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se que a Autora teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cancelado, muito embora não conste dos autos qualquer prova acerca da alegada recuperação, ainda que parcial, de sua capacidade laborativa, na medida em que não foi juntado o processo administrativo que levou ao cancelamento do benefício, tampouco a devida intimação para que a autora se submetesse a perícia médica.

Nesse passo, como bem entendeu o MM. Juízo *a quo*, há que se considerar que o quadro de saúde da Autora permaneceu estável, sem evolução positiva, dada a inexistência que comprovação a esse respeito e, ainda que se admitisse a recuperação parcial da capacidade laborativa, caberia o encaminhamento da autora ao serviço de reabilitação profissional, como condição para a cessação do benefício, por força do disposto no art. 62, da Lei 8.213/91.

A esse respeito, também não há qualquer notícia nos autos, de forma que se pudesse comprovar que a segurada tivesse sido submetida à reabilitação profissional antes da cessação do benefício, que, também por esse motivo, há de se reputar indevida.

Por outro lado, também o INSS sequer apresentou prova de ter dado cumprimento ao disposto no art. 47, I, b, da Lei 8.213/91, já que a Autora permaneceu em gozo do benefício por quase 20 anos, hipótese em que o pagamento deveria ser mantido, sem prejuízo da volta à atividade, com redução progressiva.

Na verdade, não se poderia admitir a cessação abrupta de um benefício concedido em 1976 e cancelado somente em 1995, ainda mais se o ato de cessação do benefício não está lastreado em prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa, ainda que parcialmente, do segurado.

Diante deste quadro, conclui-se que o cancelamento foi indevido, daí porque se impõe o restabelecimento do benefício desde a data da cessação, tal qual determinado na r. sentença recorrida.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, restou evidente o sofrimento causado à Autora pela suspensão injustificada do seu benefício, com inegável repercussão negativa na sua esfera íntima, tal como bem assinalado pelo Juízo *a quo*.

A teor do disposto no parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição da República de 88, aplica-se o regime da responsabilidade civil objetiva do Estado, bastando, para tanto, a comprovação do evento, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro.

Nesse passo, restou inequívoca a cessação abrupta e injustificada, portanto, indevida, do benefício, a configurar a falha do serviço.

De outro giro, são evidentes os transtorno e o abalo sofrido pela Autora, por fatos absolutamente injustificáveis, de responsabilidade exclusiva da Autarquia, ao ficar desprovida do recebimento de seu benefício, frise-se, de natureza alimentar, provavelmente, sua única fonte de sobrevivência, dada sua incapacidade laborativa.

Inferre-se, portanto, que restou configurado o dano moral com base em presunção *hominis* ou *facti*, de modo que, em situações como a presente, se configura *ipso facto*, independentemente de prova específica.

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, principalmente, a inegável repercussão negativa para a Autora, em decorrência do bloqueio indevido de seu benefício, cumpre admitir que experimentou um sentimento de dor e sofrimento, realmente, fundado, tendo em vista as peculiaridades do caso em comparação com o que seria possível, razoavelmente, considerar do homem médio em situação semelhante.

É de se ressaltar que o dano moral configura-se diante de uma dor superior àquela que deve suportar o homem mediano, não se confundindo com caprichos ou aborrecimentos passageiros, mas que, evidentemente, não é o caso dos autos.

A fixação do *quantum* relativo ao dano moral deve levar em conta seu duplo caráter, compensatório e punitivo. Nesse aspecto, a quantia fixada na sentença mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Por fim, pelas razões já expostas, conclui-se pela presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, não estando a merecer reparos a r. sentença.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DO INSS, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531646-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FABIO OLIVEIRA FONSECA
APELADO	: ANTONIO FREIXO PORTUGAL
ADVOGADO	: EURIVALDO NEVES BEZERRA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015316466)



Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS em face de sentença de fls. 56/57, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido do pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário do Autor, que foi restabelecido por força de decisão judicial em mandado de segurança, quanto ao período anterior à sua impetração, compreendido entre 01/05/98 a 31/08/1998, com os consectários legais.

Nas razões recursais (fls. 63/66), o INSS sustenta, em resumo, ser indevido o pagamento de atrasados, sob alegação de que o segurado não tinha, à época da concessão, tempo de serviço suficiente para fazer *jus* ao benefício, o que inquina o ato concessório de vício, sujeito, portanto, à auto-tutela conferida à Administração, não podendo a presente, por outro lado, sofrer influências do julgamento do mandado de segurança.

Contra-razões às fls. 72/75, pugnando pela manutenção da sentença e pela reparação dos danos causados pelo descaso do réu.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 79, no sentido de estar ausente hipótese legal para a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Conforme decisão proferida em sede de apelação em mandado de segurança (cópia às fls. 23/24), concluiu-se pela irregularidade formal do ato de suspensão do benefício, na medida em que não foi respeitado o contraditório e à ampla defesa em sede administrativa.

É forçoso registrar que o prazo prescricional restou suspenso enquanto se encontrava tramitando o referido *mandamus*, de tal modo que, tendo a presente ação sido proposta em 20/08/2001, não há falar que a pretensão estaria atingida pela prescrição.

De outro giro, o INSS não demonstrou ter instaurado novo processo administrativo em que se tivesse observado o princípio do *due process of law*.

Assim, persiste inalterado o quadro fático-probatório, e, portanto, os mesmos fundamentos que ensejaram a concessão da segurança.

Com efeito, tendo a Autarquia Previdenciária determinado a suspensão do benefício, sem que fosse conferia a oportunidade para o segurado apresentar defesa e, eventualmente, comprovar a inexistência de erro ou fraude quando da concessão de seu benefício, reputa-se ilegal o ato indigitado, pelas mesmas razões que fundamentaram o julgamento do mandado de segurança impetrado, que ora se adotam como razões de decidir no mesmo sentido.

Nesse passo, sequer caberia apreciar se o benefício foi ou não concedido regularmente, nem se estão ou não presentes os requisitos para a sua manutenção, pois, para tanto, haveria de ter sido instaurado regular processo administrativo para a suspensão do benefício.

Por certo, não se nega a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, por força do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que, observado o contraditório e a ampla defesa, sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Uma vez que não foi observado o devido processo legal, reputa-se ilegal a suspensão do benefício, e, por conseguinte, faz *jus*, o Autor, aos valores não pagos no período em que deixou de recebê-lo, com incidência de juros legais e correção monetária, conforme bem salientado na r. sentença recorrida.

Tendo em vista que a ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo da ação de cobrança, e, como não houve o cumprimento espontâneo pelo INSS quanto ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido naquela via mandamental, não restava ao Autor outra opção senão que se valer das vias ordinárias para obter o pagamento que lhe é devido.

De todo modo, o pagamento dos atrasados é colorário da segurança concedida, não se constatando qualquer óbice para tanto, já que o INSS não demonstrou ter instaurado novo processo administrativo, em que, observado o devido processo legal, tivesse ficado comprovada a hipótese de fraude na concessão do benefício.

Quanto ao pedido relativo à compensação por danos supostamente causados pelo réu, ao proceder à suspensão do seu benefício sem o devido processo legal administrativo, tem-se que, na verdade, tal pleito sequer constou do pedido inicial, tendo sido elaborado apenas em sede de contra-razões, o que impede seja apreciado.

Nesses termos, a sentença recorrida não está a merecer reparos, devendo ser confirmada integralmente.

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506934-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : YVETTE SAAD

ADVOGADO : CLAUDIO SÓLON WERNECK DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015069348)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra a r. sentença de fl. 79/84, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com vistas à aplicação do critério de equivalência ao número de salários mínimos a que correspondia à época da concessão.

Em seu recurso, às fls. 92/95, a Apelante insurge-se tão somente contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, reiterando o pedido de gratuidade de Justiça, sob alegação de que o pagamento desta verba implicaria verdadeira punição pelo ajuizamento da ação, a que se arriscou apenas em razão de falta de informação de que o pleito estaria fadado à improcedência. Aduz que se encontra passando por dificuldades financeiras, de modo que pugna pela exclusão da condenação em honorários, ou à sua redução.

Às fls. 109/111, contra-razões do INSS.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 117, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo a r. sentença *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Cumprir registrar a tempestividade do recurso haja vista a publicação da r. sentença recorrida em 17/09/2007 e o protocolo de interposição datado de 28/09/2007.

Atentando-se aos limites objetivos do recurso, em razão de seu efeito devolutivo, cabe analisar tão somente a incidência da verba honorária, uma vez ocorrida a preclusão quanto ao restante da matéria julgada na r. sentença recorrida.

Por certo que a Autora faz *jus* à gratuidade de Justiça, à vista do teor dos documentos dos autos, mas, a despeito disso, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, deve se sujeitar ao princípio da sucumbência, não se eximindo do pagamento dos ônus dela decorrentes, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos da Lei 1060/50.

Com efeito, este diploma legal protege o hipossuficiente dos ônus sucumbências, mas não o exime da condenação, acaso sobrevenha melhora patrimonial, permitindo tão somente a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de cinco anos, desde que o vencido não possua condições de satisfazer a obrigação sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para suspender a execução da verba honorária, na forma do disposto na Lei 1060/50, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.019656-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : DUILIO DE ABREU FILHO

ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900735960)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 41/42, proferida pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos em virtude da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ocorrida em 11/12/97, até a data em que foi efetivamente reativado pela Autarquia Previdenciária.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/58, opinando pelo improvimento da remessa.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A hipótese vertente diz respeito ao pagamento de prestações do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao Autor, do período em que foi suprimido o respectivo pagamento, em razão ter permanecido em atividade, por ocasião de ter sido instado a manifestar a opção a que se refere o disposto no art. 11, da Lei 9.528/97.

Nesse prisma, a pretensão cinge-se ao pagamento dos valores devidos desde a efetiva suspensão do benefício até sua reativação pelo INSS.

Como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar (ADIN 1770-4), suspendeu, com eficácia *ex nunc*, a execução e a aplicabilidade do parágrafo primeiro, do art. 453, da CLT, alterado pela Lei 9.528/97, que determinava que o ato de concessão de aposentadoria a empregado que não tivesse completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, importaria em extinção do vínculo empregatício.

Em decorrência disso, a Instrução Normativa nº 12/2000 do INSS determinou a reativação - a partir de 06/11/98 - de todas as aposentadorias requeridas até 30/01/98, por empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, que haviam sido dispensados no período compreendido de 13/10/96 a 30/11/97, ou que permaneceram no emprego até 10/11/97.

Nesse contexto, restou evidente que o Autor faz *jus* ao pagamento dos valores atrasados referente ao período em que seu benefício ficou suspenso.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 557, do CPC, para confirmar manter integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.026678-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APELADO : ANDRE MONTEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO : SIMON CHAZIN DUARTE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400266782)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSS da sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, às fls. 150/153, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que restou comprovada a incapacidade total e permanente do Autor para o labor, deferindo, ainda, tutela antecipada para a implementação do benefício.

Nas razões recursais, às fls. 162/167, o INSS alega, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cancelado em virtude da recuperação da capacidade para o trabalho, de modo que o Autor não faz *jus* ao restabelecimento do benefício, tampouco à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Contra-razões do autor às fls. 170/172.

O Ministério Público Federal, à fl. 176, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, haja vista a intimação da r. sentença recorrida em 21/10/2005 (fl. 158), e o protocolo de interposição datado de 26/10/2005 (fl. 159).

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se que foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor em 19/07/90 (fl. 09), o qual foi cessado em 08/12/94, sob a justificativa "limite médico", conforme documento de fl. 148.

Nesse passo, a controvérsia cinge-se em saber se, realmente, havia sido recuperada a capacidade laborativa quando da cessação do benefício, ou, em caso negativo, até quando a incapacidade persistiu, à luz do disposto no art. 59, da Lei 8.213/91.

Inferese do teor deste dispositivo que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza sempre precária deste benefício.

Mas não se pode olvidar da existência de um procedimento administrativo para verificação prévia da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Assim, pesa sobre o INSS o ônus da prova acerca da regularidade da cessação do benefício, cabendo-lhe, no mínimo, trazer aos autos laudo médico, devidamente fundamentado, acerca dos motivos que levaram à recuperação da capacidade laboral do segurado, sob pena de se concluir pela hipótese de alta médica indevida.

Ressalte-se que, na espécie, a conclusão do INSS no sentido do restabelecimento da capacidade laborativa, por si só, afigura-se extremamente duvidosa, já que se contrapõe à da perícia médica judicial realizada em 26/01/2005 (fls. 137/138), atestando a incapacidade total e permanente do segurado para o labor, em razão de ser portador de transtorno esquizofrênico paranóide, desde os 19 anos de idade aproximadamente.

Nesse prisma, a Autarquia deixou de comprovar a alegada recuperação da capacidade laborativa, , uma vez que não apresentou prova capaz de refutar o laudo médico pericial do juízo, revelando sua incapacidade total e permanente em virtude de enfermidade incurável.

Ainda que se pudesse admitir a hipótese de recuperação parcial da capacidade laborativa do segurado, caberia, necessariamente, o seu encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional, como condição para a cessação do benefício, por força do disposto no art. 62, da Lei 8.213/91.

A esse respeito, não há, como já mencionado, qualquer notícia nos autos de que o Autor tenha sido submetido à reabilitação profissional antes da cessação do benefício, se fosse o caso, que, também por esse motivo, há de se reputar indevida.

Na verdade, restou evidente fazer *jus*, o segurado, ao restabelecimento do auxílio-doença cancelado indevidamente, assim como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme bem entendeu o Juízo *a quo*. Com efeito, não há como prevalecer o ato de cessação do benefício se não está lastreado em prova minimamente segura acerca da recuperação da capacidade laborativa, quando o conjunto probatório está a indicar justamente o contrário, deixando patente o fato de que a incapacidade se manteve e se afigura total e permanente.

Diante deste quadro, conclui-se que a alta médica em sede administrativa foi indevida, daí porque se impõe o restabelecimento do benefício desde a data da suspensão, nos moldes em que fora determinado na r. sentença recorrida, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da presente demanda (21/07/94).

Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DO INSS, com base no art. 557 do CPC, confirmando integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014322-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
APELADO	:ALFREDO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900677404)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 76/80, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal-RJ, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao Autor, bem como do pagamento das prestações vencidas desde a cessação, com os consectários legais, sob fundamento da inobservância do devido processo legal.

Nas razões recursais às fls. 84/90, o INSS alega, em síntese, a regularidade forma do processo administrativo, mediante notificação endereçada ao segurado, em que foram apuradas irregularidades na concessão do benefício previdenciário, haja vista a não comprovação de vínculos empregatícios capazes de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Contra-razões oferecidas pelo Autor, às fls. 93/97.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101/102, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. sentença *a quo*.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que o INSS teve ciência da r. sentença recorrida em 07.08.2001 (fl. 82) e o protocolo de interposição consta datado de 29.08.2001 (fl. 84).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se que o Autor teve sua aposentadoria (nº. 109.223.091-0) suspensa sob argumento da alteração do tempo de serviço prestado junto à empresa SEATRANS AG. MARITIMA LTDA. nos períodos de 30.06.87 a 05.03.97 e 06.03.97 a 29.12.97, bem como a não comprovação de tempo de serviço prestado junto à empresa CAETANO GOMES LTDA. nos períodos de 01.10.64 a 30.12.68 e 15.01.69 a 15.12.69.

Verifica-se, entretanto, que a Autarquia Previdenciária cancelou o benefício sem a observância ao devido processo legal, em virtude da falta de notificação prévia, a acarretar o cerceamento do direito de defesa quanto aos fatos apurados.

Em que pese a alegação do INSS, em suas razões recursais, de que o segurado foi notificado no endereço por ele indicado, não há qualquer prova nos autos a esse respeito, porquanto o ofício de fl. 49 não está acompanhado de aviso de recebimento, o que permite concluir pela irregularidade formal do ato de suspensão do benefício.

Ocorre que a Autarquia Previdenciária não estaria dispensada da observância do "devido processo legal" em sede administrativa, a exigir que se preceda ao ato de suspensão do benefício previdenciário a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado.

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, pois não se pode olvidar da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, e, a esse respeito, o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

Destarte, configurada a violação ao princípio do devido processo legal, conclui-se pela ilegalidade da suspensão do benefício, tal como reconhecido na r. sentença.

Por derradeiro, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.04.774514-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAO ALVES
ADVOGADO	:RICADO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (198651047745148)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor em face da sentença de fl. 201, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso V, do artigo 267, do CPC, sob fundamento de identidade em relação ao feito de nº 96.0059291-8, que tramitou inicialmente na Justiça Estadual (sob nº 36.536).

Nas razões recursais, às fls. 211/215, o Apelante alega a inexistência de elementos comprobatórios de litispendência, aduzindo que os períodos questionados em cada ação são diferentes.

Contra-razões apresentadas pelo INSS, às fls. 225/227.

O Ministério Público Federal, às fls. 232/234, registra a ausência de hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi publicada em 21/11/2002 (fl. 201-v) e o protocolo de interposição do recurso data de 02/12/2002 (fl. 203).

Ao que se depreende do exame dos autos, não há como se refutar a conclusão do MM. Juízo *a quo*, uma vez evidenciado, do teor do ofício da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, o ajuizamento de ação anterior com o mesmo objeto de revisão do benefício (sob o nº 96.0059291-8), em que foi proferida sentença de mérito que transitou em julgado primeiro, devendo deste modo prevalecer.

Em contrapartida, o Autor não trouxe nenhum dado objetivo em sentido contrário, limitando-se apenas a alegações evasivas de que não ocorreu a hipótese de litispendência, sem qualquer respaldo nos elementos dos autos.

Não se pode negar que a compreensão dos autos demanda uma análise criteriosa, devido a certo tumulto verificado em sua tramitação. Não obstante, pode-se concluir, com segurança, pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, frustrando-se, assim, o pressuposto do ineditismo da demanda. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, constata-se a tentativa desenfreada da parte de rediscutir matéria que já fora objeto de demanda repetida, além da evidente intenção de destorcer a verdade dos fatos, quando, a rigor, em ambas as ações se reporta aos mesmos fatos. Pode-se inferir, inclusive, da conduta da parte, o propósito de burlar o princípio da boa-fé processual, a ajuizar ações repetidas para obter a mesma pretensão.

A propósito da condenação em verba honorária, prevê, o art. 20 do CPC, que o vencido deve pagar ao vencedor as despesas que antecipou, bem como os honorários advocatícios, inclusive nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Se não há decisão de mérito, em princípio, não se poderia falar em condenação em verba sucumbencial. Mas deve-se levar em conta a parte que deu causa à extinção do processo, em hipótese que não ilide a condenação do réu no pagamento da verba honorária advocatícia, devendo essa circunstância ser levada em conta pelo magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Para fins de condenação em honorários advocatícios, há que se considerar, portanto, quem deu causa à propositura da ação, quando poderia tê-la evitado, e, no caso vertente, evidencia-se a temeridade do Autor como causadora da lide.

Assim, conclui-se que é perfeitamente cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios àquele litigante que perderia a ação, acaso o fato superveniente não tivesse ocorrido. Nessa linha, vale conferir o aresto colacionado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CRUZADOS BLOQUEADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ARTIGO 20.

1. *Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).*
2. *Precedentes jurisprudenciais.*
3. *Recurso provido."*

Desse modo, a condenação em verba honorária se afigura devida, não havendo como ser afastada, cujo percentual se mostra equânime, face às circunstancias do caso concreto.

Por essas razões, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, com base no art. 557, do CPC, para confirmar a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.805728-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARIA DA PENHA LEO PEDROSA
ADVOGADO	:DECIO L. SOUZA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018057280)

Decisão

Cuida-se de remessa *ex officio* da sentença pelo MM. Juízo da 38ª Vara Federal, que concedeu a ordem para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez devida à Impetrante, sob fundamento de que o tipo de moléstia que lhe foi acometida dispensa o cumprimento de carência para a concessão do benefício.



O Ministério Público Federal (fl. 116/117), opinou pelo desprovi-
mento da remessa oficial.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Na espécie, tem-se que a Impetrante esteve em gozo do benefício de
auxílio-doença, desde 14/09/2003 (fl. 17), o qual foi, posteriormente,
convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2005 (fl.
66), conquanto tendo sido suspenso em 01/06/2007, por ter a Au-
tarquia Previdenciária considerado que não foi preenchido o requisito
da carência para o deferimento do benefício, previsto no art. 24 da
Lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que o art. 26, do referido diploma legal prevê, ex-
pressamente, as hipóteses em que dispensa o cumprimento do período
de carência, tal como no caso vertente.

Com efeito, a Impetrante sofre de ESPONDILOARTROSE ANQUI-
LOSANTE, conforme diagnóstico da exame-pericial, moléstia que se
encontra prevista na Portaria Interministerial n.º 2.998 de 21 de ago-
sto de 2001, em seu artigo 1º, IX, daí porque não se faz necessário o
cumprimento do período de carência.

Logo, não há como prevalecer o ato de cessação do benefício, como
bem entendeu o Juízo *a quo*, ante a dispensa do período de carência,
impondo-se o restabelecimento do benefício desde a data da ces-
sação.

Por todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA NECES-
SÁRIA, com base no art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença
recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, re-
metam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.004130-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: REGINA CELI DA CRUZ MACHADO
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040041303)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte Autora em face
da sentença de fl. 45/46, em que se julgou improcedente o pedido de
reajuste de seu benefício previdenciário, pela aplicação do percentual
de variação do INPC, que reputa mais fidedigno à reposição da
inflação, como forma de assegurar a preservação do valor real.

Nas razões recursais (fls. 47/50), a Apelante sustenta a revisão do seu
benefício com a aplicação do índice de 3,06%, que é a diferença
desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acu-
mulado do INPC, sob pena de violação do princípio da preservação
do valor real do benefício, segundo alegações.

Contra-razões do INSS, às fls. 52/59, pugnando pelo improvimento
do apelo.

O Ministério Público Federal, às fls. 63/68, registra a ausência de
hipótese que justifique a sua intervenção.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso de apelação, haja vista a
publicação da sentença em 07/07/2008 (fls. 46vº), e o protocolo de
recurso ocorrido em 11/07/2008 (fl. 47/50).

Inicialmente, cumpre reconhecer que a prescrição atinge, em tese,
apenas a pretensão condenatória relativas às parcelas que se tornaram
exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuiza-
mento da ação, consoante verbete 85 da Sumula do Superior Tribunal
de Justiça.

No mérito, não merece prosperar o recurso da parte autora, a despeito
da previsão contida no § 4º, do art. 201, da Constituição da Re-
pública, *in verbis*: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para
preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme cri-
térios definidos em lei", dado que se trata de uma norma cons-
titucional de eficácia limitada, com aplicabilidade mediata e reduzida,
porquanto dependente de normatividade ulterior para lhe dar apli-
cabilidade.

Nesse prisma, a preservação do "valor real" do benefício há de ser
entendida como resultante da aplicação dos critérios legais, já que a
própria Constituição assim o estabeleceu, ao remeter ao legislador a
fixação do critério aplicável, não cabendo ao Judiciário escolher cri-
tério diverso que reputa mais justo, sob pena de usurpação da com-
petência legislativa fixada em sede constitucional.

Os critérios de reajustamento dos benefícios, a que se refere o dis-
positivo constitucional em comento, foram definidos, inicialmente,
pela Lei nº 8.213/91 (a variação do INPC, conforme o art. 41, II),
que, no entanto, sofreu várias alterações por força da legislação su-
perveniente. Ademais, conforme iterativa jurisprudência, inexistiu di-
reito adquirido a um determinado critério de aumento.

Afora por vício de inconstitucionalidade, não há como afastar a apli-
cação do critério legal, ainda que diverso do INPC, que a parte reputa
mais justo, conforme reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal
Federal a respeito do alcance do preceito constitucional que reza pela
manutenção do valor real do benefício (vide, por exemplo, o RE-
284449/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em
13/03/01, DJ de 04/05/01, pág. 00042 e RE-295911/RJ, Primeira
Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento em 13/03/01, DJ de
04/05/01, pág. 00041).

Vale, ainda, conferir as lições do ilustre Prof. Sérgio Pinto Martins
acerca do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in
verbis*: "Nota-se que a irredutibilidade dos valor dos benefícios é a
nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária
não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da
inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser
acoimado de inconstitucional." (*in DIREITO DA SEGURIDADE SO-
CIAL*, Editora Atlas, 13ª ed., 2000, p. 77).

Atualmente, a lei não mais vincula o reajuste a qualquer índice
oficial, passando-se a fixar o percentual aplicável, em dado momento,
por meio de Medida Provisória, depois, através de Decreto, mas, nem
por isso, este mecanismo de reajuste foi considerado inconstitucional.
Nesse passo, cumpre seguir a orientação consagrada pelo E. Supremo
Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário
376.846/SC.

Aliás, em alguns períodos, os percentuais aplicados aos benefícios se
verificaram superiores aos patamares de variação do INPC.

De todo modo, uma vez que a norma legal estipulou o reajuste para
o mês de maio de 1996 pela variação do IGP-DI, não se poderia
atrelar permanentemente o reajuste do benefício ao INPC ou a qual-
quer outro determinado índice, pois, conforme iterativa jurisprudên-
cia, inexistiu direito adquirido a um determinado critério de aumento,
não havendo como se furtar à observância do critério estabelecido em
lei.

Na espécie, como a pretensão volta-se para a adoção de critério
diverso do legal, de rigor, não há como seja acolhida, uma vez que o
reajuste dos benefícios previdenciários deve atender aos critérios fi-
xados pela Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, não havendo
que se falar em violação ao artigo 201, § 4º, da CRFB/88

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO à apelação, com
base no art. 557, do CPC, mantendo integralmente a r. sentença
recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, re-
metam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000350-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: LUCIA REZENDE BECK DOS SANTOS PAULO
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO- POLIS/RJ (200551060003505)

Decisão

Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença de fls.
117/122, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis,
que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do seu be-
nefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,
que alegou ter sido suspenso indevidamente.

Nas razões recursais (fls. 124/127), a Apelante alega, em síntese, que
o benefício não poderia ser suspenso com base em mera suspeita de
fraude, sem a observância do devido processo legal, mediante opor-
tunidade de ampla defesa e do contraditório.

Contra-razões apresentadas pelo INSS às fls. 129/131.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 134, pela sua não
intervenção no feito, em razão da inexistência de interesse público a
justificá-la.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a tempestividade do recurso, uma vez que a r. sentença foi
publicada em 09/10/2006 (fl. 122), e o protocolo de interposição do
recurso consta datado de 20/10/2006 (fl. 124).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo
69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003,
como expressão do exercício do poder-dever de autotutela inerente à
Administração de revisão do ato de concessão do benefício, cor-
roborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, pois que não se
pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando
reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua
concessão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento
administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de
benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim
desejar, ofereça defesa.

Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de
recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os ca-
dastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo
endereço.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se a regularidade
formal do processo de cessação do benefício, porquanto consta o
envio de notificação ao segurado para o endereço indicado nos as-
sentamentos da Autarquia.

Por certo que a revisão do ato de concessão do benefício deve estar
voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a
prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão
com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS.

Tanto assim que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR exige
a comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido inde-
vidamente, não bastando a mera suspeita de fraude para justificar de
cessação do benefício, até mesmo porque se parte da premissa da
existência de um procedimento administrativo anterior, que redundou
no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de
veracidade.

Contudo, não sendo tal presunção absoluta, senão que relativa, na
hipótese do INSS reunir elementos consistentes acerca da irregu-
laridade na concessão do benefício, cumpre reconhecer que o ônus da
prova em sentido contrário recai sobre o segurado, sobretudo em sede
de ação ordinária, que permite larga dilação probatória para se de-
monstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do
benefício, pois que o direito à aposentadoria não resulta do ato ad-
ministrativo concessório, mas do cumprimento dos requisitos legais.

Na espécie, foi apurada a seguinte irregularidade, que culminou na
suspensão do benefício autoral:

não confirmação do vínculo empregatício com a empresa PRIMA-
VERA MODAS LTDA no período de 01/03/1968 a 10/12/1978.

Em princípio, a consulta ao CNIS não pode servir como único fun-
damento da suspensão de benefícios, em razão da certa imprecisão de
seus dados, que apesar de válidos como instrumento probatório, não
têm presunção absoluta de veracidade (como toda e qualquer prova),
não havendo nenhum embasamento legal para que se conceda às
informações extraídas deste cadastro um peso probatório maior que os
demais meios probatórios.

Não obstante, a pesquisa ao CNIS revelou forte indicativo da ocor-
rência de fraude, em virtude da absoluta falta de prova que possa
ratificar o vínculo empregatício com a empresa supracitada no pe-
ríodo utilizado para cálculo do benefício.

Nesse tocante, a Autora limita-se a impugnar os dados do CNIS, mas
não traz à colação quaisquer documentos acerca do referido vínculo,
nem mesmo cópia da sua CPTS ou qualquer outro documento, tais
como comprovantes de recolhimentos de contribuições, termos de
rescisão de contrato, etc.

Ainda que os documentos comprobatórios do vínculo em questão
tenham sido apresentados à Autarquia por ocasião do requerimento
administrativo do benefício, não há prova de eventual retenção destes
documentos, limitando-se a parte à alegação de que não tinha co-
nhecimento que deveria manter em sua posse documentos de tamanha
importância, sem declinar nem ao menos seu paradeiro.
Ademais, não se afigura plausível que qualquer pessoa de mediana
prudência procurasse manter em seu poder, pelo menos, cópias xe-
rografadas de documentos tão importantes.

É bem verdade que a diligência realizada pela Autarquia Previden-
ciária restou infrutífera, porquanto a empresa não foi localizada (fl.
87).

Mas, por outro lado, a Autora sequer requereu a realização de di-
ligências junto ao ex-empregador em sede judicial, nem produziu
prova testemunhal a esse respeito, quando instada a especificar provas
(fls. 47/48), deixando escapar a oportunidade derradeira de elucidar
os fatos e demonstrar o preenchimento dos requisitos à concessão do
benefício.

Assim, muito embora não se possam verificar todos os documentos
que deram ensejo à concessão do benefício, porquanto não constam
dos autos, o contexto fático-probatório, como um todo, está a indicar
que a Autora não perfazia tempo de serviço suficiente para a apo-
sentadoria tal como concedida, não trazendo aos autos, em contra-
partida, quaisquer elementos que pudessem corroborar suas alegações,
daí porque, por ora, se mostrou legal a suspensão do benefício.

Outrossim, esclareça-se que esta decisão não poderá servir de óbice a
que a parte autora possa obter benefício de natureza previdenciária,
desde que comprove preencher os requisitos necessários para tal.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com
base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença
recorrida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de
origem.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.800472-0	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ISTVAN NUNES LAKI
ADVOGADO	:JORGE DOS SANTOS MOTTA
	:HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA Y LUCHIONE
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018004720)

Decisão
Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto pelo INSS, em face da sentença de fls. 248/253, proferida pelo MM. Juízo 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que concedeu a segurança a fim de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário em favor do Impetrante, sob fundamento de que não restou comprovada a irregularidade do ato concessório.

Nas razões recursais, às fls. 260/263, o INSS sustenta, em síntese, que a matéria em análise não comporta a via processual do mandado de segurança, sob alegação de que se faz necessária a dilação probatória capaz de demonstrar a existência de direito líquido e certo.

Contra-razões oferecidas pelo impetrante às fls. 267/268.
Às fls. 273/280, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Registre-se a intempestividade do recurso, haja vista a data da intimação da sentença em 13/02/2008 (fl. 253) e do protocolo de interposição em 18/04/2008 (fl. 260).

Em princípio, a revisão do ato concessório encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, tanto quanto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, nem se poderia negar ao INSS, no exercício do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública em geral, a possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, corroborado pela Súmula 473, da E. Suprema Corte, desde que sejam, evidentemente, reunidos elementos fático-probatórios suficientes a demonstrar sua imprecisão.

Ainda de acordo com o art. 69 da Lei 8.212/91, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve contemplar a notificação ao segurado para, querendo, oferecer defesa. Tal notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado de manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Assim, de um lado, está a necessidade de observância do "devido processo legal" mediante a efetiva oportunidade de defesa por parte do segurado; de outro, não se pode coadunar com a persistência do pagamento de benefício quando reunidas provas suficientes para demonstrar a irregularidade de sua concessão, não havendo que se falar em direito adquirido neste caso.

Ressalte-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 6345/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 07/06/95, que conferiu um certo temperamento ao enunciado da citada Súmula 473, para reconhecer que: "no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência".

Nesse sentido, deve a Administração desenvolver atividade ampla e vinculada, no sentido de aferir, através de processo administrativo regular, o correto ou incorreto cumprimento de todos os elementos para a concessão do benefício, portanto, a sua legalidade, para, ainda, em constatando que não é possível a sua convalidação, apresentar razões motivadas para deixar de fazê-lo.

Ademais, a apuração desses dados deve estar voltada para a busca da "verdade material", não sendo admissível a prática tão comum no âmbito do INSS de revisão do ato de concessão com base no mero silêncio do segurado, ou em consulta ao CNIS, em princípio, pois que se deve partir da premissa inarredável da existência de um procedimento administrativo anterior, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade.

Decorre daí que o ônus da prova da irregularidade da concessão pesa sobre o INSS, tanto que o enunciado da Súmula nº 160 do extinto TFR corrobora a necessidade de comprovação inequívoca de que o benefício foi concedido indevidamente, porquanto não basta a mera suspeita de fraude para fins de cessação do benefício.

No caso vertente, verifica-se a regularidade formal do processo de suspensão, haja vista a intimação da Impetrante no endereço constante dos cadastros da Autarquia fls. 56. Contudo, as diligências realizadas pelo INSS não foram conclusivas a demonstrar erro ou fraude quando da concessão do benefício.

Muito embora tenham sido realizadas diligências (fls. 105/106, 136/161 e 168/173), estas não foram suficientes a comprovar a inexistência de vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício, a despeito das tentativas promovidas pelo INSS, além da consulta aos dados do CNIS.

Via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente a afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, que, na espécie, foi apresentada pela Impetrante, contendo registro dos vínculos impugnados.

O que se constata, no entanto, é que não se obteve êxito em tais diligências, na medida em que os ex-empregadores não foram localizados. Pode-se afirmar, então, que não foram conclusivas as apurações efetuadas pela Autarquia Previdenciária, pois se não foi possível a confirmação dos vínculos empregatícios em questão, tampouco a sua inexistência.

Ademais, não há que se olvidar que o ato concessório, como já dito, como ato administrativo que é, também goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, a desconstituição de tal presunção é ônus que cabe ao INSS, nos termos do art. 331, II do CPC. No caso em tela, a Autarquia não se desincumbiu suficientemente deste ônus, ao valer-se apenas de consultas *on line* acerca dos vínculos declarados, além de diligências inconclusivas, não restando prova suficiente para descaracterizar o ato de concessão.

Por fim, deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à Impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e À REMESSA NECESSÁRIA, com base no art. 557, do CPC, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 541 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.017008-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:MARCOS PEREIRA MACHADO - REU PRESO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018121747)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA, em favor de MARCOS PEREIRA MACHADO, pretendendo, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, decretada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2007.51.01.812174-7, em razão de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da mesma, na medida em que o paciente se encontra preso desde 25/10/2008.

Alega que é mais do que patente o excesso de prazo na formação da culpa do paciente que está segregado da sociedade já por quase um ano sem ter sido julgado. Entende, assim, que não é razoável, num caso que apenas dois dos réus estão presos, a prisão do paciente por tanto tempo sem que haja a conclusão da instrução criminal para apuração de crimes que não envolvem violência.

Decisão de fls. 13/14, indeferindo a liminar pleiteada.

A autoridade coatora comunica, às fls. 21/25, que revogou a custódia preventiva do ora paciente em 24/10/2008.

É o relatório.

DECIDO

Insurgindo-se o presente *habeas corpus* contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento no excesso de prazo, e, havendo a superveniência de decisão do Juízo monocrático revogando esta mesma custódia cautelar, com a expedição do respectivo alvará de soltura, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto.

Neste sentido, aliás, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. PERDA DE OBJETO. WRIT JULGADO PREJUDICADO.

Pleito restrito à revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, em razão de possível ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Evidenciada a superveniência de decisão que revogou a prisão preventiva decretada contra paciente, determinando a expedição de contramandado de prisão em seu favor, restam superados os fundamentos da impetração.

Writ julgado prejudicado".

(STJ, HC nº 200400632986/SP, 5ª. Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. P. em 06/12/2004, p. 344)

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente *habeas corpus*, por perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I., comunicando-se ao Juízo impetrado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

LILIANE RORIZ - Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.015352-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:TANIA MARIA DA ROCHA VILELA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014901052)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal/RJ, que, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, determinou a suspensão do pagamento dos vencimentos de TÂNIA MARIA DA ROCHA VILELA, servidora do INSS, como consequência de seu afastamento do cargo público que ocupa junto à autarquia previdenciária, em razão do recebimento de denúncia pela possível prática de fraudes na concessão de benefícios previdenciários.

Em 24 de junho de 2008, ao apreciar o *Habeas Corpus* nº 2008.02.01.008084-9, a 2ª Turma Especializada concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de TÂNIA MARIA DA ROCHA VILELA, nos autos da ação penal nº 2008.51.01.490105-2, por considerar que seu simples afastamento das funções, ou ainda de seu local de trabalho, bem como o cancelamento de sua senha de acesso ao sistema de dados, são suficientes para resguardar a documentação e os dados que se encontram em poder do INSS.

A ordem de afastamento foi vazada nos seguintes termos:

"Outrossim, determino, de ofício, que até a prolação da sentença de 1º Grau, a paciente seja afastada das funções que desempenhava junto ao INSS, devendo ser transferida do setor em que ocorreu sua prisão em flagrante, para outro em que não tenha acesso a qualquer sistema de dados, principalmente com relação à concessão de benefícios."

Como se vê, a determinação desta Corte foi de afastamento da servidora de funções que requeiram acesso ao sistema de dados da previdência e não o afastamento de seu cargo.

Outrossim, ainda que a determinação fosse de afastamento do cargo, ou mesmo que este tenha se dado por conveniência da autarquia previdenciária, sua natureza provisória não enseja, de modo algum, a supressão da verba alimentar, em evidente afronta ao princípio da presunção de inocência e ao direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizando verdadeira antecipação de pena.

Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos da servidora TÂNIA MARIA DA ROCHA VILELA, como se em disponibilidade estivesse, até a prolação da sentença de primeiro grau.

Oficie-se com urgência, ao INSS, dando ciência desta decisão, bem como solicitando que preste informações para esclarecer a que título se deu o afastamento da servidora de seu cargo.

Oficie-se ao MM. Juízo impetrado, dando ciência desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.016305-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	:MAURICIO TEIXEIRA DO ROSARIO
	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551540017421)

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo Federal da 1.ª Vara de Volta Redonda - RJ, solicitando a prestação de informações, inclusive, se o INSS cumpriu o disposto no art.526 do CPC.

Ao agravado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal Convocado

2ª Turma Especializada



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 359 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000145-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ALEYR FELICIANO DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010001453)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. PENSÃO. REAJUSTE DE 47,68%. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RFF-SA.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A não possui legitimidade passiva *ad causam*, pois não tem qualquer responsabilidade no que se refere ao reajuste dos benefícios previdenciários de seus ex-funcionários, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento dos mesmos e à União Federal a sua complementação.
2. A pretensão da parte autora, de reajuste de pensão por morte de ex-ferroviário no percentual de 47,68%, com base em paradigmas beneficiados em acordos trabalhistas, esbarra nos limites subjetivos da coisa julgada, que atinge apenas às partes do processo, não beneficiando ou prejudicando terceiros (art. 472 do CPC).
3. O aumento de remuneração do servidor público depende sempre de lei formal, não cabendo ao Judiciário, em evidente invasão de competência, assumir essas funções legislativas e alterar o sistema de remuneração de servidores (Súmula n.º 339, do STF).
4. Não obstante a Lei nº 8.186/91 prever a igualdade do reajustamento do valor da aposentadoria em relação aos proventos dos ferroviários em atividade, a complementação prevista na referida lei não abrange os efeitos remuneratórios decorrentes de decisões judiciais ou de homologação de acordos individuais.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.800274-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:ADEMIR DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018002746)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicada a legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria. Precedente do STJ.
2. Hipótese em que o autor requereu seu benefício em 23/09/98, cabendo, pois, a aplicação do Decreto nº 3.048/99, que prevê o multiplicador de 1,40.
3. Tendo o benefício do autor sido requerido, e deferido, na vigência da Lei nº 8.213/91, quando regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, devem ser respeitadas as suas disposições sobre o fator de conversão do tempo de serviço e não utilizadas as regras de decretos revogados, já que não existe qualquer disposição legal nesse sentido.
4. O art. 70, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (§ 1º), mas que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes do artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer época (§ 2º).
5. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512044-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:VERA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:MARLY DA ROCHA BOCAYUVA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADO	:REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:MARLY DA ROCHA BOCAYUVA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL
APELADO	:VERA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015120449)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. CUSTAS. OMISSÃO. PROVA. FOTOGRAFIAS.

1. Não apontou o terceiro embargante nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão por via dos declaratórios, restando claro que o que pretende é sua reforma, o que somente é possível por via de outra espécie de recurso.
2. A primeira embargante apontou contradição consistente em erro material incorrido pelo acórdão embargado, que consignou não haver custas a serem reembolsadas, quando as mesmas foram recolhidas pela parte autora. Condenação dos réus no respectivo pagamento *pro rata* em favor da autora.
3. Inexistência de omissão quanto à apreciação do agravo retido interposto pela ex-esposa do segurado (segunda embargante) e omissão quanto à questão do valor probatório das fotografias juntadas sem os respectivos negativos.
4. As fotografias juntadas sem os negativos, muito embora não possam ser consideradas como prova plena da situação fática, servem como início de prova desta, reforçando outras já constantes dos autos. A falta dos negativos não é argumento suficiente para o desentranhamento das respectivas fotos. Acórdão mantido quanto a esse ponto.
5. Negado provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo terceiro embargante e dado parcial provimento aos interpostos pela primeira e segunda embargantes.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do terceiro embargante e dar parcial provimento aos da primeira e segunda embargantes, nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ Relatora	
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.808383-7	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018083837)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicado o fator de conversão legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria. Precedente do STJ.
2. Tendo o benefício do autor sido requerido, e deferido, na vigência da Lei nº 8.213/91, quando regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, devem ser respeitadas as suas disposições sobre o fator de conversão do tempo de serviço e não utilizadas as regras de decretos revogados, já que não existe qualquer disposição legal nesse sentido.
3. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.800259-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:OZARIAS MOREIRA SOTERO
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018002590)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, deve ser aplicado o fator de conversão legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria. Precedente do STJ.
2. Tendo o benefício do autor sido requerido, e deferido, na vigência da Lei nº 8.213/91, quando regulamentada pelo Decreto nº 611/92, devem ser respeitadas as suas disposições sobre o fator de conversão do tempo de serviço e não utilizadas as regras de decretos revogados, já que não existe qualquer disposição legal nesse sentido.
3. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ Relatora	
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.04.002505-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:DIOGENES MENDES
ADVOGADO	:ALCINA MARIA SILVA MANSUR
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040025056)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ÍNDICES DA ORTN/OTN. ART. 3º, DA LEI Nº 5.890/73. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Hipótese em que a autarquia sustenta que a decisão monocrática incorreu em erro material ao fazer referência à correção dos salários-de-contribuição determinada no § 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73, em sua redação original, por entender que o correto seria "*24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos*", e não "*corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos*" como constou na decisão, pois o referido dispositivo legal já havia sido alterado pelo art. 2º, da Lei nº 6.887/80, na data de concessão do benefício do autor, em 01/09/85.
2. A alteração legislativa apontada em nada macula a decisão, uma vez que a menção ao art. 3º, da Lei nº 5.890/73, em sua redação original, foi necessária para estabelecer a origem histórica da obrigação legal de atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício, mas não teve o condão de determinar a aplicação da sistemática de cálculo prevista no citado dispositivo legal ao benefício em tela, uma vez que deixou claro que o benefício do autor foi concedido com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, e que a revisão da RMI do benefício, por utilização dos índices da ORTN/OTN, deveria se dar pela atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ Relatora	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000403-4	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:GECY APPARECIDA TAVARES SILVA
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190004034)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99.
2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte.
3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518971-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LAURO PINTO APPEL
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015189715)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A concessão do benefício previdenciário é regulada pela legislação vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI do benefício.
2. Ao implementar as condições para aposentadoria, em janeiro de 1987, quando optou por permanecer em atividade e receber o abono de permanência em serviço, adquiriu o autor o direito à concessão de seu benefício de aposentadoria com fundamento nos critérios vigentes à época da concessão do abono, tomando-se por base os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo do abono, ressaltando, entretanto, que a data do início do benefício de aposentadoria deve permanecer a mesma, sendo devidas diferenças a partir de então, respeitada a prescrição quinquenal.
3. Não há qualquer incompatibilidade entre a regra prevista no art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e a forma de cálculo do salário-de-benefício previsto no Decreto nº 89.312/84, a Consolidação das Leis da Previdência Social vigente à época da concessão do abono, que já previa o cálculo do salário-de-benefício com base na média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, comando que foi reproduzido pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, em outra redação.
4. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535102-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
ADVOGADO	:LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015351025)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. HOMOGÊNEOS.

1. A ação civil pública pode ser proposta por associação, porque o direito postulado não corresponde a uma relação de consumo, eis que ela pode ser proposta não apenas para a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas também a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme dispõe o art. 1º, IV, da Lei 7.347, de 14/07/85. O Código do Consumidor teve a clara intenção de ampliar os mecanismos de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
2. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
3. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu, não tendo o embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.
4. A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
5. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por ela expendidos.
6. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002172-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JOAO IVO DIAS
ADVOGADO	:SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040021729)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL.

1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.
2. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.
3. A Constituição Federal em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpida no art. 58 do ADCT/88.
4. A fixação do percentual de reajuste dos benefícios previdenciários por meio de Portaria tem amparo nas modificações do art. 41, da Lei nº 8.213/91, levadas a efeito pela MP nº 2.022-17 e pela Lei nº 10.699/2003, que possibilitaram o que o percentual de reajuste fosse fixado através de ato do Poder Executivo, prescindindo, portanto de instrumento legislativo.
5. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512779-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:NELSON MENEZES DE PAIVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015127791)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS RELATIVAS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIDO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO. PRAZO. SÚMULA Nº 383 DO STF.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para cobrança das parcelas anteriores ao seu ajuizamento e, considerando que o mandado de segurança não se presta cobrança das parcelas pretéritas, interrompido o prazo prescricional, este só voltará a correr após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o *writ*.
2. Interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, o prazo prescricional recomeça a correr por dois anos e meio, desde que, somando-se o tempo total do prazo prescitivo, antes e depois da interrupção, este seja inferior a 5 anos. Inteligência da Súmula nº 383, do STF.
3. Na hipótese, a parcela mais antiga pleiteada pelo autor é referente à competência de maio de 1998, quando seu benefício foi suspenso. Tendo o autor ajuizado mandado de segurança em outubro de 1998, transcorreram apenas 5 (cinco) meses antes da interrupção do prazo prescricional, razão pela qual este só se consumaria após o transcurso de mais 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, contados a partir de abril de 2001, data do trânsito em julgado do mandado de segurança.
4. Tendo sido a presente demanda ajuizada em junho de 2005, isto é, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses após o reinício do prazo prescricional, não ocorreu a prescrição alegada.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 360 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524496-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	:JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO	:VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015244960)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA.

1. Não obstante, no caso em tela, o procedimento administrativo de suspensão do benefício do autor que culminou em sua suspensão tenha sido considerado regular por Acórdão proferido em mandado de segurança transitado em julgado, não logrou provar a autarquia a existência de irregularidade na concessão do benefício.
2. Revestindo-se o ato de concessão de benefício previdenciário de presunção de legitimidade, a constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de períodos de atividade utilizados na concessão do benefício não autoriza a cessação do pagamento do benefício previdenciário, pois cabe ao INSS a prova de que o benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente.
3. De acordo com entendimento firmado por esta 2ª Turma Especializada, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.
4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para que se respeite, no pagamento dos valores devidos, a sistemática de aplicação dos juros de mora acima explicitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003922-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APELADO	:NOEMI MOREIRA GOMES FERNANDES
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039221)



E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu, não tendo o embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.
3. A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por ela expendidos.
5. Negado provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507683-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:PAULO DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADO	:SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015076830)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISAO ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A Lei nº 8.213, de 25/7/91, que operacionalizou a concessão dos benefícios previdenciários com base no art. 202, da Constituição Federal, também determinou, em seu art. 144, que fossem revistos todos os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 para fins de enquadramento do valor do benefício nas novas regras.
2. Não obstante a presunção que milita a favor da autarquia previdenciária de que os benefícios mantidos à época foram revistos administrativamente de acordo com a nova regra constitucional, na hipótese em tela, a documentação dos autos apontou para a inocorrência da revisão.
3. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.044566-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JOAO PAULO MARRIEL
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO LIMA E SILVA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700083772)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O critério de fixação dos valores dos benefícios previsto no art. 202 da Constituição Federal, em se tratando de norma de eficácia imediata, começou a operar em 05/10/88, data em que entrou em vigor a CF, não se aplicando, entretanto, aos benefícios concedidos antes de sua promulgação.
2. Concedido o benefício do autor em 11/04/86, o cálculo de seu salário-de-benefício obedeceu à legislação vigente no tempo do requerimento, sendo ato jurídico perfeito, que somente poderia ser revisto por norma constitucional de caráter geral e expresso a respeito, o que não ocorreu.
3. Embargos de declaração providos. Omissão sanada. Excluída a determinação da revisão da RMI do referido benefício, na forma do art. 202, da CF/88, contida no acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507283-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JOSE CARLOS SOARES CONDE
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072832)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.

1. A concessão do benefício previdenciário é regulada pela legislação vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI do benefício.
2. Ao implementar as condições para aposentadoria, em junho de 1987, quando optou por permanecer em atividade e receber o abono de permanência em serviço, adquiriu o autor o direito à concessão de seu benefício de aposentadoria com fundamento nos critérios vigente à época da concessão do abono, tomando-se por base os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo do abono, ressaltando, entretanto, que a data do início do benefício de aposentadoria deve permanecer a mesma, sendo devidas as diferenças a partir de então, respeitada a prescrição quinquenal.
3. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.534665-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:IRANI DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346654)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. FRAUDE. SÚMULA 473/STF

1. Descabe a incidência retroativa do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91 - introduzido pela Lei nº 10.839/04 - para atingir benefícios já concedidos, visto que não consta expressamente da norma a retroação.
2. Deveria ser aplicada a legislação em vigor à época da concessão da aposentadoria por contribuição da agravante, ocorrida em 31/08/95, ou seja, o Decreto nº 89.312/84 - que expediu a nova Consolidação das Leis da Previdência Social e que foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 - , que previa o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever os seus atos. No entanto, o prazo decadencial, não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos mediante fraude, uma vez que o ato ilegal não convalesce. Inteligência da Súmula nº 473 do STF.
3. Existência de claros indícios de fraude no ato de concessão do benefício em tela, visto que o mesmo número de PIS foi utilizado para conceder benefício previdenciário a duas pessoas distintas, o que é suficiente para ensejar a suspensão de todos os benefícios envolvidos.
4. Agravo desprovido, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que entender cabíveis.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.04.002802-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:VICENTE DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO	:SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040028025)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL.

1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, substanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.
2. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.
3. A Constituição Federal em nenhum momento garantiu aos segurados aumentos reais de seus benefícios, mas, tão-somente, a preservação de seu valor real (art. 201, §2º, da CF/88), que deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, porém, de modo algum, significa a continuidade de determinado número de salários mínimos, exceto no período de vigência da norma insculpada no art. 58 do ADCT/88.
4. A fixação do percentual de reajuste dos benefícios previdenciários por meio de Portaria tem amparo nas modificações do art. 41, da Lei nº 8.213/91, levadas a efeito pela MP nº 2.022-17 e pela Lei nº 10.699/2003, que possibilitaram o que o percentual de reajuste fosse fixado através de ato do Poder Executivo, prescindindo, portanto de instrumento legislativo.
5. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 5966 Nº 2006.50.01.010103-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ENILSON BERNARDINO AZEVEDO
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2006.50.01.010103-0)

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - ART. 168-A DO CP - DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

I - Em julgado recente o pleno do Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de considerar o crime em apreo omissivo material, deixando transparecer sua nova orientação no sentido de exigir mais do que o procedimento fiscal para configurar a materialidade do delito tributário;

II - Ainda que, na orientação anterior de que o crime em espécie é omissivo próprio, logrou demonstrar o apelado a impossibilidade de agir conforme o direito, mediante comprovação de dificuldades financeiras, pela apresentação de documentação idônea, restando excluída a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição com fundamento no art.386, V, do CPP;

III - Apelo da acusação a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Destacada a preliminar para conversão do julgamento em diligência, para realização de prova pericial, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, rejeitá-la, vencido o JC Alberto Nogueira. No mérito, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Des. Messod Azulay Neto, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Redator do Acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9225 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059850-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:GUILHERME MANUEL DA SILVA E OUTRO :COTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900598504)

PETIÇÃO Nº	:2008078130
REQUERENTE	:JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:ALINE G. GUIDORIZZI MUNIZ

D E S P A C H O

J. Concedo dez dias para a comprovação da incorporação, sob pena de desentranhamento.
Em, 22/10/08.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10222 DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.014967-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JOSE MARIA FERREIRA NETO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010085334)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão (fl. 1400/1401), que deixou de receber o recurso de Apelação da Agravante, por considerá-lo intempestivo, sob o argumento de que o prazo para sua interposição não foi interrompido pelos Embargos de Declaração que haviam sido apresentados, eis que estes não foram conhecidos.

A Agravante alega, em síntese, que o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição da Apelação, mesmo que não conhecidos. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo. É o relatório. Decido.

O artigo 538 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 538. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Segundo o dispositivo legal citado, a oposição de Embargos de Declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para as partes, não importando se os Embargos foram ou não conhecidos. Esse é o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECORRER. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que "os embargos de declaração, a teor do que diz o art. 538, do CPC, devem interromper o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, mesmo nas hipóteses de não conhecimento ou de inadmissibilidade, à exceção, por óbvio, da intempestividade, que impõe o óbice da coisa julgada formal" .
(REsp 480.713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.09.2004).

.....

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. DENEGACÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração previstos no art. 538 do CPC, possuem, por expressa previsão legal, o condão de interromper o prazo para a interposição eventual de outro recurso, não estabelecendo a dita norma qualquer condição para tal efeito.

II - A simples atribuição, pelo julgador, de caráter meramente "infringente" aos embargos declaratórios, não autoriza o afastamento do efeito interruptivo previsto expressamente no estatuto processual.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 129.105/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.1999, DJ 06.09.1999 p. 103)

Sendo assim, como os Embargos de Declaração interpostos às fls. 1313/1328, embora não tenham sido conhecidos, foram apresentados tempestivamente, consoante se verifica na decisão *a quo* (fls. 1400/1401), o prazo para a apresentação do recurso de Apelação foi interrompido, na forma do artigo art. 538 do Código de Processo Civil, tendo o mesmo sido apresentado no prazo legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, para que o recurso de Apelação seja recebido, eis que sua interposição ocorrerá tempestivamente.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10223 DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.014956-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MANFER CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010085231)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão (fl. 1396/1397), que deixou de receber o recurso de Apelação da Agravante, por considerá-lo intempestivo, sob o argumento de que o prazo para sua interposição não foi interrompido pelos Embargos de Declaração que haviam sido apresentados, eis que estes não foram conhecidos.

A Agravante alega, em síntese, que o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição da Apelação, mesmo que não conhecidos. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo. É o relatório. Decido.

O artigo 538 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 538. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Segundo o dispositivo legal citado, a oposição de Embargos de Declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para as partes, não importando se os Embargos foram ou não conhecidos. Esse é o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECORRER. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que "os embargos de declaração, a teor do que diz o art. 538, do CPC, devem interromper o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, mesmo nas hipóteses de não conhecimento ou de inadmissibilidade, à exceção, por óbvio, da intempestividade, que impõe o óbice da coisa julgada formal" .
(REsp 480.713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.09.2004).

.....

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. DENEGACÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração previstos no art. 538 do CPC, possuem, por expressa previsão legal, o condão de interromper o prazo para a interposição eventual de outro recurso, não estabelecendo a dita norma qualquer condição para tal efeito.

II - A simples atribuição, pelo julgador, de caráter meramente "infringente" aos embargos declaratórios, não autoriza o afastamento do efeito interruptivo previsto expressamente no estatuto processual.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 129.105/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.08.1999, DJ 06.09.1999 p. 103)

Sendo assim, como os Embargos de Declaração interpostos às fls. 1327/1333, embora não tenham sido conhecidos, foram apresentados tempestivamente, consoante se verifica na decisão às fls.1334/1335, o prazo para a apresentação do recurso de Apelação foi interrompido, na forma do artigo art. 538 do Código de Processo Civil, tendo o mesmo sido apresentado no prazo legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, para que o recurso de Apelação seja recebido, eis que sua interposição ocorrerá tempestivamente.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10224 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011422-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	:ZITA TAMEIRAO GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO MARCUS ERMIDA E OUTRO
AGRAVADO	:JULIO VITO PENTAGNA GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:MOACIR PEREIRA COUTINHO :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015024038)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de fls. 15/16, na qual o Juízo *a quo* excluiu, através de exceção de pré-executividade, os executados por entender serem os mesmos parte ilegítima para figurar no pólo passivo daquele executivo fiscal, determinando, em sede de Embargos de Declaração, que os honorários fossem fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a Agravante que a decisão deve ser reformada, pois estabelece o art. 29-C da Lei. 8.036/1990 c/c art. 9º da MP 2.164-41/2001, que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações que envolvam o FGTS; que, caso haja tal condenação, seria uma determinação injusta e ilícita, tendo em vista as normas citadas; que tal vedação aplica-se a todo e qualquer feito judicial em que figurem como partes os titulares das contas vinculadas, seus representantes e substitutos processuais, ou seja, todos aqueles que possuam pretensão a ser resistida pelos gestores do FGTS. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

O presente agravo merece prosperar.

O STJ já tem pacificado entendimento de que a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90, é considerada uma norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, bem como que não deve ser aplicada tão-somente em demandas em sede trabalhista.

A fixação de honorários advocatícios decorre da propositura do processo e tal sucumbência fica adstrita à data da propositura de uma ação. Após a edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, que veio regular a incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas a depósitos do FGTS, à ação ajuizada após a edição da MP citada, como *in casu*, não seriam aplicáveis os tais honorários, já que o processo originário foi ajuizado no ano de 2003.

Nesse sentido trago os seguintes Arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - DECISÃO AGRADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL.

1. A Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Agravo regimental improvido
(AgRg no Ag 771.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 260)

.....

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 849.518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 281)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. De acordo com o art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não-unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, hipótese, todavia, não-ocorrente no caso em apreço, em que o Tribunal Regional Federal, por maioria, limitou-se a reformar a decisão que, nos autos de execução de sentença relativa à remuneração dos depósitos do FGTS, havia indeferido a fixação de honorários advocatícios para pronto pagamento do valor executado.



2. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta contrariedade às normas e princípios constitucionais, inclusive questões referentes a eventual perda de eficácia de medida provisória, sob pena de usurpação da competência conferida pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 774220/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 114)

Diante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil para afastar da CEF a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008923-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MARIA DA CONCEICAO AMARAL PIMENTA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010088493)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão (fls. 37/38) que converteu o presente Agravo de Instrumento, em Agravo Retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a Agravante que a decisão merece ser modificada, pois existe grave lesão de difícil reparação caso seja mantida o *decisum a quo*, pois, o objetivo no processo principal é inibir a Fazenda de efetuar a bitributação nas contribuições realizadas perante a previdência privada fechada, anteriores à Lei nº 9.250/95, pois sobre estas já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos proventos do “*de cujus*”. Aduz que, por força do art. 157, inciso I, da Constituição Federal a competência para processar e julgar essa demanda seria da Justiça Federal, e não da Estadual.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 37/38, por tratar de matéria referente à competência, nos termos do art. 109, I, da CRFB e, conseqüentemente, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto às fls. 45/50.

O que se objetiva na ação principal é inibir a Fazenda de efetuar a bitributação nas contribuições realizadas perante a previdência privada fechada, anteriores à Lei nº 9.250/95, pois, conforme entende a Recorrente, sobre estas já incidiram o imposto de renda quando do recebimento dos proventos do “*de cujus*”. Alega, ainda, que, por força do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar aquela demanda seria da Justiça Federal, e não da Estadual, como entendeu o Juízo *a quo*.

Acolho as razões da agravante.

Na primeira instância da Justiça Federal discute-se a incidência de imposto de renda sobre rendimento pago por autarquia estadual (RIO-PREVIDÊNCIA) e, neste agravo, se a competência para analisar o feito dessa natureza, seria da Justiça Federal, frente à competência declinada pelo Juiz *a quo*.

O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, citado pela agravante, dispõe:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

O imposto sobre a renda, segundo o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, é de competência da União Federal. A competência delineada pela Carta Magna, abrange a competência para a instituição dos tributos, ou seja, para a edição de normas que regulem sua incidência.

Além da competência tributária a União Federal também é detentora da capacidade tributária ativa em relação ao imposto de renda, pois é ela que irá ocupar a posição de sujeito ativo da relação jurídica tributária.

O art. 157, inciso I, da Constituição Federal confere aos estados a posição de destinatários do “*produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem*”. Não foi o intuito do artigo estabelecer que, quanto aos valores referidos, a titularidade, inclusive quanto à possibilidade de cobrança e isenção, seria dos estados.

Na presente lide, portanto, temos que somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por conseqüência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança.

Dessa maneira, o fato de o Estado do Rio de Janeiro ser o destinatário da arrecadação do imposto de renda retido por suas autarquias não lhe confere o direito de dispensar o contribuinte do recolhimento do mesmo imposto. O contribuinte, na relação jurídica tributária, não está ligado ao estado, mas sim à União.

Pelo que foi exposto, resta patente o interesse da União Federal na lide, o que atrai a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Nesse sentido, a fundamentação do agravante, sustentando a competência da Justiça Federal para a análise da controvérsia indicada, deve se sustentada.

O Superior Tribunal de Justiça já vem entendendo nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RIOPREVIDÊNCIA.

I - Não é o Estado, mas sim a autarquia, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, quem tem legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos. Precedentes: RMS nº 14592/PE, Rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 01/02/2006; RMS nº 19753/RS, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005 e AgRg no Ag nº 388.065/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/06/2005.

.....

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM FACE DO EVIDENTE INTERESSE DA UNIÃO

No processo de mandado de segurança, citada a união e manifestando esta o interesse jurídico para integrar a lide, a competência se desloca, desde logo, para a justiça federal (Súmula 150/STJ). Somente a pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir o tributo, detém, também, o poder de isentá-lo. Em se tratando de imposto de renda, a união tem interesse direto na demanda em que se discute a respectiva isenção (do imposto de renda), desde que, dependendo do quantum retido na fonte pelos estados, aquela (união) terá de transferir (aos estados federados) mais recursos ou menos rendas, e, na última hipótese, reterá para si valores superiores em caixa. Recurso provido. Voto vencido.

(STJ - REsp 178829 - RJ - 1ª T. - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - DJU 15.03.1999 - p. 110) .

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra e julgo prejudicado o Agravo Interno interposto às fls. 45/50.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014927-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ANDRE LUIZ NUNES TOSCANO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015189377)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, (fls. 30/31) na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócios da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos mesmos.

Alega a Exeqüente que a decisão agravada deve ser reformada, de modo a manter no pólo passivo daquele executivo fiscal os co-responsáveis: André Luiz Nunes Toscano e Márcia Nunes Pereira, em razão da responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, conforme Certidão constante nos autos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Há prova nos autos que demonstra, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, eis que a mesma encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes, conforme se verifica na Certidão de fls. 26, exarada pelo Oficial de Justiça.

Aduz a Fazenda, às fls. 08, que isso constituiu infração à lei que pode justificar a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Devo concordar com a Exeqüente, os sócios em tela devem ser mantidos no Executivo Fiscal, já que o desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora que, *in casu*, encerrou suas atividades sem a devida comunicação. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

.....

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016763-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADVOGADO :PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO :REMOCOES SAO LAZARO LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015460873)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarako Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato *infra legal* que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016873-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADVOGADO :PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO :BETHANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015289730)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.



É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.
1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FII-LIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão a quo, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016223-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO COREN/RJ
ADVOGADO	:RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTROS
AGRAVADO	:ISES PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015191509)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo a quo, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

Alega a Recorrente que a Execução Fiscal movida pelo COREN/RJ, que objetiva cobrança da contribuição social, tem fundamento no art. 249 da Constituição Federal e, sendo assim, entende que o valor cobrado pelas anuidades, prevista no art. 6.994/82, não seria exorbitante; que o Juiz a quo não poderia, de ofício, declarar excessivo o valor das contribuições sem que houvesse requerimento da parte ora Agravada; que, no caso em tela, diante da controvérsia do valor questionado, deveria haver uma perícia técnica contábil para determinar o valor correto a ser cobrado e que a questão levantada na ação principal deveria ser analisada em Embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Ao final faz um histórico sobre o regime jurídico das entidades fiscalizadoras do exercício profissional e sua natureza jurídica.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legisferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FL-LIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão a quo, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016768-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:LUIZ FELIPE MARINHO CAPIBERIBE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015218946)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo a quo, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão a quo, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da

Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo a quo de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legisferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.



1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃODO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazaraneto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FII-LIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016840-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRAVADO	:NANETE AVILA DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015132542)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência). 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILLIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão a quo, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravado de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016757-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CENTROCLINICA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015121751)

decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo a quo, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão a quo, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo a quo de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154,36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições para-fiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA - FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias

profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILLIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).



(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013610-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:IDAURY ANTONIO MILANEZI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400003749)

d e c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 48/51) que, julgando os Embargos de Declaração, manteve o entendimento de não receber o recurso de Apelação, com fundamento no art. 518, § 1º do CPC, bem como na Súmula 314 do E. STJ.

Em suas razões de recurso, alega a Agravante que a decisão guerreada deve ser reformada, pois a apelação versa sobre direito intertemporal e este assunto não foi apreciado na Súmula 314; que o Juízo *a quo* não pode, neste caso, conhecer da prescrição intercorrente *ex officio*. Aduz, que não se aplica ao caso o art. 40, § 4º da Lei. 6.830/80 e que o recurso de apelação versa sobre a impossibilidade de aplicação retroativa do novel regramento da prescrição intercorrente, ou seja, está fundado no argumento de que a Lei nº 11.051/2004 não poderia ter sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes de sua edição e que haverá grave lesão de difícil reparação a sociedade se houve a extinção da execução em questão e, sendo assim, requer que a apelação seja recebida.

É o relatório. Decido.

Não merece provimento o presente Agravo de Instrumento.

No que concerne à regra de aplicabilidade da Lei nº 11.051/2004, entendo que por se tratar de matéria de ordem processual, há de se aplicar ao caso a norma de direito processual de modo imediato.

No tocante à prescrição intercorrente, com o advento da Lei nº 11.280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois se tornou matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.

Assim, diante da existência da prescrição, ao Magistrado cabe conhecê-la, cabendo-lhe declará-la, tornando, assim, inexigível o crédito trazido à execução.

Sobre a matéria veja-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente

ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingindo o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido. (REsp 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016226-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
PROCURADOR AGRAVADO	:RAFAEL TONASSI SOUTO
ADVOGADO	:LUCIA REGINA FRANCISCA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015200222)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

Alega a Recorrente que a Execução Fiscal movida pelo COREN/RJ, que objetiva cobrança da contribuição social, tem fundamento no art. 249 da Constituição Federal e, sendo assim, entende que o valor cobrado pelas anuidades, prevista no art. 6.994/82, não seria exorbitante; que o Juiz *a quo* não poderia, de ofício, declarar excessivo o valor das contribuições sem que houvesse requerimento da parte ora Agravada; que, no caso em tela, diante da controvérsia do valor questionado, deveria haver uma perícia técnica contábil para determinar o valor correto a ser cobrado e que a questão levantada na ação principal deveria ser analisada em Embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Ao final faz um histórico sobre o regime jurídico das entidades fiscalizadoras do exercício profissional e sua natureza jurídica.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação à tempestividade do presente recurso, merece prosperar a alegação do ora Agravante quanto à prerrogativa do prazo em dobro para interpor este Agravo, nos termos da Lei 9.469/97, pois o Recorrente é uma Autarquia Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA.

I- Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97.

II- "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (REsp 163.014/PEÇANHA) (EDcl no AgRg no REsp 239162/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 17/09/2001 p. 111)

Quanto ao mérito a pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições para-fiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades

Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada. Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentada a competência legisferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-ofício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO 736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃODO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário

destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016764-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:SUPORTE CLINICO CIRURGICO DO CO-RAÇÃO DUCOR LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015460770)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que

os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legisferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.



2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina, não se aplicando aos demais Conselhos.

5. Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....
TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....
REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO 736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazaraneto - DJ 08/04/2005).

.....
TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILLIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Atos infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 20., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado in casu. 5. AGTR a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016095-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	: DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010170440)

EXPEDIENTE Nº 10225 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012721-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TREZE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600499519)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócio(s) da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos a informação da Fazenda (fls. 04) de que há prova de que a pessoa jurídica não se acha no endereço comunicado ao Fisco e à Junta Comercial, conforme citação negativa constante nestes autos às fls. 12, e que o desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular. Devo concordar com a Exequente.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

.....
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014215-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EMALUX REVESTIMENTOS COM/ IND/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0006041566)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócio(s) da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do(s) mesmo(s).

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos a informação da Fazenda (fls. 03) de que há prova nos autos que demonstra, claramente, que houve a dissolução ir-

regular da sociedade empresária e, sendo assim, entende que os responsáveis devem ser trazidos para o Executivo Fiscal. Afirma que a pessoa jurídica não se acha no endereço comunicado ao Fisco e à Junta Comercial, conforme consta às fls. 16/17 destes autos. O desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular. Devo concordar com a Exeqüente.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
5. Imposição da responsabilidade solidária.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.
2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
3. Imposição da responsabilidade solidária.
4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014028-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - ORBRACE
ADVOGADO	:MARIANA MARTINS DE CARVALHO BUCO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015334820)

decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 27/31, na qual a MMª Juíza *a quo* rejeitou a oferta de debêntures emitidas pela ELETROBRÁS da série, A, D e R, em 1965, 1966 e 1969, respectivamente, por entender que as mesmas não podem garantir a Execução Fiscal em questão, por serem Títulos de duvidosa liquidez, bem como o expressivo valor do débito e determinou que se efetivasse o bloqueio de contas bancárias da parte ora Agravante, através do sistema BACEN-JUD, no limite do montante total exigível naquele executivo.

Alega o Agravante que a decisão guerreada merece ser modificada, já que entende que os Títulos da Eletrobrás têm, sim, liquidez e cotação em bolsa; que STJ já reconheceu tacitamente o direito de oferecimento à penhora de debêntures da Eletrobrás como forma a garantir uma execução em outros processos de execução; que aquela Corte hoje entende que as debêntures são títulos executivos, títulos de

créditos e títulos aptos a serem negociados em Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão; que a execução deve sempre regular pelo princípio da menor onerosidade para o Executado, nos termos do art. 620 do CPC; que a penhora *on-line*, através do Sistema BACEN-JUD, caso seja realizada, causará sérios e graves problemas financeiros para a empresa, face à imposição legal do MEC e que a Exeqüente não esgotou todos os meios em busca de bens com vista à penhora, antes de requerer a penhora através de bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento que as debêntures da Eletrobrás, não tendo liquidez imediata, não podem satisfazer dívida fiscal, líquida e certa por determinação legal, até prova em contrário, sendo lícito ao exeqüente e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos. A execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

Afora isso, há que se ressaltar, ainda, a exigência contida no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 que dispõe, in verbis:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito que tenham cotação em Bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direito e ações".

Nesse sentido, trago os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA EXTINGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO.

1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos.
2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.
3. Recurso especial desprovido. (REsp 753.704/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 126).

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL POR DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INVIABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. RECUSA DO JULGADOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE MATÉRIA DIVERSA. SANEAMENTO. NECESSIDADE.

I - Em ambos os embargos de declaração, os embargantes contestam o acórdão embargado, demonstrando não se tratar, in casu, da possibilidade de penhora sobre debêntures da ELETROBRÁS, mas, na verdade, da substituição da penhora de bem imóvel por aqueles títulos.

II - Analisada mais uma vez a questão, verifica-se a ocorrência do equívoco, tendo em vista que a hipótese dos autos trata unicamente da substituição da penhora de bem imóvel, cuja hasta pública já possui data marcada, por debêntures da ELETROBRÁS. Deve, pois, ser saneada a balda, com a apreciação do tema objeto do recurso.

III - O ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado, deve ser entendida cum grano salis, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito.

IV - O art. 11 da LEF é taxativo ao estabelecer que os bens ali elencados devem obedecer àquela ordem de enumeração, sendo que os bens imóveis aparecem em segundo lugar, ao passo que as debêntures da ELETROBRÁS, somente em oitavo.

V - A instância de origem entendeu faltar liquidez às debêntures da ELETROBRÁS, bem como não ter sido obedecida a ordem legal estabelecida pela Lei nº 6.830/80, sendo cabível, portanto, ao julgador, de ofício, recusar a sua nomeação à penhora, em substituição a outro bem já penhorado. Precedente: REsp nº 885.062/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/03/07.

VI - Ambos embargos de declaração acolhidos com saneamento da contradição e exame da matéria. Recurso especial da empresa embargante improvido. (EDcl no REsp 913.240/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 199)

Logo, não havendo liquidez em tal Título, não há como utilizá-lo para garantia da execução ora levada a efeito.

Quanto ao pedido da não efetivação da penhora *on-line*, através do Sistema BACEN-JUD por ser medida que fere o princípio da menor onerosidade, nos termos do art. 620 do CPC e que tal medida causará prejuízo à empresa, bem como o fato da Fazenda não ter demonstrado que esgotou todos os meios em busca de bens destinados à penhora, entendendo que devem prosperar os argumentos trazidos pela parte Agravante.

A Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal assim determina em seu art. 1º, *in verbis*:

"Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias"

Em conformidade com a redação da Resolução do CJF, para que se possa determinar tal medida, se faz necessária a citação regular do devedor; a inércia do executado para pagar ou apresentar bens à penhora dentro do prazo legal, bem como o insucesso do Exeqüente em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor.

Logo, é preciso ficar demonstrado que o Exeqüente enviou todos os esforços para tentar obter bens passíveis de penhora de modo a garantir a execução e que esta busca tenha restado infrutífera. Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACEN-JUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - EXCEPCIONALIDADE.

1. Somente quando infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 932.843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 174)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.
2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).
3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil, para afastar a penhora *on-line*, através do sistema BACEN-JUD.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014525-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010301335)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AKZO NOBEL LTDA., contra a r. decisão de fls. 310 que rejeitou a apelação, tendo em vista que a Reclamação por descumprimento de decisão emanada do STF exauriu o interesse de agir recursal.

Alega a empresa agravante que a sentença que denegou a segurança adotou jurisprudência ultrapassada do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que, irrisignada, apelou da sentença e apresentou Reclamação perante o STF arguindo o descumprimento de decisão vinculante e com efeitos *erga omnes* do Plenário daquela Corte (ADI nº 1.976/DF).

A medida liminar requerida foi deferida pelo Min. Eros Grau.



Posteriormente, o MM. Juízo de primeira instância não admitiu o recurso de apelação sob o argumento de que a Reclamação exauriu o interesse recursal.

Através da ADI nº 1.976 o STF entendeu ser inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recursos em processos administrativos. Essa ADI tem a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR-CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

(...) Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

(Diário da Justiça de 18/05/2007)

Portanto, de fato a sentença denegatória da segurança contrariou decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

Segundo a Min. Ellen Gracie, quando relatou a ADI 2.212-1, "A natureza jurídica da Reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal". (DJ: 14/11/2003)

Ocorre que o STF editou o verbete da Súmula nº 734 onde salienta a necessidade de que a decisão reclamada esteja ativa para que a Reclamação contra ela possa ser processada, como veremos nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR.

1. A Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal visa impedir o uso da reclamação como rescisória, quando a decisão reclamada já estiver alcançada pelo trânsito em julgado.

2. Agravo regimental provido para estender efeito de liminar anteriormente deferida até o julgamento da reclamação".

(STJ, AGRRCL 2312, Processo: 200602219730/SP, SEGUNDA SEÇÃO, REL. MJIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ: 12/11/2007, PÁGINA: 154).

"PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME PENAL MILITAR. ART. 222, §1º E 2º DO CPM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 734 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - Não se admite a propositura de reclamação contra decisão já transitada em julgado (Súmula 734 do STF).

II - Em respeito ao princípio da vedação da reformatio in pejus, ainda que fosse proferida nova sentença condenatória, não poderia ser fixada pena mais grave do que aquela determinada pela decisão anulada. Desta forma, seria de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Ordem concedida para anular a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Militar em sede de reclamação".

(STJ, HC 85035, Processo: 200701375356/RS, QUINTA TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJ: 07/02/2008, PÁGINA: 1).

Conseqüentemente, como a sentença não pode transitar em julgado para que a Reclamação não perca seu objeto, o recurso de apelação deve ser admitido.

Ademais, o recurso que possibilitará o reexame da sentença do mandado de segurança é a apelação que, por conseguinte, deverá ser julgada.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.017093-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
AGRAVANTE : CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010122765)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX contra a decisão proferida pela juíza federal da 2ª. Vara Federal Cível de Vitória/ES que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.50.01.012276-5, facultou à parte autora a emenda da inicial para converter a ação mandamental ao rito ordinário, sob pena de ser indeferida.

Sustenta a agravante, em síntese, que é incontestável que o mandado de segurança constitui a via adequada para a declaração do direito à compensação de tributo indevidamente recolhido.

Merece prosperar o presente recurso.

O pedido formulado pela agravante pode ser apreciado em sede mandamental, havendo, inclusive, julgados acerca da matéria proferidos em segundo grau de jurisdição (veja-se a respeito o acórdão proferido na apelação em mandado de segurança AMS nº 97581/PE, da Quarta Turma do E. TRF da 5ª Região, publicado no DJU de 09/05/2007, pg. 598, nº 88).

No tocante à compensação tributária, também não há óbice a que tal pedido seja formulado em mandado de segurança, a teor do disposto no enunciado da Súmula nº 213 do E. STJ, *in verbis*: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, considerando-se o teor da decisão agravada, é possível o provimento liminar do presente recurso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a relação jurídica ainda não se aperfeiçoou em primeiro grau de jurisdição, em razão da não citação do réu, de sorte que, também em sede de agravo de instrumento a parte ré não seria intimada para oferecer resposta ao presente recurso. É este o entendimento que prevalece na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM E DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado. Precedentes: REsp 164876/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., DJ 12.02.2001; REsp 205039/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., DJ 01.07.1999; REsp 189729/RS, Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 05.04.1999; AgRg na MC 5611/MA, Min. Laurita Vaz, 2ª T., DJ 03.02.2003; REsp 175368/RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 12.08.2002.

2. Recurso especial a que nega provimento.

(STJ. RESP 898207/RS, Primeira Turma, decisão de 06/03/2007, in DJ de 29/03/2007, pg. 242. Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Diante do exposto, se considerando a evidência do direito postulado no presente recurso, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao juízo da 2ª. Vara Federal Cível de Vitória/ES que dê regular prosseguimento ao mandado de segurança nº 2008.50.01.012276-5 impetrado pela agravante.

Comunique-se, com urgência ao juiz a quo.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.014493-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : ADOIS PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : VAGNER EUFRASIO DE ABREU
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015112660)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fls. 21/23) que, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 2005.51.01.511266-0, deferiu o pedido formulado pela Exequente de bloqueio de valores via sistema BACEN-JUD, por entender o Magistrado que a Lei 11.382/06, consagrou o instituto da penhora *on-line* (art. 655-A do CPC) , importante instrumento de busca da efetividade da prestação jurisdicional.

Sustenta a Agravante que a decisão *a quo* deve ser modificada pois, sendo uma empresa de pequeno porte, cuja atividade é a de Agência de Publicidade, funcionando deste 1988, a penhora, como determinada pelo Juízo *a quo*, trará à Agravante grave lesão de difícil reparação, já que, caso seja autorizado o bloqueio através do sistema BACEN-JUD, ficaria a mesma com dificuldade de assumir compromissos para com os clientes, eis que estes depositam na sua conta corrente o custo total da propaganda, incluindo a sua comissão, que corresponde à menor parte e, a cada mês, a empresa repassa para cada veículo de comunicação o valor faturado, conforme alega estar demonstrado nos autos e que o valor destinado à sua comissão é para pagar custos fixos como: aluguel, condomínio, pró-labore, encargos sociais, impostos, luz, telefone, material de escritório, manutenção e tudo necessário para manter a empresa funcionando. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Pretende a Agravante a reforma da decisão que, em ação de Execução Fiscal, deferiu o pedido de identificação e bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, de valores localizados em contas bancárias em nome da empresa executada até o limite do montante exigível naquela Execução.

A Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal assim determina em seu art. 1º, *in verbis*:

"Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Federal poderá o magistrado, via sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias"

Em conformidade com a redação da Resolução do Conselho da Justiça Federal, para que se possa determinar tal medida, se faz necessária a citação regular do devedor; a inércia do executado para pagar ou apresentar bens à penhora dentro do prazo legal, bem como o insucesso do Exequente em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor.

Logo, é preciso ficar demonstrado que o Exequente enviou todos os esforços para tentar obter bens passíveis de penhora de modo a garantir a execução e que esta busca tenha restado infrutífera.

Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACEN-JUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - EXCEPCIONALIDADE.

1. Somente quando infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 932.843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 174)

.....

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013220-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAMON ALVES ZULO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015389759)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, (fls. 63/65) na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócio do ora Agravado em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do mesmo.

Alega a Exeqüente que a decisão agravada deve ser reformada, de modo a manter no pólo passivo daquele executivo fiscal o sócio-gerente Carlos Alberto Nogueira da Silva, em razão da responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, conforme Certidão constante nos autos. É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato evado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta, às fls. 04, informação da Fazenda de que há fartos elementos nos autos que demonstram, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, já que a mesma paralisou suas atividades sem o devido registro de baixa ou suspensão na Junta Comercial, constituindo-se, assim, ato ilícito, já que tais registros são obrigatórios e derivam de atos normativos válidos.

Devo concordar com a Exeqüente, o sócio em tela deve ser mantido no Executivo Fiscal, já que o desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata na Certidão de fls. 56.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora que, *in casu*, encerrou suas atividades sem a devida comunicação. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

.....

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013406-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : FARMOQUIMICA S/A

ADVOGADO : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015314823)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 240) que determinou o prosseguimento de Execução Fiscal, em detrimento da suspensão anteriormente deferida em razão do depósito judicial efetivado em Ação Ordinária em que se discute o débito fiscal.

Aponta o Agravante que ao ser regularmente citado na Execução Fiscal 2004.51.01.531482-3, em curso perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, apresentou Exceção de Pré-Executividade, em que afirmava o pagamento integral de uma das inscrições da Dívida Ativa objeto de execução (cf. fls. 147), e a inexigibilidade das outras duas, face o depósito garantidor realizado na Ação Ordinária nº 1998.51.01.029861-8 (conforme comprovam os documentos de fls. 156,158,160 e 162), ora em fase de Apelação.

Indica que a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento integral da CDA 70.2.04.012148-96, tendo, inclusive, providenciado o cancelamento da inscrição, pugnando, outrossim, pela suspensão do executório nos termos do Art. 151, II, do CTN (fls. 205).

Alega que a Magistrada *a quo* reconheceu a inexigibilidade dos débitos referentes às inscrições na Dívida Ativa nº 70.2.04.012147-05 e 70.2.06.021762-45, bem como a inexistência de débito referente à inscrição nº 70.2.04.012148-96, extinguindo o processo em relação a esta última e determinando a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 1998.51.01.029861-8 (fls. 221).

Informa ainda que, no decorrer da suspensão do executório, a Fazenda Nacional requereu a substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 70.2.06.021762-45 (fls. 229), tendo a Juíza de primeiro grau, na forma do Art. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais, deferido a substituição, e, ato contínuo, determinado o prosseguimento da Execução, com a nomeação de bens à penhora ou a efetivação da mesma por Oficial de Justiça.

Afirma que a medida determinada viola a determinação da inexigibilidade do débito conferida pelo Art. 151, II, do CTN, e proporciona prejuízo grave de difícil reparação ao permitir eventual penhora no valor do débito discutido que representa aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo para que se suspenda a Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 1998.51.01.029861-8.

É o Relatório.

Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Verifico em juízo de admissibilidade do Agravo em sua forma instrumental a presença dos requisitos da plausibilidade do direito e do perigo na demora, conforme descritas na petição.

A plausibilidade do direito se depreende da leitura do Art. 151, II do CTN, que estabelece que o débito fiscal torna-se inexigível com o depósito integral dos valores discutidos.

A jurisprudência é forte no entendimento de que o depósito, após a propositura da Execução Fiscal, determina, por consequência do disposto no Art. 151 do CTN, a suspensão do processo até a resolução do mérito da questão.

Se a cláusula de reavaliação da conveniência da continuidade do executório, depende da solução definitiva de outra ação, não pode o Magistrado reativar a Ação de Execução Fiscal sem que a condição se verifique.

No despacho anterior a Magistrada foi precisa em deferir a suspensão, que deveria perdurar até o momento em que se certificasse o trânsito em julgado da Ação Ordinária.

Não tendo esse se verificado, nenhuma outra causa se mostra hábil a reativar a Execução, nem mesmo a eventual substituição da inscrição na Dívida Ativa, ante a existência de preclusão no tocante ao valor conferido, de forma unilateral, pela própria Fazenda Nacional.

Registre-se, ademais, que a substituição atribuiu um valor original menor que o inicialmente indicado, o que só contribui para a manutenção da suspensão com a confirmação do depósito que, a partir de então, tornou-se inclusive superior ao débito discutido.

Com o processo suspenso, não poderia a Magistrada sequer deferir a substituição da CDA, quanto mais determinar a continuidade do executório.

O risco na demora é evidente quando se percebe que a não concessão da medida importaria em eventual penhora de valores elevados para garantir o débito já segurado pelos depósitos anteriormente efetivados.

Assim, por não existir a condição que causaria a solução de continuidade do processo de Execução, com fundamento no Art. 527, III, CPC, defiro o efeito suspensivo ativo requerido, determinando a suspensão da Execução Fiscal, até o julgamento definitivo do presente Agravo.

Comunique-se a decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, requisitando-se, desde já, as informações pertinentes, na forma do Art. 527, IV, CPC.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta em atenção ao disposto no Art. 527, V, CPC.

Após, voltem-me conclusos para análise do mérito do Agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012297-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE : CENTRO HOMEOPATICO MADUREIRA LTDA

ADVOGADO : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010248588)

d e c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 121) que deixou de receber o recurso de apelação, por não terem sido recolhidas, por parte do ora Agravante, as custas de preparo.

Em suas razões de recurso, alega o Agravante que na fase inicial do processo principal houve o recolhimento de 1% (um por cento) de custas processuais que correspondeu a R\$ 10,00 (dez reais), eis que o valor da causa fora arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais); que, ao final do trâmite processual, após denegada a segurança no *Writ*, foi negado seguimento ao seu recurso de Apelação por deserto, em face da diferença da complementação das custas no valor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos); que em momento algum o Recorrente foi intimado a respeito da diferença apontada e que não há má-fé ou negligência da sua parte, conforme se constata nos autos. Sendo assim requer o provimento do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório. Decido.

Merece provimento o presente Agravo de Instrumento.

Primeiramente, verifica-se, no presente caso, que o valor a ser recolhido como diferença da complementação das custas é irrisório R\$ 0,64 (sessenta e quatro reais). Não se justifica, pois, obstar o direito de recorrer em razão de um valor tão baixo.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constatada a insuficiência do preparo, deve o Recorrente ser intimado dessa diferença para que proceda à devida complementação no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, não sendo possível, *in casu*, julgar deserto a Apelação antes de efetuada a referida providência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 511, §2º, DO CPC E 14, II, DA LEI N.º 9.289/96.

1. A interpretação do art. 14, II, da Lei n.º 9.289/96 não deve ser engendrada de forma a obstar a análise do recurso de apelação. Jurisprudência pacífica da Corte.

2. O dies a quo para a complementação do preparo é o da intimação da parte para o pagamento das custas. A inexistência da referida intimação não gera deserção da apelação.

3. A parte que é intimada para o pagamento das custas e o faz dentro do prazo de cinco dias, não pode ter a sua apelação julgada deserta.

4. É cediço na Corte que: "A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação." (REsp 391.309/RJ, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 30/09/2002.).

5. In casu, não prospera o questionamento do ora agravante acerca da hipótese vertente tratar-se da ausência de preparo e não de preparo insuficiente. Denota-se do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, que ao recorrer da sentença, o vencido pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

6. Sendo assim, não se trata de novas custas, mas apenas da complementação da que restou efetuada no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, da realizada após o despacho da inicial; senão vejamos o inteiro teor do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96: "Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial"; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;



III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado." 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 966.845/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJe 07.05.2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 924.797/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 688)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil para, reformando a decisão agravada, afastar a pena de deserção e determinar o regular processamento da apelação

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014125-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SAN THIAGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600404992)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, (fls. 12/13) na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócios da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos mesmos.

Alega a Exeqüente que a decisão agravada deve ser reformada, de modo a manter no pólo passivo daquele executivo fiscal os responsáveis, Acácio José da Paz Andrade e Juracy da Conceição Andrade, em razão da responsabilidade tributária, nos termos do art, 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, conforme Certidão constante nos autos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta, às fls. 04, informação da Fazenda de que há fatos elementos nos autos que demonstram, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, já que a mesma paralisou suas atividades sem o devido registro de baixa ou suspensão na Junta Comercial, constituindo-se, assim, ato ilícito, já que tais registros são obrigatórios e derivam de atos normativos válidos.

Devo concordar com a Exeqüente, o sócio em tela deve ser mantido no Executivo Fiscal, já que o desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata na Certidão de fls. 56.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora que, *in casu*, encerrou suas atividades sem a devida comunicação. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

.....

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014622-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JORGE BATISTA DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015259480)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, (fls. 24/25) na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócio do ora Agravado em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do mesmo.

Alega a Exeqüente que a decisão agravada deve ser reformada, de modo a manter no pólo passivo daquele executivo fiscal o sócio-gerente Jorge Batista dos Reis Júnior, em razão da responsabilidade tributária, nos termos do art, 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, conforme Certidão constante nos autos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta, às fls. 05, informação da Fazenda de que há prova nos autos que demonstra, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, já que a mesma paralisou suas atividades sem o devido registro de baixa ou suspensão na Junta Comercial e Cadastro Fiscal das Fazendas Federal (CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), Estadual e Municipal, constituindo-se, assim, ato ilícito, já que tais registros são obrigatórios e derivam de atos normativos válidos.

Devo concordar com a Exeqüente, o sócio em tela deve ser mantido no Executivo Fiscal, já que o desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata na Certidão de fls. 20.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora que, *in casu*, encerrou suas atividades sem a devida comunicação. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.
2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
3. Imposição da responsabilidade solidária.
4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014729-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RICARDO JOSE ZIADE E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015175061)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, (fls. 15/17) na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócios da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos mesmos.

Alega a Exeqüente que a decisão agravada deve ser reformada, de modo a manter no pólo passivo daquele executivo fiscal os sócios Ricardo José Ziade, Elio Antonio Rezende, Vanderlei do Nascimento e Sandra Lúcia Resende, em razão da responsabilidade tributária, nos termos do art, 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, conforme Certidão constante nos autos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.
2. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta, às fls.03, informação da Fazenda de que há prova nos autos que demonstra, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, pois existem fatos elementos nos autos que comprovam que a empresa ora executada encerrou suas atividades sem o devido registro de baixa ou suspensão na Junta Comercial. Aduz que isso constituiu infração à lei que pode justificar a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Devo concordar com a Exeqüente, os sócios em tela devem ser mantidos no Executivo Fiscal, já que o desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata na Certidão de fls. 11.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora que, *in casu*, encerrou suas

atividades sem a devida comunicação. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
 5. Imposição da responsabilidade solidária.
 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
- (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.
2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
3. Imposição da responsabilidade solidária.
4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Redlatora

III - AGRAVO 2003.02.01.009487-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:LUIZ LEONARDO GOULART E ASSOCIADOS SOC/ CIVIL LTDA
ADVOGADO	:GIORGIO VILELA SANTONI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015131951)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Leonardo Goulart & Associados S/C LTDA, visando à reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 2002.51.01.513195-1, que determinou a expedição de mandado de penhora por entender que o recorrente não teria prestado esclarecimentos acerca da disponibilidade ou não do crédito nomeado à penhora decorrente de restituição do Imposto de Renda, nos anos de 1998 e 2000.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada teria discordado da nomeação à penhora de forma desmotivada, o que estaria em desacordo com doutrina e jurisprudência, e que o crédito ofertado seria comprovadamente idôneo para garantia da execução.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão de expedição de mandado de penhora de bens (fls. 51/52).

A agravada apresentou agravo interno em face da decisão acima referida alegando que o representante legal da recorrente possuiria crédito apenas em relação ao IRPF 98, mas não em relação ao ano 2000, em razão de compensação efetuada com outros débitos vencidos, e também que aquele, como pessoa física, teria vários outros débitos em nome próprio (fls. 59/60).

Contra-razões às fls. 57/58.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 77/79).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo mediato do recorrente é a reforma da decisão proferida "...determinando a efetivação da penhora sobre o crédito oferecido pelo executado, ora agravante, possibilitando, assim, a fixação do termo *a quo* para oferecimento dos embargos à execução, tudo em respeito a celeridade processual." (fl. 11)

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que foi determinado o arquivamento da execução, por força da previsão contida no artigo 20 e parágrafos, da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas." (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Isto posto,

1) Casso a antecipação parcial da tutela recursal concedida e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

2) Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 59/60.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 10226 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002459-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:PAULO CEZAR DA SILVA SANTOS
ADV	:DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária objetivando a devolução de todo o Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, desde o início de sua aposentadoria até a data da presente ação com correção monetária e juros.

Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente procedente o pedido, de modo a reconhecer a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios recebidos pelo Autor, bem como a condenar a União a restituir o Imposto de Renda recolhido a maior, desde 14/02/2002 (5 anos da data de ajuizamento do feito), na parcela correspondente à proporção com que contribuiu para o fundo quando no serviço ativo no período de 1º de janeiro de 1989 até 1995, acrescida de juros e correção monetária pelo mesmo índice utilizado pelo fisco na correção dos créditos fiscais, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Alega a União Federal que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de isenção alheia à legislação em vigor.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.



1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda somente sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95, condenando, pois, a Ré a devolver os valores descontados indevidamente, desde 14 de fevereiro de 2002, corrigindo-se as parcelas a partir do recolhimento, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047530-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:LIVRARIA RUBIO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900205375)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível proposta por LIVRARIA RUBIO LTDA em face de sentença, de fls. 116/125, que pronunciou a decadência em relação aos pagamentos efetuados até 26.08.94 e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e quanto aos recolhimentos após esta data referentes às competências de agosto e setembro/94, julgou improcedente o pedido.

Recorre o apelante, às fls. 129/134, sustentando, em síntese, que merece reforma a r. sentença, pois o prazo prescricional da contribuição em tela é de 10 anos. Alega ser devida a possibilidade da compensação dos créditos provenientes dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com exações administradas pela Receita Federal e da mesma espécie, vencidas e vincendas, corrigidas desde a época do pagamento até a presente data, e sem quaisquer limitações.

Contra- razões da União Federal/ Fazenda Nacional apresentadas, às fls. 137/142.

O Ministério Público Federal, às fls. 147, opinando pelo improvimento do apelo.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 45/95 do Senado Federal, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, não pairando qualquer dúvida quanto à ilegalidade da cobrança do PIS com base nesses diplomas legais.

No que se refere à prescrição dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita ou expressa.

Por oportuno, refira-se que tampouco cabe a aplicação ao caso dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, pois é essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo esta apenas em situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Como, *in casu*, o ajuizamento da ação se deu em 26.08.99, estão afastadas da prescrição as parcelas recolhidas nos dez anos anteriores a esta data.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

Tem a parte autora direito à compensação da diferença entre o montante pago a maior, nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF, e os valores realmente devidos em conformidade com as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73, até a data em que o PIS passa a ser exigido na forma da MP nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

A questão relativa à forma como se há de fazer a compensação passa pela data em que foi ajuizada a ação. Conforme reiterada jurisprudência, a compensação há de ser feita de acordo com a lei vigente no momento da propositura da ação.

O ajuizamento da ação se deu em 26.08.1999 e à época vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações efetuadas pela Lei 10.637/02, então, admitia-se a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte. *In casu*, como não foi autorizada pela Receita Federal, cabe apenas com tributos da mesma espécie .

Sobre o assunto verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.12. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 603.079/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 185)

Cumprе destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Destarte, a autoridade fazendária tem a seu dispor meios para efetuar fiscalizações e impor medidas coercitivas para aquele contribuinte que realizar compensações indevidas.

No que se refere aos índices, deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora para afastar da prescrição as parcelas recolhidas por força dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, de maneira que seja compensada a diferença entre o montante pago a maior, nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e os valores realmente devidos em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70, com tributos da mesma espécie, aplicando-se os índices de correção anteriormente referidos sem juros moratórios.

Decorrido, *"in albis"* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017157-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ZALIS DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9700451933)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária em face de sentença, de fls. 125/130, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação que deverá ser efetuada entre os juros legais decorrentes dos créditos do PIS cobrado na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, pagos pela autora com importâncias vencidas e vincendas de COFINS, PIS-Faturamento, Contribuição Social Sobre a Folha de Salários, sem as limitações instituídas pela Lei 9.036, suas alterações posteriores e normas regulamentadoras.

Pedido de antecipação de tutela concedido, às fls.70/71.

Apelação da União, às fls. 133/139, alegando, em síntese, a existência de falta de interesse processual, decadência das parcelas anteriores a março de 1992, aplicação indevida de juros e correção monetária. Contra- razões de apelação, às fls. 149/153.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 157/171, opinando pelo provimento parcial da remessa necessária.

O interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 45/95 do Senado Federal, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, não pairando qualquer dúvida quanto à ilegalidade da cobrança do PIS com base nesses diplomas legais.

No que se refere à prescrição dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita ou expressa. Por oportuno, refira-se que tampouco cabe a aplicação ao caso dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, pois é essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo esta apenas em situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Como, *in casu*, o ajuizamento da ação se deu em 16.10.97, estão afastadas da prescrição as parcelas recolhidas nos dez anos anteriores a esta data.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

Tem a parte autora direito à compensação da diferença entre o montante pago a maior, nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF, e os valores realmente devidos em conformidade com as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73, até a data em que o PIS passa a ser exigido na forma da MP nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

A questão relativa à forma como se há de fazer a compensação passa pela data em que foi ajuizada a ação. Conforme reiterada jurisprudência, a compensação há de ser feita de acordo com a lei vigente no momento da propositura da ação.

O ajuizamento da ação se deu em 16.10.97 e à época vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações efetuadas pela Lei 10.637/02, então, admitia-se a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte. *In casu*, como não foi autorizada pela Receita Federal, cabe apenas com tributos da mesma espécie, merecendo reforma, nesta parte, a r. sentença.

Sobre o assunto verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.12. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 603.079/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 185)

Cumprir destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Destarte, a autoridade fazendária tem a seu dispor meios para efetuar fiscalização e impor medidas coercitivas para aquele contribuinte que realizar compensações indevidas.

No que se refere aos índices, deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 § 1º -A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária para que sejam compensados os tributos recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 com tributos de mesma espécie, aplicando-se os índices de correção anteriormente referidos, sem juros moratórios.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.001978-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: COLORADO DE FRIBURGO MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050019783)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária, considerada interposta, em face de sentença, de fls. 153/158, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tendo por objeto a cobrança oriunda dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, e por conseguinte, de reconhecer à autora o direito de compensar os valores pagos a título de contribuição para o PIS, consignados nos DARF's de fls. 20/32, com débitos supervenientes de contribuições destinadas à Seguridade Social (COFINS, PIS E CSLL), impedindo-se que a ré pratique medidas restritivas ao direito reconhecido, em seus estreitos limites.

Apelação da União, às fls. 162/167, alegando, em síntese, que o regime compensatório aplicável à espécie é o da Lei 8.383/91, que a compensação deve se dar exclusivamente com débitos do PIS e que os créditos alegados pela recorrida já se encontram prescritos.

Contra- razões de apelação, às fls. 171/189.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 193/196., opinando pelo provimento da remessa necessária.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 45/95 do Senado Federal, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, não pairando qualquer dúvida quanto à ilegalidade da cobrança do PIS com base nesses diplomas legais.

No que se refere à prescrição dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita ou expressa.

Por oportuno, refira-se que tampouco cabe a aplicação ao caso dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, pois é essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo esta apenas em situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Como, *in casu*, o ajuizamento da ação se deu em 19.12.2002, estão afastadas da prescrição as parcelas recolhidas nos dez anos anteriores a esta data.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.



4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

Tem a parte autora direito à compensação da diferença entre o montante pago a maior, nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF, e os valores realmente devidos em conformidade com as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73, até a data em que o PIS passa a ser exigido na forma da MP nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

A questão relativa à forma como se há de fazer a compensação passa pela data em que foi ajuizada a ação. Conforme reiterada jurisprudência, a compensação há de ser feita de acordo com a lei vigente no momento da propositura da ação.

O ajuizamento da ação se deu em 19.12.2002 e à época vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações efetuadas pela Lei 10.637/02, então, admitia-se a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte. *In casu*, como não foi autorizada pela Receita Federal, cabe apenas a compensação com tributos da mesma espécie, merecendo reforma, nesta parte, a r. sentença.

Sobre o assunto verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.12. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 603.079/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 185)

Cumprе destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Destarte, a autoridade fazendária tem a seu dispor meios para efetuar fiscalização e impor medidas coercitivas para aquele contribuinte que realizar compensações indevidas.

No que se refere aos índices, deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 § 1º -A do CPC , dou parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, considerada interposta, para que sejam compensados os tributos recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 com tributos de mesma espécie, aplicando-se os índices de correção anteriormente referidos, sem juros moratórios.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 99.02.07382-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:A. C. LOBATO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:JOSE GOMES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300095439)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por A C.LOBATO ENGENHARIA S/A em face de sentença, às fls. 70/74, que julgou improcedente o pedido formulado pela ora apelante, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes que a obrigue a pagar seus débitos tributários com a União Federal/Fazenda Nacional nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

A apelante, em suas razões, às fls.78/79, alega que a decisão, ora impugnada, não atendeu a um direito, já reconhecido por Instruções Normativas, editadas pela Secretaria da Receita Federal, permitindo aos contribuintes se ressarcirem do que pagaram a título de TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. Aduz que, mesmo não editadas tais Instruções Normativas, essa cobrança da TRD como juros moratórios não poderia prevalecer quanto ao período de fevereiro a julho de 1991, porque até a eficácia da Lei nº 8.218/91, cujo artigo 30 deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, essa TRD era cobrada como fator de correção monetária, e não como juros moratórios, não podendo tal índice ser utilizado como correção monetária em período anterior à eficácia da norma modificadora.

A Lei nº 8.177/91, em seu artigo 9º, na sua redação originária, previu a incidência da TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo, abaixo transcrito:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

A elucidação veio com o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 que deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, fixando a correspondência da TRD a juros de mora.

"Art. 30 - O caput do artigo 9º da Lei nº 8177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º . A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD (Taxa Referencial Diária) sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Observa-se que o artigo 9º da Lei nº 8.177 permaneceu em vigor, não tendo sido objeto de declaração de inconstitucionalidade. Assim, a exigência da TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional é possível no período entre fevereiro e julho de 1991, com base no permissivo legal.

A Lei nº 8.218, ao dar nova redação àquele dispositivo, restringiu a cobrança da TRD a título de juros de mora. Da análise dos dispositivos conclui-se que o que se veda é a aplicação da TRD a título de correção monetária. Estando, porém, os débitos vencidos e o contribuinte em mora, como é o caso, é legal a exigência da TRD a título de juros de mora desde fevereiro de 91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 835/DF, consolidou o entendimento quanto à legitimidade da utilização da TRD como taxa de juros de débitos fiscais, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Nesse mesmo sentido, transcrevo abaixo os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - TRD - LEI 8.177/91 - APLICABILIDADE.

1 - O recurso especial foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.

2 - A jurisprudência do STJ, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADIN 835/DF, assentou a legitimidade da utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais, nos termos do art. 9º da lei 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3 - Recurso especial a que se nega provimento".

(RESP 876.472/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 15/03/2007 - P.288).

"PROCESSUAL CIVIL - E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DÉBITO FISCAL - JUROS DE MORA - TRD - LEI 8.177/91.

1 - Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.

2 - A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais.

3 - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial".

(EDCL nos EDCL nos EDCL no RESP 261.229/CE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma - DJ 05/06/2007 - P. 302).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016496-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JOSE DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADVOGADO	:HUGO LEITE JERKE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751120006903)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 128/129 proferida em mandado de segurança, através do qual o MM. Juiz *a quo* negou provimento aos embargos de declaração e mandou cumprir a parte final da decisão de fls. 99/100, onde o magistrado indeferiu o pedido de liminar que objetivava a determinação da suspensão do ajuizamento de eventual execução fiscal contra o Agravante, face a evidente prescrição do crédito tributário.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005581-9

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :JOAO BARRETO E OUTROS
ADV :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, fls. 548/557, interposto por JOÃO BARRETO e outros, em face da decisão de fls. 543/544, que negou seguimento à apelação, em ação ordinária onde pela sentença de 1º grau foi pronunciada a prescrição do direito dos autores, julgando-se extinto o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, extinguindo-se, ainda, o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação ao Autor João Batista Cipriano.

Alegam os agravantes que a matéria devolvida a este Tribunal trata de pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos ao fisco, originados de verbas indenizatórias, percebidas sobre a rubrica de abono pecuniário, originados por adesão a programa de demissão incentivada.

Afirmam que o abono pecuniário originado de plano de demissão incentivada é matéria totalmente incontroversa nos autos à luz dos artigos 302 e 334, III, do CPC, eis que a União jamais ofereceu impugnação.

Pela decisão ora impugnada foi reconhecida a inexistência de parcelas alcançadas pela prescrição, mas mantida a r. sentença sob o entendimento de que a verba paga por liberalidade do empregador em virtude de rescisão de contrato de trabalho não tem natureza indenizatória.

Com efeito, quanto à prescrição a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, a orientação do STJ em acórdão da 1ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005). Assiste razão ao recorrente no que tange à afirmação de que a verba recebida pelo Autor foi auferida em virtude de programa de demissão voluntária, porquanto tal questão encontra-se incontroversa, vez que a União Federal não impugnou a alegada natureza indenizatória.

Por outro lado, deve ser mantida a extinção do feito em relação ao Autor João Batista Cipriano, tendo em vista que a ação foi proposta cerca de quatro anos após o falecimento do mesmo, restando evidenciada a irregularidade na representação processual.

Ante o exposto, RECONSIDERO, POIS, A DECISÃO DE FLS. 543/544 e com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para declarar a inexistência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas pela empresa a título de "abono pecuniário" recebido pelos autores em virtude de rescisão de Contrato de Trabalho com a Cia Vale do Rio Doce. Condeno, pois, a Ré a devolver os valores indevidamente recolhidos e no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Mantenho a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação ao Autor João Batista Cipriano. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.066688-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4A. REGIAO RJ/ES
ADVOGADO :INACIO DE ALENCAR MAIA
APELADO :PAULO CESAR LEONARDO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800666885)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO - RJ/ES em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo ora apelante, em face ao advento da prescrição, reconhecendo-a de ofício, com base no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em suas razões, às fls. 20/25, o apelante alega que ao se analisar a introdução ao mundo jurídico do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verifica-se que não foram observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição Federal relativamente ao processo legislativo, pois somente lei complementar pode disciplinar sobre prescrição e, em contradição a este comando, a norma legal em exame foi criada por lei ordinária. Sustenta que as modificações promovidas pela lei ordinária nº 11.280/2006 que modificou o § 5º do artigo 219, do CPC, que trata também de prescrição, não se aplica às execuções fiscais. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regrada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

Nessa linha de entendimento, transcrevo acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(RESP nº 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, 1ª Turma, DJ 20/03/2006, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. (...)

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (RESP nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralísada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido."

(RESP nº 843.557/RS, , Rel. Min. José Delgado, STJ, 1ª Turma6, DJ 20/11/2006, p. 287)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. DISSÍDIO PRETORIANO. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP nº 739.890/RS, Rel. Min. Castro Meira, STJ, 2ª Turma, DJ /08/2005).

Observa-se na hipótese em tela que, à fl. 14, o douto Juízo *a quo* intimou a exequente para que se manifestasse a respeito do prosseguimento do feito, requerendo, em seguida, a Fazenda o arquivamento dos autos, até uma possível localização do devedor.

Deve-se levar em conta que viola os princípios gerais do direito a prescrição indefinida, visto que as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve ser o instrumento da realização da justiça.

Dessa forma, entendo que prescreveu o crédito discutido na presente execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem,.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.015804-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CASTELOS BAR PIZZARIA DE NILOPOLIS LTDA
ADVOGADO :SIDNEY MONTES PEREIRA DIAS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NILOPOLIS RJ
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19975240056514)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e de remessa necessária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, às fls.81/92, a apelante alega que o processo foi extinto sem prévia oitiva da Fazenda Nacional, não se devendo decretar a prescrição intercorrente se o feito não ficou paralisado por cinco anos ou mais, ou mesmo que tenha ficado, se a parte interessada não é responsável pela paralisação. Os atos processuais das fls. 17 e seguintes demonstram movimentação do feito de 1998 a 2006, até o pedido de citação editalícia do 2º sócio, em setembro de 2006, que não foi apreciado, observando-se intensa movimentação processual desde a citação, não se justificando a aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF. Sustenta que a Lei nº 11.051/2004, que inseriu o § 4º ao artigo 40 da LEF, não pode ter a sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes de sua edição.

A presente execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1998 e, em abril do mesmo ano foi o devedor citado, tendo nomeado bens à penhora. A Fazenda, em petição,à fl. 18, em outubro de 1998, requer a inclusão de um dos sócios no pólo passivo da demanda, noticiando que a devedora havia encerrado suas atividades.

Em fevereiro de 1999, fl.25, despacho do douto Juízo *a quo* , mandando intimar o executado para assinar o termo de penhora, comprovando a propriedade dos bens oferecidos.

Novo despacho, à fl.28, datado de 22 de julho de 2002, determinando a intimação pessoal do executado.



À fl. 30 - verso observa-se uma certidão do Oficial de Justiça notificando que, no endereço onde deveria funcionar a empresa, encontrou uma Igreja e por informações dadas por moradores locais soube que o Castelos Bar Pizzaria havia fechado há cinco anos. À fl. 31, em petição datada de 02 de julho de 2003, a Fazenda requer a suspensão do processo na forma do artigo 40 da LEF, o que foi deferido pelo prazo de um ano (fl.32). Um dos dois sócios da empresa, foi citado por edital em 29/08/2005. O outro sócio não foi encontrado no endereço fornecido pela exequente, conforme certidão de fl.68. Há que se ressaltar que a atual jurisprudência vem admitindo a possibilidade do Juiz declarar, de ofício, a prescrição, sobretudo após a alteração procedida no artigo 219, § 5º, do CPC, através da Lei nº 11.280/06, dispondo que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". A suspensão da prescrição no curso da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, não pode se dar indefinidamente, contrariando o próprio fim desse instituto: a segurança jurídica. A conferir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (RESP nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (RESP 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339). EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1-O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2.-Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição impondo segurança jurídica aos litigantes. 3-Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária. 4.-Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada. 5.-Embargos de divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, EDRESP nº 85.144/RJ, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 14.02.2001, unânime, DJ de 02.04.2001).

Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, sendo norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE - A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004. 1 - A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil"(RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/05/2005). 2 - Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência à hipótese dos autos. 3 _ Recurso especial a que se dá provimento". (RESP 873.271/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 22/03/2007 - P. 309). "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: RESP 849.494/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/09/2006, RESP 810.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/03/2006 e RESP 794.737/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006. II - Recurso especial improvido". (RESP 913.704/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - STJ - 1ª Turma - DJ 30/04/2007 - P.298). Ressalte-se que a execução existe em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não se lhe dando onerar excessivamente o devedor, nem tampouco, o próprio Judiciário. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de última produção, implica em um custo administrativo elevado a ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação do princípio da razoabilidade. Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil . Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008. TANIA HEINE Relatora IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.519564-8 RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APELADO :POLO PROMOTORA DE VENDAS LTDA ADVOGADO :VANESSA FIAIX DA SILVA ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015195648) DECISÃO Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição, objeto da presente execução fiscal, julgou-a extinta, condenando a exequente em honorários arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).. Em suas razões, às fls.73/74, a apelante alega que a condenação da União, em sede de execução fiscal, afronta o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, cuja redação é clara no sentido de que, se até a decisão de primeira instância a inscrição em dívida ativa for cancelada, a qualquer título, a execução fiscal deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Aduz que o cancelamento da dívida se deu em virtude de parcelamento anterior, o que comprova a existência do débito, inclusive confessado, o qual somente não deveria ter sido inscrito em Dívida Ativa em razão da suspensão de sua exigibilidade. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Dessa forma, cabe à ora apelante arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a executada foi obrigada a contratar advogado para se defender.

Nesse sentido, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 153/STJ - PERCENTUAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 7/STJ. 1 - A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 153/STJ. 2 - Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula nº 7. 3 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (RESP 572.259/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - 2ª Turma -DJ: 30/05/2007 - PG: 284). "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. 1 - A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários. 2 - Agravo regimental improvido". (AGRESP 890.971/SP - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ: 15/03/2007 - P.303) Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1 -"Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (RESP 600.138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18/10/2004). 2 - Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inadvertidamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 288.988,05 - duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 3 - Apelações conhecidas. Apelação da executada não provida. Apelação da União Federal parcialmente provida". (AC 2004.51.01.528272-0- Rel. Juiz José Neiva/ no afast. Relator - - TRF - 2ª Região -3ª Turma Especializada -DJ:05/09/2007 - PG: 65). Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2008. TANIA HEINE Relatora IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.004804-5 RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APELADO :PALMI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO :KARLA DAVID CARNEIRO E OUTROS REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900048040) DECISÃO Trata-se de apelação cível e remessa necessária, em face de sentença, de fls. 169/178, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade incidental das alterações na base de cálculo da COFINS e do PIS, propostas pela Lei nº 9.718/98, sobre as receitas da impetrante não decorrentes da venda de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, tal como previsto na mesma Lei, devendo a impetrante recolher, neste ponto, os valores da COFINS, com base na lei Complementar nº 70/91 e do PIS com base na Lei Complementar 07/70. Convolou a liminar, apenas no que tange à alteração da base de cálculo, em medida definitiva, devendo ser cumprida durante o curso do recurso de ofício e, se houver, de recurso da parte. Deferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 103/108. Apelação da União, às fls. 180/196, alegando, em síntese, que as alterações normativas promovidas pela Lei nº 9.718/98 são constitucionais, pois não há diferença entre receita e faturamento para fins fiscais. Argumenta que a EC 20/98 legitimou as alterações da Lei nº 9.718/98. Argumenta a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, proclamada da em diversos Tribunais do país. Contra-razões apresentadas, às fls. 202/206. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 213/216, opinando pelo não provimento do recurso.

A questão que aqui se coloca, diz respeito a saber se houve inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 ao ampliar o conceito de faturamento.

No que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS destaco a evolução da legislação de regência (grifei):

"LC nº 07/70 (PIS):

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

....."

"Lei 9.715/98 (PIS):

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

....."

"LC nº 70/91 (COFINS):

Art. 2º. A contribuição (...) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

....."

"Lei nº 9.718/98 (PIS e COFINS):

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS (...) serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (*grifei*)

Ocorre que "novo conceito" de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS) foi declarado inconstitucional pelo STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98.

1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE -AGR Nº 543799/PE Relator: Min .EROS GRAU Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 23/05/2008)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 09/11/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019; EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Sobre o assunto, veja-se também:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR 378191/RJ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 16/05/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 25-08-2006)

Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento. Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70. 3. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 388830/RJ; Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 14/02/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 10-03-2006)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 09/11/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019; EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Ressaltou-se, no julgamento, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, "b", da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, eis que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se, ainda, o argumento de que a publicação da EC n.º 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei n.º 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, §6º) - poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 (vinte) dias antes da EC n.º 20/98.

Note-se que a inconstitucionalidade foi declarada *obiter dictum* em relação à Lei nº 9718/98 apenas, estando vigentes as regras determinadas pela Lei nº 10.637/02 (relativa ao PIS) e Lei nº 10.833/03 (relativa à COFINS). Ademais, é oportuno referir que deve ser mantida a base de cálculo anterior à Lei nº 9.718/98.

Assim, em relação ao recolhimento do PIS, o afastamento do art. 3º, caput, § 1º, da Lei nº 9.718/98, implica a aplicação da Lei Complementar 07/70, observadas as alterações trazidas pela M.P 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98 , até o advento da Lei nº 10.637/02. Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

PI.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512277-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:THERMADYNE VICTOR LTDA
ADVOGADO	:MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015122770)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, fls.76/78, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de decisão, de fls. 70/71, que negou seguimento à apelação da ora agravante, mantendo a condenação em honorários advocatícios determinada pela sentença de Primeiro Grau, que julgou extinta a execução fiscal, pelo cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa.

Requer a agravante que seja exercido o Juízo de Retratação, mencionando que o representante da agravada peticionou às fls. 67/68 pela renúncia dos honorários advocatícios, não tendo sido tal requerimento apreciado na decisão monocrática, ora recorrida, restando clara a necessidade de reforma da aludida decisão, acolhendo-se o pedido de renúncia a tal verba, por se tratar de um direito disponível.

Com efeito, diante do requerimento feito pela parte agravada, no sentido de ser deferida a renúncia aos honorários advocatícios, recondidero a decisão de folhas 70/71, em juízo de retratação, homologando a desistência requerida pelo executado, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem.

PI.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10227 DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2008		
III - AGRAVO 2008.02.01.014300-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	DROGARIA CASA DO REMEDIO DE COPACABANA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO
ORIGEM	:	TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015166213)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fls. 26/28), na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócio(s) da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do(s) mesmo(s).

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(ResP 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos a informação da Fazenda (fls. 04) de que há prova nos autos que demonstra, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária e, sendo assim, entende que os co-responsáveis devem ser trazidos para o Executivo Fiscal. Afirma que a pessoa jurídica não se acha no endereço comunicado ao Fisco e à Junta Comercial, conforme consta na Certidão às fls. 18 destes autos.

Verifica-se, realmente, que a empresa executada encerrou suas atividades estando outra empresa funcionado no local, há mais de 5 (cinco) anos. O desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular. Devo concordar com a Exequente.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.



6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.
2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
3. Imposição da responsabilidade solidária.
4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014216-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LCR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900709659)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócio(s) da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do(s) mesmo(s). É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos a informação da Fazenda (fls. 03) de que há prova nos autos que demonstra, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária e, sendo assim, entende que os co-responsáveis devem ser trazidos para o Executivo Fiscal. Afirma que a pessoa jurídica não se acha no endereço comunicado ao Fisco e à Junta Comercial, conforme consta na Certidão às fls. 14 destes autos. Verifica-se, realmente, que outra empresa funciona no local, há mais de 3(três) anos. O desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular. Devo concordar com a Exequente.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DIS-SOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
5. Imposição da responsabilidade solidária.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.
2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
3. Imposição da responsabilidade solidária.
4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013672-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:HEIDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015498759)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de sócio(s) da ora agravada em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos que a ora agravada mudou de endereço, não podendo ser localizada, presumindo-se, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
5. Imposição da responsabilidade solidária.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.
2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
3. Imposição da responsabilidade solidária.
4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Consultando os autos, às fls. 15 encontra-se Certidão de que não mais se encontra no domicílio fiscal a agravada.

Dessa forma, resta deferir o pedido da Executada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.015920-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:WILLIAM HOLDEN JORGENSEN WANDERLEY
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO REIS FRANCO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900743580)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, (fls. 29/30) na qual o Juízo *a quo* indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal na pessoa de sócios da ora Agravada em sede de Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do mesmo.

Alega a Exequente que a decisão agravada deve ser reformada, de modo a manter no pólo passivo daquele executivo fiscal o co-responsável William Holden Jorgensen, em razão da responsabilidade tributária, nos termos do art, 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada, conforme Certidão constante nos autos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.

Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Há prova nos autos que demonstra, claramente, que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, eis que a mesma encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes, conforme se verifica na Certidão de fls.24, exarada pelo Oficial de Justiça, informando que outra empresa atua no endereço da empresa executada.

Aduz a Fazenda, às fls. 08, que isso constituiu infração à lei que pode justificar a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Devo concordar com a Exequente, o sócio em tela deve ser mantido no executivo fiscal, já que o desaparecimento de uma pessoa jurídica, faz presumir, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora que, *in casu*, encerrou suas atividades sem a devida comunicação. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)

.....

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.

2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

3. Imposição da responsabilidade solidária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Dessa forma, resta deferir o pedido da Agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravado de Instrumento, na forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016892-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:PRONEURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015438085)

decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CF/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferante que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.



2. *Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.*

3. *Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).*

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016896-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CLINICA PILARES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015280568)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III - A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃOODO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FII-LIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016894-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO LYSIAS ZORUB
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015436672)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que a cobrança das anuidades é possível por força da Lei nº 11.000/2004 que alterou a Lei nº3.268/1957 que dispõe sobre Conselhos de Medicina; que dentre outras atribuições dadas aos Conselhos encontra-se a de fixar e alterar o valor de sua anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina (art.1 da Lei 11.000/04); que o art. 2º desta Lei ainda determina que os Conselhos podem fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como promover cobrança referente às multas e preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho e que não deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* de que tais cobranças devem ser com base na Lei nº 6.994/82 e por isso devem ser reduzidas com a retificação de valores descritos na CDA, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional, criados por lei, são autarquias que recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício dos profissionais liberais regulamentados e, sendo assim, exercem o poder de polícia.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da Lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, não de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. 1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais.

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento

(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃODO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência). 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequiente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016229-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO COREN/RJ
ADVOGADO	:RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTROS
AGRAVADO	:LENILDA MARCELO CORDEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900317777)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

Alega a Recorrente que a Execução Fiscal movida pelo COREN/RJ, que objetiva cobrança da contribuição social, tem fundamento no art. 249 da Constituição Federal e, sendo assim, entende que o valor cobrado pelas anuidades, prevista no art. 6.994/82, não seria exorbitante; que o Juiz *a quo* não poderia, de ofício, declarar excessivo o valor das contribuições sem que houvesse requerimento da parte ora Agravada; que, no caso em tela, diante da controvérsia do valor questionado, deveria haver uma perícia técnica contábil para deter-



minar o valor correto a ser cobrado e que a questão levantada na ação principal deveria ser analisada em Embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Ao final faz um histórico sobre o regime jurídico das entidades fiscalizadoras do exercício profissional e sua natureza jurídica. É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação à tempestividade do presente recurso, merece prosperar a alegação do ora Agravante quanto à prerrogativa do prazo em dobro para interpor este Agravamento, nos termos da Lei 9.469/97, pois o Recorrente é uma Autarquia Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA.

I- Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97.

II- "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (REsp 163.014/PEÇANHA) (EDcl no AgRg no REsp 239162/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 17/09/2001 p. 111)

Quanto ao mérito a pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, não de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades

Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentada a competência legiferante que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA - FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido. (STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21,Ideterminou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida. (TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO 736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazaraneto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário

destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravamento de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016224-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO AGRAVADO	:RAFAEL TONASSI SOUTO :SONIA REGINA INDIO DO BRASIL FREITAS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015123772)

decisão

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

Alega a Recorrente que a Execução Fiscal movida pelo COREN/RJ, que objetiva cobrança da contribuição social, tem fundamento no art. 249 da Constituição Federal e, sendo assim, entende que o valor cobrado pelas anuidades, prevista no art. 6.994/82, não seria exorbitante; que o Juiz *a quo* não poderia, de ofício, declarar excessivo o valor das contribuições sem que houvesse requerimento da parte ora Agravada; que, no caso em tela, diante da controvérsia do valor questionado, deveria haver uma perícia técnica contábil para determinar o valor correto a ser cobrado e que a questão levantada na ação principal deveria ser analisada em Embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Ao final faz um histórico sobre o regime jurídico das entidades fiscalizadoras do exercício profissional e sua natureza jurídica. É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação à tempestividade do presente recurso, merece prosperar a alegação do ora Agravante quanto à prerrogativa do prazo em dobro para interpor este Agravamento, nos termos da Lei 9.469/97, pois o Recorrente é uma Autarquia Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA.

I- Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97.

II- "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (REsp 163.014/PEÇANHA) (EDcl no AgRg no REsp 239162/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 17/09/2001 p. 111)

Quanto ao mérito a pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades

Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentada a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO 736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência). 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais São aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016211-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
PROCURADOR	:RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTRO
AGRAVADO	:FATIMA MARIA DO AMPARO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015251370)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

Alega a Recorrente que a Execução Fiscal movida pelo COREN/RJ, que objetiva cobrança da contribuição social, tem fundamento no art. 249 da Constituição Federal e, sendo assim, entende que o valor cobrado pelas anuidades, prevista no art. 6.994/82, não seria exorbitante; que o Juiz *a quo* não poderia, de ofício, declarar excessivo o valor das contribuições sem que houvesse requerimento da parte ora Agravada; que, no caso em tela, diante da controvérsia do valor questionado, deveria haver uma perícia técnica contábil para determinar o valor correto a ser cobrado e que a questão levantada na ação principal deveria ser analisada em Embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Ao final faz um histórico sobre o regime jurídico das entidades fiscalizadoras do exercício profissional e sua natureza jurídica.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação à tempestividade do presente recurso, merece prosperar a alegação do ora Agravante quanto à prerrogativa do prazo em dobro para interpor este Agravo, nos termos da Lei 9.469/97, pois o Recorrente é uma Autarquia Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA.

I- Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97.

II- "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (REsp 163.014/PEÇANHA) (EdCl no AgRg no REsp 239162/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 17/09/2001 p. 111)

Quanto ao mérito a pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.



Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades

Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentada a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido. (STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida. (TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO 736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profiissiona, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência). 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016220-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO COREN/RJ

ADVOGADO :RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTROS

AGRAVADO :HELOISA HELENA VALDETARO DE CAMPOS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015398145)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com o que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

Alega a Recorrente que a Execução Fiscal movida pelo COREN/RJ, que objetiva cobrança da contribuição social, tem fundamento no art. 249 da Constituição Federal e, sendo assim, entende que o valor cobrado pelas anuidades, prevista no art. 6.994/82, não seria exorbitante; que o Juiz *a quo* não poderia, de ofício, declarar excessivo o valor das contribuições sem que houvesse requerimento da parte ora Agravada; que, no caso em tela, diante da controvérsia do valor questionado, deveria haver uma perícia técnica contábil para determinar o valor correto a ser cobrado e que a questão levantada na ação principal deveria ser analisada em Embargos à Execução, na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Ao final faz um histórico sobre o regime jurídico das entidades fiscalizadoras do exercício profissional e sua natureza jurídica.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação à tempestividade do presente recurso, merece prosperar a alegação do ora Agravante quanto à prerrogativa do prazo em dobro para interpor este Agravo, nos termos da Lei 9.469/97, pois o Recorrente é uma Autarquia Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA.

I- Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97.

II- "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (RSP 163.014/PEÇANHA) (EDcl no AgRg no REsp 239162/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 17/09/2001 p. 111)

Quanto ao mérito a pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável à entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos Profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselhos Profissionais, de forma que as Entidades

Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidas às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentada a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria é oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO 736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência). 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário

destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012964-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CONTESC - CONTABILIDADE E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO :JANAINA BORGES DO COUTO ALVES E OUTRO

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050010724)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão a quo que, nos autos da ação de Embargos à Execução, recebeu o recurso de Apelação da ora agravada no seu duplo efeito.

Requer a Agravante que o recurso de Apelação seja recebido somente no seu efeito devolutivo, pois entende que o objetivo naquela ação é conceder ao credor a satisfação do seu crédito com a maior celeridade possível. Sendo assim, pede o provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o Ofício nº 98/2008 da Primeira Vara Federal de Nova Friburgo (fls. 73) reconsiderando a decisão ora atacada pelo Agravante, o presente Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto, razão pela qual o mesmo ficou prejudicado, prevalecendo a nova decisão interlocutória proferida, que passou a receber o recurso de Apelação no efeito meramente devolutivo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016076-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE :ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :ALBERTO SALEM FERNANDES E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ITAGUAÍ/RJ (20080240044544)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 63, na qual o Juiz a quo indeferiu o requerimento de Gratuidade de Justiça sob o argumento de que a pessoa jurídica, neste caso, possui capacidade financeira para realizar contratos de mútuos de valores expressivos, sendo assim, entende aquele Juízo que a mesma poderia arcar com as despesas processuais.

Sustenta a Agravante que a decisão a quo deve se reformada, em face do grave prejuízo que esta pode acarretar à empresa. Aduz que não lhe foi dado o direito da ampla defesa; que hoje se encontra impossibilitada de pagar o valor de taxa e custas judiciais, frente à sua hipossuficiência, pois o valor cobrado é quase o seu valor máximo diante do valor a ser anulado; que o fato de haver contratos de mútuos, conforme referidos naquela decisão, até a presente data, a empresa nada recebeu, não sabendo quando terá crédito apontado em seus balancetes; que a Constituição Federal garante o direito à Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, a todos; que a situação de uma empresa somente pode ser constatada através de sua Declaração de Imposto de Renda, já que esta seria o espelho do movimento econômico, que demonstraria se ela possui ou não faturamento e que seu pedido de gratuidade em questão deve ser deferido, pois entende que deve haver uma análise mais justa e correta da sua situação. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A assistência jurídica possui natureza de direito público subjetivo, direito subjetivo à assistência jurídica, de cunho fundamental absoluto, caracterizando-se como uma pretensão de Direito Público, de forma que a sua violação, ou seja, negação de seu exercício àquele que seja dotado de condições para tal, dá ensejo à invocação da prestação jurisdicional, mediante o exercício da jurisdição.

A assistência jurídica pública, integral e gratuita possui dois fundamentos, ou seja, princípio da igualdade ou princípio da isonomia e princípio da justiça gratuita.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Conforme entendimento majoritário do Eg. STJ a pessoa jurídica pode ser destinatária de assistência judiciária nos termos da Lei nº 1060/50 se configurada hipótese de não possuir condições de pagar os encargos do processo, sendo, pois, inequívoca a situação de hipossuficiência, descabendo distinguir onde o texto legal não o fez.

Impende salientar que a Gratuidade de Justiça possui como objetivo assegurar o acesso à Justiça dos hipossuficientes a fim de que a igualdade real e efetiva perante os bens da vida seja alcançada.

Sobre a matéria, veja-se recente Ementa do E. Supremo Tribunal Federal:

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.

- O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.

(RE-AgR 192715/SP; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/11/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJ 09-02-2007 PP-00052; EMENT VOL-02263-02 PP-00346)

No mesmo sentido veja-se AI 562364/MG, AI 584469/MG, RE 426.450/MG e RE 450448/SP.



Entretanto, o Recorrente não trouxe aos presentes autos nenhum documento que pudesse aferir a sua condição, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/2005, o que impede a análise do caso em tela.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.000112-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150002860)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54.

Às fls. 67 foi juntado ofício do MM. Juízo de primeira instância comunicando a reforma da decisão agravada, visto que os motivos de sua prolação não mais subsistem. Conseqüentemente, esse recurso perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, a teor do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.015451-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CARLOS ANTONIO LEMOS DA FONSECA
ADVOGADO	:FABIANO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200851010064883)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão de fls. 185/186, que indeferiu antecipação de tutela pleiteada, conforme transcrita s seguir:

"CARLOS ANTONIO LEMOS DA FONSECA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Nacional, objetivando o julgamento do pedido de revisão protocolado na DERAT-CAC do Méier para anular os lançamentos fiscais contidos no Auto de Infração nº 18471.002737/2003-37. Junta cópia da declaração retificadora às fls.10/14. A liminar foi deferida em 12/05/2008, às fls.24/25, para que a Ré apreciasse a retificação de imposto de renda do Autor, exercício 1999, apresentada em 04/05/1999, no prazo de 5 (cinco) dias. A Fazenda foi citada para contestar a presente ação. Apresenta contestação às fls.50ss, alegando que a declaração retificadora nunca foi apresentada e que no curso do processo administrativo 18471.002737/2003-37 que originou a inscrição nº 70104000345-36, em momento algum foi mencionada a existência desta declaração.

Além disso, informa que o Autor já foi condenado na esfera criminal (processo nº 2001.51.01.527421-6), com trânsito em julgado, pelos mesmos fatos narrados no presente feito, o que comprovaria a materialidade e autoria dos fatos.

Às fls.103ss, o Delegado da Receita Federal, em resposta ao mandado de intimação que determinava o cumprimento da liminar deferida, informa que o processo administrativo nº 18471.002737/2003-37 teve início com a contribuinte FRANCISCA REGINA LEITE DA COSTA, que vem a ser dependente declarada no imposto de renda do Autor e que visa apurar movimentação financeira incompatível, eis que ela não apresentou declaração de rendimentos à Receita.

Aduz ainda que o documento apresentado pelo Autor como retificadora não é autêntico, uma vez que não consta qualquer assinatura do Chefe daquele Centro, e além disso, o saldo declarado como devido (R\$ 505.848,26) nunca foi recolhido.

Junta cópia do termo de constatação e do próprio Auto de Infração

Houve declínio de competência pela 16ª Vara Federal, declarando a nulidade dos atos decisórios, tendo em vista que a execução fiscal nº 2004.51.01531069-6, cujo objeto é a cobrança dos débitos questionados, foi ajuizada anteriormente à ordinária.

Às fls.167ss, o Autor requer a reapreciação da tutela antecipada, diante da anulação dos atos decisórios.

É o relatório. Decido.

Consoante disposição do art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança das alegações, e risco de dano de difícil reparação.

Conforme informado pela autorizada fazendária, não há prova segura de que o Autor tenha apresentado declaração retificadora. Além disso, o saldo de imposto a pagar confessado pelo Autor, nunca foi recolhido.

Outrossim, verifica-se que, de fato, durante o curso do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa (processo nº 2004.51.01.531069-6), o Autor não menciona a entrega da declaração retificadora como matéria de defesa, em suas alegações de fls.125/136, apresentadas muito tempo depois da alegada declaração retificadora.

Verifica-se, ainda, que foram identificados depósitos sem origem comprovada na conta bancária da dependente do Autor, o que gerou o Auto de Infração que embasou ação penal por crime contra o sistema financeiro nacional (processo nº 2001.51.01.527421-6), onde foi proferida sentença penal condenatória em face do Autor, a qual foi confirmada pelo E.TRF da 2ª Região, conforme acórdão de fls.95/106.

Restou comprovado, tanto na esfera administrativa, quanto na penal, que o Autor fazia uso de interposta pessoa para movimentar valores da ordem de vários milhões de reais, que conforme depoimentos prestados pelos envolvidos, às fls.116/117, se referiam a venda de cigarros sem a devida nota fiscal.

Assim, diante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não cabe a este Juízo discutir a materialidade e a Autoria dos fatos.

Isto posto, não havendo provas que demonstrem de plano as alegações do Autor e, por não vislumbrar, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a antecipação pleiteada.

Apensem-se a presente à execução fiscal nº 2004.51.01.531069-6 em trâmite neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se".

(Publicado no D.O.E. de 10/09/2008, pág. 146/147).

Alega o agravante que protocolou em 04.05.1999 a DIRPF 1999 Retificadora, junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte/Méier/CAC/SRF, onde declarou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 505.848,26 (Doc. 01) às fls. 23/27.

Requer a suspensão da Execução Fiscal, mediante o depósito do valor acima referido, até que a Receita Federal do Brasil conclua o procedimento de revisão do lançamento.

Ocorre que o valor dado à Execução Fiscal, em 2004, foi de R\$ 6.573.098,97, conforme o Sistema de Consulta Processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). Acrescenta, ainda, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(§ 1º, do 585, VI do CPC).

A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo pode ser apenas o de obstar o processo executivo.

A recíproca, entretanto, não é verdadeira: proposta a execução torna-se despicienda a propositura de ação ordinária porquanto os embargos cumprem a defesa de eventual ação autônoma.

Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no aresto transcrito a seguir:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2. Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3. Recurso especial provido". (STJ, RESP 451014, Processo: 200200950343/RS, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ: 17/12/2004, PÁGINA:479)

In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada em 2004 enquanto que a ação ordinária requerendo que a Fazenda Nacional aprecie e julgue a Declaração Retificadora somente foi ajuizada em 2008.

Conseqüentemente, não há como suspender execução fiscal, proposta anteriormente, com o depósito, em ação ordinária posterior, de quantia muito inferior ao valor da execução fiscal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014481-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PETER WILM ROSENFELD
ADVOGADO	:MAURICIO BANDEIRA DE CASTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010077936)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 202/206, que deferiu a exceção de pré-executividade oposta, declarando a ilegitimidade passiva *ad causam* de PETER WILM ROSENFELD, sob o argumento de que o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, não entrega de declaração de rendimentos, não ensaja o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios / administradores. Conclui, assim, que a ofensa à lei que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução.

Alega a agravante que deve ser mantido o sócio PETER WILM ROSENFELD no pólo passivo do feito eis que há indícios claros da ocorrência da dissolução irregular da empresa.

A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se cristalizando no sentido de que é possível argüir-se a ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição, como a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido." (STJ, RESP 885785, Processo: 200602096565/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ:02/04/2008, PÁGINA:1)

"TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (RESP 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüída pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exeqüente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP - 968047, Processo: 200701588350/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ:14/04/2008, PÁGINA:1)

No caso do sócio PETER WILM ROSENFELD, como asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, impossível atribuir responsabilidade tributária ao ora agravado com base no artigo 135, III, do CTN pela inexistência de provas quanto ao alegado. Não basta a simples menção à hipótese, sem a apresentação de elementos de convicção.

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005194-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030005195)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 23/24, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em Execução Fiscal.

Alega a agravante que, a teor do artigo 838 do CC, deve ser exonerada da fiança prestada nos contratos firmados entre a Coperflu e diversas instituições bancárias com aval/fiança do IAA, tendo as Usinas cooperadas como co-fiadoras.

Sustenta, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista o parcelamento concedido a algumas das Usinas coobrigadas no feito e co-fiadoras nos contratos mencionados.

Aduz que os parcelamentos implicaram no reconhecimento dos valores lançados nas CDAs, dos quais discorda, bem como verdadeira novação.

Não merece acolhida a irrisignação da agravante.

A r. decisão agravada assim foi fundamentada:

"Com efeito, dita petição, embora não nominada, tem natureza jurídica de objeção à executividade e nessa qualidade há de ser considerada.

Ocorre que, diante da manifestação da Fazenda Nacional, nas fls. 72, sequer existe parcelamento referente ao débito objeto de cobrança neste feito, bem como os documentos juntados pela requerente nas fls. 134, 139 e 142 dizem respeito a processos distintos que não o ora em análise.

Ademais, por extrema cautela, entendemos adequado diligenciar no sentido de obter a consulta em anexo, realizada mediante o sistema de controle eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional que evidencia a existência (ou não) de parcelamentos (nos diversos parâmetros: SIMPLES, REFIS, PAES, PAEX) relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a partir do número da respectiva inscrição. Nessa pesquisa foi comprovada a inexistência de parcelamento referente à inscrição nº 70 6 02 000720-90 que respalda o presente executivo (conforme CDA de fls. 03).

Isso posto, indefiro a exceção de pré-executividade.

2. Ao Distribuidor para incluir à frente do nome do último executado, Usina Victor Sence, a expressão "Massa Falida".

3. Diante das informações constantes nas fls. 253/254 dos autos da EF 2006.5103000870-0, acompanhadas da devida comprovação documental (v. cópias anexas), promovase a citação da Usina Pureza na pessoa jurídica da Vale Esperança Ltda, por intermédio do Diretor Presidente dessa empresa, Sr. Marcus Vinicius de Abreu Elias, CPF 641.942.137-34.

4. Cite-se a Cia. Agrícola Baixa Grande, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando O. de La Riva e Averhoff, no endereço constante da certidão de fls. 46".

A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória. Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se cristalizando no sentido de que é possível argüir-se a ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição, como a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 885785, Processo: 200602096565/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ:02/04/2008, PÁGINA:1)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (RESP 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP - 968047, Processo: 200701588350/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ:14/04/2008, PÁGINA:1)

In casu, como asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, em pesquisa realizada realizada mediante o sistema de controle eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional que evidencia a existência (ou não) de parcelamentos (nos diversos parâmetros: SIMPLES, REFIS, PAES, PAEX) relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, foi comprovada a inexistência de parcelamento referente à inscrição nº 70 6 02 000720-90 (conforme CDA de fls. 12), que respalda a Execução Fiscal em questão.

Conseqüentemente, não há porque a agravante ser exonerada da fiança prestada nos contratos que originaram o feito executivo.

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005193-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030005500)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 24/25, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em Execução Fiscal.

Alega a agravante que, a teor do artigo 838 do CC, deve ser exonerada da fiança prestada nos contratos firmados entre a Coperflu e diversas instituições bancárias com aval/fiança do IAA, tendo as Usinas cooperadas como co-fiadoras.

Sustenta, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista o parcelamento concedido a algumas das Usinas coobrigadas no feito e co-fiadoras nos contratos mencionados.

Aduz que os parcelamentos implicaram no reconhecimento dos valores lançados nas CDAs, dos quais discorda, bem como verdadeira novação.

Não merece acolhida a irrisignação da agravante.

A r. decisão agravada assim foi fundamentada:

"Com efeito, dita petição, embora não nominada, tem natureza jurídica de objeção à executividade e nessa qualidade há de ser considerada.

Ocorre que, diante da manifestação da Fazenda Nacional, nas fls. 63, sequer existe parcelamento referente ao débito objeto de cobrança neste feito, bem como os documentos juntados pela requerente nas fls. 53, 58 e 61 dizem respeito a processos distintos que não o ora em análise.

Ademais, por extrema cautela, entendemos adequado diligenciar no sentido de obter a consulta em anexo, realizada mediante o sistema de controle eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional que evidencia a existência (ou não) de parcelamentos (nos diversos parâmetros: SIMPLES, REFIS, PAES, PAEX) relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, a partir do número da respectiva inscrição. Nessa pesquisa foi comprovada a inexistência de parcelamento referente à inscrição nº 70 6 02 000671-78 que respalda o presente executivo (conforme CDA de fls. 03).

Isso posto, indefiro a exceção de pré-executividade.

2. Vez que não mais se justifica a suspensão do feito, a propósito de qualquer dos executados, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Registro em relação a todos eles, sendo que, no concerne às Usinas Novo Horizonte e Victor Sence, a constrição deve ser efetivada no rosto dos autos do processo falimentar respectivo, de co-

nhecimento desta Secretaria, e, no que tange à Usina Santa Maria Ltda, deve recair no rosto dos autos do processo nº 1996.010000185-9, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana.

Publique-se. Intimem-se".

A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se cristalizando no sentido de que é possível argüir-se a ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição, como a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g. , a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória.

Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004.

3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 885785, Processo: 200602096565/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ:02/04/2008, PÁGINA:1)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (RESP 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP - 968047, Processo: 200701588350/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ:14/04/2008, PÁGINA:1)

In casu, como asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, em pesquisa realizada realizada mediante o sistema de controle eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional que evidencia a existência (ou não) de parcelamentos (nos diversos parâmetros: SIMPLES, REFIS, PAES, PAEX) relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, foi comprovada a inexistência de parcelamento referente à inscrição nº 70 6 02 000671-78 (conforme CDA de fls. 12), que respalda a Execução Fiscal em questão.

Conseqüentemente, não há porque a agravante ser exonerada da fiança prestada nos contratos que originaram o feito executivo.

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014560-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:LA MONET RIO BUFFET E REF IND/LTDA
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO GRILLO IVO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015151153)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, às fls. 12, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por entender que a matéria discutida deve ser apreciada em sede de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, o pagamento integral do débito executido.

A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.

Conseqüentemente, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.

Como bem ressaltou a r. decisão agravada, a exceção de pré-executividade veicula matéria própria de embargos, que exige dilação probatória.

E somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução. Neste diapasão:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 887390/MG, Rel. Min Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 16.02.2007)

Diante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016258-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:JOAO PAULO DE SEIXAS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169111)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando a reforma da decisão de fls. 74/75 proferida em ação de rito ordinário, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a condenação da ora agravada à cessação dos descontos do IR retido na fonte, em razão do autor ser portador de cardiopatia grave, por entender o magistrado haver a necessidade de prova pericial, tendo em vista que os documentos emitidos pelos médicos da Marinha não reconhecem que o impetrante é portador de tal doença.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se

trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008..

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.005152-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRO ESPECIALIZADO DE ULTRA SONOGRAFIA CAPIXABA LTDA
ADVOGADO	:LUZIA ESTER DONA SFALCIN E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010051522)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, considerada interposta, e apelação cível da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença, de fls 146/150, que julgou procedente o pedido tendo por objeto a cobrança oriunda dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, mantida a aplicação da legislação pretérita e superveniente, com a observação de que a eficácia da Lei nº 9.715/98 tem início em 28.02.96 e, por conseguinte, de reconhecer à autora o direito de compensar os valores pagos a título de contribuição para o PIS, consignados nos DARF's, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Respeitado o disposto no art. 74 da lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 10.637/2002, resguardando à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Apela a UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 152/159, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos até 28.05.1999.Requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Contra- razões apresentadas, às fls. 162/169. O Ministério Público Federal, às fls. 175/181, opina provimento do apelo interposto.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 45/95 do Senado Federal, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, não pairando qualquer dúvida quanto à ilegalidade da cobrança do PIS com base nesses diplomas legais.

No que se refere à prescrição dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição/com-pensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita ou expressa.

Por oportuno, refira-se que tampouco cabe a aplicação ao caso dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, pois é essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo esta apenas em situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. IN-CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

Tem a parte autora direito à compensação da diferença entre o montante pago a maior, nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF, e os valores realmente devidos em conformidade com as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73, até a data em que o PIS passa a ser exigido na forma da MP nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

Como, *in casu*, o ajuizamento da ação se deu em 28.05.2004, estão afastadas da prescrição as parcelas recolhidas nos dez anos anteriores a esta data.

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Há de se acolher o pedido feito na inicial para compensação com a COFINS, PIS e CSL, pois o ajuizamento da ação se deu em 2004 e à época já vigia a Lei 10.637/02, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) que sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis.

Sobre o assunto verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que

denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.12. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 603.079/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 185).

Cumpra destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Destarte, a autoridade fazendária tem a seu dispor meios para efetuar fiscalização e impor medidas coercitivas para aquele contribuinte que realizar compensações indevidas.

No que se refere aos índices, deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa. Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora.

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que estes foram fixados com moderação pelo que merecem ser mantidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e dou parcial provimento à remessa necessária, considerada interposta, para que se apliquem os índices de correção anteriormente referidos sem juros moratórios.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.014137-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JANGLER INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE PAIVA PEREIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802005860)

de c i s ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 38) que indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora, visto que os bens, anteriormente já designados, haviam sido levados a leilão sem que houvesse licitantes interessados.

Inconformado com a decisão, o Recorrente, na fase em que se encontra o executivo fiscal, ainda alega que os administradores da empresa ora executada e os acionistas jamais poderiam estar figurando no pólo passivo daquela Execução Fiscal. Aduz que a empresa possui patrimônio que poderia estar sendo oferecido que, neste caso, seria um vibrador AAS-36, série 036, em perfeito estado de conservação e de pleno funcionamento. Sendo assim requer o provimento do presente recurso de modo que seja aceito o novo bem que agora é oferecido.

Contra-razões da Agravada, às fls. 46/53, pelo não provimento do presente recurso.

As fls. 56/57, consta o parecer do Ministério Público Federal, pelo não conhecimento deste recurso.

É o relatório. Decido.

A pretensão do Agravante não merece prosperar.

A Execução Fiscal visa à satisfação do credor. O art. 620 do CPC, quando determina que a execução deve ser de forma menos gravosa para o Executado, não significa dizer que deve ser em sacrifício do credor.

Afora isso, cabe aqui ressaltar a informação da Fazenda (fls. 47) de que "*o Agravante está querendo suprimir uma instância, tendo em vista que está indicando um bem no agravo de instrumento, sem ter indicado o mesmo no Juízo a quo*".

Sendo assim, não pode o Executado requerer, neste momento, a substituição de bem penhorado em sede de Agravo, pois a via escolhida não seria adequada.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do CPC. Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.011412-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:LEA DIAS MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:EUNICE DA MOTTA SANTOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015125510)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.51.01.512551-0, indeferiu o pedido da parte ora Agravante da retirada do processo executório do cartório por estar o mesmo, na época, aguardando a juntada do mandado.

Alega a Recorrente afronta a princípios constitucionais que, neste caso, seriam do contraditório e da ampla defesa.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, publicada no Diário Oficial de 17/09/2007, pág. 38/39 (JRJFIJ), conforme consulta processual em anexo, fica evidente a perda de objeto do presente Agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 527, I e 557 ambos do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 300/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.35522-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:VALESUL ALUMINIO S/A
ADVOGADO	:DENIS BORGES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600179018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

EMBARGANTE :VALESUL ALUMINIO S/A

EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 447/452

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95 - MP 812/94. LIMITAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PREJUÍZOS DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PARA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento à apelação, apenas para autorizar a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, sem as limitações da Medida Provisória nº 812/94, apurada antes do decurso da *vacatio* nonagesimal.

2. Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

3. A decisão embargada concluiu que a compensação de prejuízos anteriores é um favor fiscal que pode ser revogado, sem que importe em caracterização de confisco e que se possa sustentar a ocorrência de um direito já adquirido, incorporado no patrimônio do contribuinte. A legislação infraconstitucional tem a possibilidade de fixar um período base para apuração do lucro ou da renda, desconsiderando-se períodos anteriores. Dessa forma, por uma questão de política fiscal, poderia até suprimir a compensação, quicá limitá-la

4. Assim, arrematou, a nova sistemática (Lei 8.981/95 - MP 812/94), que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, por agravar a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8.541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração, seria inaplicável ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em omissão acerca dos dispositivos constitucionais e legais citados, neste particular.

5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014975-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO-CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
AGRAVADO	:AGAPE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900367480)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ

AGRAVADO :AGAPE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012294-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO DOUTOR PINTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015097150)



AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
AGRAVADO :AVIARIO DOUTOR PINTO LTDA E OUTRO
DECISÃO AGVDA :DECISÃO DE FLS. 23/29

EMENTA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04. - RETIFICAÇÃO DA CDA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.
3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.
4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.
5. Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.
6. Precedentes do STJ e desta Corte.
7. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036092-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :FAZENDA NACIONAL
APELADO :CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500469618)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CALCULO JUDICIAL. EXCESSO À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, determinando que a execução prosseguisse pelo valor apurado às fls.17/18 dos presentes autos.
2. A discussão resume-se em relação ao critério de elaboração de cálculo, visto que a apelante em seu recurso contesta os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, alegando que estes estão incorretos, na medida em que apresenta um valor diferenciado daqueles que foram apresentados pelo Setor de Cálculo da Dívida Ativa.
3. Direcionando os autos ao Setor Competente para elucidação de cálculo desta Corte de Justiça, restou afirmado que o valor final apurado, bem superior aos dos demais cálculos, foi em consequência da imputação dos juros de mora desde fevereiro/1986 até setembro/1996.
4. A Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, de fé pública militando em seu favor a presunção *júris tantum* do exato cumprimento da norma legal.
5. Apelação e remessa conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003224-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :ALZELIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032248)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :ALZELIO DO NASCIMENTO
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA :FLS. 241/247

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso do autor, para declarar indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo apelante no período de 01.01.89 a 31.12.95, condenou a ré a restituir o imposto cobrado indevidamente de forma atualizada e determinou que cada parte arcará com os respectivos honorários e que a União reembolsará em metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.
2. Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.
3. As questões trazidas nos presentes embargos foram devidamente examinadas, tendo em vista que o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando nunca ter havido, na legislação pátria, a apontada concessão de isenção de imposto de renda para os proventos recebidos a título de complementação de proventos de aposentadoria. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, arcando cada parte com os respectivos honorários.
4. Deseja o embargante, na verdade, a modificação do julgado, sendo a via inadequada para tal objetivo.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1265/2008
APELACAO EM MS 56408 2001.50.01.011365-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR :ANDRE CARLOS DE A.PIMENTEL FILHO
APELADO :COMPROFAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO :FABRICIO ALVES GHIDETTI E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010113654)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.
I - Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA por parte de empresa, qualquer que ela seja.
II - Apelação do INSS, INCRA e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, INCRA e à remessa necessária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Heine. Vencido o Relator, que negava provimento aos recursos e dava parcial provimento à remessa necessária tida como existente.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020990-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO :SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209905)

- E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IPI (DEC. Nº 87981/82, ARTS. 3º 46, 47, 51, 105, 110, 116, DO CTN) ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE (ART. 153, § 3º., III, CF/88). VENDA PARA O EXTERIOR (ARTS. 620, 1122 E 1627, DO CCB). ROUBO DA MERCADORIA NO DESTINO. MERCADORIA SEGURADA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA. AUTUAÇÃO REALIZADA DURANTE FISCALIZAÇÃO À EMPRESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 12, DA LEI Nº 7798/89 E 174, DO RIPI, ART. 145, § 1º. e 153, § 3º., III, DA CF/88).
1. Aplicação da regra insculpida no Decreto nº 87981/82, regulamento do IPI vigente à época do fato gerador, conforme os artigos 144 e 47, II, a, ambos do CTN.
 2. As questões pertinentes à isenção e imunidade se interpretam literalmente (artigo 111, do CTN *c/* art. 153, § 3º., III, da CF/88).
 3. No que se refere à invocação dos artigos 620, 1122 e 1627, do CCB, se por um lado a legislação tributária não pode alterar as normas ali contidas, por outro, também não se pode opor as convenções particulares à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123, do CTN.
 4. A saída da mercadoria do estabelecimento é o fato gerador do IPI, *in casu*, e, somente se concretizando a exportação faria jus o contribuinte à imunidade, nos termos do artigo 153, § 3º, III, da CF/88. Precedentes do STJ.
 5. Afastadas as alegadas violações aos artigos 145, § 1º; 150, II, da CF; art. 3º. do CTN; artigo 12, da Lei nº 7798/89 e artigo 174, do RIPI, eis que a cobrança, *in casu*, obedece aos moldes da lei.
 5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Pizzolante que lhe deu provimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2166/2008
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.001292-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIÃO FEDERAL
AGRDO :A. CUPELLO TRANSPORTES LTDA
ADV :ANA CRISTINA WILLEMANN E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 147/148

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - AÇÃO CAUTELAR -CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - BENS EM CAUÇÃO

- I - É possível ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, bens em caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeito de negativa.
II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.24046-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :JOSE FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DEC. DE FLS. 33/35

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ART. 267, II, DO CPC.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

II - As normas do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal (artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 598 do CPC), inclusive as relativas à obrigação do credor de dar andamento ao processo com as medidas que estiverem ao seu alcance, sendo possível a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso II, do CPC, desde que seja atendido o que determina o § 1º do artigo 267, do CPC, ou seja, a intimação pessoal da parte para que providencie o andamento do feito, o que foi feito na presente hipótese (fl.10).

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1997.50.01.009185-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :LUIZ ROSSI - ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DEC. DE FLS. 56/57

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO DO CTN - CINCO ANOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

I - O art.20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.093/04, que prevê o arquivamento do processo em razão do valor do débito, sem baixa na distribuição, não tem o condão de obstar a fluência da prescrição, matéria essa regulada pelo CTN.

II - Ressalte-se que a execução existe em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não se lhe dando onerar excessivamente o devedor, nem, tampouco, o próprio Judiciário. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de última produção, implica em um custo administrativo elevado a ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação do princípio da razoabilidade.

III - Quanto ao prazo prescricional das Contribuições Sociais, embora tenha sido examinado na decisão, ora agravada, reforço o entendimento então explicitado no sentido de ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional - cinco anos, principalmente depois da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF com o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*.

IV -Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MC 2007.02.01.016716-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :BANCO RURAL S/A
ADV :EDSON BARROSO FERNANDES
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 74/77

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - Denegada a segurança, a liminar antes deferida perde sua eficácia, seja por explícita cassação, seja por implícita perda de eficácia em razão do natural perfil declaratório negativo da sentença, sendo impossível, assim, reavivá-la por meio de atribuição de efeito suspensivo à apelação, salvo situações excepcionabilíssimas (teratológicas), aqui ausentes.

III - O Verbetes da Súmula nº 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federa preceitua que: *"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."*

IV - Por fim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, constituindo o deferimento de pedido liminar decisão proferida em sede de cognição sumária, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a sua posterior cassação sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária.

V - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC 97.02.23425-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. EMBARGA- :V. ACÓRDÃO DE FLS. 124 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I- O presente recurso tem por finalidade conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado, de forma a imprimir-lhe um julgamento mais favorável da questão em tela, pretensão que não pode ser satisfeita pela via eleita que tem por objetivo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão, inexistente na hipótese.

II- A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas (ERESP 165.212/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime, DJ de 17/10/2001).

III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2167/2008

AGRAVO INTERNO EM AC 1993.51.01.062139-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SANMAR COM/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTROS
ADVOGADO :LIDIA MARIA SCHIMMELS
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 115/116

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença arbitrou os honorários advocatícios no índice de 10% sobre o valor da causa e a decisão monocrática, prolatada no âmbito desta Corte de Justiça, reformou a decisão *a quo* para conceder honorários de 5% sobre o valor da condenação.

II - Assim, a reforma da sentença agravou, de ofício, a condenação imposta à União, o que caracteriza a *reformatio in pejus*.

III - Devem os honorários advocatícios, a serem pagos pela União à agravada, ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

IV - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 1999.51.01.008471-4

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI/RJ

ADV. : JOÃO LUIZ DE SOUZA PEREIRA
EMBGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
DEC. EMBGDA. : DECISÃO DE FLS. 919/923

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA

I - Cabível o reconhecimento do direito da parte autora, ora embargante, à correção monetária dos valores a serem compensados, mesmo que não tenha sido expressamente requerida ou ainda que a sentença não tenha analisado a questão, sem que isso configure *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*. Precedentes do STJ.

II - O indébito tributário deve ser corrigido monetariamente pelos mesmos índices empregados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, o que afasta a aplicação dos expurgos inflacionários.

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2168/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 90.02.22851-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :NASHUA DO BRASIL S/A SISTEMAS RE-PROGRAFICOS
ADVOGADO :GUILHERME BOMFIM MANO E OUTROS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LOURDES S ROCHA
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
DEC. EMBARGA- :V. ACÓRDÃO DE FLS. 234 DA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - REFERIBILIDADE - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

I- A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não sendo confundidas as atividades desenvolvidas pela Autarquia com aquelas realizadas pela seguridade social, estando diretamente ligadas à promoção da reforma agrária, da colonização e do desenvolvimento rural.

II - A fonte de custeio necessária à intervenção da União neste setor deve ter o objetivo específico de promover programas e projetos vinculados à reforma agrária, atendidos pela exação em tela, classificada como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico.

III-- A jurisprudência do STJ acabou por consolidar o entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA, desde a sua origem (Lei nº 2.613/55, art. 6º, § 4º), tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7.789/89, nem pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, persistindo legítima a sua cobrança.

IV- Ainda, o STJ, em recentes decisões, pacificou seu entendimento no sentido de que a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's, mas sim das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. A exigência das CIDE's, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente relacionadas ao contribuinte, encontra respaldo no princípio da solidariedade, um dos pilares do sistema tributário nacional.

V - O advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, não trouxe qualquer óbice à exigência da contribuição destinada ao INCRA.

VI - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.016577-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :DADALTO S/A
ADVOGADO :EVANDRO SANT'ANNA SONCIME OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.EMBARGADA :ACÓRDÃO DE FLS. 113



EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PENHORA VIA BACEN-JUD	
I - A embargante não verificou a decisão que revogou a penhora dos bens anteriormente por ela ofertados.	
II - A matéria trazida pela embargante já foi devidamente analisada no acórdão embargado.	
III - O fato de a questão ter sido decidida em sentido contrário à tese defendida pela parte não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Afinal, o magistrado, em que pese ter o dever de examinar a causa nos limites em que foi proposta, não está adstrito a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de acordo com seu livre convencimento, aplicando ao caso concreto a legislação que entender pertinente. Precedentes do STF e do STJ.	
IV. Embargos de declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.	
TANIA HEINE	
Desembargadora Federal	
Relatora	
AGRAVO INTERNO E EMB DE DECL.EM AC 2003.51.01.503381-7	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
ADVOGADO	:ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	DECISÃO DE FLS. 195/196
EMBARGANTE	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
DEC. EMBARGA-DA	DECISÃO DE FLS. 195/196
EMENTA	
AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE CDA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	
I - Quanto ao agravo interno, denota nítido caráter protelatório, visto que a decisão agravada analisou devidamente a matéria, baseando-se em jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.	
II Argumente a embargante, em síntese, que a decisão embargada restou omissa ao condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária fixada em 2% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele posteriormente fixado em razão da substituição da CDA, uma vez que deixou de explicitar os critérios de atualização e de incidência de juros legais no valor a que se refere, deixando também de fixar o termo <i>a quo</i> para a incidência desses acréscimos.	
III -Assiste razão à embargante, devendo ser a omissão sanada, dando-se ao aludido parágrafo da decisão embargada a seguinte redação:	
"Deve, portanto, a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento da verba honorária que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado (R\$ 690.597,70) e aquele posteriormente fixado (R\$10.457,44), em razão da substituição da CDA, atualizada de acordo com a Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação executiva".	
IV - Agravo interno da União Federal/Fazenda Nacional improvido e embargos de declaração da Sociedade Brasileira de Instrução providos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e dar provimento aos embargos de declaração da Sociedade Brasileira de Instrução, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.	
TANIA HEINE	
Relatora	
AGRAVO INTERNO EM AC 1999.51.01.020239-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA/
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS.228/230

EMENTA	
TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - PEÇAS DE REPOSIÇÃO DOS "EQUIPAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE DADOS GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E GEODÉSICOS RELACIONADOS À PESQUISA DE PETRÓLEO"- ANEXO DO DECRETO Nº 2.889/98 - ART. 5º, INCISO VIII DA IN SRF Nº 164, DE 31/12/1998.	
I -Os bens importados pela autora - cabos especiais com revestimento em aço para perfilagem e aquisição de dados geológicos" - constituem peças de reposição dos "equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo"que constam do Anexo do Decreto nº 2.889/98, que previa a importação sob regime de admissão temporária, sem exigência de tributos, de bens destinados à utilização econômica nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.	
II - A IN da SRF nº 164, de 31/12/1998, que disciplina a aplicação do regime especial de admissão temporária, dispõe em seu art. 5º, inciso VIII, que poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, sem pagamento dos impostos incidentes na importação, os bens que se destinam à reposição de outros bens em trânsito aduaneiro ou importados no regime de admissão temporária.	
III -Não há como acolher as alegações da agravante, restando claro que os bens importados pela autora se enquadram no regime tributário diferenciado.	
IV- Agravo interno improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.	
TANIA HEINE	
Relatora	
EXPEDIENTE Nº 2169/2008	
IV - EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO 1999.51.01.056424-4	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:INDUSTRIA GRANFINO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 80
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE	
I - Não houve contradição no acórdão. Pretende a ora embargante, na verdade, rediscutir a matéria posta nos presentes autos.	
II - Tais questões já foram abordadas no voto, devendo a ora embargante propor recurso próprio para rediscussão da matéria.	
III- Embargos Declaratórios improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.	
TANIA HEINE	
Desembargadora Federal	
Relatora	
AGRAVO INTERNO EM AC 94.02.22757-1	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (PREVI-RIO)
PROCURADOR	:ROGERIO LEITE LOBO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 168/170
EMENTA	
AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IOF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE AUTARQUIA MUNICIPAL - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "A" E § 2º DA CF/88.	
I - Pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 1.079/87, que criou o Instituto de Previdência do Rio de Janeiro - PREVI-RIO, trata-se de autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, sendo abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º da CF/88 que veda a incidência do IOF sobre as aplicações financeiras dos Municípios e de suas Autarquias. Precedentes do STF.	
II - Agravo interno improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.	
TANIA HEINE	
Relatora	

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.02.01.030046-6	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:ROB'S CALCADOS LTDA E OUTROS
ADV	:RICARDO DIAS GIDALTE E OUTRO
AGRDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:JOAO RABACA DO COUTO
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 113/114
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MOTIVAÇÃO	
I - Não constitui cerceamento ao direito de defesa o julgamento antecipado da lide se a embargante protestou pela produção de provas sem, contudo, indicar quais seriam os erros ocorridos na execução fiscal. Assim, diante das alegações absolutamente genéricas, não há necessidade da produção de outras provas além das já existentes no bojo dos autos.	
II - Considerando que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, como estabelece o art. 3º da Lei 6.830/80, para desconstituí-la deverá a embargante demonstrar cabalmente o contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.	
III- Por fim, a sentença, embora de maneira sucinta, rebateu todos os argumentos expendidos na inicial, concluindo pela improcedência dos embargos, razão pela qual cumpriu o requisito da fundamentação a que se refere o inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal	
IV- Agravo interno improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.	
TANIA HEINE	
Desembargadora Federal	
Relatora	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2007.51.01.502135-3	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:CIA/ FEDERAL DE FUNDICAO
ADV	:MANUEL FREITAS CALVALCANTE E OUTRO
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 160
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO ANULATÓRIA - INCLUSÃO NO REFIS	
I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.	
II - Houve o reconhecimento do débito, para inclusão da empresa no REFIS, tendo, conseqüentemente ocorrido a renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo, por isso, inegável que a presente ação perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual como salientado na sentença.	
III - Embargos de declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.	
TANIA HEINE	
Desembargadora Federal	
Relatora	
EXPEDIENTE Nº 2170/2008	
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2008.02.01.001521-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:YARA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
PROCURADOR	:LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 461
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PENHORA VIA BACEN-JUD	
I - A matéria trazida pela embargante já foi devidamente analisada no acórdão embargado.	

II - O fato de a questão ter sido decidida em sentido contrário à tese defendida pela parte não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Afinal, o magistrado, em que pese ter o dever de examinar a causa nos limites em que foi proposta, não está adstrito a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, podendo fundamentar sua decisão de acordo com seu livre convencimento, aplicando ao caso concreto a legislação que entender pertinente. Precedentes do STF e do STJ.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2171/2008 (12379)

AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.024084-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIÃO FEDERAL
PROC :RODRIGO GASPAR DE MELLO
AGRDO :IMOBILIARIA MONTE CASTELO S/A
ADV :EDSON GAUDIO RANGEL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 69

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL

I- Ocorrendo divergência entre as partes na execução com base em título judicial, os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo devem prevalecer, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

EXPEDIENTE Nº 4078/2008

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1997.50.01.005154-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :COMVIX TRADING (BR) S.A
ADVOGADO :GILBERTO SOUZA DE TOLEDO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700051544)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO NO CNPJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 112/94.

1. A exigência de regularidade fiscal para a alteração do cadastro de contribuintes prevista na Instrução Normativa nº 112/94 constitui verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos, em flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, contido no art. 5º, da Constituição Federal, e do livre exercício da atividade econômica, expressamente assegurado no parágrafo único do art. 170, do texto constitucional.

2. A alegação de que a recusa da autoridade administrativa deriva do seu poder de polícia não procede, eis que representa exercício arbitrário deste poder, tendo em vista que direciona-se a interesse público secundário, com fins meramente arrecadatórios.

3. A Fazenda dispõe de meios legais para a cobrança de créditos tributários e para a atuação de condutas positivas ou negativas que impliquem em descumprimento de obrigações tributárias, de modo que um ato normativo secundário não pode inovar no direito, prejudicando o desenvolvimento da atividade econômica da empresa ao privar-lhe de alterar seu CNPJ com base em exigências não previstas em lei.

4. Recurso e remessa improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 1993.51.02.081750-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :JULIA VINHAES TORTIMA KLEIN
APELANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :JOSE ALBERTO KEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PATRICIA CARVALHO NERY DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO HENRIQUE P.D. LEITE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300817507)

d e s p a c h o

Fls. 686. Indefiro, uma vez que a reforma processual empreendida no CPC pela lei 11.232/05 torna desnecessária a extração de carta de sentença para dar início à execução provisória. De acordo com o art. 475-O, § 3º, do CPC, basta que o interessado instrua o pedido de execução provisória com cópias autenticadas de determinadas peças do processo, cuja obtenção prescinde de autorização do Juiz. Cumpra-se o requerido pela União por meio da petição de fls. 709. Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2000.02.01.065465-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ALADYR APARECIDA GONCALVES MONZON ABRIL
ADVOGADO :JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010137607)

d e s p a c h o

Não conheço do recurso, por ser manifestamente intempestivo, tendo em vista a publicação da decisão alvejada ter ocorrido em 23/10/2000 (fl. 40), e sua interposição no TRF com atuação em 06/11/2000. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.006108-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :NILCEA CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO :VALTER MENDES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010186913)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.016609-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :SERGIO MAZZONI E S/M
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :KATIA OLIVEIRA BRITES E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060018342)

d e s p a c h o

Tendo em vista o teor do ofício nº OFG.0601.000264-8/2008 acostado à fl. 153, nego seguimento ao presente agravo, por perda superveniente de objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / /2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56604/RJ 2003.51.01.490219-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADORA :CLAUDIA REGINA C.B.PEREIRA
APELADO :SERVICE COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCICIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMENBRADAS
ADVOGADOS :DANIEL PARACAMPOS PATACO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351014902198)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança impetrada contra ato do Pregoeiro da FIO-CRUZ garantindo a participação da impetrante no Pregão nº 160/2003-DIRAD, para "prestação de serviços de tratamento documental e operação do sistema de gestão de informações, processos e arquivos, de caráter contínuo, a serem prestados na Diretoria de Administração, sem residência de mão-de-obra e sem fornecimento de peças/componentes".

Compulsando os autos, constata-se que o mandado de segurança foi ajuizado em 20 de outubro de 2003, em face da cláusula 3.2 do edital de Pregão supracitado que proibia a participação de cooperativas no certame.

Ocorre que o prazo de vigência do contrato, previsto na cláusula nº 01 do edital de Pregão nº 160/2003 (fl. 93), é de 12 (doze) meses, não havendo previsão de prorrogação do contrato em questão. Observando-se, outrossim, o limite de 60 (sessenta) meses, previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98, fica evidenciado que o provimento buscado não mais se reveste do requisito de utilidade-necessidade, tendo em vista o prazo decorrido, muito superior ao próprio prazo de duração do contrato de prestação de serviços.

Em face disto, resta prejudicado o próprio pedido, no presente *mandamus*, por perda do objeto, em razão do que julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Intime-se.

Rio, 30.10.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

Cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 126075/ES 2004.02.01.004829-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CONSTRUTORA LAMAS LTDA
ADVOGADOS :JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010088386)

D E C I S Ã O

De acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, verifica-se que o processo que originou este agravo de instrumento encontra-se baixado e arquivado. Deste modo, findo o processo que o originou, não há que se re-examinar decisão interlocutória proferida naqueles autos.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30.10.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 133124/RJ 2004.02.01.013046-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ZAIRA GOULART DE MARCO
ADVOGADO :RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400042060)

D E C I S Ã O

De acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, verifica-se que o processo que originou este agravo de instrumento encontra-se baixado e arquivado.

Deste modo, findo o processo que o originou, não há que se re-examinar decisão interlocutória proferida naqueles autos.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.



Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 30.10.2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
Cn/srv
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56108/RJ 2004.51.01.003968-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : SERVICE COOP-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCICIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEMBRADAS
ADVOGADOS : DANIEL PARACAMPOS PATACO E OUTROS
APELADA : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADORA : GILMARA GUIMARAES RITZMANN
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039688)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por SERVICE COOP-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESMEMBRADAS em face de sentença que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente de Projeto III do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, objetivando, em síntese, a prorrogação dos contratos de nº 020/02 e 030/02, para a prestação de serviços de condução de veículos da frota do IBGE. Compulsando os autos, constata-se que o mandado de segurança foi ajuizado em 05 de março de 2004, em face da comunicação de que os contratos em tela não mais seriam prorrogados, tendo em vista conciliação judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo nº 01082.2002.020.10.00-0, processado perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília. Ocorre que o prazo de vigência do contrato em questão tinha como início a data de assinatura do mesmo e o término em 31 de dezembro de 2002 (cláusula segunda do contrato, fls. 90), podendo ser prorrogado através de Termo de Aditamento, observado o limite de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98. Desse modo, fica evidenciado que o provimento buscado não mais se reveste do requisito de utilidade-necessidade, tendo em vista o prazo decorrido, muito superior ao próprio prazo de duração do contrato de prestação de serviços. Em face disto, resta prejudicado o próprio pedido, no presente *mandamus*, por perda do objeto, em razão do que julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.
Rio, 30.10.2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001126-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARACRUZ
PROCURADOR : JOSE PERES DE ARAUJO E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010122521)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.
Rio de Janeiro, / / 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.003838-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036430)

d e s p a c h o

Em vista da prolação de sentença no feito originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.
Rio de Janeiro, / / 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148914/RJ 2006.02.01.009314-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : RAPHAEL PINHEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE RAYMUNDO
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010014064)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para constar como agravado Raphael Pinheiro de Siqueira e como seu advogado Cláudio José Raymundo. Após, intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013277-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : UNIMED DE CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200083)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.
Rio de Janeiro, / / 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69651/RJ 2006.51.01.007216-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH
APELADO : SERCON IND/ E COM/ DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO PEREIRA SIMOES E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010072160)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que concedeu a segurança impetrada garantindo a participação da impetrante-apelada no Pregão Eletrônico nº 008/2006-IOC da FIOCRUZ, para fins de aquisição de equipamentos para laboratório das marcas Ohaus, Fênix, Químis e Leica, genericamente denominado de "AUTOCLAVE". Regularmente intimada, a autoridade coatora informou às fls. 107 que a ora apelante logrou alcançar o 17º (décimo sétimo) lugar no supracitado certame licitatório. Desse modo, fica evidenciado que o provimento buscado não mais se reveste do requisito de utilidade-necessidade, condição para o exercício do direito de ação. Em face disto, resta prejudicado o próprio pedido, no presente *mandamus*, por perda do objeto, em razão do que julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 30/10/2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012934-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : REIFEIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LIANA MARIA TABORDA LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010176838)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.
Rio de Janeiro, / / 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016925-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : MARCELO BARBI GONCALVES
ADVOGADO : IGOR CORREA BARBOSA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010306126)

D E C I S Ã O

Em vista da prolação de sentença no feito originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.
Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002854-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : MAURO TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010086518)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.
Rio de janeiro , / / 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002951-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : SINAI DA DE GREGORIO LEAO
AGRAVADO : LUISA AZEVEDO DAMASCENO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA DAMASCENO
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020005619)

D E C I S Ã O

. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.
Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004418-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCO MIGLIARI
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010133093)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, no curso de execução de decisão judicial que fixou multa diária em desfavor da CEF pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer, consubstanciada na correção de saldo de conta vinculada no FGTS, rejeitou impugnação apresentada pela empresa pública federal. Em sua peça de impugnação, a CEF alegou, basicamente, inexigibilidade do título e excesso de execução. Especialmente em relação ao primeiro ponto, a empresa pública federal aduziu que a decisão não foi cumprida no prazo judicial assinalado em razão da complexidade e do ineditismo inerentes ao caso concreto e dos sucessivos desentendimentos havidos entre as partes, todos motivados pela imperfeita redação dada ao pedido na ação de conhecimento. O Juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação, apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais) para R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Em sede recursal, a CEF repisa os fundamentos lançados na peça de impugnação com o escopo de tornar inexigível a multa aplicada.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorporo a esta decisão:

"A questão debatida no presente processo incide sobre a aplicação de astreintes à CEF, por cumprimento tardio de decisão judicial.

Em seu longo arrazoado, a ré, ora impugnante, procura apresentar justificativas para o cumprimento extemporâneo das sucessivas decisões judiciais.

É importante destacar que as decisões prolatadas descumpridas tiveram seu marco inicial aos 29.09.2004, com multa de R\$ 500,00 e prazo de trinta dias (fls. 101), sucedida pela decisão de fls. 151, com o mesmo valor e prazo de vinte dias. Posteriormente, a ilustre magistrada substituta ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, majorou a multa para R\$ 1.000,00, aos 05.08.2005(fl. 161). Somente em 10.11.2005 a CEF vem esclarecer a complexidade da situação(fl. 163/167).

A suspensão da multa foi determinada por decisão proferida aos 03.11.2005 (fls. 208).

É fato incontroverso que a decisão judicial foi descumprida por longo tempo, somente obtido êxito após a majoração a pena pecuniária. Destaque-se, por oportuno, que o objetivo primordial da multa pecuniária diária(astreinte)é o de propiciar o cumprimento da decisão judicial.

Deve-se, no entanto, adequar a multa à realidade processual e pode-se utilizar a base ofertada pela CEF, que indica um atraso de sessenta e dois dias, perfazendo um valor correspondente a R\$ 31.000,00. Com tal critério, o valor não cria um enriquecimento sem causa e é punição suficiente para a parte que descuida do cumprimento de decisões judiciais, sendo certo que houve um claro erro administrativo no cálculo das verbas fundiárias devidas ao autor.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO EM R\$ 31.000,00."

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.004643-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FRANCISCO ALVES E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010297964)

D E C I S Ã O

Em vista da prolação de sentença no feito originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / /2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005095-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ANDREA NEVES REBELLO
ADVOGADO	:ANA LUCIA COELHO DE LIMA E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010014802)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005715-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MARISE BERNARDO MILITAO E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010246413)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006159-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:ZL AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:GILSON ALVES RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010052807)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006312-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRAVADO	:MAURO BARBOSA CARRASCO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010031415)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006427-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:REGINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010304336)

d e s p a c h o

Em vista da prolação de sentença no feito originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.008997-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIS MANOEL SOARES ESTEVES
ADVOGADO	:AMANDA SODRE R. MOREIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200851100016178)

D E C I S Ã O

Fl. 87. Julgo prejudicado o recurso em razão do Juízo de retratação exercido pelo magistrado de 1º grau.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167841/RJ 2008.02.01.011677-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO	:JOAQUIM MORGADO
ADVOGADA	:KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA
ORIGEM	:30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que, nos autos da ação de impugnação do valor da causa, rejeitou a impugnação, a fim de manter o valor atribuído pelo autor, na sua inicial, bem como imputou ao impugnante, a CEF, a multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do impugnado, o que corresponde a um valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Alega a agravante, em síntese, que em nenhum momento incidiu em quaisquer das hipóteses do art. 18, do CPC, e ainda que "*são totalmente improcedentes os argumentos expendidos na decisão agravada, no sentido de que a agravada, no sentido de que a agravante não ofereceu em sua impugnação 'elementos concretos e objetivos à aferição do proveito econômico perseguido na demanda'* ". Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de que seja excluída a condenação imposta por litigância de má-fé.

Tudo visto. DECIDO.

A Lei nº 11.187, de 19/10/2005, imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, apesar da CEF pleitear a antecipação da tutela recursal, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522.

Como se vê na inicial deste agravo de instrumento, o pedido restringe-se a exclusão da condenação imposta pelo magistrado por litigância de má-fé, o qual poderá ser apreciado ao final do processo, uma vez que não há iminente perigo de dano à agravante.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 168649 2008.02.01.013297-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FUNDACAO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUCAO DA CIDADANIA
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200851040018668)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 16/17), que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu, em parte, a liminar requerida para determinar a realização de avaliação pericial completa e efetiva do ambiente da usina (CSN), emitindo laudo, nos padrões legais e atuais, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por eventual descumprimento.



Alega, em síntese, que é impossível dar cumprimento à decisão agravada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e que, sendo ultrapassado o referido prazo a Agravante sofrerá dano de impossível reparação, consubstanciado na aplicação de penalidade da ordem de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por dia.

Aduz, ainda, que não está se insurgindo contra o cumprimento da obrigação determinada pelo douto Magistrado de primeiro grau, mas que o presente recurso visa tão somente a reforma do *decisum* na parte referente ao prazo determinado para o seu cumprimento, uma vez que não há meios para que os referidos laudos sejam apresentados em prazo inferior a 9 (nove) meses, tal como pretende demonstrar.

Acrescenta, igualmente, que o INSS propôs a ação civil pública sob o fundamento de que a Agravante e outras Rés vêm durante anos, sistematicamente burlando determinações legais acerca do controle e emissão de laudos técnicos sobre as condições do ambiente de trabalho em suas instalações, laudos estes que dão suporte aos pedidos de aposentadoria especial de trabalhadores da CSN.

Assevera, outrossim, que o cumprimento da obrigação de fazer consubstancia-se em exaustivo trabalho de medição completa dos níveis de agentes nocivos (de uma siderúrgica, que não são poucos) e elaboração do respectivo laudo técnico, além de realçar ser tal procedimento extremamente complexo.

Salienta, também, que, tentando agilizar ao máximo a elaboração desse laudo, a fim de não se indispor com o órgão fiscalizador de sua atividade, a CSN tão logo intimada da decisão liminar em comento, iniciou um procedimento interno para cotação de preços concernentes à consecução desse serviço, e que, ao receber as propostas com os orçamentos elaborados pelas empresas especializadas, constatou a unanimidade de opiniões técnicas quanto ao prazo mínimo para a realização do laudo.

Ressalta, ainda, que a extensão do trabalho a ser realizado minuciosamente descrita nos orçamentos pela CSN pode ser aferida através não apenas da especificidade dos trabalhos, mas também, pela quantidade de exames necessários à justa elaboração do laudo, razão pela qual esclarece que, tal como atestado pelos técnicos especializados, o prazo de 90 (noventa) dias fixado pelo MM. Juízo *a quo* é muito exíguo e impossibilita o cumprimento da obrigação imposta.

Finaliza, asseverando que o não cumprimento da obrigação (impossível) acarretaria a conversão em perdas e danos, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 461 do CPC, além de realçar que no dia 18 de outubro de 2008 (fim do prazo de 90 dias) a Agravante não terá meios de cumprir essa determinação, passando a incidir a multa diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que poderá chegar a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) uma vez que o prazo mínimo estabelecido pelos técnicos é de 9 meses para a apresentação dos laudos necessários.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Cabe registrar, inicialmente, que a questão abordada na presente via recursal reporta-se precipuamente à perícia técnica que deverá ser realizada pela Agravante, visando cumprir as determinações legais sobre o controle e emissão de laudos técnicos sobre condições de ambiente de trabalho em suas instalações, já que tais laudos dão suporte aos pedidos e concessões de aposentadorias especiais dos trabalhadores da Siderúrgica.

Por outro lado, verifica-se que a Agravante está se insurgindo tão somente quanto ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação, baseada em laudos apresentados por várias empresas, dando notícia de que não seria possível realizar a perícia e apresentar os respectivos laudos técnicos no prazo de 90 dias, tal como fixado pelo MM. Magistrado *a quo*.

Nestas condições, parece-me pertinente e razoável o pedido de dilação de prazo requerido pela Agravante, diante da complexidade e da natureza da perícia que deverá ser realizada, visando atender às normas e ditames legais que envolvem a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores da Siderúrgica.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso conceder o prazo de 09 meses para o cumprimento da obrigação, tal como postulado, ressaltando que tal prazo se inicia a partir da intimação da decisão de primeiro grau, mantendo-se, no mais, os termos do referido *decisum*.

Oficie-se ao MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168719/RJ 2008.02.01.013450-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADA	:SONIA DE MENEZES SEVALHO
ADVOGADOS	:DANIELLE PEREIRA SECCO RAMOS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010039384)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário interposto contra a União Federal, reconsiderando decisão anteriormente proferida, deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar que a Ré paralise imediatamente os descontos que vem realizando no contra-cheque da Autora (pensionista do Ministério da Saúde).

Alega a agravante, em síntese, que: 1) a Lei nº 9.494/97 impede a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública; 2) a ora agravada é beneficiária de pensão por morte; 3) com o advento da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, configurou a percepção de valores indevidos pela pensionista-agravada, pelo que o Ministério da Saúde providenciou os descontos nos valores referidos, nos moldes estabelecidos no art. 46, da Lei nº 8.112/90; 5) a restituição de valores indevidamente pagos tem guarida no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Afinal, conforme registrado na r. decisão agravada: "(...) como os descontos foram realizados *in casu*, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, devem os mesmos ser imediatamente obstados."

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30.10.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014759-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO AGRAVADO	:JULIANA FOCH-ARIGONY E OUTROS
	:TECNENGE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:ANDRE FURTADO E OUTROS
	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010159183)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a comunicação de fls. 427/429, nego seguimento ao presente agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 169493 2008.02.01.014811-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:LUCIO BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO AGRAVADO	:ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO
	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR ORIGEM	:LENA MARTA RIBEIRO
	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200850050000415)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LUCIO BARBOSA FIGUEIREDO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina - Seção Judiciária do Espírito Santo (cópia às fls. 30/32) que, nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, acolheu o recurso de embargos de declaração opostos pelo Agravante, improvendo-o, no sentido de manter a decisão que deferiu o pedido de imissão na posse em favor do INCRA, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos legais necessários.

Alega, em síntese, que o MM. Juízo do primeiro grau permaneceu sem enfrentar as questões cujo pronunciamento interferiria diretamente no comando de imissão provisória do INCRA na posse da área rural e mesmo na admissão e processamento da demanda minada, por exemplo, pela decadência.

Aduz, ainda, que a desapropriação é processo natimorto e, assim, é que no exercício do poder geral de cautela deveria o douto Juízo a quo devidamente provocado à apreciação das questões processuais de conhecimento prévio, à luz da controvérsia, dosar a extensão da repercussão da imissão que a Lei prescreve na desapropriação ajuizada.

Acrescenta, igualmente, que o MM. Julgador abriu prazo de 10 dias, facultando à autarquia o regular contraditório sobre os temas preliminares ou prejudiciais invocados desde a contestação e ratificados em embargos, sem, no entanto, efetivamente, investigar, mesmo que perfunctoriamente, para, no primeiro caso, determinar a expedição de mandado para cumprimento de medida que poderá assumir caráter irreversível e, no segundo, desprover os embargos declaratórios que possuíam o condão de provocá-lo à decisão.

Assevera, outrossim, que a perda da propriedade rural produtiva, através de processo inviável (por força da decadência e de outras "incorrecções") não se compensa pela justa indenização, uma vez que haveria uma invasão no direito de propriedade do particular, que sequer manifestou interesse em dele se desfazer resistindo à pretensão do INCRA desde a fase administrativa.

Finaliza, salientando que a falta do pronunciamento expresso e prévio reclama seja o proprietário/agravante mantido na posse até ulterior julgamento das preliminares e prejudiciais processuais suscitadas, e, até que, após superado o dissídio quanto à produtividade do imóvel, reste pacificada por perícia a questão do justo valor indenizatório que deverá ser depositado integralmente antes de se implementar a imissão da posse em favor do INCRA.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cabe registrar que o ora Agravante interpôs outro Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.009011-9, objetivando atacar a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que deferiu a imissão liminar na posse pelo INCRA, já tendo o referido recurso sido encaminhado à Subsecretaria da Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Agora, o Agravante interpõe o presente recurso visando atacar a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da referida decisão interlocutória que deferiu a imissão provisória na posse.

Desta forma, depreende-se que a questão trazida a julgamento na realidade, se insurge contra a decisão de primeiro grau que reconheceu a inexistência dos vícios apontados pelo Embargante, nos autos principais, mantendo, assim, incólume o *decisum* que deferiu a liminar em favor do Agravado.

Como já mencionado, a matéria em exame se refere à desapropriação de terras, realizadas pelo Poder Público, visando minimizar a crise social que enfrenta no nosso País quanto à ausência de solo passível de plantio pelos trabalhadores rurais, que se ressentem da falta de condições para obter o seu sustento e o de sua família, através da utilização de terras para a colheita.

No entanto, deve ser registrado que o Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo a quo, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, cabe ressaltar que o douto Julgador de primeiro grau, ao analisar os fundamentos do recurso de embargos de declaração opostos pelo Agravante, reconheceu a ausência de quaisquer dos vícios passíveis de justificar o acolhimento da aludida via recursal, não se vislumbrando, em princípio, qualquer abuso ou ilegalidade no ato praticado pelo MM. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169553/RJ 2008.02.01.014873-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ALEXANDRE CUNHA TAVARES
ADVOGADOS AGRAVADA	:ENIO CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTRO
	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE CUNHA TAVARES contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face da UNIÃO, indeferiu o pedido liminar de autorização para que o autor/agravante possa participar do Estágio de Atualização Militar, a título de ressarcimento de preterição, com a consequente promoção à graduação de Terceiro Sargento, caso aprovado no referido curso, ao fundamento da ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que: 1) é militar da Marinha do Brasil, e foi preterido no seu direito de promoção a Terceiro Sargento por militar menos antigo na graduação de Cabo; 2) *"o Decreto nº*

4.034/01 prevê que a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, sendo as promoções baseadas exclusivamente no critério de antiguidade (...)" ; 3) há violação ao princípio da hierarquia militar. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Tudo visto. DECIDO.

A Lei nº 11.187, de 19/10/2005, imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo.

Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para o agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Afinal, conforme registrado na r.decisão agravada, os elementos dos autos não são suficientes para configurar a verossimilhança do alegado, bem assim a existência de perigo de lesão e de dano irreparável ao autor da ação originária.

Isso porque, apesar do estágio para formação de sargento estar previsto para iniciar em setembro, a Portaria que apontou quais militares que participariam do Estágio de Atualização Militar em questão, conforme aduzido na exordial deste agravo de instrumento, foi editada em 8 de dezembro de 2006.

Deste modo, é forçoso que se reconheça que durante anos o autor/agravante permaneceu silente, tolerando sua alegada preterição, o que afasta por si só o perigo na demora da prestação jurisdicional. Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.015166-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:EMANOEL CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300060465)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que indeferiu exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de decisão judicial que fixou astreintes em desfavor da empresa pública federal pelo cumprimento tardio de obrigação de fazer.

A decisão agravada foi assim redigida, *in verbis*:

"Haja vista que em sede de exceção de pré-executividade apenas são apreciáveis matérias cognoscíveis de ofício pelo Juízo, e somente se a questão não depender de dilação probatória ou qualquer análise fática, indefiro fls. 768/778."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade por estar comprovado nos autos que não houve intuito protelatório no atraso no cumprimento da obrigação da fazer.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorporei a esta decisão.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é tranqüila no tocante à inviabilidade da utilização da exceção de pré-executividade quando o conhecimento da pretensão nela veiculada depender de dilação probatória (AgRg no REsp nº 1.041.556/RN, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 16.10.2008).

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 170386 2008.02.01.016559-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO-RJ
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:KARLA JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:FERNANDA FAGUNDES BARRETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010063155)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 124/128), que, nos autos da ação mandamental impetrada por KARLA JOAQUIM DA SILVA, objetivando que seja determinada sua inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB/RJ, deferiu, em parte, o pedido liminar, para decretar a nulidade da questão do 33º Exame de Ordem, em que era exigida a elaboração de peça processual de Reclamação Trabalhista, atribuindo à Impetrante a pontuação integral relativa à mesma, devendo a autoridade impetrada, a partir do decidido, proceder à recontagem dos pontos da Impetrante, reconhecendo-lhe, se for o caso, a aprovação no certame, e, assim, deferir a sua inscrição nos quadros da OAB/RJ salvo se existirem outros impedimentos legais não afastados por esta decisão.

Sustenta, em síntese, que a entrega da carteira ao advogado credencia o examinando ao livre exercício da advocacia, sem que o procedimento tenha transitado em julgado, eis que ainda *sub judice*, além de ressaltar que o cumprimento da decisão poderá causar transtornos até mesmo a terceiros, eventuais clientes, já que ainda há a possibilidade de modificação do julgado.

Aduz, ainda, que é de sabença que a OAB/RJ abre três exames por ano, o que de certo facilita a inscrição e a feitura de nova prova em caso de não aprovação.

Acrescenta, igualmente, que, ao denegar ou conceder total ou parcialmente o pleito, ou mesmo quando decreta a extinção do processo, sem apreciação do mérito, não está proferindo derradeira apreciação jurisdicional sobre a postulação da Impetrante, haja vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Salienta, outrossim, que a OAB, ao exigir a realização do Exame de Ordem para que o bacharel possa se inscrever como advogado em seus quadros, nada mais faz do que cumprir a lei e, ao fazê-lo está atingindo uma de suas finalidades, conforme previsto no artigo 44 do Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil, que seria pugnar pela boa aplicação das leis e promover a seleção dos advogados em todo o território brasileiro.

Finaliza, esclarecendo refugir ao Poder Judiciário a apreciação quanto ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou das Autarquias, no que tange ao estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos, bem como inovar regras de certames e substituir bancas examinadoras na atribuição de pontuação.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o cerne da controvérsia abordada nesta sede recursal se refere à questão da Prova de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro, que teria considerado como correta a elaboração de uma reclamação trabalhista ao cumprir a regra editalícia que previa que o candidato deveria elaborar uma peça processual privativa de advogado.

O douto Magistrado de primeiro grau concluiu pela concessão parcial da liminar requerida pela Agravada, declarando a nulidade da questão relativa à elaboração de peça profissional da prova prática da área de Direito Trabalhista, ao reconhecer que a reclamação trabalhista não seria uma peça processual privativa de advogado.

No entanto, a questão realmente enseja controvérsia, na medida em que, apesar do artigo 791 da CLT estabelecer que o empregado ou o empregador pode reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, na realidade, após o advento da Carta Magna de 1988, restou configurada a imprescindibilidade do advogado na administração da Justiça, conforme se observa do artigo 133 do referido diploma maior.

Desta forma, forçoso reconhecer que a reclamação trabalhista deve ser elaborada por advogado, até porque o processo do trabalho é complexo, cabendo, assim, a necessária intervenção do profissional habilitado e capacitado para representar judicialmente as partes demandantes.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, comunicando o teor da presente decisão, além de solicitar as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento do seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170449/RJ 2008.02.01.016696-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO VALENCIA E SEVILHA
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA HADDAD DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600199078)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170548/RJ 2008.02.01.016828-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MAKHOUL MOUSSALLEM
ADVOGADO	:GERALDO DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030005378)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170582/ES 2008.02.01.016883-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOSE JOAREZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILVAN LUIS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010094258)



D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.016950-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LUZIMAR DAMAZIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851170018437)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo que, no curso de ação de revisão contratual, declinou da competência para processamento e julgamento do feito em virtude de as partes terem pactuado cláusula de eleição de foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato.

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que a eleição de foro em cláusula de contrato de adesão submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor é considerada abusiva.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que a ação originária continue a tramitar perante o Juízo agravado. Ao final, requer o provimento definitivo do recurso, confirmando-se a decisão liminar ora exarada.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial oburgado.

Com efeito, de acordo com o enunciado nº 335 da súmula da jurisprudência predominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato.

É de todo recomendável salientar que tal entendimento, em casos especiais, é temperado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, na pena da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, perflhou o seguinte posicionamento:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de execução hipotecária. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Aplicabilidade. Cláusula de eleição de foro. Declaração de nulidade de ofício.

- Aplica-se o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH.

- *É possível a declaração de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro se caracterizada dificuldade para o exercício da defesa do devedor.*

Agravo não provido."

(STJ, AgRg no Ag 547829/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/04/2004, publicado no DJ de 26/04/2004).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do TRF da 4ª Região na jurisprudência *infra*:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATO DE ADESAO - FORO DE ELEIÇÃO - INVALIDADE.

1. *Tem-se como inválida a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão da qual resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário à parte que adere ao contrato.*

2. Factive! o ajuizamento de ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no foro do domicílio da parte promotente - CF, art. 109, § 2º."

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde, Ag nº 2003.04.01.009491-0, julgado em 16/06/2004, publicado no DJ de 28/07/2004.).

Como se vê, a cláusula de eleição de foro presente no contrato de adesão não é válida quando prejudicar a defesa do mutuário. Na hipótese ora sob análise, no entanto, verifica-se que a defesa do recorrente, ao que tudo indica, não está sendo prejudicada pela cláusula em comento, circunstância que, *a priori*, recomenda a manutenção da decisão de primeiro grau.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170766/RJ 2008.02.01.017094-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:NELSON RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400260024)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.017129-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:VANESSA LOPES GAMA
ADVOGADO	:ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010196570)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, no curso de mandado de segurança impetrado por Vanessa Lopes Gama contra ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional do Rio de Janeiro da OAB, indeferiu o requerimento liminar para que a impetrante pudesse participar da segunda etapa do exame de ordem, realizada no dia 19.10.2008.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi examinado e indeferido durante o plantão judicial pelo ilustre Juiz Federal Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

É o relato do essencial. Decido.

O recurso restou prejudicado. Com efeito, a agravante tencionava obter decisão que autorizasse sua participação na segunda etapa do exame de ordem, realizada no dia 19.10.2008. Como não obteve provimento judicial favorável, a segunda etapa foi realizada sem a sua participação, o que torna inviável o acolhimento do pleito quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Assim, lançadas estas premissas, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 170767 2008.02.01.017141-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
ADVOGADO	:THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
AGRAVADO	:MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010108537)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Por outro lado, deve ser registrado que o douto Julgador *a quo*, na realidade, não vislumbrou a presença de fundamentação legal para a manutenção da autuação objeto da demanda principal, por não haver exigência legal de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, que é, conforme o artigo 4º, XIV da Lei 5991/73, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Lei 5991/93, art. 15, que apenas estabelece tal obrigatoriedade para as farmácias e drogarias.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu valioso e sempre necessário parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170835/RJ 2008.02.01.017318-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:BEST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:ADRIANA TAVARES PEREIRA
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010189280)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9739 2008.02.01.017429-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
IMPETRANTE	:IRAN DE AZEVEDO
ADVOGADO	:IRAN DE AZEVEDO
IMPETRADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:()

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRAN DE AZEVEDO, em causa própria, com pedido de liminar, indicando como Impetrados a União Federal, o Excelentíssimo Presidente da OAB da Bahia e do Rio de Janeiro e o Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, requerendo o Impetrante que lhe seja assegurado o direito constitucional de usar o direito de defesa e assinar petições como Advogado, como decidido pelo Plenário do E. STF no HC - 77294/98 contra o Excelentíssimo Presidente da República e outros.

Este é o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a presente via mandamental não possui condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de elementos fáticos e jurídicos que demonstrem a presença do direito líquido e certo, capaz de justificar o acolhimento da via constitucional em questão.

Por outro lado, verifica-se que o Impetrante faz algumas alusões a questões ligadas ao fato de ter o mesmo inscrição junto à OAB do Estado da Bahia, que teria se negado a receber as anuidades, embora tenha enviado telegrama a vários Advogados noticiando o benefício da isenção do pagamento dos respectivos valores inerentes às anuidades, àqueles que tivessem mais de 70 anos.

Enfim, independentemente dos motivos elencados, ainda que de forma bastante contraditória e pouco inteligível, o fato é que a presente impetração, lamentavelmente, está fadada ao insucesso, em face da ausência de elementos comprobatórios das alegações do Impetrante.

Desta forma, não me parece que a hipótese em exame encerre a presença dos requisitos legais indispensáveis e inafastáveis à impetração do presente *writ*, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em que pesem os argumentos expendidos na exordial.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente *mandamus*, uma vez configurada a ausência de quaisquer dos requisitos legais indispensáveis à sua apreciação e julgamento no âmbito jurisdicional desta C. Corte.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170909/RJ 2008.02.01.017470-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:PEDRO ANTONIO FELISARDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE RESENDE
ADVOGADO	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200851090004276)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se os Agravados nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170928/RJ 2008.02.01.017485-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CFBM - CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015099279)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.017506-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:FRANCISCO JOSIVAN TAVARES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010013366)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, no curso de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Josivan Tavares, indeferiu requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos para obtenção do endereço da parte ré.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob o fundamento de que é ônus do autor diligenciar no sentido de encontrar o endereço do réu, somente sendo lícita a intervenção do Poder Judiciário nesta seara quando comprovada a recusa dos órgãos em fornecer a informação postulada.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, é ônus do demandante esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. Cabe a quem é autor localizar o réu, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar para diversas entidades no intuito de encontrar o demandado, secretariando o requerente.

A expedição de ofícios judiciais requerendo informações dessa natureza apenas se justifica quando comprovado, pelo demandante, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obtê-las, o que, ao que tudo indica, parece não ter ocorrido *in casu*. Neste sentido é a jurisprudência tranqüila deste egrégio TRF da 2ª Região, *ipsis litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para que fosse informado o atual endereço do réu.

- É ônus atribuído ao autor da ação a indicação do domicílio e residência do réu, a teor do art. 282 do Código de Processo Civil, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-lo na promoção de diligências destinadas a localizar a parte contrária, salvo quando ficar comprovado o esgotamento das diligências postas à disposição do credor, o que *in casu*, não restou evidenciado.

- Agravo de instrumento desprovido."

(AG nº 2007.02.01.012027-2, Quinta Turma Especializada, rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima da Silva, DJU de 15/08/2008).

"ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO, CONSOANTE ARTIGO 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REQUISIÇÃO JUDICIAL TENDENTE À LOCALIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS RÉUS - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES DO E. TRF 2ª REGIÃO E DO E. STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS

1. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal 2ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do Agravante comprovar a realização de diligências, para localizar os endereços dos Agravados, de forma a justificar a expedição de ofícios aos órgãos governamentais e de serviços com o intuito de obter registros dos mesmos, e assim, os seus endereços.

2. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade das decisões, consoante o qual para cada decisão é cabível um único recurso, ocorre preclusão consumativa em relação aos embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada já foi recorrida através de agravo interno.

3. Agravo interno não provido e embargos de declaração não conhecidos."

(AC nº 2005.51.01.014437-3, Sexta Turma Especializada, rel. Des. Federal Rogério Vieira de Carvalho, DJU de 11/05/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO - ÔNUS DO EXEQUENTE QUE NÃO SE TRANSFERE PARA A SECRETARIA DO JUÍZO.

I - A lei processual civil (art. 282, II, do CPC) é bastante clara ao estabelecer aquele que deve providenciar o endereço das partes, não podendo tal ônus ser transferido para a Secretaria do Juízo, que só poderá suprir tal providência na hipótese do art. 600, IV, do CPC, o que não é o caso dos autos.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(AG nº 2008.02.01.010589-5, Sétima Turma Especializada, rel. Des. Federal Reis Friede, DJ de 09.09.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E AO DETRAN. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE.

Em sede judicial, o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las (a) para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas, (b) para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, (c) para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações (TRF- 2ª REG., Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 200502010072232/RJ, Sétima Turma Esp, DJU de 10/10/2007).

A questão já se encontra superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial (STJ, RESP 400598 /RS, DJ de 01/07/2002).

A documentação na qual a agravante busca informações acerca de eventuais bens em nome dos devedores, que consiste em resposta, via correio eletrônico, do 2º. Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba, bem como em consulta, transmitida via fax, a 4 outros ofícios, em que apresenta na parte superior do respectivo documento, como "respondido por ligação", mostra-se insuficiente a caracterizar a excepcionalidade exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do esgotamento dos esforços para localização de bens penhoráveis.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

(AG nº 2008.02.01.004083-9, Oitava Turma Especializada, rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 20/08/2008).

Desta forma, à vista da manifesta improcedência da pretensão recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno do TRF da 2ª Região.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.017550-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:SOLANGE COUTO CORDEIRO
ADVOGADO	:SYLVIO GRANDE GUERRA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010149487)

D E C I S Ã O

Em juízo de cognição sumária, não visualizo plausibilidade nas alegações postas no presente recurso de agravo de instrumento. Como bem sinalizou o magistrado de primeiro grau, se a autora pretende obter a título de indenização por danos morais quantia certa e determinada, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado.

Neste sentido, aliás, já decidiu o egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83.

O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 868747/PR, Terceira Turma, Sidnei Beneti, DJ de 05.08.2008).

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada para fins do art. 527, V, do CPC, visto que, até o momento, sequer se procedeu à sua citação no feito originário. Ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1997.51.01.000501-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:SEBASTIAO DA LUZ FILHO
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005011)

embargante : sebastião da luz filho
embargado : o v. acórdão de fls. 340/341

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 97.02.22361-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:JOSE HERCULES FERREIRA NUNES E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
APELADO	:JORGE NUNES ALMAS E OUTRO
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400091249)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 154/157

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 98.02.12224-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	:ANGELA MARIZA COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004320174)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 224/225

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.02.000872-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:PAULECI DE BARROS
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:PONTO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO	:PEDRO LUIZ PAPI DE MORAES E OUTROS
APELADO	:ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO	:JORGE LUIS DA SILVA
APELADO	:AFINCO RIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020008725)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 322/323

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.10.002344-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MONICA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100023445)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 104/108

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.014032-1	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:SERGIO RAMOS GARCIA
ADVOGADO	:CAROLINA PAULO SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010140321)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 143/145

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.02.01.012399-4	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APELADO	:LECIANY MENEZES GOMES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906515600)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMIC A FEDERAL - CEF
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 86/87

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.012121-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANTONIO FERNANDES MONNERAT E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010121212)

embargante : antonio fernandes monnerat e outro
embargado : o v. acórdão de fls. 218/219

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.012918-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MARIA CRISTINA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010129181)

embargante : maria cristina guimarães da silva
embargado : o v. acórdão de fls. 385/386

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.020199-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO :ANTONIO AUGUSTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO :MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201992)

embargante : antônio augusto carlos pereira
embargado : o v. acórdão de fls. 138/139

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.50.01.012629-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :VIRGINIA NICOLAU CARAN
ADVOGADO :RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010126297)

embargante : caixa econômica federal - cef
embargado : o v. acórdão de fls. 166/170

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.50.01.013563-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
APELADO :CHRISTIAN ALVES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITÓRIA/ES (200450010135638)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 84/85

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.51.09.000483-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :RITA NAZARETH FELIZARDO
ADVOGADO :SAMUEL MOREIRA CARREIRO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200551090004834)

embargante : caixa econômica federal
embargado : o v. acórdão de fls. 97/100

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2005.50.01.002101-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :JOE MANOEL BORGES E OUTRO
ADVOGADO :JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010021017)

embargante : joe manoel borges e outro
embargado : o v. acórdão de fls. 127/128

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 397545/RJ 2005.51.02.004868-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :MARCOS CEZAR GOMES DA CUNHA E CONJUGE
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020048680)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÚTUO. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.

- Recurso contra a r. sentença *a quo* que indeferiu a inicial, por reconhecer ser a autora parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo ativo do presente feito, bem como não ter poderes de representação outorgados por aquele que detém a legitimidade passiva ad causam.

- O titular de direito material é tão somente MARCOS CEZAR GOMES DA CUNHA, que firmou o contrato de financiamento com o agente financeiro, não podendo a Apelante, não obstante sua alegação de anterior sociedade de fato entre os mesmos, postular a revisão do contrato. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

- Ilegitimidade passiva da Apelante e inexistência de representação postulatória do litisconsorte Marcos.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 150616/RJ 2006.02.01.012675-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :ALDIR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO :JOSÉ PERELMITER E OUTROS
EMBARGADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - Pretende a embargante aclarar o acórdão de fls. 140, alegando omissão no julgado, pois não houve manifestação acerca do prazo recursal na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II - Restou claro no acórdão que, tendo a decisão proferida pelo juiz natureza mista - de decisão interlocutória em uma parte e de sentença na outra - seria prudente determinar a subida do recurso de apelação para um melhor e mais aprofundado exame de admissibilidade do recurso pelo relator ou pela Turma.

III - O voto não definiu, peremptoriamente, qual era o recurso cabível.

IV - Pretende a embargante é a reforma do acórdão, de forma a que seja negado provimento ao agravo de instrumento. Pretende ela atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que só se admite excepcionalmente.

V - Inexistência da omissão apontada.

VI - Ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2007.51.02.003040-3
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :THEREZINHA GOMES SANTANNA
ADVOGADO :MARCELO PAIVA LARANJA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020030403)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 82/84
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELECADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2007.51.01.006247-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :KARLA KAPPEL COMERLATO
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062470)

embargante : karla kappel comerlato
embargado : o v. acórdão de fls. 97/98
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELECADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO 160918/ES 2007.02.01.015726-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :EDNA SOUZA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO :HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.
I - Pretende a embargante a reforma do acórdão e não o simples saneamento de eventuais contradições, omissões ou obscuridades.
II - Os embargos de declaração só merecem ser conhecidos e providos, quando o embargante aponta, de forma clara e precisa, em que consiste a omissão, obscuridade ou contradição constante do corpo do voto ou do acórdão. É certo que a doutrina e a jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, que os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, mas não é esta a hipótese dos autos.
III - No acórdão embargado se vê: "*Inexiste fundamento processual para suspender a execução. A uma, porque a simples propositura de ação rescisória não tem o condão de suspendê-la, ainda mais que aquela ação foi extinta sem julgamento do mérito. A duas, porque aos recursos especial e extraordinário interpostos pela agravante contra o acórdão que extinguiu a ação rescisória não foi atribuído efeito suspensivo, ao que consta nos autos.*"
IV - Inexistência da omissão apontada.
V - Ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.
VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2007.51.01.017081-2
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :ANTONIO REINALDO BACHEGA
ADVOGADO :RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010170812)

embargante : antonio reinaldo bachega e outros
embargado : o v. acórdão de fls. 229/230
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELECADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 162459/ES 2008.02.01.001423-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO :CESAR JOSÉ ULIANA
ADVOGADO :ANTONIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.
I - Pretende a embargante aclarar o acórdão de fls. 56, alegando omissão no julgado, pois não houve manifestação acerca dos artigos 333, inciso I, 334, inciso III, e 527, V, do CPC.
II - O julgamento se deu de acordo com a legislação específica aplicável ao caso, sendo que o tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.
III - Tanto na decisão monocrática, quanto no voto proferido no agravo inominado, está claramente posto que foi negado provimento ao agravo de instrumento porque a agravante - ora embargante - não instruiu o recurso com os documentos essenciais à compreensão dos fatos. Isto é questão de mérito que não comporta reexame em sede de embargos de declaração.
IV - Tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do CPC, foi obstado o seu processamento, não havendo razão para intimar o agravado para se manifestar quanto ao mérito do recurso.
V - Omissão inexistente.
VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INOMINADO 163874/RJ 2008.02.01.003975-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO :BENEDITO AIRES VENTURA
ADVOGADO :JOSÉ PEREIRA LOPES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

I - Cuida-se de agravo inominado, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que negou seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC.
II - A agravante não logrou êxito em trazer novos argumentos que justifiquem alterar a decisão, tampouco rebateram os fundamentos que a embasaram.
III - Jurisprudência dominante é aquela amplamente majoritária nos tribunais. O fato de haver alguns acórdãos em sentido contrário não descaracteriza a predominância da tese em que se apóia a decisão monocrática.
IV - Agravo inominado improvido.
A C Ó R D Ã O
Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2008.02.01.004096-7
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :RITA DE CASSIA GOMIDE RODRIGUES
ADVOGADO :GILCEIA CRISTINA DO BOMFIM SANTOS MOTA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010013395)

embargante : rita de cassia gomide rodriques
embargado : o v. acórdão de fls. 53/54
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELECADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO 165030 2008.02.01.006075-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :OSWALDO PAIVA ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070736)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. PERDA DO OBJETO.
I - Cuida-se de agravo inominado, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que negou seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC, em razão da perda do objeto.
II - A multa diária foi cominada em razão da inércia da agravante em juntar os extratos das contas-poupança dos autores, dando azo à interposição de agravo de instrumento.
III - Tendo sido juntados extratos das contas-poupança e aberto prazo para os autores se manifestarem sobre isto, não há mais que se julgar o mérito do agravo.
IV - A cominação de multa não mais subsiste, eis que a nova decisão revogou tacitamente a decisão agravada.
V - Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O
Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 334374 1994.51.01.003813-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :RODRIGO COSTA AZEVEDO
APELADO :ADYR TEIXEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO :JAEI DA SILVA MENEZES
APELADO :BANCO ITAU S/A
ADVOGADO :MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA
APELADO :BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO :PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
APELADO :BANCO REAL S/A
ADVOGADO :EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA
APELADO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR
APELADO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOAO THEODORO DA SILVA NETTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E
OUTROS
APELADO :ADYR TEIXEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO :JAEI DA SILVA MENEZES
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :RODRIGO COSTA AZEVEDO
APELADO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOAO THEODORO DA SILVA NETTO
APELADO :BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO :PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

E M E N T A
CADERNETA DE POUPANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LEGI-
TIMIDADE PASSIVA BACEN E CEF - DIREITO ECONÔMICO -
CORREÇÃO MONETÁRIA 42,72%, 84,32% E 44,80% - PLANOS
VERÃO E COLLOR I - DATAS-BASE - HONORÁRIOS.
Tratando-se de contas de poupança com datas-base na primeira quin-
zena do mês, os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, I,
da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão - janeiro de 1989) não têm aplicação
em relação a estas cadernetas de poupança, eis que os períodos
aquisitivos já se haviam iniciado, devendo a CEF ser condenada a
pagar o índice de 42,72%;
É assente na jurisprudência que, no período em que perdurou o
bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, as
instituições financeiras depositárias não respondem por eventuais di-
ferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos de pou-
pança, visto que os bancos perderam, por força da MP 168/90, a total
disponibilidade dos saldos depositados a partir da transferência para o
Banco Central do Brasil;
No mérito, não tem direito o titular das contas de poupança à cor-
reção monetária, com base na variação do IPC, após o primeiro
creditação que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir
do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a
remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou
ser o BTNF o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que
com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito
adquirido;
Na mesma toada, relativamente aos meses que sucederam a edição da
MP 168/90, no caso dos autos especificamente quanto ao IPC de abril
de 1990 (44,80%), impõe-se negar tal pleito, visto que, a partir do
fechamento do ciclo de rendimento, ocorrido depois da edição da
norma de regência, o BTNF passou a ser, com exclusividade, o índice
de correção das cadernetas;
Apelo da CEF não provido; apelação do BACEN e remessa que se dá
provimento; honorários dos sucumbentes, na ordem de 10% do valor
da causa.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da
5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por
unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação
da CEF; e dar provimento à apelação do BACEN e à remessa.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento)
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2000.02.01.008205-7
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO :LING ING
APELADO :MARIA LUCIA SOARES GOMES
ADVOGADO :ROBSON ZAGRE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO
DE MERITI (9809765630)
embargante : instituto nacional do seguro social - inss
embargado : o v. acórdão de fls. 89/90

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2002.51.01.003722-1
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :SFS-SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADVOGADO :RODRIGO PAVAN E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010037221)
EMBARGANTE : SÃO FRANCISCO SAÚDE LTDA
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 264/266

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.006805-2
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIMED NOVA IGUACU-COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO :WAGNER DE REZENDE BELISARIO E
OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010068052)

embargante : unimed nova iguaçu- cooperativa de trabalho médico
Ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 803/805
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2004.51.01.022269-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTEN-
CIA MEDICA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010222690)

embargante : amhpla - cooperativa de assistência médica ltda
embargado : o v. acórdão de fls. 1469/1472
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2007.51.04.002380-5
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-
RIA, ARQUITETURA E AGRON. -
CREA/RJ
ADVOGADO :DANIEL DIAS BASTOS E OUTROS
APELADO :ANDERSON DA CSTA MORAES
ADVOGADO :JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA E
OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-
DONDA (200751040023805)

embargante : conselho regional de engenharia, arquitetura e agron. -
crea/rj
embargado : o v. acórdão de fls. 105/107
E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCOR-
RÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO
ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão
houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver
omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar
(previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in
casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008
APELACAO CIVEL 162288/RJ 98.02.05583-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO
TITUTO LUIS ROCHA LOPES
APELANTE :BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO :JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JU-
NIOR E OUTRO
APELADO :ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E
OUTROS
APELADO :COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO :ELIZABETH SOARES BECHTINGER
APELANTE :ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E
OUTROS
APELADO :BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
ADVOGADO :JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JU-
NIOR E OUTRO
APELADO :RAMON RODRIGUES CRESPO E OUTROS



ADVOGADO	:WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTROS
APELADO	:ITATIAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ITATIAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS
APELADO	:ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
APELANTE	:RAMON RODRIGUES CRESPO E OUTROS
ADVOGADO	:WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTROS
APELADO	:ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZENAIDE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101042114)

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE. FALECIMENTO DE PASSAGEIRO. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO ARMADOR DA EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE PROMOVEU O EVENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS (DECRETO Nº 3.708/19, ART. 10). LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE. HONORÁRIOS.

I - A apelante Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. alegou cerceamento de defesa, por não ter podido oferecer manifestação prévia sobre documentos trazidos aos autos ou produzir suas provas, mencionando infringência a diversos dispositivos da lei processual. Sucede que não fez prova alguma do prejuízo que teria sofrido em função da alegada nulidade, ou seja, de que estaria em condições de produzir provas que amparassem sua pretensão de ser excluída dos rol dos condenados. Note-se que a referida apelante é ré em diversas ações individuais propostas por vítimas do naufrágio, não havendo notícia de que tenha logrado eximir-se de seu dever de indenizar em qualquer das demandas. Acresce que os fatos que amparam o pedido, hoje em dia, e, principalmente, no seio deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, já ostentam a característica da notoriedade.

II - Incidência à espécie dos comandos processuais dos artigos 330, inciso I; 334, inciso II; e 249, §1º, do CPC, restando afastada a alegação de nulidade, inclusive no tocante à fundamentação da sentença, já que, embora tenha o magistrado transcrito trechos de sentença proferida por outro juiz em feito diverso, aplicam-se estes perfeitamente ao caso em exame e permitem impugnação especificada por parte dos condenados.

III - O acerto da decisão que rejeitou a denunciação da lide decorre de o contrato de seguro não prever expressamente a responsabilidade da seguradora por danos infligidos a passageiros, apenas a obrigação de ressarcir danos pessoais de tripulantes.

IV - No mérito, na condição de armadora, exploradora comercial da embarcação, tinha a apelante Bateau Mouche o dever de mantê-la conservada e dentro dos padrões técnicos de navegabilidade no âmbito do transporte marítimo. Note-se, no entanto, que a empresa contratou engenheiro para a realização de reforma da embarcação, que acabou tendo alterado o seu centro de gravidade em razão de irregular construção de laje de cimento para que passageiros pudessem ocupar um segundo piso, em manifesta culpa *in eligendo* da armadora. Demais, a embarcação apresentava buracos no casco e defeito na bomba, o que evidência a negligência com que era mantida pela armadora, a justificar a condenação impugnada, não fosse pelo reconhecimento judicial do ilícito criminal correlato cometido pelos sócios da última.

V - A apelante Itatiaia também é responsável, solidária, pelo dano imposto à família da vítima fatal, já que arrendou a embarcação e vendeu o trágico passeio, tendo descumprido o contrato de transporte celebrado com as vítimas ao deixar de conduzi-las incólumes entre o ponto de partida e o de chegada, em veículo adequado.

VI - A responsabilidade dos sócios gerentes das empresas envolvidas no episódio, consoante a "disregard doctrine" e na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, vem sendo reconhecida por iterativa jurisprudência desse Tribunal, *considerando-se a conduta de promover e levar a efeito atividade que se reputa aventura, sem os cuidados exigidos em lei* (AC 101387, 1ª Turma, Desembargador Luiz Antonio Soares, DJ 26/05/2003). Não se olvide que tais administradores abusaram da personalidade jurídica da empresa, fazendo-a assumir riscos, inerentes ao negócio de transporte marítimo de passageiros, cujo ônus, por demais elevado, não encontrava contrapartida em seu patrimônio. Revela-se absolutamente injurídico submeter os credores das verbas indenizatórias a eventual estado de insolvência da pessoa jurídica devedora, mormente quando uma das principais causas do naufrágio, qual seja o excesso de passageiros admitidos a bordo, revela o intuito de "lucro a qualquer preço" manifestado por seus administradores.

VII - Assiste razão ao autores em seu apelo, pois a responsabilidade dos sócios gerentes por excesso de mandato ou por atos praticados com violação ao contrato ou à lei, tal como prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, revela-se integral e solidária.

VIII - A União Federal também deve ser mantida entre as destinatárias da condenação solidária, por ser evidente o desleixo com que se houveram seus agentes na fiscalização das condições de navegação da embarcação, que, posteriormente, veio a ser identificada no exame pericial em péssimo estado técnico. Os agentes da entidade federativa não apenas autorizaram a lotação da embarcação acima do limite máximo permitido, como permitiram que a mesma zarpassse para o naufrágio, em verdadeira *faute du service* a caracterizar o seu dever de indenizar.

IX - É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que os irmãos podem pleitear compensação por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, mesmo sem que haja vínculo de dependência econômica entre eles, *haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos* (AgRg nos EDcl no Ag 678435, 4ª. Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11/09/2006, p. 289; AgRg no Ag 901200, 4ª. Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 11/02/2008, p. 01; AgRg no Ag 837103, 3ª. Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/08/2007, p. 466).

X - A quantia global de duzentos e cinquenta mil reais se mostra suficiente para compensar o sofrimento imposto aos autores pela perda do ente querido, valor que vem sendo observado em diversas decisões provenientes da Justiça Federal da 2ª Região, e que há de ser atualizado (tabela de precatórios da Justiça Federal) e acrescido de juros simples (Taxa Selic), a partir da data deste julgamento.

XI - A verba atinente aos honorários advocatícios deve ser reduzida e estabelecida em dez por cento do montante da condenação, para que não se revele excessivamente onerosa.

XII - Recurso dos autores provido. Recursos da ré Bateau Mouche e de seus sócios parcialmente provido. Remessa e recursos da União Federal e da ré Itatiaia não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores provido, dar parcial provimento aos recursos da ré Bateau Mouche e de seus sócios e negar provimento à remessa e aos recursos da União Federal e da ré Itatiaia, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.10.005275-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

ADVOGADO :RICARDO LABANCA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100052755)

embargante : sociedade de ensino superior de nova iguaçu - sesni
embargado : o v. acórdão de fls. 333/334

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.02.01.002577-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :CECILIA RIBEIRO NOVAES

ADVOGADO :ANA CRISTINA SANTOS QUEIROZ

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600166552)

embargante : união federal
embargado : o v. acórdão de fls. 103/105

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.50.01.003280-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :AGUINALDO DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO :JADER FERREIRA GUIMARAES E OUTROS

APELADO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR :ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010032804)

embargante : aguinaldo do carmo e outros
embargado : o v. acórdão de fls. 368/372

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 286826 2002.02.01.019087-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :WILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO :LUIZ TAVARES LESSA

ORIGEM :14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010279840)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INAMPS. INPS. INSS. UNIÃO. ERRO MÉDICO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO.

- O instituto da coisa julgada não pode ser invocado como uma lei superior a todo o ordenamento jurídico vigente, devendo-se considerar todas as questões que envolvem a matéria, sem atropelos e sem violação de princípios constitucionais como a segurança jurídica e legalidade dos atos da Administração Pública.

- Não se pode desprezar o fato de que o INSS é autarquia federal, pessoa jurídica diferente e independente da União, embora vinculada ao Ministério da Previdência Social, não sendo possível a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, pela própria União.

- Procedência parcial dos embargos, sendo determinado que a obrigação a ser cumprida pela União, em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida no processo número 000263930-0, é o fornecimento de declaração, ao autor, por algum de seus setores competentes, que ateste sua incapacidade laborativa para fins de obtenção, junto ao INSS (órgão previdenciário competente) o benefício de aposentadoria por invalidez.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.02.001958-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CLAUDIO MICHAEL COELHO DU MONT REP/P MARIA JOSÉ COELHO DU MONT
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
APELADO	:ELAINE CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:FELIPE DE OLIVEIRA CARDOZO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020019580)

embargante : claudio michael coelho du mont
embargado : o v. acórdão de fls. 495/497

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.020155-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010201554)

embargante : união federal
embargado : o v. acórdão de fls. 190/192

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.50.02.001381-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOSE FELIX DUARTE NETO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020013819)

embargante : josé Félix duarte neto
embargado : o v. acórdão de fls. 165/168

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68810 2006.51.01.005708-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIA LUCIA ESTRELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057080)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA - PROCURADORES FEDERAIS - LEI Nº 10.480/2002 - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - SENTENÇA TERMINATIVA - MANTIDA.
Em regra, tem-se decidido pela legitimação de autoridades impetradas na forma indicada no mandado de segurança, visto que as autoridades administrativas indicadas detêm os meios necessários para modificar o ato impugnado, haja vista, ainda, a complexa estrutura das unidades e entes administrativos, e do particular não se deve exigir o conhecimento da estrutura administrativa, sob pena de inviabilizar a defesa de alegado direito líquido e certo;
No caso ora examinado, entretanto, impõe-se consignar que os impetrantes são Procuradores Federais inativos e pensionista de Procurador Federal, os quais têm conhecimento de que à Procuradoria Geral Federal, nos termos da Lei nº 10.480/2002, compete a representação judicial das autarquias federais, dentre elas o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO INOMINADO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.014658-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANTONIO JOSE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146581)

agravante : antonio José soares e outros
agravado : decisão de fls. 82/86

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada objetivando o reajuste de 28,86% sobre vencimentos/proventos, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.
- A decisão recorrida baseou-se em jurisprudência dominante dos Egrégios STF e STJ, sendo certo que o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso em hipóteses como a presente.
- Competia à parte agravante demonstrar que a decisão agravada não se embasou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, atacar os fundamentos da decisão agravada, e não rediscutir a matéria de mérito.
- Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70268 2006.51.01.017807-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROMULO ILHA NIEDERANERDE FREITAS
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO - 24 ANOS - BENEFICIÁRIO - FILHO DE MILITAR - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DIREITO ASSEGURADO - ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.216/91 - DIREITO ASSEGURADO.

Afigura-se inequívoco o direito do impetrante, posto que a Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/60, com a redação dada ao artigo 7º pela Lei nº 8.216/91), garante o pensionamento aos filhos maiores de 21 anos estudantes, até 24 anos idade;
A União Federal argumentou que, tendo o instituidor falecido no ano de 1993, incidiria, no caso concreto, a redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e não a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001. Segundo a apelante, a versão original do art. 7º não previa o pensionamento aos filhos maiores de 21 anos, até 24 anos, se estudantes universitário;
Contudo, o direito do impetrante, filho de militar e estudante universitário, de continuar a perceber o benefício depois da maioridade, até vinte e quatro anos de idade, não surgiu com a edição da aludia Medida Provisória, e sim com a promulgação da Lei nº 8.216/91, que é anterior ao óbito do instituidor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação e à remessa.
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.019457-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANA PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194579)

agravante : ana pereira de alencar e outros
agravado : decisão de fls. 153/157

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada objetivando o reajuste de 28,86% sobre vencimentos/proventos, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.
- A decisão recorrida baseou-se em jurisprudência dominante dos Egrégios STF e STJ, sendo certo que o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso em hipóteses como a presente.
- Competia à parte agravante demonstrar que a decisão agravada não se embasou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, atacar os fundamentos da decisão agravada, e não rediscutir a matéria de mérito.
- Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

AGRAVO INOMINADO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.023379-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:BERENICE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010233792)

agravante : berenice de oliveira e outros
agravado : decisão de fls. 78/82

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM FULCRO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.



- Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada objetivando o reajuste de 28,86% sobre vencimentos/proventos, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

- A decisão recorrida baseou-se em jurisprudência dominante dos Egrégios STF e STJ, sendo certo que o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso em hipóteses como a presente.

- Competia à parte agravante demonstrar que a decisão agravada não se embasou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, atacar os fundamentos da decisão agravada, e não rediscutir a matéria de mérito.

- Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO	INOMINADO	EM	APELACAO	CIVEL
2007.51.01.025651-2				
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA			
APELANTE	:OSWALDO DE SOUZA PIRES			
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS			
APELADO	:UNIAO FEDERAL			
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256512)			

agravante : oswaldo de souza pires
agravado : decisão de fls. 48/52

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM FULCRO NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada objetivando o reajuste de 28,86% sobre vencimentos/proventos, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

- A decisão recorrida baseou-se em jurisprudência dominante dos Egrégios STF e STJ, sendo certo que o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso em hipóteses como a presente.

- Competia à parte agravante demonstrar que a decisão agravada não se embasou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, atacar os fundamentos da decisão agravada, e não rediscutir a matéria de mérito.

- Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL	
2007.51.01.025782-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARIA DO CARMO VENTURA WOLL-NY
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010257826)

embargante : maria do carmo ventura wollny
embargado : o v. acórdão de fls. 87/88

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO	INOMINADO	EM	APELACAO	CIVEL
2007.51.01.026387-5				
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA			
APELANTE	:ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS			
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA			
APELADO	:UNIAO FEDERAL			
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010263875)			

agravante : antonio pinheiro de oliveira filho e outros
agravado : decisão de fls. 82/86

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM FULCRO NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada objetivando o reajuste de 28,86% sobre vencimentos/proventos, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

- A decisão recorrida baseou-se em jurisprudência dominante dos Egrégios STF e STJ, sendo certo que o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso em hipóteses como a presente.

- Competia à parte agravante demonstrar que a decisão agravada não se embasou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, atacar os fundamentos da decisão agravada, e não rediscutir a matéria de mérito.

- Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO	INOMINADO	EM	APELACAO	CIVEL
2007.51.01.030357-5				
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA			
APELANTE	:DORALICE CECILIA DA CONCEICAO CORNELIO E OUTROS			
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS			
APELADO	:UNIAO FEDERAL			
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010303575)			

agravante : doralice cecilia da conceição cornelio e outros
agravado : decisão de fls. 81/85

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM FULCRO NO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada objetivando o reajuste de 28,86% sobre vencimentos/proventos, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

- A decisão recorrida baseou-se em jurisprudência dominante dos Egrégios STF e STJ, sendo certo que o artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso em hipóteses como a presente.

- Competia à parte agravante demonstrar que a decisão agravada não se embasou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, atacar os fundamentos da decisão agravada, e não rediscutir a matéria de mérito.

- Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.803020-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ROSARIA ROBERTI GIL
ADVOGADO	:ALAN LADD DO COUTO GIL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018030201)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA - VÍNCULO CELETISTA - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 19/21) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente à concessão do percentual de 28,86%, previsto pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, julgou improcedente o pleito autoral.

- A hipótese é de demanda ajuizada por ROSÁRIA ROBERTI GIL, pensionista de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada à incorporação do percentual de 28,86% em seu benefício.

- O Magistrado de piso, em sentença de fls. 19/21, julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de pensionista de empregado público, "*cujos rendimentos tem fórmula de cálculo totalmente divorciada daquela dos servidores estatutários*", deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba honorária em virtude do benefício da gratuidade de justiça que lhe fora deferido (fls. 19).

- Com efeito, o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que há de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Todavia, verifica-se, na espécie, que a autora é pensionista de empregado da Rede Ferroviária Federal, que era sociedade de economia mista, e, portanto, detinha personalidade jurídica de direito privado. Assim, o vínculo existente é contratual, e não legal, hipótese esta última sim em que os aumentos são determinados por lei, como no caso dos servidores públicos civis e militares, categorias a que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal se refere.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO	
2008.02.01.000311-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010052189)

embargante : união federal
embargado : o v. acórdão de fls. 165/166

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO INOMINADO 163521/RJ 2008.02.01.003531-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :EUFRÁSIO ALVES DE CASTRO NETO
ADVOGADO :ARTUR SOUZA RAMOS
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
I - Cuida-se de agravo inominado, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que negou seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC.
II - O agravante não logrou êxito em trazer novos argumentos que modificassem a convicção do relator sobre a matéria, ainda que tenha rebatido, em parte, os fundamentos da decisão impugnada.
III - Jurisprudência dominante é aquela amplamente majoritária nos tribunais. O fato de haver alguns acórdãos em sentido contrário não descaracteriza a predominância da tese em que se apóia a decisão monocrática.
IV - Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 165572/RJ 2008.02.01.007196-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO :CLUBE NAVAL
ADVOGADO :RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
I - Cuida-se de agravo inominado, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que negou seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC.
II - A exceção de incompetência é um incidente que é atuado em apartado da ação originária e tem o condão de suspender o curso da ação até o seu julgamento, face à sua prejudicialidade. Contudo, ele integra a mesma relação processual que o originou, não sendo suficiente que o agravante traga aos autos apenas a cópia dos autos da exceção, se esta não estava instruída com a procuração outorgada pelo agravado ao seu patrono.
III - A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2008.02.01.009490-3
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :HUMBERTO DA COSTA PINTO JUNIOR
ADVOGADO :DALTRO CAMPOS BORGES FILHO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006038557)

embargante : humberto da costa pinto junior
embargado : a decisão de fls.756/757

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELECADAS NO ARTIGO 535 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.
- Os embargos de declaração somente são cabíveis quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar (previsão inserta no art. 535 do Estatuto Processual Civil).
- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como *in casu*, não há como acolhê-los.
- Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28/10/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.931645-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTANICO - JBRJ
PROCURADOR :RENATO RABE
APELADO :CELIA SERPA DA GAMA
ADVOGADO :NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009316450)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JÁRDIM BOTÂNICO. IMÓVEL OCUPADO POR GENITORA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ. HIPÓTESE DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46.OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Hipótese em que o acórdão embargado fundamentou seu entendimento com fulcro no art. art. 71, parágrafo único, do Decreto-lei nº 9.760/46, por considerar configurada a boa-fé do ocupante do imóvel, reconhecendo o direito da parte à indenização pelas benfeitorias realizadas no local, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia federal, sendo tais fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional, não estando o Julgador, na formação de seu convencimento, obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010720-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE :MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010107200)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Embargos de declaração convertidos em agravo interno, a teor do entendimento esposado no Pretório Excelso no sentido de que "*não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática de relator*" (STF-AI 258.270 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO; EGED 215291 e AGED 230.937, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AGED 318.866, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, dentre outros), e do entendimento desta eg. 6ª Turma Especializada (AgI nº 2005.51.01.005762-2, DJU de 26.9.08), devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, posto que, na espécie, os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal do recurso de agravo.
- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.
- O julgado monocrático é de clareza solar ao afirmar que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou arbitrária, mas, ao contrario, possui base jurídica que permite sua aplicabilidade, conforme vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, collocando, para tanto, a título exemplificativo, julgado desta Corte, da 3ª, 4ª e 5ª regiões, no mesmo sentido, ao contrário do afirmado pela agravante, o que, por si só, justifica o não seguimento do recurso de apelo com fulcro no art. 557, caput do CPC.
-Recurso de agravo, ora convertido, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e ao mesmo negar-lhe provimento, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.010188-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE :CARMEN LUCIA PEIXOTO SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010101888)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito à indenização por supostos danos morais e patrimoniais sofridos, decorrentes de mora legislativa, consistente na falta de revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015863-7
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE :INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158637)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).
RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008
AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2007.51.01.004206-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :AGUINALDO BRAZIL DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042068)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 20 DE OUTUBRO DE 2008.
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator



AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2007.51.01.006811-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :AURELIA DE MATTOS COELHO E OU-
TRO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010068112)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUS-
TE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e
8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo
devido também aos militares que não o receberam em sua inte-
gralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite tem-
poral desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enun-
ciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da
Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega pro-
vimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao
recurso.

RIO DE JANEIRO, 20 DE OUTUBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 345891
2000.51.01.033299-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ZEA AUGUSTA SARMENTO GONCALVES
RITO E OUTRO
ADVOGADO :JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010332994)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de omissão no acórdão embargado, eis que a questão
quanto à condenação em juros de mora de 30% sobre o valor total
corrigido foi devidamente enfrentada no corpo do voto condutor que
assim destacou: *"Por outro lado, afirma a União Federal que não são
devidos juros de mora, porquanto tal pedido não integrou a exordial
do feito principal. Equivoca-se, mais uma vez, porquanto nos termos
da legislação processual pátria, tal pedido integra o principal, a
saber: "Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, com-
preendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".*

2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inade-
quada.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido
debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a
indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;
STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 380751
2003.51.01.019087-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :FAXCORNER LIMITED
ADVOGADO :SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010190878)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência do vício apontado no acórdão embargado, sendo certo
que omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de
fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos
Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ,
Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso
de Direito Processual Civil", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178).

2. O acórdão embargado, ao destacar que *"ambas as partes foram, em parte,
vencedoras e vencidas, seja porque a União Federal pretendeu a extinção
integral do crédito - o que foi rejeitado - seja porque, de fato, havia excesso
na execução, reconhecido pela própria exequiente, ao admitir erro, tanto que
refez os cálculos anteriormente apresentados"*, na verdade, entendeu cor-
retos os cálculos adotados pela sentença, ou seja, aqueles elaborados pela
Contadoria Judicial, com os quais concordou a União Federal. Portanto, não
há que se falar em omissão a ser sanada.

3. Imperativo consignar que a diferença encontrada entre os cálculos
elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 10.658.621,87), atualizados
até fevereiro/2003, e os ofertados pela parte exequente (R\$
12.241.997,14), atualizados até março/2004, decorre unicamente da
data de atualização dos mesmos, conforme atestado pelo Núcleo de
Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República. Dessa
forma, a diferença encontrada entre os dois cálculos ocorreu em razão
do lapso temporal existente entre ambos, sendo certo que não haverá
prejuízo algum para a exequente, uma vez que os valores requisitados
por meio de precatório sofrem atualização monetária até o pagamento
e incidência de juros até a expedição.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inade-
quada.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL
1996.51.02.031725-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ADELINO GONCALVES BRAGA E OU-
TROS
ADVOGADO :JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA
(RJ030177) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9600317259)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDE-
RAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. PLEITO
DE REFORMA DE DECISÃO QUE, EXERCENDO JUÍZO DE RE-
TRATAÇÃO, EXPLICITOU A RESSALVA DO DIREITO DOS AD-
VOGADOS DOS AUTORES DE EXECUTAREM A VERBA HO-
NORÁRIA A QUE FOI CONDENADA A RÉ NO TÍTULO JU-
DICIAL EXEQUENDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO
IMPROVIDO.

1 - "Liminar deferida na ADIn nº 2527, suspendendo a eficácia do
artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte
vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão
transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial
por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes." (TRF3
AC 479.541, Proc: 1999.03.99032498-3/SP Órgão Julgador: PRIMEI-
RA TURMA, Data da decisão: 24/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008,
Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)

2 - Na esteira da jurisprudência supra transcrita, na r. decisão agra-
vada (fls. 390/393) foi ressalvada a execução da verba honorária a
que foi condenado o réu no título judicial exequindo de fls. 165/168,
não merecendo reforma o decisório recorrido.

3 - Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao
recurso.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018550-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010185507)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - VÍ-
CIOS NA CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECO-
NÔMICA FEDERAL - CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL.

1 - A CEF só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações
que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do con-
trato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, correção
de distorções no cálculo das prestações e do saldo devedor, não tendo
responsabilidade sobre os trabalhos realizados pelas construtoras ou
incorporadores.

2..Não se pode imputar à CEF a escolha dos materiais utilizados e os
possíveis prejuízos causados pela construtora aos contratantes.

3. Não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa
pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no
sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas
necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resul-
tando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer
dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações al-
vitradas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade
do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva
presença na relação processual.

3 - Precedente: AC Nº 117475, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund DJ
de 09/06/2004.

4 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008909-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO
CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE :ANTONIO FERNANDO SARMENTO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-
DAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200751010089097)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI Nº 7.686/88. IRRE-
TROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ E DESTA
CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557,
CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPO-
SSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada
e decidida (inexistência de direito ao reajuste da parcela denominada
"Adiantamento do PCCS", no período de janeiro/88 a outubro/88,
tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº
2.335/87) e, nem mesmo, direito à incorporação da aludida verba aos
vencimentos, anteriormente a novembro de 1988, tendo em vista que
a Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o seu pagamento, apenas
produziu efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada
retroativamente), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Su-
perior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do
caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora
agravada.

- Não procede a alegação de que há contradição da decisão agravada
no que concerne à MP nº 146/2003 e à Lei nº 10.855/2004, uma vez
que, conforme consignado, tais diplomas legais não garantiram aos
servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste
de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela
Lei nº 7.686/1988, considerando-se a data-base de 1º de janeiro de
1988.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse
modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada,
impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da
2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma
do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007014-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO
CESAR PESSANHA DE SOUZA
APELANTE :SIMONE FAUSTO BOTELHO - REP/ P/
ADRIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :HERBERT MEDEIROS SAMPAIO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200751010070143)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONSIGNA-
TÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. MATÉRIA
QUE SEQUER FOI OBJETO DA INICIAL (VÍCIOS NA EXE-
CUÇÃO EXTRAJUDICIAL). JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL
SUPERIOR E DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTI-
LIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. RE-
CURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, discutir matéria que sequer foi objeto da inicial (vícios na execução extrajudicial), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e desta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.
- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento).

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1987.50.01.046670-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:PAULO RICARDO FERREIRA PESSOA E CONJUGE
ADVOGADO	:LUCIANO RODRIGUES MACHADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA MOULIN SANTOS NEVES E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000466700)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA CONSIGNATÓRIA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELA PARTE AUTORA. ART. 794, I, CPC. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - Ação ordinária em que se discutem cláusulas do contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Extinção sem julgamento do mérito, face à perda de objeto.

2 - Tendo sido a ação consignatória extinta pelo mesmo fundamento da ordinária, cuja decisão monocrática fora confirmada por esta Corte, e ocorrido o arquivamento do processo (art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil) com o levantamento pela parte autora da soma consignada, é ausente o interesse no prosseguimento da presente ação ordinária.

3 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 92.02.11863-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FRANCISCO PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EGLER MARTINS CAVALCANTI DE BARROS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900078208)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.

1 - Ocorrida a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro, há a extinção do contrato e, em consequência, a falta de interesse processual no ajuizamento da ação consignatória para depósito das prestações em atraso.

2 - As nulidades na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 devem ser questionadas pela via adequada.

3 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 2007.51.04.000547-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:LIANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANA MARIA LOPES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040005475)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - LEI Nº 5.107/66 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210/STJ E 28/TRF-2) - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 5958/73 E 8.036/90.

A prescrição para o pedido da taxa progressiva de juros é de 30 (trinta) anos. Súmulas 210/STJ e 28 deste Tribunal. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês.

A taxa progressiva de juros, seja no regime da Lei nº 5.958/73, seja no da Lei nº 8.036/90, será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa, e na qual necessariamente tenha ingressado antes de 22.09.1971.

Para a incidência da taxa é imprescindível a demonstração de que houve trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo fundo ou posterior opção retroativa, e, ainda a permanência na empresa por um período mínimo de dez (10) anos.

In casu, ajuizada a ação em 02.08.2007, estão prescritas as parcelas vencidas há 30 anos dessa data.

5. Aplicável o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164, quando a ação é ajuizada depois da referida medida provisória.

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008.(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006746-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:AUGUSTO FRANCOIS POUCHAIN JUNIOR
ADVOGADO	:FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020067466)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO COM DESCONTO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS -DUPLICAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FCVS - POSSIBILIDADE DE COBERTURA PELO FCVS PARA CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO RECONHECIDO. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA DA RÉ AUSENTE.

1 -É incontroverso que o agente financeiro recebeu regularmente as prestações, bem como o valor com o desconto para quitação, que incluem valor relativo à contribuição do FCVS, vindo a apontar irregularidade somente quando solicitada a quitação.

2 - Os contratos foram firmados antes do advento da Lei nº 8.100/90, diploma legal que efetivamente limitou a utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário. Assim, deve ser afastada a aplicação da Lei nº 8.100/90, para reconhecer o direito do apelado à emissão do ofício de quitação de seu financiamento.

3 - A indenização por danos morais somente é devida em caso de responsabilidade por inadimplência da ré, o que não ocorreu.

4 - Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020092-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ORGANIZACOES FARINHA PURA LTDA
ADVOGADO	:NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200923)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO CONSIGNATÓRIO. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - O transcurso de 04 (quatro) anos havido entre a protocolização da petição inicial e a autuação do processo não configura argumento plausível a ensejar o descumprimento da ordem de realização do depósito consignatário, com base na falta de conhecimento da decisão, se a parte autora foi regularmente intimada através da Imprensa Oficial.

2 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.047090-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APELADO	:PAULO ROBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:ARALTON LIMA JUNIOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800470905)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1 - Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, "A prestação do serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

2 - Descabe ao Poder Judiciário tecer juízo de valor acerca da verba honorária e, assim, quanto ao interesse de agir, fixando o montante que supostamente representaria quantia significativa, pois tratando-se de verba alimentar e, portanto, direito indisponível, somente o próprio profissional pode dele prescindir.

3 - A Caixa Econômica Federal não se submete ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, que faculta à Fazenda Pública propor ou desistir de execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por não se enquadrar em tal conceito.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

(data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.014073-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010076526)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEI 10.931/2004 - REGISTRO NO RGI - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.



A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

Descabe o registro da existência da ação originária no Registro Geral de Imóveis, já que a causa versa sobre discussão de cláusulas contratuais, não ostentando, por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa à imóvel. A própria Lei dos Registros Públicos, em seu art. 217, outorga a qualquer pessoa a faculdade de promovê-lo, sendo, em regra, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesta seara.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Mantida a decisão agravada de instrumento, fica sem objeto o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo.

Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.002484-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :BROKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO :JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUARIO SPISLA E OUTROS
APELADO :ELIANE LASMAR ASSAIFE E OUTROS
ADVOGADO :GERDAL NUNES DE CARVALHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007357877)

EMENTA

SFH. REVISÃO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. MAJORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM DESRESPEITO AO PES. LEGALIDADE DO REAJUSTE COM BASE NA UPC. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CONFORME SEU CARÁTER SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA RELAÇÃO RENDA-ENCARGO INICIALMENTE PACTUADA. LEGALIDADE DO REAJUSTE CONFORME O CONTRATO DESDE QUE RESPEITADO O PES.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas em que se busca rever os critérios de reajuste do encargo ou outros relativos à imóvel financiado pelo regime do SFH, especialmente quando existe cobertura do FCVS. Precedentes do STJ: Resp 271.053/PB, Rel.Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 03/10/2005.

2- As sucessivas alterações legislativas e resoluções do BNH sempre buscam proteger o mutuário, mantendo a intenção do Sistema Financeiro da Habitação - a de viabilizar a aquisição da moradia própria. Assim, havendo previsão contratual para o PES, independentemente da legislação específica que se aplica ao contrato, deve-se ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de se violar os princípios que regem o SFH, buscando a preservação da capacidade contributiva do mutuário, até a extinção do contrato.

3 - O respeito à cláusula PES não fere as disposições legais contrárias à equivalência salarial, tampouco conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento. Admite-se a previsão contratual de outros índices e indexadores (UPC/IPC/POUPANÇA) incidentes sobre as prestações, na forma estabelecida nas cláusulas de adesão, desde que os valores exigidos sejam limitados pelos percentuais de reajuste dos salários da categoria profissional do mutuário.

4- A devolução de valores eventualmente cobrados a maior deve se dar na forma compensação conforme o art. 23 da Lei nº 8.004/90.

5 - Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.010448-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ADILSON PIMENTA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169202)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MANTIDA.

I - A competência de juízo ou funcional, adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito.

III - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência territorial-funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício.

IV - A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional.

V - Precedentes: TRF-2ª Região: Conflito de Competência nº 2007.02.01.002319-9 - Relator D.F. Messod Azulay Neto; Agravo de Instrumento nº.2005.02.01.014561-2, Relatora D.F. Liliane Roriz.

VI - Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015624-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO :PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010143419)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A competência de juízo ou funcional, adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito.

III - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência territorial-funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício.

IV - A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional.

V - Precedentes: TRF-2ª Região: Conflito de Competência nº 2007.02.01.002319-9 - Relator D.F. Messod Azulay Neto; Agravo de Instrumento nº.2005.02.01.014561-2, Relatora D.F. Liliane Roriz.

VI - Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 121 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015157-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO :MAIZA RAMALHO VALVERDE
ADVOGADO :FABIANE DE ANDRADE
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010270399)

DESPACHO

Fls. 128/130: Cumpre esclarecer que com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, em 18/01/2006, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 123/124, cuja parte final deve ser cumprida.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.040996-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :LUIZ FLORENCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO :FABIO ALVES DE ALENCAR E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700409961)

DESPACHO

Fls. 777/781 - Admito os Embargos Infringentes opostos pela Caixa Econômica Federal. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, à DIDRA para distribuição, na forma do artigo 249, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.060973-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ROSANA GONCALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900609735)

DESPACHO

Fls. 382/386 - Admito os Embargos Infringentes opostos pela Caixa Econômica Federal. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, à DIDRA para distribuição, na forma do artigo 249, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 393 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.021661-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APELADO :ADELSO FRANCISCO VILELA
ADVOGADO :DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010216617)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 61/64) que julgou procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta fundiária referente a carteira de trabalho nº 2010 com nº de série 94º, com opção feita em 29/02/1974, aplicando-se os juros progressivos, com termo de início em agosto de 1977, acaso não aplicados a conta do autor, na forma da Lei 5.958/73, observadas as limitações impostas pela Lei 5.107/66.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 65/69, alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação e ausência de interesse processual. Em seguida, assevera que há falta de prova de opção retroativa, ou seja, o Termo de Opção homologado pela Justiça do Trabalho.

Contra-razões às fls. 76/80, em que a Parte Autora afirma que "acos-tou aos autos extratos da conta fundiária de sua titularidade, às fls. 28/34, comprobatórios de seu direito".

Relatei. Decido.

I - Dos documentos

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

II - Da taxa progressiva

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)"

(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"

(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a respeitável Sentença.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019786-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:EUNERIA DIAS SALES E OUTROS
ADVOGADO	:HITLER LITAIFF
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010197866)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EUNERIA DIAS SALES e outros em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente o pedido autoral, de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, no patamar de 37,5 pontos, no período de fevereiro/2002 até maio/2002, e de 60 pontos a partir de novembro/2004 até junho/2006.

Em razões de recurso, os apelantes requerem a reforma da sentença, ratificando os motivos expostos na peça inicial.

Contra-razões às fls. 103/105.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.404/2002 (vigente desde 01/02/2002, conforme o art. 10 dessa Lei, e regulamentada através do Decreto n.º 4.247/2002, vigente desde 23/05/2002, conforme o art. 21 desse Decreto), através da qual foi instituída a GDATA, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 1.º. Fica instituída, a partir de 1.º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, *devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei n.º 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei n.º 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.*

Art. 2.º. A gratificação instituída no art. 1.º terá como limites:

I. máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II. mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondente cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

[omissis]

§ 2.º. A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3.º. *A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.*

§ 4.º. *A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.*

[omissis]

Art. 3.º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, *inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.*

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

[omissis]

Art. 5.º. A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I. a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II. o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6.º. Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3.º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos *ou cargos e funções comissionadas e de confiança*, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 3 7,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.

[omissis]

Em adição, a Mpv n.º 198/2004 (vigente desde 16/07/2004, conforme o art. 15 dessa Mpv, e substituída pela Lei n.º 10.971/2004, vigente desde 26/11/2004, conforme o art. 15 dessa Lei), que veio a modificar o diploma normativo *supra* referido, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 1.º. Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos *aos servidores ativos alcançados pelo art. 1.º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Medida Provisória.*

[omissis]

Art. 3.º. *A Lei n.º 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[omissis]

"Art. 5.º. ...

II. o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

[omissis]"

Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Provisória aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1.º de maio de 2004.

Art. 4.º. *O Poder Executivo disporá, em regulamento, a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória, sobre os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDATA.*

[omissis]

A partir daí, observa-se que a GDATA é paga, primordialmente, ao servidor público civil federal ativo, em razão de determinado desempenho individual do servidor público civil federal ativo no exercício de cargo público efetivo e também de determinado desempenho institucional da entidade ou do órgão em cujo quadro de pessoal o cargo público efetivo se encontra lotado - com o objetivo, ressalte-se, de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, conforme o respectivo princípio, positivado no art. 37, *caput*, da CRFB/1988. Assim, como é faticamente impossível a aferição de determinado desempenho individual do servidor público civil federal que, no momento da instituição da vantagem pecuniária em foco, já tinha passado à inatividade - já que não há mais, por parte deste, exercício de cargo público efetivo -, os diplomas normativos *supra* referidos previram que àquele e ao respectivo pensionista seria paga a GDATA em seu limite mínimo.

Dessa forma, se a vantagem pecuniária em foco só pode ser paga em seu limite máximo de 100 (cem) pontos quando faticamente possível a aferição de determinado desempenho institucional e também de determinado desempenho individual, observa-se que isso constitui óbice intransponível de ser superado, no presente caso, para o pagamento da GDATA em tal limite.

Na verdade, o que o art. 40, § 8.º, da CRFB/1988 (incluído através da EC n.º 20/1998, posteriormente com nova redação dada através da EC n.º 41/2003, mas com aquela redação original reforçada através do art. 7.º desta EC), pretende assegurar, é que as vantagens pecuniárias com caráter geral - ou seja, instituídas genericamente para cargo público, área, categoria, grupo, órgão ou entidade, diversamente das com caráter individual, ou seja, instituídas exclusivamente para determinado servidor público civil federal e precisamente na medida de perda estipendial visualizada, de modo a evitá-la - instituídas após a passagem do servidor público civil federal à inatividade sejam estendidas a este e ao respectivo pensionista, mas não aquelas que dependam da presença de requisitos incompatíveis com a própria inatividade.

Nesse sentido, merece transcrição a ementa do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Servidor público. Inativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Lei n.º 10.404/2002. Gratificação "*pro labore faciendo*". Vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Não extensão ao servidor inativo. *Agravo regimental não provido. Precedentes.* Não é extensível ao servidor inativo a gratificação denominada GDATA.

[AI-AgR n.º 551.315/DF, STF, Pleno, DJ de 24/03/2006, p. 29, Rel. Min. CEZAR PELUSO.]

Contudo, em que pese o óbice nos moldes *supra* descritos, deve-se destacar que, recentemente (cf. Informativos do STF n.ºs 435, 442 e 463, respectivamente publicados em 16/08/2006, 04/08/2006 e 25/04/2007), o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio a destacar que os diplomas normativos *supra* referidos conferiram à GDATA, vantagem pecuniária *propter laborem*, um duplo caráter: *pro labore faciendo*, de modo eminente, em razão de a pontuação variar conforme determinado desempenho individual no exercício de cargo público efetivo; e, também, *ex facto officii* (referido nos pertinentes julgados como "genérico" ou "de longo alcance"), de modo excepcional, em razão de a pontuação ser firmada pela simples ocupação daquele.

Nesse panorama, focando a segunda situação jurídica *supra* descrita, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio a reconhecer, em favor do servidor público civil federal que, no momento da instituição da vantagem pecuniária em foco, já tinha passado à inatividade, e em favor do respectivo pensionista, a percepção da GDATA da seguinte forma:

de fevereiro de 2002 (data do início da vigência da Lei n.º 10.404/2002, conforme o art. 10 dessa Lei) até maio de 2002 (data referida no art. 6.º dessa Lei), no limite de 37,5 (trinta e sete inteiros e cinco décimos) pontos, conforme o art. 6.º dessa Lei;

de junho de 2002 (data subsequente à referida no art. 6.º da Lei n.º 10.404/2002) até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do último ciclo de avaliação de desempenhos institucional e individual realizada conforme as regras originais (data referida no art. 1.º, *caput*, da Mpv n.º 198/2004), no limite de 10 (dez) pontos ou 30 (trinta) pontos, conforme o art. 5.º, *caput*, II (com redação original antes da nova redação dada através do art. 3.º, *caput*, dessa Mpv, e com essa nova redação), c/c § ún., dessa Lei, c/c os arts. 1.º, *caput*, e 3.º, § ún., ambos dessa Mpv; e

da data subsequente à da conclusão dos efeitos jurídicos do último ciclo de avaliação de desempenhos institucional e individual conforme as regras originais (data referida no art. 1.º, *caput*, da Mpv n.º 198/2004) em diante, no limite de 60 (sessenta) pontos, conforme o art. 1.º, *caput*, dessa Mpv.

Nesse sentido, merecem transcrição as ementas dos seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

[RE n.º 476.279/DF, STF, Pleno, DJ de 15/06/2007, p. 21, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.]

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6.º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

[RE n.º 476.390/DF, STF, Pleno, DJ de 29/06/2007, p. 31, Rel. Min. GILMAR MENDES.]

Assim, consideradas as circunstâncias que levaram a GDATA a perder sua feição de vantagem condicional, vinculada à produtividade do servidor, para tornar-se - graças à aplicação indiscriminada das regras e transição a todos os servidores da ativa -, uma gratificação geral, calculável com base em percentuais médios, não variáveis em função de produção ou desempenho, cumpre concluir, pelo cabimento da extensão aos inativos de tais parcelas fixas garantidas a todos, desde o momento em que os servidores em atividade passaram a recebê-la sem a necessidade de qualquer avaliação de desempenho, e sim pelo exclusivo fato do exercício do cargo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a UNIÃO a deferir a GDATA nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de 30 de julho de 2002 (tendo em vista a ação ter sido ajuizada em 30/07/2007) até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos até a implementação da GDPGTAS. A correção monetária é devida desde o momento em que cada parcela se tornou devida. Ressalva-se, evidentemente, a compensação das quantias já pagas a mesmo título na via administrativa. Os juros de mora incidem à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Condeno, ainda, a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator



IV - APELACAO CIVEL 393167 2005.51.01.007869-8			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	ALESSANDRO DE SOUZA GALVAO REP/ P/ LILIANE CRISTINA GARCIA PEREIRA	
ADVOGADO	:	FABIAN PORCINO DE ANDRADE (RJ097424)	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078698)	

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora contra Sentença de fls. 348/350 que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, a anulação da punição militar que lhe foi aplicada, bem como indenização a título de danos morais.

Insurgiu-se a Apelante, às fls. 357/368, contra a Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, pugnando pela reforma do *Decisum*.

O MPF, às fls. 375/379, opina pela anulação da Sentença recorrida. É o relatório.

Conforme relatado, pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, a anulação da punição militar que lhe foi aplicada, bem como indenização a título de danos morais.

A Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, por sua vez, analisa apenas o pedido de indenização por danos morais que o Autor alega ter suportado.

Há de se destacar, assim, que não enfrentou o MM. Juízo *a quo* todas as questões suscitadas na peça inicial da Parte Autora, ora Apelante, mormente o pedido de anulação da punição que lhe foi imposta.

Em sendo assim, a Sentença proferida pelo Juízo *a quo* é *citra petita*, porquanto deixou de apreciar pedidos formulados pelo Autor na peça inicial, devendo este Tribunal reconhecer a sua nulidade.

Neste sentido:

"PLENO IURE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL.

I - Nula de pleno direito é a sentença citra petita, vale dizer, a que deixa de apreciar, imotivadamente, pedido expressamente formulado pelo autor na petição inicial, por vulnerar o princípio da adstrição da sentença ao pedido deduzido no art. 459 do CPC.

II - É lícito ao magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não exaurido seu ofício jurisdicional na causa, proceder ao conhecimento ex officio de violação à matéria de ordem pública perpetrada ou evidenciada no processo. (...) (TRF - 2ª Região. AC - 295535. 1ª Turma. Fonte DJU DATA:02/12/2002 PÁGINA: 210. Relator JUIZ NEY FONSECA)

"1. Quando profere uma sentença, o Magistrado deve se limitar aos pedidos expostos na peça exordial. Somente dessa forma pode-se dizer que o Juízo chegou a cumprir e acabar o ofício jurisdicional. 2. Uma vez que o MM. Juízo a quo deixou de apreciar um dos pedidos, inevitavelmente desagumamos na nulidade do julgado, pela violação aos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos, pois o saneamento do vício, em segunda instância, implicaria na supressão indevida de um grau de jurisdição. (...) (TRF - 2ª Região. AC - 176845. 5ª Turma. Fonte DJU DATA:30/05/2003 PÁGINA: 260. Relator JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE

- Ausência de abordagem de temas relevantes, ao deslinde da ação, na sentença a quo.

- Configurado julgamento citra petita, deve ser declarada nula a sentença examinada.

- Apelo provido." (TRF 2ª Região, AC Nº 99.02.23994-3/RJ, Relatora Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, 5ª Turma, DJ de 13/11/2001)

Por essas razões, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação interposta pela Parte Autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2005.51.01.027125-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	ANA EDI DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL	
APELADO	:	OS MESMOS	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271255)	

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, Ana Edi de Souza e outros, contra Sentença, às fls 212/216, proferida pela 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se julgou procedente, em parte, o pedido autoral.

A Parte Autora, na Exordial, às fls 02/11, apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer:

I - a concessão da TUTELA ANTECIPADA no sentido de proceder a favor dos demandantes a incorporação do percentual complementar aos 28,86%, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e a plausibilidade do presente pedido, com (sic) já cabalmente demonstrado;

II - Que seja deferida a Gratuidade de Justiça.

III - a PROCEDÊNCIA do pedido da presente peça exordial no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual a que se refere o item acima, mediante a compensação do percentual de reajuste já implantado, com juros de mora a partir da data da citação e correção monetária;

IV - a intimação da ré a fim de fornecer os contra-cheques ou fichas financeiras necessárias a fim de se aferir e tornar líquido objeto da presente demanda, tendo em vista a hipossuficiência e dificuldade inerente ao propósito de ter acesso a tais documentos, coadjuvado pelo fato de que a suplicada, enquanto ente público vinculada à fonte pagadora, possui inteiras condições de apresentar estes elementos.

V - a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar os presentes fatos e argumentos, sob pena de suportar os efeitos da revelia;

VI - a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pericial contábil e documental superveniente".

O Juiz de primeiro grau, em Decisão às fls 170/172, excluiu o Autor Alexandre de Santana Bezerra do feito, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por incompetência absoluta do Juízo.

Posteriormente, o Juiz *a quo*, às fls 212/216, manifestou-se da seguinte forma:

"Posto isto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para, ressalvadas as prestações prescritas, haja vista o ajuizamento da ação em 19/12/2005, condenar a União Federal no pagamento da complementação da remuneração percebida pelos Autores pela diferença entre o ajuste concedido até o limite de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), deduzidas as parcelas de aumento concedidas administrativamente, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/21/2000".

Nas suas razões de Apelação, às fls 219/228, a Parte Autora sustenta que *"a incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1.704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas".*

Por fim, a Parte Apelante apresentou o seguinte pedido:

"Pelo fio do exposto, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que seja afastada alegação da prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa, CASO VEXA. assim não entenda, requer o PROVIMENTO da presente APELAÇÃO no sentido de que a ré seja condenada a pagar aos suplicantes o montante correspondente às parcelas atrasadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como a incorporação do percentual restante para a integralização dos 28,86% devidos, nos exatos termos da peça exordial, por ser esta medida assecuratória da mais inteira JUSTIÇA!".

A União Federal, às fls 231/245, interpôs recurso de Apelação, alegando *"a ocorrência da prescrição de fundo de direito, conforme expressa previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32".*

Ademais, a União Federal sustenta o entendimento de que *"o reajuste de 28,86% é aplicável, tão-somente, aos servidores civis da União, que tinham o interesse em pleitear tratamento isonômico ao dispensado aos militares pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93".*

A União Federal, às fls 247/250, apresentou suas Contra-razões ao Recurso de Apelação, requerendo que se negue provimento ao recurso interposto pela Parte Autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

I - DA PRESCRIÇÃO:

Há de se mencionar que a prescrição não atinge o fundo de direito, uma vez que, a lesão renova-se mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica com prestações de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ, verbis:

"Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (CORTE ESPECIAL, julgado em 18.06.1993, DJ 02.07.1993 p. 13283)." (Grifos do Relator)

Em virtude da propositura desta ação ter sido feita em 19/12/2005, as parcelas anteriores ao mês dezembro de 2000 encontram-se prescritas.

Já em relação ao limite temporal da incidência da diferença entre o percentual aplicado e o reajuste 28,86%, tem-se que este deverá ser até a data da edição da Medida Provisória 2.131/2000, visto que esta incorpora, integral e definitivamente, o percentual de 28,86%. Com este entendimento, a Jurisprudência já se consolidou, conforme o Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro: *"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III)" (Grifos do Relator)*

Destarte, o percentual de complementação deverá incidir apenas ao mês de dezembro de 2000.

II - DO REAJUSTE DE 28,86%:

A gênese da questão em lide se encontra na Lei 8.627/93, cujos critérios de reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares gerou um reajuste diferenciado incidente sobre a remuneração de diversas categorias do funcionalismo público.

Em virtude desta diferenciação de reajustes entre as várias categorias, o Superior Tribunal de Justiça, prestigiando o princípio da isonomia, disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem adotado o entendimento de que os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito à diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%.

Trata-se, portanto, de revisão geral de vencimentos, devendo, assim, atingir a todos os servidores, sejam eles civis ou militares. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça apresenta categórica jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. O reposicionamento dos servidores públicos militares, determinado pela Lei n.º 8.627/93, teve como consequência um reajuste diferenciado para os diversos postos e graduações da hierarquia militar, sendo que aos Oficiais-Generais foi concedido um reajuste de 31,87%, enquanto aos demais servidores públicos militares os reajustes se situaram em patamares inferiores.

2. Os servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 31,87%, têm direito apenas às diferenças relativamente ao percentual de 28,86%, por ter sido este considerado o índice de revisão geral da remuneração pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307-7/DF. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP- 640117, DJ de 06/09/2004)." (Grifos do Relator)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral remuneratória. Este é, portanto, o motivo da extensão deste índice aos servidores civis, e aos militares contemplados com percentuais inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista a aplicação do inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

Desta feita, o Juízo *a quo*, à fl 216, manifestou-se, corretamente, ao condenar a União Federal ao pagamento da diferença entre o ajuste já concedido e o percentual total de 28,86%, referente ao mês de dezembro de 2000, tendo em vista a prescrição quinquenal e o advento da MP 2131, de 28/12/2000.

III - DA SÍNTESE CONCLUSIVA:

Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Recursos de Apelação da Parte Autora e da União Federal, mantendo os efeitos da decisão *a quo*, confirmando a condenação da União Federal ao pagamento da diferença concernente à complementação do percentual de 28,86%, referente ao mês de dezembro de 2000.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019788-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL	
APELADO	:	ADILSON MOTA DE MELO	
ADVOGADO	:	HITLER LITAIFF	
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010197880)	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré a reajustar os proventos dos autores, aplicando o patamar de 60 pontos a título de GDATA, desde a edição da MP nº 198/2004 e o patamar de 37,5 pontos para o período anterior, com incidência de correção monetária sobre os atrasados, desde o vencimento, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razões de recurso, a União Federal requer a reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o direito não ampara a pretensão autoral, ao argumento de que o percentual variável da GDATA seria devido ao servidor em atividade, dado seu caráter *propter laborem*.

Contra-razões às fls. 143/144.

É o relatório. Decido.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, sendo devido aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e 09/01/2002 (data de sua publicação), bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Os arts. 4º e 5º da Lei assim dispõem:

" Art. 4º A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou
II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo."

É certo que o firme entendimento do eg. STF é no sentido de que a gratificação deve ser estendida a toda a categoria, incluindo-se os inativos, quando se observar o seu caráter genérico, neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL A QUO. Havendo o Tribunal de origem decidido que a Gratificação do Desempenho da Atividade Jurídica - GDAJ tem natureza genérica, deve ser ela estendida aos inativos, sob pena de violação ao art. 40, § 8º, da Magna Carta, na redação da EC 20/98, conforme jurisprudência pacífica desta Casa Maior da Justiça brasileira. Precedentes: MI 211, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 410.288-AgR e AI 276.786-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 265.373-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio. Entendimento diverso exigiria reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Medida Provisória nº 2.048/2000), bem como do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pela jurisprudência pacífica desta colenda Corte. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-1ª Turma, AgRRE nº 405.173, rel. Min. Carlos Brito, DJU 03.12.04).

Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a lei estabeleceu o desempenho pessoal como um dos parâmetros para cálculo da gratificação, conforme a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.404/2002:

"Art. 2o A gratificação instituída no art. 1o terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança."

Ao apreciar questão semelhante, as Cortes Superiores já se posicionaram pela possibilidade de que a lei venha a estabelecer gratificações de caráter individual, relativas à natureza e ao local de trabalho, entendendo, inclusive, que não seria extensível aos inativos a gratificação.

Neste sentido:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Servidor público. Inativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Lei nº 10.404/2002. Gratificação "pro labore faciendo". Vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Não extensão ao servidor inativo. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não é extensível ao servidor inativo a gratificação denominada GDATA." (STF-1ª Turma, AI-AgR - Ag. Reg.no Agravo de Instrumento nº 551.315/DF, rel. Min. César Pelluso, DJU 24/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GCG. MP 2.229-43/2001. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pela MP 2.048/2000, por ser uma gratificação *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ-5ª Turma, REsp nº 766.744/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 14/11/2005).

"VANTAGEM PECUNIÁRIA. GDATA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PENSIONISTAS. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE CÁLCULO.

- O cálculo diferenciado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e a consequente percepção de valores diferenciados a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), por servidores ativos e inativos/pensionistas, não constitui afronta ao princípio constitucional de isonomia e igualdade jurídicas. Inteligência da Lei nº 10.404, de 9/1/2002." (TRF-4ª Região, AC nº 200471070001120/RS, rel. Desembargador Federal Edgar A. Lippmann Júnior, DJU 05/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEIS 10.404/2002 E 10.971/2004. SERVIDORES INATIVOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Os critérios para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA em prol dos servidores inativos, inicialmente fixados pela Lei n. 10.404/2002, foram reconhecidos como insuficientes pelo próprio Estado, mediante a edição da Lei n. 10.971/2004.

2. No primeiro momento, o pagamento da gratificação aos servidores ativos oscilaria entre 10 e 100 pontos e a média do órgão público estava limitada a um patamar de 75 pontos. Os servidores inativos, porém, receberiam a GDATA com base no valor mínimo (10 pontos), o que flagrantemente violava o princípio constitucional da isonomia.

3. Com a edição da Lei n. 10.971/2004, a média da pontuação em cada órgão ou entidade pública passou a 60 pontos, enquanto os inativos passaram a receber a GDATA em um montante de 30 pontos, muito próximo ao patamar de 37,5 pontos, fixado até a edição dos critérios de avaliações.

4. Em face do reconhecimento estatal da insuficiência dos critérios iniciais, devem prevalecer, retroativamente, os valores da novel legislação, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e à isonomia constitucionalmente assegurada entre os ativos e os inativos, afastando-se o cômputo de 50 pontos determinado na sentença.

5. A fim de se evitar *reformatio in pejus*, mantêm-se a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, afastando-se a incidência do Código Civil de 2002.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providos." (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC nº 200384000032132/RN, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, DJU 04/04/2005).

Veja-se que a própria Administração cuidou, posteriormente, de majorar o percentual dos inativos para 30% através da edição da Lei nº 10.971, de 25/11/2004, sendo o percentual devido aos servidores da ativa 37,5% até que fossem editadas as normas para avaliação. A jurisprudência tem considerado que tais valores são muito próximos e não chegam a ensejar uma afronta à equiparação entre ativos e inativos.

Assim, entendo que a fixação de um percentual fixo em relação aos servidores inativos e a avaliação dos servidores da ativa em percentuais que possam ultrapassar aqueles valores percebidos pelos aposentados não configura violação ao princípio da equiparação entre ativos e inativos, assegurado na antiga redação do art. 40, § 8º, da CF.

Por fim, o eg. STF reconheceu como devida a aplicação de 60 pontos, conforme se vê da seguinte transcrição:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (grifei) (STF-Pleno, RE nº 476.279/DF, rel. Sepúlveda Pertence, DJU 15/06/2007).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, para, reformando parcialmente a sentença, excluir o pagamento da GDATA a partir da implementação da GDPGTAS, bem como das parcelas atingidas pela prescrição, ou seja, tendo em vista à data do ajuizamento da ação, em 30 de julho de 2007, é necessário que se afaste, da condenação, os valores correspondentes a 37,5 pontos. Por fim, devem ser compensadas as quantias já pagas a mesmo título na via administrativa.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1992.51.01.033979-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIO DE BRITO E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PEDRO GENEROSO TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200339794)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a pagar ao autor o índice de 26,05%, decorrente da supressão da URP no mês de fevereiro de 1989 e o índice de 26,06%, referente ao período de julho de 1987 a outubro de 1989, mantendo-se o valor reajustado nos rendimentos dos meses subseqüentes, incluindo o pagamento das verbas atrasadas, com correção monetária desde quando devidas e juros sobre as quantias corrigidas.

Ocorre que a sentença não deveria ter sido submetida ao duplo grau obrigatório. Isto porque a Medida Provisória nº 1.561, de 17 de janeiro de 1997 (que veio a ser convertida na Lei nº 9.469/97), a qual determinava a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto nos art. 188 e 475, *caput*, e no seu inciso II do CPC, entrou em vigor após a data da publicação da sentença, que se deu em 19.09.1994. Assim, não há que se falar em remessa necessária, *in casu*, pois a aplicação do art. 475, II do CPC ainda não havia sido estendida ao INSS.

Reforçando este entendimento tem-se o seguinte acórdão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APLICABILIDADE. MP 1.561-1/97. LEI Nº 9.469/97.

A sentença publicada em período posterior à edição da MP nº 1.561-1, de 17 de janeiro/97, convertida na Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias o benefício do reexame necessário, tem eficácia condicionada à sua sujeição ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do CPC). Precedentes.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 479877/SP; Rel. Min. Felix Fischer. DJ 02.06.2003 pág.00335)

Diante do exposto, não conheço da remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025911-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	: MAURILIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010259112)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 79/84) que julgou procedente em parte o pedido para condená-la no pagamento da taxa progressiva de juros. A CEF foi, ainda, condenada a ressarcir o Autor das custas judiciais pagas.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 90/99, alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, ausência de interesse processual e a ocorrência da prescrição trintenária. Em seguida, afirma que a tabela progressiva de juros só pode ser aplicada aquelas contas vinculadas de empregados que, à época em que foi publicada a lei nº 5.705/71 já eram optantes pelo regime do FGTS, o que não é o caso dos autos. Alega, também, ausência de direitos adquiridos.

Contra-razões às fls. 103/106.

Relatei. Decido.

I - Dos documentos

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

II - Da taxa progressiva

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Pecanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)."



(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)
"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"
(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)
IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a respeitável Sentença.
Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003458-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:THEREZA FELISBERTO MACEDO
ADVOGADO	:MOISES PEREIRA ALVES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010034588)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 92/94) que julgou procedente em parte o pedido para condená-la no pagamento da taxa progressiva de juros.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 102/109, alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de interesse processual e a ocorrência da prescrição trintenária. Em seguida, afirma que a tabela progressiva de juros só pode ser aplicada àquelas contas vinculadas de empregados que, à época em que foi publicada a lei nº 5.705/71 já eram optantes pelo regime do FGTS, o que não é o caso dos autos. Alega, também, ausência de direitos adquiridos.

Contra-razões às fls. 116/120.

Relatei. Decido.

I - Dos documentos

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

II - Da taxa progressiva

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)."

(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)
"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"
(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)
IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a respeitável Sentença.
Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007079-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:ELZA CAZARIN
ADVOGADO	:PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070799)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 71/74) que julgou procedente o pedido, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, "caput" e incisos, da Lei nº 5.107/66, desde 1º de setembro de 1969, respeitada a prescrição de 30 (trinta) anos, até o desligamento da empresa empregadora, após o que incide a taxa de 3% ao ano, na forma do art. 2º , parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, caso a conta vinculada tenha sido movimentada, e correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 78/80, alega que viola o art. 13 da Lei nº 8.036/90 a correção monetária se utilizar da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Contra-razões às fls. 85/101, em que a Parte Autora defende o não conhecimento da Apelação. Em seguida, pugna pela manutenção da Sentença de 1º grau e requer a aplicação à CEF de multa por litigância de má-fé.

Relatei. Decido.

I - Dos documentos

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

II - Da taxa progressiva

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)."

(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)
"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"
(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)
IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a respeitável Sentença.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019144-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:MARCOS ROSENAL
ADVOGADO	:PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010191440)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal, impugnando sentença de 1º grau (fls. 84/87) que julgou procedente em parte o pedido, mediante a aplicação da taxa de juros progressivos na forma do art. 4º, "caput" e incisos, da Lei nº 5.107/66, desde 1º de junho de 1968, relativamente à conta de FGTS referente ao vínculo de emprego com a empresa IASERJ, respeitada a prescrição de 30 (trinta) anos, até o desligamento da empresa empregadora, após o que incide a taxa de 3% ao ano, na forma do art. 2º , parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, caso a conta vinculada tenha sido movimentada, e correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Inconformada, a CEF, em suas razões recursais de fls. 91/93, alega que viola o art. 13 da Lei nº 8.036/90 a utilização da Tabela de Precatórios da Justiça Federal para fins de correção monetária.

Contra-razões às fls. 98/114, em que a Parte Autora defende o não conhecimento da Apelação. Em seguida, pugna pela manutenção da Sentença de 1º grau e requer a aplicação à CEF de multa por litigância de má-fé.

Relatei. Decido.

I - Dos documentos

A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

II - Da taxa progressiva

A matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção em questão é anterior à mencionada data, sendo, portanto, correta a sua concessão.

III - Da prescrição

A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)."

(STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)
"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"
(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)
IV - Conclusão

Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a respeitável Sentença.
Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 169165 2008.02.01.014383-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MAURO SEVERIANO VIEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ARAUJO MADRIAGA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010107160)

DECISÃO

Durante toda a fundamentação da Decisão de fls. 150/151, manifestou, este Relator, pela impossibilidade de execução provisória sem o oferecimento de caução. A parte dispositiva, em sendo assim, deve deferir o efeito suspensivo requerido.

Corrijo, assim, de ofício, erro material na parte dispositiva da Decisão de fls. 150/151, a qual passa a contar:

"Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para suspender os efeitos da Decisão a quo. Intime-se a Parte Agravada para contra-razões. Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo a quo, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo a quo, encaminhando cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Prejudicado, outrossim, o Agravo Interno de fls. 155/160.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 394 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.007322-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:RAFAEL DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060927)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL DE CARVALHO MARTINS contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela para manutenção da sua pensão até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Em suas razões (fls. 02/05), o recorrente sustenta, em síntese, que a questão deve ser interpretada em analogia com o Código Civil e a Lei de Alimentos, visto que a pensão garante seu sustento e sua formação profissional; que, caso seu avô estivesse vivo, manteria o sustento voluntariamente ou poderia contra ele ingressar com ação de alimentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado (fls. 35/36).

A UNIÃO apresentou suas contra-razões às fls. 40/57, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, à fl. 61, opina pelo improvimento do recurso.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, tendo em vista que o art. 217, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 8.112/90 estabelece que o menor sob guarda ou tutela, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, perde a qualidade de beneficiário, não havendo amparo legal para se estender o benefício até os 24 anos para os estudantes universitários.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei nº 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.

[...]"

(AgRg no REsp 945.426/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 742.034/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 347)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido."

(REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 01/02/2006 p. 591)

"ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR DE IDADE MATRICULADA EM CURSO UNIVERSITÁRIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 (VINTE E QUATRO) ANOS - IMPOSSIBILIDADE À VISTA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INTELIGÊNCIA DO DIREITO E SEUS LIMITES - LEI Nº 8.112/90 (ART. 222, IV E ART. 217, II, "A"). I - A Lei nº 8.112/90 estabelece que a maioria do filho acarreta perda da qualidade de beneficiário, considerando beneficiários da pensão os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. II - Filha maior de 21 (vinte e um) anos e não inválida, ainda que matriculada em curso universitário, não faz jus à percepção do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, pois não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial à vista do princípio da legalidade que rege a atividade da Administração. Precedentes do E. STJ. III - Apelação desprovida." (TRF -2ª Região, AC 377345/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 14/05/2007, p. 401)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017242-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS
AGRAVADO	:INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR	:HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010246191)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra a decisão que, no curso da ação civil pública, revogou a liminar anteriormente concedida para suspender o concurso previsto no edital nº 1/2007, sob o fundamento de que "o concurso visa à seleção de servidores para autarquia com carreira própria e ainda por cima para exercício de atividades que sequer são exclusivas de titulares de diploma de Administração".

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da ação civil pública, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.060068-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINDISERF-RJ E OUTROS
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900600681)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Federais no Estado do Rio de Janeiro - SINDISERF/RJ contra sentença (fls. 225/220) que julgou improcedente o pedido de condenação da ré a incorporar no pagamento dos autores o percentual de 10,83% sobre seus vencimentos, sob o fundamento de que: (i) no tocante à inteligência do art. 1º da Lei nº 7.706/88, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CF não contém determinação para que o Presidente da República envie mensagem ao Congresso Nacional relativamente à proposta de aumento ou revisão de vencimentos de servidores públicos; (ii) os servidores públicos não se inserem no conceito de trabalhadores, sendo o reajuste pretendido exclusivamente devido aos empregados que laboram na iniciativa privada; (iii) ao Poder Judiciário não é permitido estender aumentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos, de qualquer esfera, sob o fundamento de isonomia.

Em suas razões de fls. 224/228, o apelante requer a reforma da sentença, alegando que a Medida Provisória nº 1.950/62 de março de 2000 não fez qualquer limitação para a interpretação do vocábulo trabalhador, assim é que o referido termo mencionado no art. 9º deve ser interpretado na sua acepção ampla a fim de englobar todas as categorias profissionais. Aduz, ainda, que os servidores públicos federais possuem como data base o mês de janeiro, portanto ao aplicar o artigo 9º da Medida Provisória nº 1.950-62/2000 chega-se a conclusão de que em janeiro de 1996, ou seja, na primeira data-base da categoria após julho de 1995, os servidores públicos federais tem direito ao pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive, no valor de 10,83%. Alega, por fim, que o Juízo *a quo*, ao arbitrar os honorários de sucumbência em 10%, não levou em consideração ser o SINDISERF/RJ, substituto processual no presente feito, sendo indevida a condenação, tendo em vista ser o Sindicato quem arca com as custas processuais de seus substituídos, razão pela qual requer que seja a referida verba reduzida para 02%.

Contra-razões às fls. 231/232, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Nossos Tribunais já pacificaram entendimento no sentido de que os servidores públicos não se incluem no termo "trabalhadores" adotado no art. 9º da Lei 10.192/01, para o recebimento do reajuste pleiteado, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.

Nesse sentido vejam-se as ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 10,87%. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.053/95. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui inovação não permitida neste momento processual, a alegação de matéria não aventada quando da apresentação das razões do recurso especial.

2. A falta de discussão em torno da matéria contida nos preceitos normativos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial pela incidência dos Enunciados de n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. É pacífico no Superior Justiça de Justiça o entendimento de que o termo "trabalhadores", contido no art. 9º da Medida Provisória n.º 1.053/95, convertida na Lei n. 10.192/2001, não abrange a categoria dos servidores públicos, os quais têm sua remuneração fixada e alterada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal).

4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 878.819/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI 10.192/01. REAJUSTE DE 10,87%. EXPRESSÃO "TRABALHADORES". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores públicos não se incluem no termo "trabalhadores" adotado no art. 9º da Lei 10.192/01, para o recebimento do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 612.546/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 350).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 10,83% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-38/98 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 10192/2001 - LEI Nº 7706/88 - DATA-BASE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA EXPEDIR PROPOSTA LEGISLATIVA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, quando do julgamento, em 05/06/97, do Mandado de Segurança nº 22451/DF, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 7.706/88 não ostenta coercibilidade capaz de compelir o Presidente da República a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos do funcionalismo público, haja vista o regramento contido no art. 61, § 1o, II, a, da Carta Magna.

II - O art. 9o da Medida Provisória nº 1.620-38/98, posteriormente convertida na Lei nº 10.192/2001, dispõe única e exclusivamente sobre a política salarial de trabalhadores celetistas, não havendo como se cogitar da extensão das vantagens nele contidas aos servidores públicos, os quais recebem tratamento legislativo diferenciado no tocante à política de reajuste de seus vencimentos.

III - Recurso desprovido".

(TRF 2ª REGIÃO; AC 293053; Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 08/05/2003, p. 591).

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.016652-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CHARLES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:BRUNO BOCK E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CENTRO UNIVERSITARIO DE BARRA MANSA - UBM
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010092544)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHARLES MONTEIRO DA SILVA contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ora agravado, promova a alteração do registro da carteira profissional do recorrente, fazendo constar "Licenciatura Plena", com ampla área de atuação, inclusive informal, igual aos demais cursos de Licenciatura, com duração de quatro anos, sob o fundamento de que "não indicou a parte autora qualquer fato que possa representar risco iminente de lesão; na verdade, tão-somente alegou, genericamente, a restrição de seu campo de atuação profissional, que estaria limitado à educação básica na área de Educação Física".

Em suas razões (fls. 02/07), o recorrente sustenta, em síntese, que cursou Educação Física com objetivo de atuar no mercado informal; que cumpriu todas as exigências necessárias para a obtenção do Registro no Conselho Regional de Educação Física; que o curso feito junto ao Centro Universitário Barra Mansa possui duração de três anos, cumprida a carga horária exigida pelo MEC, sendo que o Conselho Regional exige duração de quatro anos; que, como a carga horária mínima para o cumprimento da exigência do referido Conselho é de 2.880 horas/aula, conclui-se que, independentemente da duração do curso, o tempo exigido pelo MEC foi alcançado; que a decisão recorrida não vislumbrou o tamanho do prejuízo que está provocando em sua vida pessoal e profissional.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

Com efeito: o deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, tendo em vista que a determinação para que se proceda à alteração no registro da Carteira Profissional do recorrente implica medida satisfativa, se mostrando, portanto, desaconselhável o seu deferimento *inaudita altera parte*, em razão da necessidade de observância do princípio do contraditório.

Além disso, conforme bem ressaltou o magistrado *a quo*, o recorrente não demonstrou o risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que inexistia no instrumento qualquer documento comprobatório do alegado prejuízo em sua vida pessoal e profissional.

Ademais, o autor já possui registro junto ao Conselho Regional de Educação Física (fl. 26), razão pela qual se mostra inverossímil sua alegação de que se encontra impedido de exercer sua profissão (fl.04).

Cumprre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXERCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 208292 1999.02.01.039095-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:IZABEL CHAGAS COCHRANE
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700124851)

DECISÃO

1. Admito os embargos infringentes, nos termos dos arts. 530 e 531 do Código de Processo Civil.

2. Encaminhem-se os autos à DIDRA para distribuição ao novo Relator, consoante o § 3º do art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.017557-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO ANTONIO DE ANDRADE GONCALVES
AGRAVADO	:ADILSON ARAUJO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200851120001727)

DECISÃO

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: a agravante não instruiu o instrumento do agravo com a certidão da intimação da decisão recorrida, nem com cópia de qualquer outro expediente que permita a verificação da tempestividade do agravo, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale esclarecer que não supre a exigência legal a mera alegação de que "a juntada do Mandado de Intimação nº 380-8/2008, no processo de desapropriação, deu-se em 14.10.2008" (fl. 04).

Além disso, não há como considerar a data da prolação da decisão, ocorrida em 03.09.2008 (fl. 22) ou a data da ciência do teor do Mandado de Intimação, que se deu em 23.09.2008 (fl. 23), como termo *a quo* do prazo recursal, visto que o presente recurso, interposto em 24.10.2008, se mostraria intempestivo em ambas as hipóteses.

2. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Arquivem-se, após a baixa.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 759 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.004872-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:BARCAS S/A-TRANSPORTES MARITIMOS
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020025030)

D E C I S Ã O

Acolhendo a promoção ministerial de fl. 1147, e declaro a perda do objeto deste recurso, devendo, oportunamente, ser dada baixa, e arquivando-se os autos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.009827-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FUNDACAO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:JULIA VINHAES TORTIMA KLEIN
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020025030)

D E C I S Ã O

Acolho a promoção de fl. 226, e declaro a perda do objeto deste recurso, cabendo, oportunamente, a respectiva baixa e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008493-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:BARCAS S/A-TRANSPORTES MARITIMOS
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020025030)

D E C I S Ã O

Fl. 900: defiro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.000264-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GUARACI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:JORGE SANTANA QUEIROZ (RJ056145)
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARLOS LOPES GODINHO ERLING (RJ136763)
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010002646)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por GUARACI DE PAULA FERREIRA de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, colimando a incidência, em suas cadernetas de poupança, da diferença inflacionária correspondente à correção, pelo IPC, do valor retido pelo Réu durante todo o período do bloqueio.

2- A Sentença de fls. 27/31 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e pronunciou a prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, da Lei de Ritos.

3- Inconformado, o Autor apelou, às fls. 34/37, requerendo a reforma do *decisum a quo*.

4- Contra-razões, às fls. 45/52, sustentando a ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

5- Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, o Nobre Representante do *Parquet* Federal eximiu-se de intervir no feito (fls. 56/58).

6- De início, deve-se considerar que hoje é pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discute questão relativa ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária aplicado aos cruzados bloqueados e a inflação real, a legitimidade é do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que, efetivamente, tornou-se titular dos ativos financeiros, substituindo os bancos depositários originais dos contratos de aplicação em poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

7- Portanto, não sendo parte no contrato, o BACEN, só pode responder pelos "expurgos financeiros" dos valores bloqueados pela MP 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, dos valores bloqueados em função do Plano Collor. A matéria já está consolidada pela jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

8- Sobre a prescrição alegada pelo BACEN em seu apelo, deve-se observar que a correção monetária vista como forma de manter o valor real, e não como forma de acrescê-lo, enquadra-se no concretamente às ações pessoais, fundadas em uma relação de crédito preexistente, geradas de uma obrigação, diante da qual o Autor pede seu cumprimento ou adimplemento, ficando sujeita, a prescrição, aos termos do art. 177, da Lei de Ritos, ou seja, é vintenária.

9- Ocorre, entretanto, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ser Autarquia Federal, há de ser considerada a prescrição quinquenal, conforme determina o Decreto nº 20.910/93 e o Decreto-Lei nº 4.597/42: as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, a contar do fato que deu origem ao direito pleiteado.

10- No mesmo sentido, o Voto do Exmº Sr. Ministro do Eg. STJ, GARCIA VIEIRA, Relator do AgRg nos Edcl no Recurso Especial nº 358.951 - SC (2001/0140148-3); *"Estabeleceu o art. 1º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42 estendeu este direito às autarquias."*

11- Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Voto Condutor da lavra do Eminente Min. FRANCIULLI NETO, Rel. dos Embargos de Divergência em RESP nº 421.840- RJ (2002/0166804-0): (j. 25.08.2004; DJ: 11/10/2004).

" (...)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ, passa-se a análise do recurso.

Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910?32 ("Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram"), no Decreto-lei n. 4.597?42 ("Art. 2º. O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos") e na Lei n. 4.595?64 ("Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. gozarão dos favores isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos na forma da legislação em vigor").

Permita-se trazer à colação iterativos julgados, no sentido do entendimento suso mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. Estabelece o art. 1º do Dec. 20.910?32 que as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597?42 estendeu este direito às autarquias. Pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Estando consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte de Justiça, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. Agravo improvido" (AgREsp 379.406?SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17.06.02);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910?32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8024?90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES" (REsp 352891?RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 28?10?2003);

"PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168?90, CONVERTIDA NA LEI 8.024?90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO PARA DEMANDA É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO " (REsp 400563?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.08.02);

"CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910?32 a cobrança de dívidas do Estado prescrevem em 5 anos. Este preceito aplica-se ao Banco Central do Brasil" (DL 4.597?42, art. 2º)" (AgREsp 267.855?DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.11.01);

"Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. IPC. BTNF. Lei 8.024?90 (art. 6º). Lei 8.177?91 (art. 7º). Decreto 20.910?32 (art. 1º). Decreto-Lei 4.597?42 (art. 2º). Lei 4.595?64 (art. 50) Dissídio Jurisprudencial. Prescrição. 1. Em tais casos, a jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido" (REsp 181.132?SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11.06.01). Dessa feita, acompanho a interpretação adotada pela Seção e pelas Turmas de Direito Público de que o prazo prescricional para as demandas em questão é quinquenal.

Inegável do que restou demonstrado que, em casos como o presente, a incidência da prescrição quinquenal é que merece prevalecer. So-beja, pois, analisar qual o momento inicial para a contagem da prescrição de 5 (cinco) anos.

Para dirimir a presente controvérsia, necessário se faz traçar um paralelo entre o instituto da prescrição e o fenômeno jurídico que surgiu com o advento do bloqueio das quantias superiores a NCZ \$50.000,00.

Preleciona Antônio Luís da Câmara Leal, em sua clássica monografia, que "prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso" (cf. "Da Prescrição e da Decadência", 3ª ed. Ed. Forense, p. 12, 1978).

Desse conceito, extrai-se que a prescrição se traduz na extinção do direito de ação em virtude da abstenção do titular de um direito em ajuizar a demanda, durante um prazo determinado.

No caso, os poupadores de caderneta de poupança tinham uma relação contratual, consubstanciada num contrato de depósito, com o banco depositário.

Ocorre, porém, que, com o advento da MP 168?90, o banco depositário e o depositante perderam a disponibilidade do montante superior a NCZ\$ 50.000,00, uma vez que foi transferido, compulsoriamente, ao BACEN.

Com a sobredita Medida Provisória brotou "um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele", trazendo para a Administração, como consequência, a responsabilidade "pelo restabelecimento do equilíbrio rompido" (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 5ª edição, Ed. Atlas S.A., p. 229).

A quantia acima referida, passou a ser liberada a partir de 16 de setembro de 1991 e a última parcela foi devolvida após transcorridos 12 (doze) meses.

Assim, o restabelecimento do equilíbrio rompido deu-se em 16 de agosto de 1992, quando o BACEN deveria cumprir definitivamente sua responsabilidade de devolver os valores que o depositante ficou privado de usufruí-los.

A partir de então, é que as partes que sofreram a intromissão do BACEN puderam avaliar a existência, ou não, de possível lesão. In specie, a parte questiona a correção monetária que deveria ser computada durante o período em que o montante esteve indisponível, por força da MP 168?90.

Do que se conclui que, no curso da indisponibilidade das quantias, não existia lesão a direito à correção monetária, pois, nem sequer tinham sido devolvidos os valores ao titular da conta. Iniciada a devolução pelo BACEN em setembro de 1991, a pretensa lesão somente se consumou com o pagamento da última parcela.

A propósito, esse raciocínio se coaduna com os termos ao artigo 1º do Decreto n. 20.910?32, na parte em que estabelece que a prescrição quinquenal conta-se "da data do ato ou fato do qual se originam". Dessarte, considerando-se que a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional.

Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19).

Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão.

Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. Mais a mais, o poupador não havia como saber, de antemão, na data da retenção, se o BTNF iria ou não refletir a real inflação e se seria inferior ao IPC.

Com lastro nessas premissas, verifica-se que o depositante deveria ter exercido seu direito de ação dentro do lapso de 5 (cinco) anos a contar de 16 de agosto de 1992, o que não ocorreu. A pretensão deduzida se encontra coberta pela prescrição, pois, ajuizada a demanda em 24 de junho de 1999 (fl. 2), transcorrido, pois, o lustro insculpido no diploma normativo.

A propósito, merece ser lembrado que a colenda 2ª Turma, em julgado, pontificou que é esse o entendimento que deve prevalecer acerca da matéria, no pertinente à prescrição (cf. REsp 400.563-RS, julg. em 6.8.2002, relatado por este Magistrado). Pelo que precede, acolho os embargos de divergência. É como voto."

12- No mesmo sentido:

a) Processo

AgRg no REsp 283596 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2000/0107175-0

Relator(a)

Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

10/02/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.03.2004 p. 182

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO COLLOR" - APLICAÇÃO DO BTNF - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

A Seção de Direito Público, por meio de suas duas Turmas, é assente no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, em hipóteses como a dos autos, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42.

Porquanto a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação ordinária em 20 de abril de 1995, não restou configurada a prescrição, na espécie, ao contrário do consignado na decisão agravada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o BTNF é o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança que ficaram retidos por ocasião do "Plano Collor".

Agravo regimental provido em parte.

b) Processo

REsp 422092 / SP

RECURSO ESPECIAL

2002/0033630-2

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

03/09/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 13.10.2003 p. 326

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade pela correção monetária dos cruzados bloqueados compete àquele que possuía a disponibilidade dos recursos no momento em que exigível. (REsp 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/04/2001).

2.As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes.

3. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Precedentes.

4. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional.

5. No âmbito desta Corte Superior está consolidado o entendimento no sentido de aplicar-se o BTNF e não o IPC como índice de correção monetária a incidir sobre os cruzados novos bloqueados e transferidos ao BACEN, conforme determina expressamente o § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Precedentes.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

13- As Decisões Monocráticas proferidas por Desembargadores Federais desta Eg. Corte, também sinalizam na mesma direção:

" (...)

8. No caso em questão, verifica-se que a ação foi ajuizada em dezembro de 1999 (fls. 02), impondo-se declarar a ocorrência da prescrição do direito de ação do Apelado, tendo em vista que a demanda deveria ser ajuizada, no máximo, até a data de 15/08/97, segundo a interpretação adotada pelo STJ." (Juiz Fed. Conv. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Rel. AC nº 1999.51.01.061833-2)

14- Tendo sido a presente ação proposta em 09.01.2008 (fls. 02) e, sendo o termo inicial do prazo contado a partir de 16 de agosto de 1992 (data de devolução da última parcela), o direito se encontra prescrito, vez que o presente feito deveria ter sido ajuizado, no máximo, em 15.08.1997.



15- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, face ao reconhecimento da prescrição do direito material alegado, conforme fundamentação, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.10.007848-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :IVAN CORREA DA SILVA
ADVOGADO :ADRIANA DA SILVA NOVO MOTA (RJ146044) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100078489)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta por IVAN CORREA DA SILVA, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o pagamento de diferenças relativas à taxa progressiva de juros a que faz jus.

2- O MM. Juízo *a quo*, às fls. 41/47, deferiu a gratuidade de justiça e julgou o mérito do Pócesso, pronunciando de ofício a prescrição da pretensão (art. 269, IV, do CPC). Sem custas nem honorários.

3- Inconformada, a parte autora apelou (fls. 50/56), tempestivamente, postulando o provimento do recurso inominado, determinando a reforma total da r. Sentença, bem como requereu que a CAIXA apresentasse os Extratos de sua Conta Vinculada, a fim de demonstrar se foram integralmente computados os juros ora controversos, prequestionando a matéria a ser apreciada em grau superior.

4- É de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ.

5- Correto, portanto, o *decisum a quo*, eis que o feito foi ajuizado em 2007, estando prescritas todas as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 1977.

6- Mas, mesmo que assim não fosse, não merece prosperar o recurso, pois o Autor não atendeu ao requisito do tempo mínimo de permanência na mesma empresa, para que fossem aplicados os juros progressivos, conforme segue fundamentado:

7- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

8- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73, garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

9- A Ementa, abaixo transcrita *in verbis*, define com clareza a questão do direito à aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES

Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art.13, § 3º e lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)."

(TRF/4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FI-NOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

10- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

11- Compulsando-se os autos, mais precisamente os documentos de fls. 19/20 e 24/25 - se constata a data de admissão do Autor, assim como a data de sua demissão em cada um dos estabelecimentos nos quais trabalhou:

EMPREGADOR	Data Admissão	Data SAÍDA
AUTOVIAÇÃO CAXIAS LTDA	17/02/1967	28/02/1967
AUTOVIAÇÃO CAXIAS LTDA	04/04/1967	16/12/1967
TRANSPORTES SOL S.A.	19/12/1967	19/12/1969
AUTOVIAÇÃO CAXIAS LTDA	01/04/1968	30/01/1970
EMPRESA DE TRANSPORTES MUNICIPAL LTDA	02/12/1970	11/01/1971
AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA	13/01/1971	07/04/1971
BATISTA, RANGEL E CIA. LTDA	13/04/1971	10/06/1972

12- No que diz respeito à falta de análise dos preceitos apontados, há de se ressaltar que o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

13- Nesse sentido, precedente jurisprudencial do Eg. STJ, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESA-PROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NO CPC. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o enunciado da Súmula 98 do STJ, os embargos de claratórios opostos com o escopo de prequestionamento não são protelatórios, todavia, se a matéria controvertida encontrar-se amplamente debatida e apreciada, tal recurso não merece acolhida, pois, nesse ponto, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, de sorte a permitir o acesso às instâncias superiores, não havendo que se falar em violação do art. 535, II, do CPC.

2. Ao decidir a causa o julgador não fica adstrito aos argumentos apresentados pelas partes, estando obrigado a rebatê-los um a um, mas sim a julgá-la de acordo com o seu livre convencimento, apresentando as razões de seu posicionamento.

..."

(STJ 1 Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; RESP 535535/PR - 2003/0078640-9; j. 18.18.2003; v.u.; DJ 22.03.2004, p. 00230)

14- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

15- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006282-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES (RJ118627) E OUTROS
APELADO :HELIO NELSON DI IULIO E OUTROS
ADVOGADO :AQUIDABAN FIALHO DI IULIO (RJ060935) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062821)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação interposta por HELIO NELSON DI IULIO, PEDRO HENRIQUE ALVES DO COUTO RIBEIRO e WILSON BACLINI CHUEIRE, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, colimando o pagamento de diferenças relativas à taxa progressiva de juros a que fazem jus.

2- O MM. Juízo *a quo*, às fls. 128/133, julgou procedente em parte o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA a: efetuar a aplicação das alíquotas progressivas de juros no saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, desde a data de sua opção, pagando as diferenças encontradas, devidas e não pagas, respeitada a prescrição trintenária, ressaldando-se valores pagos; pagar a correção monetária sobre os valores apurados no item anterior, observados os parâmetros de atualização da conta vinculada do demandante, desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças devidas; pagar os juros legais, ou seja, 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condenou a CEF a ressarcir-la das custas judiciais pagas, uma vez que o art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95 não obsta a obrigação de reembolso das custas adiantadas pelo demandante. Sem honorários advocatícios, diante do disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

3- Inconformada, a CAIXA apelou (fls. 135/144), tempestivamente, postulando fosse o recurso recebido e convertido o julgado para totalmente improcedente.

4- Há de se observar que o FGTS não tem natureza tributária. É um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública. Rege-se pela prescrição trintenária, conforme disposto na Súmula 210, do Egrégio STJ.

5- Inicialmente prevista no art. 4º, da Lei 5.107 de 13/9/66, a taxa progressiva de juros foi alterada por força da Lei 5.705 de 21/9/71, em seu art. 1º, passando a incidir a remuneração fixa de 3% ao ano, com ressalva da aplicação da taxa progressiva às contas vinculadas ao FGTS dos empregados optantes existentes à data de sua publicação.

6- Com o advento da Lei 5.958, de 10/12/73, garantiu-se aos empregados de então, que não tivessem optado pelo regime novo e também àqueles que o tivessem feito após a Lei 5.107/66, serem beneficiados com o efeito retroativo da opção, em moldes a que se lhes garantisse o direito à taxa progressiva de juros. Posteriormente, com a Lei 8.036/90 em seu art. 13, foi mantido o percentual de 3% de juros ao ano.

7- A Ementa, abaixo transcrita *in verbis*, define com clareza a questão do direito à aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias:

"FGTS - JUROS - TAXA PROGRESSIVA - CONDIÇÕES

Há duas condições para a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS: uma é que a conta vinculada seja anterior a 22.09.71; outra é que o trabalhador optante não tenha mudado de empresa. Falhando qualquer um desses requisitos, a capitalização dos juros será feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano (Lei nº 8.036/90, art.13, § 3º e lei nº 5.705/71, art. 2º, parágrafo único)."

(TRF/4ª Região, AC 95.04.53657-3-RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FI-NOCHIARO SARTI, un., j. 26/06/97, in DJ 20/08/97, pág. 65255)

8- Conclui-se, dessa forma, que a aplicação dos juros progressivos às contas fundiárias depende da conjugação de dois fatores: que a conta vinculada do FGTS seja anterior a 22.09.71 e o tempo de permanência, na mesma empresa, do empregado optante.

9- Assim sendo, não merece prosperar a apelação, conforme testificam os documentos adunados aos autos: PEDRO HENRIQUE ALVES DO COUTO RIBEIRO admitido na IBM do Brasil Ind. Máqs. e Servs. L.T.D.A. em 05/02/1968 com afastamento em 30/07/1994 e com opção na mesma data da admissão (fls. 101 e 121), WILSON BACLINI CHUEIRE, admitido na IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços LTDA em 01/01/1968 com afastamento em 31/01/1997, havendo optado pelo regime do FGTS na mesma data de sua admissão (fls. 102) e HELIO NELSON DI IULIO admitido na CIA. BRASILEIRAS DE TRENS URBANOS em 03/05/1960 com afastamento em 30/06/1990, optando pelo regime do FGTS em 21/01/1975, mas com retratação em 03/05/1970, conforme documento de fls. 98v.

10- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012380-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO :LUIZ ANTONIO MONCORVO DO RIO VERDE
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010321498)

D E C I S Ã O

Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 29/10/2008.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO em face de LUIZ ANTÔNIO MONCORVO DO RIO VERDE, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Execução por Título Executivo Extrajudicial nº 2007.51.01.032149-8, assim vertida:

"Inicialmente, indefiro o pedido de penhora on line já que a utilização do sistema BACEN-JUD para penhora eletrônica de saldo bancário configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprova o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que, no presente caso, não foi comprovado. Fixo os Honorários Advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o art. 652-A do CPC.

Por fim, cite-se o executado, nos termos do art. 652, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.383/06."

Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. 45/48 que já prolatou sentença, declarando extinto o processo de execução; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010305-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO :ERICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010002243)

D E C I S Ã O

Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 29/10/2008.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.51.01.000224-3, assim vertida:

""1) Os autores pediram, a título de tutela antecipada, que pudessem "suspender os pagamentos, devido ao saldo devedor apurado no valor de R\$ 18.602,59", "considerando-se que o contrato possui FCVS que quita o imóvel no final do financiamento, ou, de imediato, converter em depósito judicial as suas prestações, pelos valores apurados na planilha anexa (R\$ 61,72)...", (fls. 33, item III).

O pedido de quitação das parcelas vencidas e não pagas pelo FCVS é impossível juridicamente. A cobertura, pelo FCVS, de resíduo ao final do prazo de financiamento pressupõe, por lei e contratualmente, que o mutuário esteja em dia com os pagamentos das prestações mensais, incluir porque, como dito no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do instrumento contratual (fls. 45), "juntamente com as prestações mensais, o devedor pagará os prêmios dos seguros estipulados para o SFH...", o que compreende o FCVS, segundo a letra "d" deste Parágrafo.

A oferta é manifestamente insuficiente.

Desde 28/02/99 os autores deixaram de pagar as prestações mensais (fls. 64), valendo destacar que a ação foi distribuída em 09/01/2002, ou seja, três anos depois do último pagamento realizado. A inidoneidade da oferta, portanto, não foi causada pela não apreciação do pedido antecipatório.

Indefiro o pedido antecipatório.

2) Certifique a Secretaria se os autores cumpriram o despacho de fls. 394, item 04, segundo parágrafo.

Após, conclusos."

Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. 211/226 que já prolatou sentença, julgando extinto o feito sem apreciação de mérito no que tange ao Banco Haspa Crédito Imobiliário S/A, bem como, julgando parcialmente procedente o pedido, em relação à Emgea; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, jul. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.016749-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:VITOR PORTO FERREIRA DE BARROS E ALMEIDA
ADVOGADO	:SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010169085)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de medida cautelar proposta por VITOR PORTO FERREIRA DE BARROS E ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando seja deferida a "tutela antecipada" para que "a) seja garantida a manutenção do Autor no CURSO DO COLÉGIO NAVAL, ficando, conseqüentemente, a Ré obrigada a não impedir a transferência do Autor para a ESCOLA NAVAL, caso seja aprovado no respectivo concurso; b) seja confirmada, por sentença, a tutela antecipada deferida." No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, "de modo que a Ré fique impedida de proibir a inscrição do Autor no processo seletivo para o curso de graduação da ESCOLA NAVAL", requerendo que, por fim, "caso aprovado, seja o Autor integrado ao CURSO DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA NAVAL".

Como causa de pedir, alega a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na clara violação, pela Ré, de legislação válida e eficaz existente. Afirma que a Constituição Federal garantiu acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros que cumprissem os requisitos legais, "os quais têm de ser razoáveis e jamais discriminatórios", como no caso dos autos, em que "o exame feito nos candidatos pautou-se unicamente nos critérios estéticos e não em critérios funcionais". Sustenta que "não há lei prevendo o teste dentário para o ingresso no cargo pretendido pelo Autor, razão pela qual não poderia o Edital do Concurso fazer tal exigência". Aduz que "os fatores analisados pelo teste dentário poderão ser novamente aferidos durante o Período de Adaptação, com vantagens".

Afirma, ainda, ter havido cerceamento de defesa nos julgamentos das demandas anteriormente propostas, cujos processos tramitaram perante a 18ª Vara Federal/RJ (proc. nº 2006.51.01.000518-3) e a 22ª Vara Federal/RJ (proc. nº 2008.51.01.016908-5), ao argumento de que "nem os novos laudos juntados ao processo para comprovar o bom estado de saúde do Autor nem os pedidos de prova pericial, em ambos os processos, foram sequer apreciados" (sic fl. 24).

Quanto ao *periculum in mora*, alega que "a última oportunidade do Autor é agora, já que o ingresso para o CURSO DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA NAVAL inicia-se em outubro do corrente, e não tendo ele o direito de se inscrever imediatamente, perderá talvez a única oportunidade de sua vida, já que para ser aprovado e classificado em concurso tão concorrido é hoje uma das coisas mais difíceis de se conseguir" (sic fl. 29).

Requer, por fim, a gratuidade de justiça.

A inicial vem instruída com cópia de instrumento de procuração (fl. 40) e diversos documentos (fls. 41/323).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre reconhecer a competência deste Tribunal para apreciar e julgar a presente medida cautelar, na forma do parágrafo único do art. 800 do CPC, haja vista a juntada da cópia da apelação, protocolizada em 23.09.2008 (fls. 294/323), interposta pela parte autora contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal nos autos da Ação Ordinária nº 2008.51.01.016908-5, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na existência de litispendência (art. 267, inc. V, do CPC).

Consoante a lição de Candido Rangel Dinamarco (A reforma do Código de Processo Civil, 2.ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 272): "(...) no interregno entre a publicação da sentença (de mérito ou terminativa) e o aforamento da apelação, o juiz de primeiro grau continua competente para as medidas cautelares incidentes que vierem a ser postuladas".

Por corolário lógico, uma vez aforada a apelação torna-se competente o tribunal, na exata dicção do parágrafo único do art. 800 do CPC: "Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal", independentemente de haver sido, ou não, exercido o juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição. E isto porque a lei quis evitar, justamente, o perecimento de direitos ocasionado por eventual demora no processamento do recurso na instância inferior, durante aquele interregno em que já não poderia o juiz singular inovar no processo (art. 463 do CPC).

Em que pese a evidente e nítida satisfatividade da medida pleiteada, em casos como o presente, o que, em princípio, seria incompatível com a natureza instrumental e meramente acessória da medida cautelar eleita, a verdade é que a doutrina especializada em direito processual civil vem se posicionando favoravelmente à utilização de "mecanismos substitutivos" aos instrumentos ordinários disponíveis, em situações não albergadas dentre aquelas em que se mostra possível a imediata e útil apreciação da antecipação da tutela recursal.

Confirmam-se, a respeito, os apontamentos de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela, 5.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 145/147):

"Poderá o tribunal ser provocado, por via do recurso, a revisar decisões que, em primeira instância, concederam ou indeferiram antecipação da tutela.

Considerando que, no geral dos casos, o incidente é apreciado, no juízo de origem, por decisão interlocutória, a via impugnativa que dará acesso ao tribunal será o agravo de instrumento. (...)

Por força do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, o regime de antecipação da tutela recursal estende-se também ao recurso de apelação. (...)

Todavia, ainda restam situações em que os instrumentos ordinários são insuficientes para salvaguardar a parte de riscos de lesão aos seus direitos no curso do processo.

É o que poderá ocorrer nos seguintes casos:

a) quando o pedido de antecipação da tutela for deferido ou indeferido como capítulo da sentença ou quando, sem se pronunciar sobre o pedido de antecipação da tutela anteriormente formulado, o juiz profere sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito. Nessas hipóteses, o recurso será o de apelação, que, ao contrário do agravo de instrumento, é processado no juízo de origem, demandando tempo até aportar no tribunal;

b) quando a situação de urgência, que impõe a necessidade de antecipar a tutela, se verificar no período de tempo que medeia entre a interposição do recurso de apelação e a chegada dos autos ao relator. Durante esse período, que pode ser longo, a competência para deferir a medida antecipatória já não será do juiz de primeiro grau, que cumpriu a acabou o seu ofício jurisdicional no caso (CPC, art. 463), e sim do tribunal, que, no entanto, só poderá fazê-lo, pelas vias ordinárias, quando lhe for distribuído o processo.

Em todos esses casos, a demora no pronunciamento do tribunal pode ser incompatível com a urgência de evitar o dano ao direito, que, se consumado, acarretaria, na prática, a vitória da parte recorrida, tornando inútil o futuro julgamento. Ora, a preservação da utilidade do recurso - que constitui, em última análise, defesa do direito ao devido processo legal - impõe que, na insuficiência dos meios ordinários, se assegure à parte um mecanismo substitutivo."

Com base nessa acertada orientação é que deve ser recebida e apreciada a presente medida cautelar, eis que a mesma, embora veicule pretensão nitidamente satisfativa, apresenta-se como um dos meios alternativos à imediata apreciação de requerimento de antecipação da tutela recursal de modo a salvaguardar a parte de riscos de lesão aos seus direitos no processo que ainda tramita no primeiro grau de jurisdição após a interposição do recurso de apelação.

Dito isto, passa-se à análise da pretensão cautelar (*rectius*: antecipatória da tutela recursal).

Consoante relatado, insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do art. 267 do CPC, a ação ordinária que tramitou perante a 22ª Vara Federal/RJ (processo nº 2008.51.01.016908-5).

Da leitura da referida peça recursal, vislumbra-se que a parte autora ali ressalta o equívoco da sentença recorrida, ao argumento de que o pedido formulado no processo nº 2008.51.01.016908-5 seria mais amplo do que aquele formulado nos autos do processo nº 2006.51.01.000518-3, o que, a seu ver, levaria à continência, e não à litispendência. Afirma que nos autos do processo 2006.51.01.000518-3 apenas foi requerido ficassem os Réus "impedidos de proibir a inscrição do Autor na próxima etapa do concurso público para o Colégio Naval, considerando-o aprovado", ao passo que nos autos do processo nº 2008.51.01.016908-5, além do pedido idêntico, de manutenção do Autor no Colégio Naval, foi pleiteada ainda fossem impedidos os Réus de proibi-lo de participar da etapa do concurso público para a Escola Naval, à qual pleitearam fosse ele integrado após aprovação no certame. Ressalta a distinção entre o Colégio Naval e a Escola Naval, o primeiro equivalendo ao ensino médio, e a segunda ao curso de graduação.

Verifica-se, ainda, que nesta ação cautelar o Requerente postula, exatamente, "a manutenção do Autor no curso do COLÉGIO NAVAL" (...) "de modo que a Ré fique impedida de proibir a inscrição do Autor no processo seletivo para o curso de graduação da ESCOLA NAVAL". Ou seja, reproduz o Autor, nesta ação cautelar, a mesma pretensão deduzida nos autos da ação ordinária que tramitou perante a 22ª Vara Federal que, por sua vez, com pequeno acréscimo, reproduziu a pretensão objeto da ação ordinária que tramitou perante a 18ª Vara Federal e que foi julgada improcedente por sentença publicada em 29.09.2008.

Bem analisados os autos, assim como as cópias dos documentos que instruíram as duas demandas que tramitam perante os Juízos da 18ª e 22ª Varas Federais/RJ, não se vislumbra qualquer irrazoabilidade ou equívoco na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, eis que a litispendência, de fato, se mostra evidente.

O mero fato de haver sido formulado pedido mais extenso nos autos da Ação Ordinária nº 2008.51.01.016908-5, objetivando "que os Réus fiquem impedidos de proibirem a inscrição do Autor na próxima etapa do concurso público para a ESCOLA NAVAL, mantida sua regular matrícula no COLÉGIO NAVAL" e, bem assim, que "o Autor, depois de aprovado no concurso, seja integrado na ESCOLA NAVAL" não desnatura a litispendência, uma vez que a não vedação à inscrição na ESCOLA NAVAL somente poderia se dar em decorrência e como etapa sucessiva ao acolhimento do pedido de sua manutenção no COLÉGIO NAVAL, com a respectiva aprovação.

De conseqüente, tendo sido corretamente constatada pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal/RJ a litispendência, outra não poderia ser a sua conduta senão a extinção do feito, sem exame do mérito, não se podendo daí extrair qualquer cerceamento de defesa em virtude da não apreciação da prova produzida, consubstanciada em novos laudos médicos atestando o perfeito estado de saúde do Requerente.

Pelos mesmos motivos descabe agora, em sede de apreciação de requerimento de antecipação da tutela recursal, analisar a referida prova para a finalidade postulada, qual seja, a de manter o Requerente no curso do COLÉGIO NAVAL e autorizar a sua inscrição no processo seletivo para o curso de graduação da ESCOLA NAVAL, garantindo-lhe a eventual aprovação, eis que a propositura de uma segunda ação veiculando pretensão que já foi objeto de feito anterior impõe, antes de qualquer outra coisa, a extinção do feito, sem o exame do mérito do pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC.

E nem se diga que poderia este Relator, através da presente cautelar, apreciar a antecipação da tutela recursal relativamente ao processo nº 2006.51.01.000518-3, porque em relação a este não foi comprovada a interposição de recurso de apelação. E, de qualquer forma, registre-se que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos já foi objeto de agravo de instrumento, cujo mérito foi apreciado e julgado por acórdão unânime deste Tribunal, de que foi relator o eminente Juiz Federal Convocado José Antonio Lisboa Neiva, redigida a respectiva ementa nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PARA O COLÉGIO NAVAL. INAPTIDÃO NO EXAME DE SAUDE. DEMANDA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA REPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo interno interposto contra decisão monocrática de relator que antecipou a tutela recursal, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em fevereiro de 2006, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo de instrumento interposto por candidato reprovado em exame de saúde no concurso para ingresso no Colégio Naval, referindo-se a uma indevida ausência de habilitação por problemas oftalmológicos e dentários.

4. No entanto, o ofício do Exmº Vice-Almirante Diretor da Diretoria de Ensino da Marinha informa que o agravante foi reprovado não apenas no aspecto oftalmológico, mas em relação a problemas com excesso de peso e hipertensão arterial, destacando que em função dos riscos à saúde, o recorrente encontra-se dispensado das atividades físicas curriculares e formaturas.

5. Verifica-se da documentação constante dos autos que a pressão arterial aferida em repouso chegou a 180x90mmHg, aparentemente incompatível para pessoas que pretendem seguir a carreira militar.

6. Registre-se que a demanda do autor e o agravo de instrumento sequer questionam o problema da pressão arterial, razão pela qual inviável manter a tutela de urgência em prol do agravante.



7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento desprovido." Considerando, portanto, que a presente cautelar já cumpriu o seu mister, no sentido de veicular a pretensão de o Requerente ver apreciado o seu requerimento de antecipação da tutela recursal, e sendo certo que o pedido principal deduzido neste processo é idêntico àquele que será examinado por este Tribunal quando da apreciação do apelo já interposto, nenhum interesse se verifica no prosseguimento deste feito, que deve ser desde logo extinto, sem exame do mérito.
Dispositivo
Do Exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL objeto do processo n.º 2008.51.01.016908-5 e DECRETO A EXTINÇÃO DESTES PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, tudo conforme fundamentação *supra*.
Sem custas e sem honorários, mercê da gratuidade de justiça requerida, que ora se defere.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 760 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 367887 2002.51.01.023073-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO :JOAO OSCAR PEREIRA (SP029628) E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230732)

=DECISÃO=

1. Pretende a Autora, por meio da petição de fls. 1053/1060, a declaração de nulidade da publicação realizada no Diário da Justiça de 12 de março de 2008, e a determinação de nova publicação do v. acórdão que negou provimento a seu recurso de apelação, em feito no qual se discutia a obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS (Sistema Único de Saúde) prevista no art. 32, da Lei nº 9.656/98.

2. Alega, em síntese, que a publicação deu-se em nome de advogado sem inscrição na Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. João Oscar Pereira, OAB/SP 29.628, e que foi requerido, em 28 de novembro de 2002, que as publicações e notificações expedidas nos autos fossem feitas em nome do advogado substabelecido, Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima, OAB/RJ nº 2.726-A. Sustenta que o magistrado a quo atendeu a tal requerimento, "o que se verifica pelo simples cotejo dos autos".

3. No entanto, continua o peticionário, "o mesmo não ocorreu quando da permanência do processo no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região", e que, apenas em 16.06.2008, diante da "suposta ocorrência de trânsito em julgado", tomou a autora ciência de que seu recurso de apelação havia sido desprovido. Conclui que a situação gerou um impedimento para a Autora-Apelante na pessoa de seu patrono substabelecido do regular andamento ao feito.

4. A petição de fls. 1053/1060 foi firmada pela Dra. Aureane Rodrigues da Silva, OAB/RJ nº 2.722-A. Verifica-se ser a mesma advogada que assinou a petição de juntada de cópias de petições iniciais de processos que apresentaram possível correlação com o feito (fls. 590/647 e 657/700), e as razões de apelação (fls. 962/997). E, em todas as publicações anteriores às manifestações da parte Autora-Apelante, a publicação deu-se em nome do Dr. João Oscar Pereira, OAB/SP 29.628, advogado constituído regularmente nos autos, sem que, em nenhum momento, tivesse sido alegada, como agora, a nulidade quanto à ciência dos atos processuais.

5. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 1053/1060. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

6. P. I.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012702-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO :MARIO CEZAR PEDROSA SOARES (ES012482)
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010085471)

=DECISÃO=

1- Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 74/75.
2- Descabe, igualmente, a interposição de Agravo Interno, uma vez que, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.
3- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/72.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.51.01.001519-7
APELANTE : IVANI MENDES
ADVOGADO : DENIZE TELES DE SOUZA e outro
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010015197)

Despacho
1 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apelante regularize a petição de fls. 52/57.
2 - Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.51.01.015925-0
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AURIVAL PARDAUIL SILVA e outros
APELADO : CONDOMÍNIO MORADA DOS BEIJA-FLORES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PASCOAL DOS SANTOS

Despacho
Defiro o requerimento, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de praxe, inclusive no que tange à observância do disposto no inc. XIII do art. 7º do Estatuto da Ordem (Lei 8906/94) e à recente decisão do CNJ nos autos do PCA nº 200710000015168/RJ.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2008.
MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado no afast. do Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025817-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
APELADO :CONDOMINIO DO BLOCO 19 DA RUA SAO BRUNO
ADVOGADO :IVO TOSTES COIMBRA
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010258170)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. INSS. COTAS CONDOMINIAIS. REVELIA. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA NULA.

1 - Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença proferida nos autos da Ação Sumária, em que o condomínio autor objetiva o pagamento de cotas condominiais vencidas de abril de 2001 a junho de 2006.

2 - O Juízo a quo (fls. 86) determinou a citação da autarquia federal, no entanto, o mandado (fls. 90), bem como certidão de fls. 90 verso, especialmente consta apenas a respectiva intimação para audiência. Sobreveio a sentença em audiência às fls. 91/92, sendo decretada a revelia, com observância somente dos efeitos processuais.

3 - Neste panorama juríídico-processual, a meu juízo, a sentença é nula, por inobservância do devido processo legal, uma vez não aperfecoada a citação da parte ré.

4 - Remessa necessária conhecida e provida. Prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 99.02.22820-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
APELANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :ANA EMILIA GAZEL JORGE E OUTRO
APELADO :CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO :MARCIO SOUZA PIRES
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 147
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400049374)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender aos requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº2006.50.01.000141-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE :THALES GOUVEIA LIMEIRA
ADV :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBGDO :ACÓRDÃO DE FL.87
APTE :THALES GOUVEIA LIMEIRA
ADV :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2006500100001412)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

3- Omissão: inexistência.

4- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.012725-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
AGRAVANTE :AGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO :GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 191/290
ORIGEM :2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060010297)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. VEDAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. INCISO I DO ARTIGO 226 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO.

Por não se tratar o Agravo de Instrumento em epígrafe, de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida - aplicou-se, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto. Ocorre que é vedada a interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retida, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC. Outrossim, a interposição de Agravo Interno é vedada expressamente pelo inciso I, do artigo 226 do Regimento Interno desta C. Corte, nos termos da Emenda nº 20, DJU 15/08/07.

Agravo Interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.000208-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:TARSILA DE CASTRO MONTE
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
AC. EMBARG.	FL. 187
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002083)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".

3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4. Inexiste a omissão suscitada, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 . (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.014781-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:RUTH DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 73/74
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010211632)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. *Trata-se de Agravo Interno interposto pela agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fls. 73/74 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos: "Inicialmente, no que concerne à questão de competência, extrai-se, em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, que a decisão impugnada, não teve como fundamento medular esse aspecto, e sim a não indicação de elementos concretos para se aferir da correção, ou não, do valor atribuído à causa, restando, assim prejudicada esta análise, por se premissa necessária, ao acolhimento das razões de fls. 60/63, o que não foi infirmado neste recurso, restando íntegra a decisão, em todos seus ângulos. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso"*

2. Em suas razões, a agravante aduziu, em suma, que: *"(...) Conforme se verifica do exame dos autos, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 23.500,00, sendo, portanto, tal valor apenas um pouco superior ao teto da competência do Juizado Especial. Note-se, portanto, o evidente intuito de burla à regra do artigo 3º da Lei 10.259/01, não demonstrando o Autor a correspondência do valor com o benefício econômico efetivamente pretendido. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, de modo que sem demonstrar a equivalência do valor proposto e tal benefício, correto é o acolhimento da impugnação da CAIXA, a fim de se evitar burla à norma do artigo 3º da Lei 10.259/2001 (...)."*

3. O presente carece de pressuposto recursal extrínseco, traduzido na sua regularidade formal, na medida em que os fundamentos da decisão fustigada, restaram não impugnados.

4. Agravo Interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.016384-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:DELFINO MAURICIO LOUZADA
ADVOGADO	:SOLANGE DE LIMA RODRIGUES
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS.200
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163847)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. MULTA.

1- Há que se sublinhar, que a omissão apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2- Inexiste o vício apontado, eis que a questão foi, expressamente apreciada, e rejeitada, no voto condutor.

3-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

4- Recurso conhecido e desprovido, condenando a embargante em 1% de multa, nos termos do art.538, parágrafo único do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2007.51.01.009428-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:PAULO EDUARDO PESSOA CAVALCANTI DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
AC. EMBARGADO	:FL. 137
APELANTE	:PAULO EDUARDO PESSOA CAVALCANTI DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010094287)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA: ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".

3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4. Inexiste a omissão suscitada, uma vez que não advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

5. Os presentes Embargos de Declaração constituem oposição abusiva, manifestamente protelatórios, dando ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 .(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007767-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ADRIANA DE BIASE NINHO E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010232241)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANULANDO AS DECISÕES ANTERIORES. PERDA DE OBJETO.

Ocorre que, conforme apontado pelo ilustre representante do *Parquet* e corroborado pela cópia da movimentação processual em anexo (*STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002*), foi proferida decisão declarando nula a decisão ora objurgada, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, declaro nulas as decisões antes proferidas...".

Desta forma, face à nova decisão do Juízo *a quo*, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso. (*STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).

Agravo de Instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.002829-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CARLOS HUMBERTO MARTINS
APELANTE	:CARLOS HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO	:CARLOS HUMBERTO MARTINS
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER
APELADO	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 97
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028298)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.



2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelo embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2007.50.54.000483-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:JOSE ERNESTO PIAZZINI MAIOLI JUNIOR
ADVOGADO	:RODRIGO BASSETTI TARDIN
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 113
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750540004834)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16.06.2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos declaratórios inacolhidos face o tema suscitado pela embargante não se acomodar ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudência e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.002549-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:ARNALDO GAMBA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
AC. EMBARGADO	:FL. 131
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025496)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA: ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".*

2. A contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"*; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"*.

3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

4. Inexiste a omissão suscitada, uma vez que não advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

5. Os presentes Embargos de Declaração constituem oposição abusiva, manifestamente protelatórios, dando ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 .(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2006.51.01.019954-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RONEI DE OLIVEIRA BEBIANO
ADVOGADO	:MARCELO NUNES FERREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199548)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR LICENCIADO - REINTERGRAÇÃO OU REFORMA - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-Objetivando sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, enquanto durar o tratamento médico até a sua cura ou sua reforma como militar, bem como o pagamento dos valores devidos, desde a data de sua dispensa, com o pagamento de 300 salários mínimos a título de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos, em virtude de ter seu dedo esmagado durante exercício militar, ajuizou o autor/apelado, militar temporário, desincorporado em 22/07/03, a presente ação.

-Foi a ação julgada parcialmente procedente pelo Magistrado de piso, com a condenação da União ao pagamento de R\$ 50000, 00 a título de danos morais e estéticos.

-A vindicada reincorporação ou reforma se mostra inalcançável, a teor da fundamentação da decisão de piso, que ora se incorpora, e que se harmoniza com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ, v.j. RESP 598612, DJ 01/02/05), descabendo, outrossim, o dano moral deferido, dada a especialidade da legislação castrense (TRF2, AC 2005.51.01.026332-5, minha relatoria, DJ 16/7/08, unânime; TRF1, EAC199834000035218, DJ 23/06/04), sendo, eventualmente, devidos apenas os benefícios ali previstos, se presentes os requisitos (STF, RE 110843, DJ 27/02/87 ; STJ, REsp 476549, DJ 20/03/06), o que conduz de pronto, ao acolhimento da irrisignação do ente federativo e da remessa necessária.

-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e providos, a fim de reformar a sentença recorrida, parcialmente, julgando improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária, para provê-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro29/10/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

D/Sabrina-gab/T8/REF-INDENIZ.DA-NOS./2008/REOAC2006.019954-8/msg

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012333-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:NELSON MARSOLA CARVALHO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DE C GOMES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123333)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - AJUDA DE CUSTO - COMPETÊNCIA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - PERCEPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI8237/91 E MP2215-10/01 - MUDANÇA DE SEDE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

-Em se cuidando na hipótese, de requerimento de pagamento de verba inferior a R\$5000,00, competente o Agente Diretor da Escola de Engenharia, nos termos do art.28, §1º, IV do regulamento da Administração da Aeronáutica, e da mensagem SIAFI nº097/PP3/10MAIO2001, pelo que, de rigor o afastamento da arguição de nulidade do ato administrativo, como bem decidido pela Sentença apelada.

-Afastado o autor/apelante para a prestação de serviços em Guaratungatá temporariamente, por períodos certos e determinados, tendo permanecido lotado em sua sede - Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (DIRENG), no Rio de Janeiro -, faz jus, à percepção de diárias, como devidamente pagas pela Administração castrense, e não ajuda de custo como pleiteado.

-Improspérável a interpretação extensiva por ele pretendida ao vocábulo "transferência", pois se "transferência" significasse mera movimentação do militar, não haveria diferença entre a ajuda de custo e adiaria, implicando aquela em movimentação com mudança de sede.

-Precedentes

-Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação, e a desprover, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ADIC.AUX.INV./2008/AC2005.012333-3/msg

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.04.001674-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	:ILAN GOLDBERG E OUTROS
APELADO	:ARLINDO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO E OUTRO
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS.246
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040016748)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. CARATER INFRINGENTE.

-Corretas as ponderações, eis que, tão somente, se corrigiu o erro material, dada a ausência de sucumbência da parte ré.

-Desta forma, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da obscuridade em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-*In casu*, não há que se falar em intimação da parte contrária dos embargos declaratórios, eis que não houve no mesmo os efeitos infringentes como sustentando pela embargante, e sim mero erro material no acórdão, quando fixou os honorários advocatícios de 20%, *pro rata* entre os réus, na medida em que inexistia tal condenação entre os réus, mas tão somente em desfavor da parte autora, que não foi o caso dos autos, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela embargante, os réus não ficaram vencidos, eis que recurso da União foi desprovido.

-Outrossim, verifica-se que, acerca do dispositivo invocado para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

-Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos epigrafados, nos forma do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.023924-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : JERDILINA CORREIA AMORIM

ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010239241)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - EX-COMBATENTE DO LITORAL - FILHA MAIOR - PENSÃO - REVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEIS 6592/78 E 7424/85 - PRECEDENTES.

-Ao que se extrai da redação do art.53, do ADCT, constitui elemento essencial à concessão da pensão especial a participação ativa nas operações de guerra, sendo insuficiente o fato de o requerente haver prestado serviço militar à época do Conflito Mundial.

-Nos termos do art. 1º da Lei nº5.315/67 c/c art.1º, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados.

-Fixadas estas premissas, tem-se dos documentos acostados, em especial a Certidão de fl.22 somente a certeza do fato de ser o instituidor do benefício pretendido pela apelante reservista convocado ao serviço à época do Conflito Mundial, como ex-combatente do litoral, inobstante não tenha se deslocado para ilha oceânica, não mencionando, em momento algum referida certidão as especificações contidas na Lei nº 5.315/67, no sentido de que tenha ele participado de operação ou expedição bélica, o que por si só, desaguardaria no inacolhimento do pleito.

-Nesse contexto, a simples comprovação de prestação do serviço militar em época de Guerra e, ainda que se admitisse, fosse em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens previstas na legislação pertinente, afigurando-se improsperável a pretensão.

-Na realidade, tem-se que, não fez a parte apelante prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, I, do CPC), que é ônus que lhe compete.

-E, ainda que se pretendesse adotar o entendimento amplo apontado pelo STJ, que flexibiliza o conceito de ex-combatente para abranger também aqueles que cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro, mesmo sob este flanco, impõe-se o desacolhimento da prédicta, tendo em vista que, in casu, nem mesmo se cuida de *"missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro (...), como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocassem de suas sedes para cumprimento daquelas missões."* (STJ, Resp420544/SC; DJ31/03/03), nos termos de indicada Certidão.

-A corroborar este entendimento, o próprio Título de Pensão Militar, cuja reversão se pretende, a apontar como legislação de regência, a Lei nº7424/85, que se refere, exclusivamente aos ex-combatentes do litoral.

-E com base nesta, se tem a impossibilidade de reversão da pensão, posto que não integra a filha maior, o rol de beneficiários, diversa não se mostrando a hipótese, ao se verificar os termos da Lei em vigor à data do óbito - 6592/78 -, que sequer trazia em seu bojo, rol de beneficiários, só amparando o ex-combatente do litoral julgado incapacitado e que demonstrasse efetivamente sua necessidade econômica. Assim não há que se falar em direito adquirido, sendo inaplicável a Lei 4242/63.

-Precedentes.

-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, e o desprover, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/P.Ex-comb./2008/AC2007.023924-1/msg

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.10.005549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : AGENOR BARROS BARBOSA

ADVOGADO : ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100055490)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AFATAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 515, § 1º DO CPC: EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO RESTANTES. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS: INCIDÊNCIA.

1. Prescrição trintenária. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. A pretensão aos juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta do FGTS, em questão, está parcialmente prescrita, uma vez que o prazo prescricional aplicável ao caso é trintenário e não quinquenal.

3. Nos termos do artigo 515, § 1º do CPC, estando o processo perfeitamente instruído para que o Tribunal aprecie a questão controvertida, poderá prosseguir no julgamento da causa, sem que isso importe em supressão de instância. (RESP 274.736/DF, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01/09/2003).

4. Taxa de juros progressivos: dos documentos acostados aos autos pelo Apelante, verifica-se que o mesmo realizou sua opção pelo FGTS em 02/10/1990 com efeitos retroativos a 01/01/1967, logo, atendido o requisito de permanência na mesma empresa por mais de dez anos, este Apelante faz jus à capitalização dos juros nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que tem direito de receber.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018943-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : JAILTON SILVA

ADVOGADO : EDELVITO BARBOSA DOS SANTOS

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189435)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DEC.20910/32 - OCORRÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO - VERBA SUCUMBENCIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO - ART. 12 DA LEI 1.060/50 - NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES.

-*Ab initio*, cumpre destacar que o autor foi incorporado ao serviço ativo em 16/01/78, e licenciado em 16/01/82 (fl.09verso), na condição de Cabo, inexistindo, e nem isso é alegado, qualquer requerimento administrativo, no sentido da declaração de sua "suposta" condição de anistiado político.

-Extrai-se da causa de pedir da exordial, que não há qualquer referência explícita, quanto à questão caracterizadora a ensejar a anistia alvitrada - *"O Autor foi incorporado nas Fileiras do Quadro Subalterno da Aeronáutica em 16 de janeiro de 1978 e foi desligado em 16 de janeiro de 1982 (Certificado de Reservista, xerox anexa) e (xerocópia do Boletim de Baixa), também anexado, acontecimento este que foi imposto sob os preceitos vigentes da época, através de Ato Irregular, que violou o Art.5º da Carta Magna, e que privilegiou, determinados grupos de Cabos, em detrimento a outros. O Autor teve violado os Direitos de Reengajamento e a permanência na Corporação como Cabo até atingir a Lei de estabilidade, direitos concedidos a cada Militar."* (fl.03) -, a par de que a documentação acostada, inautoriza, outrossim, o benefício, bem como a não produção de prova suplementar (fl.52), conduzem ao quadro primário da exordial.

-De rigor o reconhecimento da incidência do Dec.20910/32, a teor do verbete nº250 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a indicar a ocorrência de prescrição do fundo de direito, e não só das prestações, conforme reiterada aplicação dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional, a fulminar a pretensão autoral eis que, inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art.8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretenso direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 13/09/05, após , portanto, o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, *"O advento da Lei nº10559, de 13/11/2002, não altera o art.8º do ADCT quanto ao prazo prescricional"* (TRF2, AC2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-No que concerne ao recurso da UNIÃO FEDERAL, de rigor o seu inacolhimento, posto que indevida a condenação na verba de sucumbência, eis que litiga a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, como se têm de fl.16, estando isenta, portanto, do pagamento de verba honorária, nos precisos termos do inciso V, do art.3º, da Lei nº1060/50, mostrando-se, assim, impertinente o pleito; a uma, porque não recepcionado o art.12 da Lei 1.060/50 recepcionado pela atual Ordem Constitucional, no que pertine aos honorários, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art.5º do Texto Básico, com o qual incompatível, e que estabelece a inexistibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional dotada de aplicação imediata (art.5º, §1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum evento futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do deferimento; a duas, porque o inciso LXXIV do art.5º da CF não prevê qualquer forma de

prescrição da obrigação, ao contrário do que prescreve o citado preceito legal, valendo, outrossim, anotar que a norma constitucional vigente não se reporta à lei infraconstitucional para a concessão da assistência judiciária, ao contrário do que dispunha a Constituição anterior, em seu parágrafo 32 do art.153 (*"será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei"*); e a três, porque, o direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral.

-Precedentes.

-Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ANISTIA.-cm.juros.hon.jg./2008/AC2005.018943-5/msg

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025353-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : SERGIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010253534)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A inexistência de cláusula contratual contemplando a perda de renda do mutuário por desemprego não configura qualquer ilegalidade, sendo descabida a pretensão de que seja incluída tal cláusula no contrato, por meio de decisão judicial.

2. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

3. O procedimento de amortização efetuado pela CEF encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

4. Quanto à capitalização dos juros, inexistente prejuízo na utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo.

5. Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato, o que ocorreria caso o autor tivesse o ajuste vinculado ao Plano de Equivalência Salarial.

6. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

7. No que diz respeito ao Coeficiente de Equiparação Salarial, este é fruto de resolução administrativa no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sendo decorrência da adoção do Plano de Equivalência Salarial, que tem previsão contratual, consistindo em uma prestação civil, independentemente de previsão legal a cobrança do referido coeficiente, que, ademais, só incide na primeira prestação, não tendo impacto maior no cumprimento do contrato por parte do mutuário.

8. Quanto à cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do contrato, inexistente nulidade, vez que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.024230-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

PARTE AUTORA : LENI DE SOUZA SABINO

ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242301)



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E MILITAR - PEN-SÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL -PRO-VA AMPLA E INCONTOVERSA - ART. 226, § 3º DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº9728/96 E ART.1723, *CAPUT*, DA LEI Nº10406/02 - DESIGNAÇÃO FORMAL - DESNECESSIDADE - DEPENDENCIA - JUROS DE MORA - ART.1-F, Lei 9.494/97 - 0,5% AO MÊS - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - PRECEDENTES. -A nova ordem constitucional gioundou à condição de união estável a convivência *more uxorio*, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226§ 3º esta relação como entidade familiar, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art.1723, *caput*, inexistindo norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré requisito para seu reconhecimento, sendo a obrigatoriedade a de-monstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência.

-No que diz respeito a imprescindibilidade ou não de instituição da companheira, ainda em vida como dependente do militar, pacífico é o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ e desta Corte, no sen-tido da possibilidade do deferimento da pensão à companheira, que vivia sob sua dependência econômica, mesmo não tendo o instituidor do benefício feito a sua inscrição como dependente eis que, o fato de a mesma não constar como dependente nos registros da Adminis-tração Militar não descaracteriza tal entidade constitucionalmente pro-tegida, cumprindo assinalar que *"a falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente com-provada por outros meios idôneos de prova"* (STJ, REsp nº 443055/PE, DJ 24/02/03).

-E sob o ponto de vista infra-constitucional, nos termos do art.50, §3º, I, da Lei nº6.880/80 - Estatuto dos Militares -, está a companheira expressamente elencada como dependente do militar (TRF2, AC2001.02.01.046769-5/RJ, DJ25/10/02; TFR4, AC237816/RS, DJ26/07/00).

-De se ressaltar, outrossim, que tal entidade familiar pressupõe natural e recíproca colaboração comprobatória dessa situação de fato, não caracterizando o exercício de atividade remunerada inexistência de dependência econômica eis que, *"em classes de baixa renda, a com-posição salarial familiar se dá com o somatório de todas as ver-bas."*(TRF2, AC2000.02.01.013053-2/RJ, DJ23/05/02).

-Noutro eito, de se observar que, a exigência contida no art.78, *caput*, e §1º, da Lei nº5774/71, restou não recepcionada pela Carta da Re-pública de 1988, face à nova feição dada à união estável, alçada ao *status* de entidade familiar, análoga àquela formada pelo casamento (art.226, §3º/CF) eis que, incompatível com a norma constitucional, e dissonante da Carta de 1988 (STJ, REsp246244/PB, DJ02/05/00; TRF2, AC2001.02.01.0240305/RJ, , DJ10/09/02).

-Restando comprovada a convivência e dependência que manteve a parte autora com o *de cujus*, militar, em torno de 20 anos, e por conseguinte, a união estável, sobretudo face à existência de prole comum, faz ela jus à pensão por morte de seu companheiro.

-Por derradeiro, de rigor a reforma parcial do *decisum* por força da remessa necessária, no que pertine aos juros moratórios e à verba honorária.

- Merece, no entanto, parcial reparo o *decisum* por força da remessa necessária, no que pertine aos juros moratórios, fixados em 1% ao mês, por força do estatuido no art.1º-F, Lei 9.494/97 (STF, RE478182/RJ, PLENO, DJ 04/05/07; RE453740, J.28/02/07), esta-belecendo-se o seu cômputo em 0,5% ao mês, a partir da citação, na forma do art.219/CPC, posto que ajuizada a ação em 27/10/03, isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - *"os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias de-vidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

-O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que indicada MP, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, é aplicada aos processos em curso, quando proposta a ação após a sua vigência, sendo certo que, con-quanto se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da multicitada MP , que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês; posicionamento que mantêm-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

-Quanto à verba honorária, esta se arbitra, com base no art.20, § 4º, do CPC, sopesados os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do citado artigo, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), eis que vencida a Fazenda Pública e ante a ausência de complexidade da *vexata questio*.

-Precedentes citados.

-Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária, lhe dando parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/pensão.comp.- cm.juros - REO/2008/REOAC2003.024230-1/msg

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.50.01.006212-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
DEC. AGRAV. FLS. 1046/1049
AGRAVADO : ADILSON SERAFIM DOS SANTOS E OU-TROS

ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010062122)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. MULTA: NÃO APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDI-CIAL: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC.

1. Em sede Apelação a questão da multa cominada à CEF não foi apreciada, tendo em vista a ausência de impugnação específica, por-quanto, descabe examinar os argumentos postos no presente recurso relativos a este ponto.

2. O ajuizamento de ação rescisória não dá ensejo à suspensão do julgado rescindendo, haja vista, inoconrer, na hipótese, a possibilidade concreta e iminente de lesão irreparável.

4. Reiterando o posicionamento firmado na decisão impugnada, não se comportam no âmbito normativo do artigo 475-L do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a receber diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando precedente decisório do STF a respeito, eis que tais decisões não reconheceram a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a ponto de conferir-lhes inexigibilidade judicial.

5. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pela Agravante a ensinar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua ma-nutenção.

6. Agravo Interno conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do Agravo para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2007.51.01.000344-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : ANNA MARIA FRANÇA GUIMARAES
ADVOGADO : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
DEC. AGRAV. FLS. 168/170
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010003440)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: NÃO INCIDÊNCIA. ADMISSÃO APÓS A LEI Nº 5.705/71.

1. O novo vínculo empregatício do titular da conta do FGTS, em questão, ocorreu após a vigência da Lei nº 5.705/71, logo, a ca-pitalização dos juros dos depósitos se faz pela taxa de 3% ao ano.

2. Inexistem os efeitos retroativos da nova opção, até porque, a Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é a hipótese dos autos.

3. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pelo Agravante a ensinar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua manutenção.

4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008978-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE : THERESA CRISTINA SARAMAGO FERNADES
AGRAVANTE : THERESA CRISTINA SARAMAGO FERNADES
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS

DEC. EMBARGADA : ACÓRDÃO DE FLS.44
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200851010128587)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, como cediço, mesmo para efeito de prequestionamento impõe-se a configuração dos vícios processuais pertinentes (STJ, Edcl EREsp 159275, DJ 28/5/01), pelo que ausentes aqueles, não há como se dar trânsito à irresignação, a par de que mostra-se, plenamente possível, o julgamento inde-pendentemente da referência o dispositivo legal enfocado, bastando apreciar-se a questão correlata (SP, AGRG AI 239836, DJ 24/11/03), o que deságua na manutenção do decism.

2- De pronto, verifica-se, portanto, que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido ca-ráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

3- Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o enten-dimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que ao dis-positivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

4- Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INS-TRUMENTO 2000.02.01.026497-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAM-BIO E VALORES LTDA

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE M. WOLFF E OUTRO
AGRAVADO : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAM-BIO E VALORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E OUTROS
DEC. EMBAR- : ACÓRDÃO DE FLS.442

GADA

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900628918)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALIDADE DAS LETRAS FI-NANCEIRAS DO TESOIRO DE SANTA CATARINA-LFTSC. IN-COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTIN-ÇÃO DO FEITO. EFEITO TRANSLATIVO DE RECURSO. IM-POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

-Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravado OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA em face do acórdão de fls.442 , que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciação da validade de Letras Financeiras do Tesouro de Santa Catarina - LFTSC, extinguindo o feito sem jul-gamento do mérito com relação àquele ente e julgando prejudicado este agravo de instrumento.

-Conforme bem explicitado na decisão de f. 442, o STJ reconheceu a in-competência absoluta da Justiça Federal para julgar processos em face do Estado de Santa Catarina, conforme decisão a seguir transcrita:

-Com a devida vênia, a meu ver, a decisão acima transcrita é equivocada, pois afronta o art. 109, I, da Constituição Federal, que reconhece a com-petência da Justiça Federal para julgar a ação sempre que a União figure como ré, ainda que em litisconsórcio com outros entes federativos.

-Entretanto, em razão da autoridade de tal decisão, que não foi des-constituída pelos meios próprios, ao relator não restava outra al-ternativa que não acatá-la. Assim, devido ao efeito translativo do recurso, que permite ao tribunal apreciar matérias que podem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de ju-risdição, ainda que estas não tenham sido alegadas pela parte, por se tratar de questões de ordem pública, foi reconhecida a extinção da ação originária com relação ao Estado de Santa Catarina e, con-seqüentemente, tido por prejudicado este agravo de instrumento.

-Os agravados insurgem-se contra a extinção do processo, argumen-tando que deveriam ser anulados somente os atos decisórios, de-terminando-se a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC. Todavia, no caso, esta regra não se aplica. A incompetência absoluta, ora reconhecida, atinge apenas um dos réus, unido aos demais no pólo passivo da demanda por força de litisconsórcio passivo facultativo. E, em casos como este, operou-se simplesmente a exclusão do ente federativo do pólo passivo da de-manda, prosseguindo o feito com relação aos demais réus, não sendo, por isso, possível a remessa dos autos ao juízo competente.

-Correto o parecer do MPF, adotando-o como razão de decidir, a par das contra-razões do ente federativo embargado, que se harmoniza, em hipóteses, tais com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (STJ, mutatis CC 4930, DJ 15/5/95; CC 5710, DJ 4/10/93; CC 8535, DO 24/4/95; CC 8560, DJ 9/10/95)pela inaplicabilidade da regra do artigo 113, § 2º., do CPC, quando de cumulação processual indevida, perante justiças com competências diversas, de cunho ab-soluto, o que inautoriza, portanto, o acolhimento dos aclaratórios. -Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.003470-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUN-DACAO LEAO XIII - ASFLE
ADVOGADO AC. EMBARG.	ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO FL. 310
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUN-DACAO LEAO XIII - ASFLE
ADVOGADO ASSISTENTE	:ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO
	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE-CAO RIO DE JANEIRO-RJ
ADVOGADO ORIGEM	:ANDRE DE SOUZA MARTINS
	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9800029060)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO:. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA: ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".
2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".
3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
4. Omissão e contradição: inexistência.
5. Os presentes Embargos de Declaração constituem oposição abusiva, manifestamente protelatórios, dando ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 .(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005608-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLOVIS JOSE SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010056080)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - DEC.20910/32 - RECONHECIMENTO - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO - TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - ART.8º/ADCT E LEI.10.559/02 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE - MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-*Ab initio*, no que pertine à questão da prescrição aduzida pela ré/apelante, de rigor o seu acolhimento, eis que, inexistindo, *in casu*, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art.8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretenso direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 29/03/07, após , portanto, o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Quanto à tese de reabertura do prazo para postulação dos efeitos da anistia pela Lei 10559/02, diversa não se mostra a hipótese eis que, "*O advento da Lei nº10559, de 13/11/2002, não altera o art.8º do ADCT quanto ao prazo prescricional*" (TRF2, AC2002.51.01.0149400, T7, DJ 24/10/05).

-A situação jurídica do autor, restou configurada como de anistiado político, através da Portaria nº720/05, do Ministério da Justiça, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, bem como as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, o que se coaduna perfeitamente com os direitos previstos no art.1º, incisos I, II e III da Lei nº10559/02 c/c art.8º, caput, do ADCT da Carta Magna de 1988.

-No que concerne à coisa julgada, cristalina e evidente a identidade entre as demandas -Ação Ordinária 2001.51.01.007130-3, que tramitou no Juízo da 6ª Vara Federal -, que restou extinta com apreciação do mérito, e reformada pela AC20015101007130-3, e sobre a qual, nenhum documento veio a ter aos autos, dada a similaridade de pedidos e da causa de pedir próxima, eis que o pleito na presente demanda já foi objeto da anteriormente proposta -, onde requeridas todas as promoções a que fizesse jus o autor, inclusive as por merecimento, como se tem do Relatório e Voto de indicado recurso, em que objetivava a reintegração, com a consequente passagem à inatividade remunerada, com os efeitos inerentes tendo sido reintegrado e passado à reserva remunerada na graduação a que faria jus por antiguidade, com os respectivos efeitos financeiros.

-Desta feita, pretende, com base em tais promoções, e partindo de uma simulação de carreira, a reintegração na graduação de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante.

-Assim, inobstante da formulação dos pedidos de forma diversa, tendo em vista ser o primeiro mais genérico e o presente mais específico, o escopo é o mesmo: ascensão na carreira com promoções assentadas, não só em critérios objetivos/antiguidade, mas também subjetivos/merecimento.

-Ao que se extrai da regra inserta no art.469 do Digesto Processual Civil, somente se encontra ao abrigo da coisa julgada a parte dispositiva da sentença. Todavia, referida expressão deve ser tomada em sua acepção substancial, de molde a abranger não apenas a cominação jurisdicional, mas também a base lógica em que esta se apóia, com o pronunciamento acerca da relação jurídica posta em debate, enquanto objeto principal do processo; o que permite a identificação de demandas em consonância com os fatos constitutivos aduzidos, de acordo com a teoria da identidade da relação jurídica. Não fosse assim, inexistiria compatibilidade entre o referido art.469/CPC e o art. 474 do mesmo códex.

-Nesta linha, verifica-se do acervo probatório produzido, ter a parte autora logrado êxito também administrativamente, o que lhe assegurou o regime de anistiado político, com promoção a graduação de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente.

-Desta forma, observa-se que na presente ação, em que se objetiva novas promoções assentadas em critérios subjetivos, encontra-se a questão abrangida pela autoridade da coisa julgada, por se cuidar de decisão quanto à relação jurídica principal deduzida.

-Nos termos da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art.8º/ADCT, excluem-se do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressuponham aprovação em concurso de admissão, não sendo, portanto, asseguradas todas as promoções, indiscriminadamente, mas, tão somente, aquelas fundadas em critérios objetivos.

-A promoção ao oficialato, invocada com base na Lei nº10559/2002, não decorre de promoção por antiguidade e sim de concurso público. Dessa forma, interpretar-se o art.6º do indicado diploma legislativo, no sentido de dispensar a exigência de concurso público para a promoção ao oficialato seria, por certo, atribuir à lei ordinária a possibilidade de excepcionar o princípio constitucional do concurso público, o que, certamente, não é do conteúdo da norma invocada.

-Inviável mostra-se a pretensão do apelante, no sentido de conferir interpretação extensiva à Lei 10559/02 para fazer incluir direitos não assegurados pela Carta Magna, o que, obviamente, não pode ser admitido, eis que a norma regulamentadora não pode ampliar o alcance conferido pelo dispositivo constitucional.

-"*(...) não assiste razão ao Apelante, consoante o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE165438/DF), eis que, conquanto a novel jurisprudência não mais limite as promoções ao critério de antiguidade, mantém a observância dos prazos de permanência em atividade previstos em leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito idade-limite para ingresso em graduações ou postos fixados nas leis e regulamentos em vigor na ocasião em que o servidor seria promovido. E, ainda, (...), restou esclarecido, quando do voto da Ministra Ellen Gracie, que as aludidas promoções se limitam ao quadro a que pertencia originalmente o militar, bem como, que a análise da patente a ser deferida deveria ser estudada "caso a caso".*" (TRF2, AC 20075101007719-8/RJ, DJ 15/04/08)

-Precedentes.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ANISTIA./2008/AC2007.005608-0/msg

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.011639-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALEXANDRE PEREIRA VICENTE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010116391)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - 28,86% - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES - DECISÃO ADMINISTRATIVA - NÃO INTIMAÇÃO - SENTENÇA ATINGIDA - NULIDADE - EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO.

-Versa a presente ação ordinária sobre o percentual de 28,86%, previsto nas Leis 8622 e 8627, ambas de 1993, proposta por ALEXANDRE PEREIRA VICENTE, AZUIL MARQUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO LOBO, ERALDO CANDIDO SOUZA e JOSE XAVIER DE ANDRADE E SILVA.

-Detectada a possibilidade de prevenção, do presente processo com os de nº2006.51.01.018212-3, como consta do Termo de Prevenção de fl.42 e Informação de fl.43, vislumbrou o Juízo *a quo* a existência de prevenção, somente em relação ao autor ALEXANDRE PEREIRA VICENTE, tendo sido o feito remetido à SEADI por sua determinação, para as providências cabíveis (fl.46), cujo Supervisor o submeteu à apreciação do Juiz Federal Distribuidor (fl.47), que determinou a intimação dos demais autores, para que, prazo de 30 dias, fornecessem cópia da inicial e dos respectivos documentos para desmembramento, conforme os termos dos arts.44, parágrafos 1º e 2º e 132, V, ambos do Provimento 001/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fl.47).

-Destarte, inobstante regular intimação (fl.47verso), deixaram os litisconsortes transcorrer, *in albis*, o prazo assinado para atendimento da diligência, nos termos da Certidão de fl.48, o que culminou com sua exclusão, como se tem da decisão exarada pela Juíza Federal Distribuidora, à fl.48, e de cujo teor, não foram os mesmos intimados, sobrevidos a sentença de fls.51/53, em que figura no pólo ativo, somente ALEXANDRE PEREIRA VICENTE, extraindo-se de seu relatório que, "*Da petição inicial constavam 5 (cinco) litisconsortes, tendo restado somente um face a determinação de fls.48.*".

-Ao que se tem dos autos, é a decisão de fl.48, decisão de cunho administrativo, e que, ainda que se entendesse fosse a mesma de cunho judicial - o que não é -, dever-se-ia tê-la publicado, para eventual interposição de recurso - o que não foi -.

-Assim, atingida resta a sentença de fls.51/53, pelo efeito expansivo do recurso, que se tem por prejudicado, devendo os autos retornarem ao Juízo de piso, para prolação de nova decisão.

-Declarada, de ofício, a nulidade da decisão de fl.48, e da sentença de fls.51/55, restando o recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em declarar a nulidade da decisão de fl.48 e da sentença, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina/T8/28,86%.- PROC.CIV./2008/AC2008.011639-1/msg

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.208213-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANDRE FERREIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902082130)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ. ANALOGIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O artigo 514, II do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta por petição dirigida ao juiz conterá os fundamentos de fato e de direito.
2. Aplicável também ao caso em tela, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Apelação que não ataca os fundamentos da sentença, configurando falta de pressuposto recursal extrínseco.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.000918-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO :DOUGLAS DALTON DAUDT
ADVOGADO :BIANCA DOS SANTOS E SILVA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050009182)

E M E N T A
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PES. CONSTATAÇÃO PELA PROVA PERICIAL.

Quanto à aplicação do PES/CP, esclarece a perícia que analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que os agentes financeiros, tanto o que inicialmente concedeu o financiamento (BRJ), como o seu sucessor (Caixa Econômica Federal), não cumpriram os preceitos que regulamentam o PES/CP. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027288-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APELADO :SEPHYTA MARIA ALENCAR DA CUNHA
ADVOGADO :LEILA MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010272883)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA: PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. LEVANTAMENTO AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO JUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ.
1. Segundo informação obtida através do Sistema de Processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que as decisões proferidas nos processos nº 91.0130587-5 e nº 92.26165-5 transitaram em julgado.
2. Os levantamentos efetuados na conta do FGTS de titularidade desta Apelada decorreram de decisões transitadas em julgado, porquanto, válidas e eficazes que não podem ser desconstituídas pela presente demanda, mas, através de instrumento próprio destinado à reapreciação e nas hipóteses expressamente previstas em lei, nos termos do artigo 485 do CPC.
3. A pretensão da CEF em cobrar os valores levantados da referida conta fundiária consistente no pagamento em duplicidade, não alcança a providência judicial através da presente ação de cobrança, uma vez que ainda válidos os títulos judiciais que os deferiram, impondo-se, desta feita, a manutenção da sentença impugnada.
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - AGRADO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.50.01.001514-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS
DEC. AGRAVADA :FLS. 1223/1225
AGRAVADO :ANNA MARIA LUGAO E OUTROS
ADVOGADO :VINICIUS PANCRACIO MACHADO COSTA E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010015144)

E M E N T A
AGRAVO INTERNO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO: IMPOSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA: MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O ajuizamento de ação rescisória não dá ensejo à suspensão do julgado rescindendo, haja vista, inoocorrer, na hipótese, a possibilidade concreta e iminente de lesão irreparável.
2. Cumpre reafirmar que a matéria relativa à multa imposta não restou impugnada nas razões de apelo da CEF, porquanto, não devolvida à apreciação por este Relator. E, ainda, que a norma contida no artigo 461, §6º do CPC não obriga o Magistrado a conhecer de ofício a modificação da multa para beneficiar o autor ou punir o réu, mas sim, para tornar eficaz a tutela jurisdicional. Assim, não prosperam os argumentos delineados pela Agravante em relação a este ponto.
3. Inexistindo inovação nos argumentos deduzidos pela Agravante a ensejar qualquer alteração da decisão objurgada, impõe-se sua manutenção.
4. Agravo Interno conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do Agravo para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010987-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MARILIA SILVA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO :CRISTOVAO SIMONIN RAMALHO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010109870)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO - POLICIAL MILITAR DO AN-TIGO DISTRITO FEDERAL - ÓBITO EM 27/11/01 - MP 2131/00; MP 2218/01; LEI 10486/02 - DESCONTO DE 1,5% OU RENŨNCIA - INEXISTÊNCIA - REVERSÃO - FILHAS MAIORES - IM-POSSIBILIDADE - SÚMULA 340/STJ - PRECEDENTES.
-Objetiva a parte apelante a reversão da pensão instituída por seu falecido pai, policial militar do antigo Distrito Federal, ocorrida em 27/11/01, em razão do óbito de sua genitora.
-A MP 2131/00, atualmente reeditada sob o nº2215-10/01, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, não tratando, contudo, da situação dos pensionistas integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal.
-Tendo em vista que à época do óbito do instituidor da pensão perseguida vigia a MP2218/01, que apesar de versar sobre a re-muneração dos militares do atual Distrito Federal, não previa a con-tribuição de 1,5% da remuneração ou proventos, o que somente veio a acontecer com a edição da Lei 10486/02, não há como reconhecer o direito das autoras, por falta de amparo legal.
-Incidência do verbete nº340, da Súmula do STJ.
-Destarte, a Suprema Corte, (*mutatis mutandis* STF, Adin 237, DJ01/07/93) já estabeleceu a impossibilidade da vinculação alvitrada, por ofensa ao pacto federativo, havendo o Superior Tribunal de Jus-tiça (STJ, Resp 27950, DJ 06/11/95) verberado pela impossibilidade de equiparação dos proventos dos Policias Militares/Bombeiros do antigo DF aos militares das Forças Armadas, sobretudo face aos termos do inc.XIII, do art.37/CF (*mutatis mutandis* TRF2, AC20025101015885-1/RJ, DJ 20/11/06; TRF2, AC20035101020755-6/RJ, DJ 04/09/07).
-Precedentes.
-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 29/10/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina/T8/pensão pais.filhos. - EX-DF/2008/AC2006.010987-0/msg

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017250-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JAIME ANTONIO BACELAR
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SENRA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM :14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-NEIRO/RJ (8800240429)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL - SUCESSORA DO EXTINTO INAMPS. PROCESSO ADMINIS-TRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL DO FATÓ CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I).
1- Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIO-NAL, sucessora do extinto INAMPS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de indenização por alegado desvio de merca-dorias.
2- O procedimento administrativo instaurado para apuração de even-tual responsabilidade do servidor datava do ano de 1966, portanto a pretensão não merece acolhimento, uma vez que a ação de cobrança foi ajuizada além do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177, da Lei nº 3.071 de 1º/01/1916, que à época se encontrava em vigor.
3- Além da prescrição, não foi comprovado pela União/Apelante, o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), já que não de-monstrou ser o Réu responsável pelo desvio de mercadorias. Ausente dos autos, cópia do processo administrativo que tinha por objeto a apuração da responsabilidade do apelado pelo mencionado desvio, o que serviria de fundamento à relação jurídica litigiosa.
4- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008775-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APELADO :SEBASTIAO D ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO :WALCLER DE LIMA MENDES
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010087750)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INSCRIÇÃO NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)-ARTIGO ART. 3º, § 2º, ART. 14º, § 3º. *QUAN-TUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO ADESIVO.
1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais, devido a nome constar nos cadastros do SERASA.
2- A permanência do nome de um cidadão no cadastro de maus pagadores abala o seu crédito, atinge sua honrabilidade. Causa mal ao ideal das pessoas, resultando em desgostos, constrangimentos, afli-ções, interrompendo-lhe o equilíbrio psíquico, constituindo-se, assim, em razão suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.
3- Em sede de responsabilidade objetiva, compete à Ré, em sua defesa, a fim de ilidir a responsabilidade, provar, tão-somente, a inexistência do defeito da prestação do serviço, ou a existência de culpa exclusiva do cliente - até porque, por determinação legal, em sede de relação de consumo, inverte-se o ônus da prova, o que não ocorreu *in casu*.
4- “O fornecedor de serviços responde, independentemente da exis-tência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consu-midores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (Art.14 do CDC)
5- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a ne-cessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa.
6- Negado provimento à Apelação da CEF e ao Recurso Adesivo do Autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF e ao Recurso Adesivo do Autor, nos termos do Relatório e Voto, cons-tantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

job

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011011-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :LAURA SANT ANNA FERREIRA
ADVOGADO :DEISE DE OLIVEIRA LIMA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010110115)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMEN-TO. LEI 9.266/96. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PE-DIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.714/79. INCOR-PORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 7.923/89. GRATIFICA-ÇÃO PROPTER LABOREM.
1 - Uma vez iniciada a fluência do prazo decadencial, não há in-terrupções, nem tampouco suspensões. Inexistem, também, causas impeditivas ao início de seu fluxo.
2 - Por expressa disposição legal, o prazo de opção para enqua-dramento nas tabelas anexas à Lei nº 9.266/96 iniciou sua fluência a partir da publicação da lei.

3 - A par da impossibilidade de proceder, de forma retroativa, à opção determinada por lei, revela-se inaccolhível o argumento da autora de que foi impedida de proceder à opção por erro da Administração, o que lhe ocasionou patente prejuízo patrimonial, sob pena de infração ao princípio da congruência, vez que, consoante bem salientou o douto juízo *a quo*, não há pedido de pagamento das diferenças remuneratórias a título de indenização.

4 - É firme a jurisprudência no sentido de que a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, por ser absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, foi absorvida nas remunerações constantes do seu anexo, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da mesma Lei 7.923/89.

5 - Considerando-se que, em razão da prescrição quinquenal acolhida pela sentença objurgada, a condenação ateu-se a período posterior à Lei 7.923/89, impõe-se reformar a sentença para rejeitar a pretensão autoral também na espécie.

6 - De qualquer sorte, conforme orientação da Suprema Corte, trata-se de gratificação propter laborem, que, como corolário, não se projeta nos proventos, nem nas pensões respectivas (STF, mutatis, RE 213806, DJ 23/4/99. RE 221900, DJ 4/2/00).

7 - Recurso da autora a que se nega provimento e remessa necessária e recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso da autora e prover o recurso da União e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006313-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: HELIO ROCHA MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200551080007206)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO SUPOSTAMENTE INVADIDO. COBRANÇA NÃO PERMITIDA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por HÉLIO ROCHA MIRANDA FILHO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia que indeferiu o pedido de suspensão de qualquer cobrança, efetivada pela GRPU, que sobeje os valores que já vem pagando anualmente pela ocupação de seu imóvel na praia de Geribá, alegando, em síntese, que a GRPU vem tentando "efetivar a parte liminar que foi indeferida por esse juízo (sic), ao cobrar do réu multa gerada pela constatação, ressalte-se, em âmbito de processo administrativo, de que o réu teria avançado numa área de 243,72m² de propriedade da União. Entendeu o juiz que "as afirmações do autor não merecem a acolhida do juízo, pois o parcial deferimento judicial da medida requerida in limine pelo autor não tem o condão de obstar o curso ou início de regular processo administrativo, tampouco de suas implicações, consubstanciando instrumento ínsito ao poder-dever de agir norteador do cotidiano da administração pública.

No mérito, a meu juízo, as contra-razões, não infirmaram as razões recursais, especialmente, a circunstância de que há prova técnica, em tramitação, para dirimir a questão dominial, o que aconselha a não se permitir a cobrança alvitrada, o que conduz ao provimento da ir-resignação.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16/09/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.006929-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	: WAGNER CHIAFARELI GOMES
ADVOGADO	: ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO
EMBARGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
DEC. EMBAR-	: V. ACORDAO DE FLS. 299
GADA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2. Não há omissão a ser sanada nem nulidade do julgado, vez que devidamente fundamentado o v. acórdão de fls. 299.

3. Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, não assiste razão ao embargante, pois já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito das matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.013282-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
---------	---

AGRAVANTE	: JOSÉ MIGUEL DA ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE	: JOSE MIGUEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: ARY MARCOS VARJAO DAS DORES E OUTRO

AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS

DEC. AGRAVA-	: DECISÃO DE FLS. 42/43
--------------	-------------------------

DA

ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600322546)
--------	---

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CCESSUAL CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO. APRECIACÃO DO AGRAVO INTERNO.

1. A meu juízo, d.m.v., no que interessa ao deslinde desta ir-signação, transcreve-se excerto do recurso de fls. 45/47: "*(...) Ilustre Relator, compulsando a cópia dos autos a partir da fl. 481, verificar-se-á que os Recorrentes ficaram impedidos de Agravar da decisão de fl. 481 - desrespeito à coisa julgada - uma vez que os autos foram no mesmo dia da publicação para a Contadoria Judicial.*"

2. Noutro eito, o *petitório* de fl. 33 diz que: "*(...) compulsando os autos da fl.481 à fl.483, verificar-se-á que não consta a informação de que o feito foi remetido à Contadoria Judicial no dia 10 de dezembro de 2007 (comprovante apenso), ou seja, na data da publicação do despacho, à fl.481, que ensejou no pedido de devolução de prazo, haja vista que os Suplicantes desejam interpor Agravo de Instrumento junto ao Egrégio TRF/2. Os requerentes ficaram impedidos de recorrer. Assim sendo, Meritíssimo, pela devolução de prazo, uma vez que agora consta nos autos, inequivocadamente, a causa do impedimento da interposição do competente recurso no prazo legal.*"

3. Ocorre, no entanto, que a documentação aludida, não sobreveio aos autos, inviabilizando a respectiva apreciação.

Agravo Interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.013195-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
---------	---

EMBARGANTE	: JOSE ANTONIO FRUTUOZO
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
AC. EMBARG.	: FL. 103
EMBARGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010131950)
--------	--

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO.

1. A sistemática dos embargos de declaração é no sentido de esclarecer, complementar e aperfeiçoar, defeitos esses que possam comprometer a utilidade das decisões judiciais.

2. Os presentes Embargos não atacaram os fundamentos do acórdão ora impugnado, porquanto, padecem de irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/10/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2007.51.08.000022-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
---------	---

EMBARGANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: VITORIA SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE E OUTROS

REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
-----------	--

EMBARDADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 221
-----------	-----------------------

ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200751080000221)
--------	---

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - Mesmo destinados a suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos, já que a Embargante não se desincumbiu de apontar qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Precedentes do STJ.

2 - Ainda quanto à necessidade de prequestionamento, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "*tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico*" (STJ-2ª Turma, AgRg no AI nº 239836/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 24/11/2003), sendo, portanto, impertinentes os presentes aclaratórios.

3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.050460-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
---------	---

APELANTE	: JERONIMO PINTO GUEDES
ADVOGADO	: ERIKA BENEMOND E OUTROS

APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
---------	---------------------------------

ADVOGADO	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
----------	---------------------------------

ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500504600)
--------	--

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO: ARTIGO 794, I DO CPC. ALEGADA DISSIMILITUDE ENTRE O VALOR APURADO PELO CONTADOR JUDICIAL E AQUELE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA: INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste a alegada dissimilitude entre o valor apurado pelo Contador Judicial - posteriormente consignado como devido pelo Juízo *a quo* - e aquele depositado pela CEF na conta fundiária de titularidade deste Apelante.

2. Consistente na informação da Apelada de que o valor devido foi depositado na respectiva conta vinculada, a execução deve ser extinta ante o cumprimento da obrigação exequiênda, tendo em vista que o processo é um caminhar para frente com vistas à efetivação da prestação integral da tutela jurisdicional.

3. Apelação conhecida e desprovida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/10/2008. (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.400902-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : EXPEDITO ALVIM E OUTROS
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904009023)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 6%: SOMENTE A PARTIR DO 11º ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Taxa Progressiva de Juros preconizada pela Lei nº 5.107/66 estabelecia a capitalização dos juros dos depósitos das contas do FGTS na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa.
2. A capitalização dos juros pelo percentual de 6% só poderia contemplar os depósitos realizados nas respectivas contas do FGTS a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa e, não como fazem crer os Apelantes, por todo o período laborado.
3. A Apelada acostou aos autos documentos que comprovam a aplicação da Taxa Progressiva de Juros no percentual máximo de 6% sobre os depósitos realizados nas contas do FGTS de titularidade destes Apelantes.
4. Sentença mantida.
5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/10/2008. (data do julgamento)
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1993.51.01.003686-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
EMBARGANTE : ANDRE LUIZ FONTES E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ANDRE LUIZ FONTES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
DEC. EMBAR- : ACÓRDÃO DE FLS.190
GADA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300036866)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
1- Há que se sublinhar, que a omissão apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2-Inicialmente não há que se falar em erro material no voto às fls.187, na medida que trata-se o mesmo de mera transcrição da sentença monocrática onde constam exatadamente as datas questionadas, e que não foram objeto de irrisignação na época própria e, pelo modo adequado.
3-Noutro eito, de pronto, verifica-se que os temas suscitados no recurso da União não se acomodam ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores, a par de que, como cediço, preteritamente à MP 2180-35, de 24/08/01, a taxa era de 12% a. a. (STJ, Resp 576450 DJ 15/12/03), e quanto ao período de incidência, trata-se, outrossim, de tema pacificado pelas Cortes Superiores (STF, RE 146749, DJ 18/11/94), conforme julgado.
4- Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos Recursos, e desprovê-los, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.024724-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
AC. EMBARG. : FLS. 351/352
APELANTE : ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010247248)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA: ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.
1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".
2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".
3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
4. Omissão e contradição: inexistência, uma vez que não advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.
5. Os presentes Embargos de Declaração constituem oposição abusiva, manifestamente protelatórios, dando ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/10/2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.016766-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AC. EMBARG. : FL. 237
APELANTE : ZENILTON DUARTE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167666)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA: ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.
1. Os Embargos de Declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa e, não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente", bem como, "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", isto porque, "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes".

2. A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"; inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais, nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida".
3. A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.
4. Omissão e contradição: inexistência, uma vez que não advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.
5. Os presentes Embargos de Declaração constituem oposição abusiva, manifestamente protelatórios, dando ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29/10/2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.005834-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : MICHAEL FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA E OUTROS
DEC. EMBAR- : ACÓRDÃO DE FLS.69
GADA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010028635)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
1- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, como cediço, mesmo para efeito de prequestionamento impõe-se a configuração dos vícios processuais pertinentes (STJ, Edcl ERÉsp 159275, DJ 28/5/01), pelo que ausentes aqueles, não há como se dar trânsito à irrisignação, a par de que mostra-se, plenamente possível, o julgamento independentemente da referência o dispositivo legal enfocado, bastando apreciar-se a questão correlata (SP, AGRG AI 239836, DJ 24/11/03), o que deságua na manutenção do decism.
2-De pronto, verifica-se, portanto, que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores, além de que o tema, conforme se infere da exordial no recurso, não restou suscitado, sendo a omissão acenada, oriunda de parte, e não da Corte, a par de que não incide a vedação legal, em hipóteses como tais (STF, mutatis, verbete no.729, da Súmula do STF).
3- Quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).
4- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009015-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO TAVARES DOS PASSAROS E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090157)

E M E N T A
AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO - CHEQUE AZUL- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 3º. ART.20, CPC.

-Trata-se de apelação cível interposta pela autora CEF contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória onde a mesma objetiva a cobrança do valor de R\$ 7.631,86, referentes ao contrato de crédito rotativo denominado "Cheque Azul", que restou acolhida, condenado o réu ao pagamento do valor de R\$ 7.631,86 e honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais).

- In casu dado o caráter condenatório do julgado, tendo como réu, que não ostenta a qualidade de ente público, incide a regra do § 3º., do artigo 20 do CPC, pelo que arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.045469-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO :CLAUDIO CESAR LOPES VIEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800227989)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA NÃO-REMUNERADA DO EXÉRCITO. CARTEIRA DE IDENTIDADE.

1- Na hipótese, requereram os autores o reconhecimento da validade de seu registro de identificação por prazo indeterminado e a emissão de cédulas de identidade para seus dependentes, tal qual recebem os dependentes dos demais oficiais.

2- Não pode o integrante da reserva não-remunerada do Exército, já integrado à vida civil, ser equiparado ao militar de carreira ativo ou inativo, que possui vínculo com a Administração, salvo na hipótese do parágrafo 1º, 'a', inciso III, do art.3º da Lei n.º 6.880/1980, quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados. Assim, não possuindo, os autores, os mesmos direitos concernentes aos militares de carreira, não há que se falar em cédula de identidade para seus dependentes.

3- A Portaria n.º 003/DGP - Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, de 12/01/2007, que aprova as Normas Técnicas para o funcionamento do Serviço de Identificação do Exército sobre a Carteira de Identidade Militar, confere validade, por tempo indeterminado, ao documento de identidade do militar da reserva não remunerada, após 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

4- Assim sendo, os oficiais da reserva não remunerada que alcançam os 45 (quarenta e cinco) anos de idade passam a ter direito ao documento em questão, com validade indeterminada.

5- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.033348-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :IEDA GOMES NICOLI E OUTROS

ADVOGADO :RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS E OUTROS

APELANTE :JULIO CESAR CONY PEREIRA LEITE

APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR :FRANCISCO JOSE FELICIANO

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800333487)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão e contradição no Acórdão.

II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE ACO/2008.000029 - AEP

SL - 3977/PB - 2008.05.00.073069-6(31/10/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

REQTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

ADV/PROC : FABIO HENRIQUE THOMA e outros

REQDO : UNIÃO

REQDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC : MÉRCIA CARLOS DE SOUZA e outro

AGRVTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO SE AJUSTAR O PEDIDO AO MODELO DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA O PEDIDO DE SUSPENSÃO, QUE PRESUPÕE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO EM AÇÕES MOVIDAS CONTRA O PODER PÚBLICO. LEI 8.437/92, ART. 4º. RESTABELECIMENTO DE DECISÃO REVOGADA. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM OS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92, QUE SÓ ADMITE POSTULAÇÃO SUSPENSIVA. LESÃO GRAVE AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92 NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo inominado contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução de sentença proferida em ação promovida por município ao fundamento de que o pedido não se ajusta ao modelo do art. 4º da Lei 8.437/92, porque não se postula a suspensão dos efeitos da sentença, mas o restabelecimento da liminar que fora revogada.

- Ação originária de natureza cautelar requerida pelo município-agravante. Hipótese que não condiz com os termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que prevê a suspensão da execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público.

- À medida que pretende o município-agravante o restabelecimento de liminar, que lhe fora favorável, revogada pela sentença de mérito, o pedido adquire conotação que não se coaduna com os termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, também pelo fundamento de que a medida de que trata o dispositivo legal só contempla postulação suspensiva.

- Inexistência de demonstração de alegada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Aparência de bom direito do agravante que não resta configurada.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 22 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE CR/2008.000941 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 426442/PB - 2002.82.00.007175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ELIZEU DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ELIZEU DO NASCIMENTO

AC - 399427/RN - 2006.84.00.002720-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA

AC - 408941/AL - 2007.05.00.015583-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : MECANICA PESADA CONTINENTAL SA

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : MECANICA PESADA CONTINENTAL SA

AC - 412143/CE - 2007.05.00.029420-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA MARTINS DE FREITAS ALVES

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : RAIMUNDA MARTINS DE FREITAS ALVES

AC - 425946/CE - 2001.81.00.016893-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA CONRADO XAVIER

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : RAIMUNDA CONRADO XAVIER

AC - 433226/CE - 2007.05.00.097779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : RAIMUNDA ALVES DA SILVA

REOMS - 93630/CE - 2004.81.00.002678-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : TV SHOW DO BRASIL LTDA

ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : TV SHOW DO BRASIL LTDA

RECTE em REsp : TV SHOW DO BRASIL LTDA

AC - 439420/PB - 2008.05.99.000571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VALDILENE TRAJANO DA SILVA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

RECTE em REsp : VALDILENE TRAJANO DA SILVA

AC - 439734/CE - 2001.81.00.002979-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : ROSA TOMÉ DA SILVA

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : ROSA TOMÉ DA SILVA



AC - 445170/CE - 2008.05.00.028679-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MA- NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: VALTER DOS SANTOS CARNAUBA
ADV/PROC	: CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE- GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: VALTER DOS SANTOS CARNAUBA
AC - 446455/PE - 2006.83.00.011197-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE- GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO DO NASCIMENTO
Expediente CR/2008.000 942 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra- razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 360592/AL - 2004.80.00.007503-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: BERENICE CORREIA COSTA PIMEN- TEL e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e ou- tros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AGTR - 71254/PE - 2006.05.00.065097-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Compe- tente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: COMPANHIA CAMPONESA DE ALI- MENTOS
ADV/PROC	: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAM- POS e outros
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGTR - 73222/CE - 2007.05.00.000490-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC	: FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outros
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 425022/PE - 2003.83.00.006811-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAM- BUCO
ADV/PROC	: ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO	: BARTOLOMEU SEVERIANO DE OLI- VEIRA
RECTE em REsp	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAM- BUCO
RECTE em RE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAM- BUCO

AC - 425063/PE - 2005.83.00.000193-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAM- BUCO
ADV/PROC	: LUIZ LIMA SA JUNIOR e outros
APDO	: MARCELO VIANA DA SILVA
RECTE em RE	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE ME- DICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE ME- DICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REOMS - 99615/PB - 2007.82.01.000951-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: PABLO MARCEL DE ARRUDA TORRES
ADV/PROC	: DANIEL DALONIO VILAR FILHO e outros
PARTE R	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PA- RAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
RECTE em REsp	: UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
AMS - 101327/CE - 2006.81.00.015489-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDU- CAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARCOS ANTONIO DE MACEDO
ADV/PROC	: GEORGE NEI TELES DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEA- RÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDU- CAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
RECTE em RE	: CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDU- CAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
AC - 435693/PE - 2006.83.00.008758-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MO- BILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ALCACE NORDESTE S/A COM E RE- PRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS
RECTE em REsp	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MO- BILIÁRIOS
EINFAC - 407477/AL - 2003.80.00.011413-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBD	: UBIRATAN CAVALCANTE VIEIRA e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AMS - 101612/CE - 2007.81.00.002118-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARIA DO SOCORRO SILVA NASCI- MENTO
ADV/PROC	: PATRÍCIA MARIA DE SOUZA
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEA- RÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECTE em RE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Expediente CR/2008.000 943 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra- razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 343245/RN - 2002.84.00.007414-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: MARIO TAVARES DE OLIVEIRA CA- VALCANTI NETO e outros
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 393348/SE - 2003.85.00.008442-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: UNIÃO
APTE	: LUCIANO DANTAS NASCIMENTO
ADV/PROC	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SER- GIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em REsp	: LUCIANO DANTAS NASCIMENTO
AC - 432528/PE - 2006.83.00.001144-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: NAUTO JORGE DA MOTA
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 433412/PB - 2006.82.01.003380-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR- GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
ADV/PROC	: ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
APDO	: GAPO - GRUPO DE APOIO AOS PACEN- TES ONCOLÓGICOS
ADV/PROC	: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
PARTE R	: ESTADO DA PARAÍBA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PA- RAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AGTR - 86658/PE - 2008.05.00.013553-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR- GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
CURADOR	: SEVERINA DA SILVA CUNHA PEREI- RA
ADV/PROC	: EVANIA TEOFILO DO REGO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 439689/PE - 2006.83.00.014333-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR- GARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SILVIA FERRAZ SOBREIRA FONSECA
ADV/PROC	: ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2008.000 944 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra- razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 390293/PE - 2006.05.00.036126-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CEPREVE CENTRO DOS PRE-VESTIBU- LARES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 402101/PB - 2002.82.01.004107-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROCHA E PEDROSA LTDA
ADV/PROC : ELMANO CUNHA RIBEIRO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416357/CE - 2004.81.00.024335-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA - CE
ADV/PROC : MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99150/PB - 2007.82.00.001341-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARVALHO & FILHOS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : CARVALHO & FILHOS LTDA.
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 422752/RN - 2006.84.02.000449-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INDÚSTRIA E COMERCIO DE MASSAS NORDESTE LTDA e outro
ADV/PROC : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 429333/CE - 2007.05.00.082117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGUIAR COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100230/CE - 2007.81.00.005427-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : M F GADELHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000**945** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AR - 4922/SE - 2004.05.00.004956-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSE LAECIO FONTES
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 72214/PE - 2006.05.00.074043-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ISAIAS VASCONCELOS DE ANDRADE
AGRDO : IZABEL DE SOUZA LEÃO VEIGA
AGRDO : JAIME CORREIA DA SILVA
AGRDO : JOAO CARNEIRO FILHO
AGRDO : JAOA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRDO : JOB DE CARVALHO MAIA
AGRDO : JORGE WAQUIN FILHO
AGRDO : JOSE ALBERTO BELO DA SILVA
AGRDO : JOSE BERNARDINO DA CUNHA
AGRDO : JOSE ASSUNCAO MOURA LEAL
AGRDO : JOSE ESPINOLA DA SILVA
AGRDO : JOSE MARIA CAVALCANTE
AGRDO : LÊDA BEZERRA CORREIA
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 79601/AL - 2007.05.00.052538-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS
AGRDO : ZENILDO DA SILVA MENDONCA
AGRDO : ZILA BATISTA ARAUJO
AGRDO : ZILMAR QUINTAL DOMINGUES
AGRDO : ZULDECH OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 441609/PB - 2006.82.00.004015-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA GLORIA BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : DOMINGOS TENORIO CAMBOIM
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 442013/PE - 2007.83.00.003388-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERINA SÉRGIO DA CRUZ
ADV/PROC : LOURDES KATIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 442800/PB - 2006.82.00.006880-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SUSAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.000**946** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 378762/CE - 2002.81.00.008680-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : KEDMA CYDIA FELIX BARACHO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : KEDMA CYDIA FELIX BARACHO

AC - 381254/PB - 2003.82.01.002881-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOAO ARMANDO RIBEIRO
ADV/PROC : LUIZ PINHEIRO LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 382393/CE - 2001.81.00.005587-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APTE : PEDRO PAULO MONTEIRO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 391883/PE - 2004.83.00.013030-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MANOEL BEZERRA DE SANTANA e outros
ADV/PROC : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : MANOEL BEZERRA DE SANTANA

AC - 433034/PE - 2007.83.00.004526-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : BRAZ PETRO COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV/PROC : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE em REsp : BRAZ PETRO COMBUSTÍVEIS LTDA

AC - 442634/PE - 2008.83.00.003194-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OSEAS ABEL DE LIMA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 446935/PB - 2005.82.00.012428-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APTE : ALFONSO RIVERA ALVAREZ
APTE : MARIA CECILIA LOPES RIVERA
ADV/PROC : ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 450239/RN - 2008.84.00.001939-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : ADALBERTO TOMAZ DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 452554/PE - 2007.83.00.020483-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : NILSON AZEVEDO WANDERLEY

ADV/PROC : MORGANA COELHO RAMALHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000**947** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 414739/PE - 2005.83.00.012015-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DAYSE DAMIANA PAES BARRETO DA SILVA MELO

ADV/PROC : CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FI-LHO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

RECTE em REsp : DAYSE DAMIANA PAES BARRETO DA SILVA MELO

AC - 449271/PE - 2008.83.00.000894-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : MARIA ZENITA SILVA RIOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439543/CE - 2007.81.00.009680-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

APDO : MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 437461/PB - 2007.82.00.004962-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : MARIA DULCE SOARES STOCCHERO

ADV/PROC : JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 435451/CE - 2007.81.00.012635-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APTE : RAIMUNDA GALVÃO GOMES DE ME-LO e outro

ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : RAIMUNDA GALVÃO GOMES DE MELO

AC - 435426/CE - 2008.05.00.002094-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APDO : RAIMUNDA SANTOS DA SILVA e outros

ADV/PROC : JORGE LUIZ COSTA TAVARES e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 413004/CE - 2000.81.00.001995-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

APDO : CLAUDIO FROTA TORRES

ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 362664/PB - 2002.82.00.002597-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros

APDO : ZELIA DE OLIVEIRA LIMA e outros

ADV/PROC : JOSE PROCOPIO DE BARROS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 44263/CE - 2002.05.00.019958-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CONSTRUTORA ESTRELA S/A e outros

ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚ-NIOR e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CONSTRUTORA ESTRELA S/A

AC - 134454/RN - 98.05.11299-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ALMIRA MAURICIO DE SENA e outros

ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MAR-ROCOS e outros

RECTE em REsp : ALMIRA MAURICIO DE SENA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em RE : INTERPOSTO CEF

RECTE em REsp : INTERPOSTO CEF

Expediente CR/2008.000948 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 139613/RN - 98.05.29950-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : DAGUIMAR DANTAS DE MACEDO

ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MAR-ROCOS e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : DAGUIMAR DANTAS DE MACEDO

AC - 310161/PB - 2002.05.00.030554-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros

APDO : JOSE MAURO RODRIGUES

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CA-BRAL e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 62902/PE - 2005.05.00.019706-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

AGRDO : TV GLOBO DE RECIFE LTDA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR e outros

LIT ATIV : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 388341/PE - 2005.83.00.008606-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE AL-MEIDA VASCONCELOS e outro

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

RECTE em REsp : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

RECTE em REsp : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

RECTE em REsp : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

AGTR - 71251/PE - 2006.05.00.065102-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADI-MIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

AGRDO : WALDIR RODRIGUES DE ARAUJO

ADV/PROC : MARILUCE SILVA MATIAS BEZERRA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429513/PE - 2002.83.00.002236-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APTE : ZÉLIA MARIA MONTEIRO

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e ou-tros

APDO : OS MESMOS

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

RECTE em REsp : ZÉLIA MARIA MONTEIRO

Expediente CR/2008.000**949** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 446012/RN - 2008.84.00.000351-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e ou-tros

APDO : BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LI-QUIDAÇÃO ORDINÁRIA

ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 450916/CE - 2003.81.00.009047-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA e outros

APDO : JOSE AUGUSTO MONTEIRO e cônjuge

ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA

RECTE em REsp : JOSE AUGUSTO MONTEIRO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 449404/PE - 2008.83.00.001948-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : WALMIR CAVALCANTI DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 449279/PE - 2008.83.00.000838-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANTONIO MARTINS PEREIRA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 449219/PE - 2008.83.00.000532-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : GENTIL BARBOSA DA VEIGA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 446695/PE - 2008.83.00.003966-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : TELMA MARIA SOUTO BACELAR
APDO : CONCIC ENGENHARIA S/A
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 445860/CE - 2001.81.00.009646-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARÍLIA FONTENELE E SILVA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE
ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 86169/PE - 2008.05.00.006308-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA
e outros
AGRDO : PAULO DE QUEIROZ POGE
AGRDO : MARIA BERNADETE PORCIANO DA
SILVA
AGRDO : GERALDO JOSE DE SANTANA
AGRDO : ZAIRA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VAZ
RODRIGUES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 380152/AL - 2002.80.00.006828-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-
LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA DE FATIMA BRANDÃO
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES
e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 344963/RN - 2003.84.00.009645-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
(Competência Privativa em Matéria Penal e
Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : ANTONIO DELMIRO BATISTA DA COSTA
ADV/PROC : RICARDO ANTONIO MENEZES CA-
BRAL FAGUNDES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000**950** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 440706/RN - 2006.84.00.004156-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DAMIÃO SAMUEL VICENTE
ADV/PROC : ENOQUE JOSE DE ARAUJO e outro
APDO : NIA MARIA DE MESQUITA TORQUA-
TO
ADV/PROC : GEORGIA M. TORQUATO FERNANDES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO
e outros
RECTE em RE : DAMIÃO SAMUEL VICENTE

AC - 440968/PE - 2008.83.00.003688-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e
outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : LUIZ BRAGA SOBRINHO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443345/PE - 2008.83.00.004240-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-
tros
APDO : KÁTIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443369/PE - 2008.83.00.003771-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e
outros
APDO : RICARDO FREDERICO PEREIRA DE SI-
QUEIRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444381/CE - 2006.81.00.017163-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e
outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR
e outros
APDO : JOANA CONRADO DOS SANTOS SOU-
SA
ADV/PROC : SIDNEY DA SILVA RODRIGUES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 445704/PE - 2008.83.00.004146-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-
tros
APDO : ALEXANDRE HENRIQUE MONTEIRO
DE MELO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448224/PE - 2008.83.00.004024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : MARIA DO SOCORRO MORAIS E SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448237/PE - 2008.83.00.003860-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-
tros
APDO : MAURINO D AVIS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448542/PE - 2008.83.00.004095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
e outros
APDO : JOAO FLORENCIO BARBOSA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448712/PE - 2008.83.00.004117-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
e outros
APDO : LUCIENE TEXEIRA DE SOUZA NASCI-
MENTO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 449113/PE - 2008.83.00.000510-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : VALDEMAR LEVINO DE SANTANA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 449151/PE - 2008.83.00.002738-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : AGAMENON PORTO RIBEIRO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 449218/PE - 2008.83.00.000601-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : MARIA TERESA DA FONSECA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS

AC - 449364/PE - 2008.83.00.001213-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-
tros
APDO : ELISABETH MARIA DE PAIVA DO PAS-
SO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448585/PE - 2008.83.00.004434-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-
LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e
outros
APDO : ANA CELIA GOMES FURTADO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Expediente CR/2008.000**951** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 392547/CE - 2000.81.00.039213-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: JOSE CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC	: TICIANA VITORIANO BENEVIDES DE MAGALHAES
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 402492/PE - 2003.83.00.019835-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
ADV/PROC	: FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
APTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
APDO	: JOSÉ RICARDO NUNES DOS PASSOS
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO
RECTE AD	: JOSÉ RICARDO NUNES DOS PASSOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 405483/AL - 2006.80.00.005980-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO	: EVERALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 415205/SE - 2003.85.00.003348-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REPTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO	: ILNAR BOMFIM VIEIRA e cônjuge
ADV/PROC	: LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 420642/PE - 2003.83.00.021851-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APTE	: ROMILDO ARAUJO LIMA e cônjuge
ADV/PROC	: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: ROMILDO ARAUJO LIMA
AC - 425221/RN - 2007.84.00.000440-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO	: MARIO SOARES DOS SANTOS e cônjuge
ADV/PROC	: JUVENAL ESTEVAM DE ANDRADE
PARTE R	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 448231/PE - 2008.83.00.003814-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: ADAMS ROBERTO GUEDES COSTA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000 952 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 86357/CE - 2008.05.00.006711-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FRANCISCO IAN DE VASCONCELOS CORREA
AGRTE	: MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA
ADV/PROC	: HELIO APOLIANO CARDOSO e outro
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros
RECTE em REsp	: FRANCISCO IAN DE VASCONCELOS CORREA
RECTE em RE	: FRANCISCO IAN DE VASCONCELOS CORREA
AC - 449422/PE - 2008.83.00.002782-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: ANA CRISTINA VELOZO DA SILVEIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 449339/PE - 2008.83.00.000559-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: PAULO FERNANDO LEITE CAMPOS
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 444601/RN - 2008.84.00.000363-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO	: BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADV/PROC	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 442844/PE - 2006.83.00.010029-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: REGINALDO ANTÔNIO VALENÇA DOS SANTOS
ADV/PROC	: ROMERO CAMPOS DE LEMOS e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 432532/PE - 2007.83.00.008108-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CARMEM AMORIM VANDERLEI e outros
ADV/PROC	: CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 428538/CE - 2002.81.00.008465-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: MARIA DE FATIMA ARAUJO GALDINO e cônjuge
ADV/PROC	: JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 420711/AL - 2001.80.00.008230-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MARIA LÚCIA REZENDE FÉLIX e outro
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 406436/CE - 2004.81.00.009620-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSÉ ADRIANO DA SILVA
ADV/PROC	: IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000 953 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 418737/PE - 2007.05.00.047133-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MILTON SALDANHA DE QUEIROZ
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439793/CE - 2008.05.00.014400-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CALCIPLAST CALÇADOS E PLÁSTICOS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434642/PE - 2000.83.08.000144-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NEIREMAR MARIA ELOI SILVA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434441/CE - 2007.05.00.104051-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CID GOMES DA SILVA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434363/CE - 2007.05.00.104101-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RECANTO DO CONSTRUTOR LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 428034/AL - 2007.05.00.076796-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETRICA RIO COMERCIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426521/PE - 2005.83.00.009447-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOTA CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423530/SE - 2004.85.01.000062-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERAMICA MARCELA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411170/PE - 2004.83.00.000934-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MENFIS ENGENHARIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74346/PE - 2007.05.00.005943-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DROGARIA BONJI LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 387881/PB - 2004.82.00.008341-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ZENON FARIAS BRAGA
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PA-
RAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 176764/PB - 99.05.31763-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-
DO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO CANOAS LTDA
ADV/PROC : DEUSLENE NEY DE ALCANTARA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PA-
RAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.00**0954** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416069/PE - 2003.83.00.020248-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO TOMAZ VILA NOVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 43754/AL - 2002.05.00.017818-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE OBJETOS DE ME-
SA
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GA-
MELEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 64377/PB - 2005.05.00.034664-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARAEL MENEZES DA COSTA
AGRDO : FUNVIR - FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA
GAMA E MELO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 93198/PB - 2003.82.01.006316-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALMEIDA E BORBA LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE BARROS BARBOSA FI-
LHO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 396306/PB - 2006.82.00.001138-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOAO BALBINO DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72303/PE - 2006.05.00.074466-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : R. V. CLAUS CORRETORA DE S. DE VI-
DA E PREVIDÊNCIA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 244103/AL - 2001.05.00.004909-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : USINA CACHOEIRA S/A
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : USINA CACHOEIRA S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416746/PE - 2007.05.00.035961-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GARCIA E GARCIA LTDA
APDO : SILVIA GARCIA SISTI
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416746/PE - 2007.05.00.035961-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa
para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GARCIA E GARCIA LTDA
APDO : SILVIA GARCIA SISTI
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430847/PE - 2006.83.00.011146-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALDOMIRO BATISTA ARAÚJO e ou-
tros
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434310/CE - 2007.05.00.104078-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARDAMENTOS E BRINDES MILMA-
RES LTDA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 438569/CE - 2008.05.00.013873-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-
GARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L. M. PEREIRA DE SOUSA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.00**0955** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 421315/PE - 2006.83.00.006503-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-
zada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : HUGUENISE DE CARVALHO LEIMIG e
outros
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 443741/PB - 2003.82.00.007156-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SALOMÃO FERNANDES NOBRE e outros
ADV/PROC : DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS e
outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.00**0956** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 430451/CE - 2007.05.00.088739-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FALCAO PENEUS COMERCIO SERVIÇOS
E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 389675/SE - 2004.85.01.000159-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA IZILINA DE CARVALHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434556/CE - 2007.05.00.104014-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANIELA LUCIA CAVALCANTE LEAN-
DRO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 433989/CE - 2007.05.00.098368-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MA-
NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PIZZA PRAIA PIZZARIA RESTAURAN-
TE LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100534/CE - 2005.81.00.006811-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : C V COUROS E PELES LTDA
ADV/PROC : OTHONIEL SILVA MARTINS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEA-
RÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : C V COUROS E PELES LTDA
RECTE em REsp : C V COUROS E PELES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 436712/CE - 2008.05.00.006707-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-
RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 421346/PE - 2003.83.00.026494-6			AC - 440495/CE - 2008.05.00.020970-4			AC - 448576/PE - 2008.83.00.004234-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
APDO	:	IMOBILIÁRIA AGUA DE PRATA LTDA	APDO	:	JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	EUGENIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS
AGTR - 78201/PE - 2007.05.00.036000-1			AC - 441350/SE - 2008.05.99.000687-7			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	AC - 448290/PE - 2008.83.00.003789-7		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO	:	CUNHA E ANDRADE ALIMENTOS LTDA	APDO	:	MERCADINHO PAES & FILHOS LTDA ME	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AC - 415117/PE - 2007.05.00.035490-6			AC - 442936/CE - 2008.05.00.023220-9			APDO	:	WALDYR SOARES DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 448234/PE - 2008.83.00.003933-0		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO	:	OLIVALDO FELIX DO CARMO	APDO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS DO NORDESTE LTDA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
AGTR - 76884/SE - 2007.05.99.000832-8			AC - 434802/CE - 2007.05.00.104010-5			ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	APDO	:	AMELIA MARIA DA PAZ
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 443547/PE - 2004.83.00.008983-1		
AGRDO	:	JOSE ARAGAO DE JESUS	APDO	:	CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TORRES LTDA. e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 72350/PE - 2006.05.00.074594-0			Expediente CR/2008.000957 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			APTE	:	JOSE AURELIO MORAIS DO NASCIMENTO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA				ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 448241/PE - 2008.83.00.003786-1			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
AGRDO	:	CONSTRUTORA SALZANO LTDA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	AC - 441870/CE - 2003.81.00.013809-2		
AC - 437185/CE - 2008.05.00.006859-8			ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	APDO	:	MARIA DE LOUDES TELLES GOMES	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 452167/CE - 2004.81.00.021462-1			ADV/PROC	:	CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	PAULO HENRIQUE DOURADO FIGUEIREDO e cônjuge
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA
AC - 437338/CE - 2008.05.00.006926-8			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros	AC - 414049/AL - 2006.80.00.008100-7		
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO	:	FAUSTINA CARNEIRO DE LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	EVANDO CARLOS HOLANDA e outro	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APDO	:	CONSTRUTORA MAKETE IND. E COM. LTDA	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 451985/RN - 2007.84.00.010987-0			ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
AC - 438269/CE - 2008.05.00.007030-1			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 369124/CE - 2004.81.00.009341-6		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APDO	:	MCL MAQUETE LTDA	APDO	:	BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA em liquidação extrajudicial	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 438450/CE - 2008.05.00.013783-3			RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	AC - 448732/PE - 2008.83.00.004099-9			APDO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC	:	MONICA RODRIGUES DE LIMA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	DPM DISTRIBUIDORA TEXTEIS LTDA	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	AC - 400435/CE - 2004.81.00.003842-9		
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AC - 438505/CE - 2008.05.00.013859-0			APDO	:	SERGIO FERNANDO DA SILVA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	Expediente CR/2008.000958 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL				APDO	:	CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SOUSA e outro
APDO	:	JARTEC JARMILIA CONCRETO TECNO-METAL LTDA ME				ADV/PROC	:	MONICA RODRIGUES DE LIMA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL				RECTE em REsp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444178/PE - 2008.83.00.001684-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : RENATO EDUARDO DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444182/PE - 2008.83.00.001511-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JURANDIR FLORENTINO DE SOUZA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 444212/PE - 2008.83.00.002761-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ROSELENE DE JESUS
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 445198/PE - 2006.83.00.010742-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CLAUDIA REJANE COELHO LUNA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CLAUDIA REJANE COELHO LUNA

AC - 445567/PE - 2008.83.00.004709-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : GIRLENE ROSA DE SANTANA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 449245/PE - 2008.83.00.000728-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ROSANGELA MARIA FERREIRA AGUIAR
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 449261/PE - 2008.83.00.001537-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LUCIANO CAVALCANTI DO NASCIMENTO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 449348/PE - 2008.83.00.002396-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSUE SAMPAIO DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 451737/AL - 2007.80.00.001319-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 452331/CE - 2006.81.00.015996-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : ANTONIO ANTONIEL ALVES JUNIOR
ADV/PROC : GRAUBEN PATRÍCIO MENEZES
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 446848/PE - 2008.83.00.002193-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ADELSON PEREIRA DINIZ
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000959 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416496/PE - 2004.83.00.001380-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDGARD LINS BEZERRA CAVALCANTI
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437127/CE - 2008.05.00.006880-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE IRAN DA SILVA PAULINO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 418061/CE - 2007.05.00.046844-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEVEBRAS DV REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS DO BRASIL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416764/PE - 2003.83.00.019358-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros
PARTE A : UNIÃO
APDO : ONDINA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : ONDINA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em REsp : ONDINA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

AC - 414654/PB - 2004.82.00.016894-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLOVES JOSE DE ARAUJO
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72150/PE - 2006.05.00.074301-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UP GIFT DO BRASIL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71795/PE - 2006.05.00.070814-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ORGANIZAÇÃO TELEFONICA LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 398473/PE - 2003.83.00.023556-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ DE MORAIS GUERRA FILHO
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000960 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 73296/PB - 95.05.00948-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros
APTE : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC : ELIZABETH PEREIRA CINTRA e outros
APDO : EDVAL LEITE DE MACEDO
ADV/PROC : EDVAL LEITE DE MACEDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 48255/PE - 2003.05.00.004351-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : EDUARDO BEZERRA DO AMARAL e cônjuge
ADV/PROC : JOAO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : EDUARDO BEZERRA DO AMARAL

AC - 361237/CE - 2003.81.00.015501-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA ARLETE DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 82850/PB - 2007.05.00.082042-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : DIVA TRIGUEIRO FERRAZ
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 84490/PE - 2007.05.00.097687-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ANTONIO MAIA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 435894/CE - 2000.81.00.011936-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: MARIA IRACEMA DE SA e outro
ADV/PROC	: MAURÍCIA MARCELA CAVALCANTE MAMEDE e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 438958/PE - 2008.83.00.002018-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: GILSON ROCHA TORRES
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS
AC - 441216/PE - 2007.83.00.007523-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SYLVIO DA SILVA CALHEIROS
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 442100/RN - 2005.84.00.008614-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MAR- ROCOS e outros
APDO	: AMARO MILTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 442704/PB - 2007.82.01.001614-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOAO DE SOUZA LIRA
ADV/PROC	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 444165/PE - 2008.83.00.001313-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ- RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 446866/PE - 2008.83.00.000734-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: CRISTINA GONÇALVES DE M ALVES
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AC - 439262/PE - 2008.83.00.002212-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN- CISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS e outro
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	: CARLOS AUGUSTO BEZERRA PINTO
RECTE em REsp	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pau-
ta de Julgamento do dia 12/11/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo,
entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os
processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

INQ - 1815/RN - 2007.84.00.005828-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA- DELHA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Compe- tência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR	: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: GERALDO DE ASSUNÇÃO PEREIRA
AR - 5839/PE - 2007.05.00.093503-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA- DELHA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: LURZEMAN OLIVEIRA DA SILVA
RÉU	: LIENE DE MELO OLIVEIRA
ADV/PROC	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
AR - 5902/AL - 2008.05.00.013510-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL- BERTO GURGEL
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR	: ADEILDE LUCIO DUARTE DE SOUZA
AUTOR	: ALMIR ADOLFHO DE OLIVEIRA REYS
AUTOR	: GRINAURIA INACIO DA SILVA
AUTOR	: ANITA MARIA DA SILVA
AUTOR	: LAERCIO ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC	: MARCELO DE SANTANA DANEU e outros
RÉU	: UNIÃO
EINFAC - 383106/RN - 2004.84.00.008304-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT	: UNIÃO
EMBDO	: JOAO MARIA TAVARES SOARES e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
EINFAC - 429233/RN - 2006.84.00.004512-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Fiscais)
EMBT	: DJAILSON SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
EMBDO	: FAZENDA NACIONAL
EINFAC - 134762/CE - 98.05.12221-2/01	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO	: CECILIA BENTO DOS SANTOS
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
EINFAC - 344422/CE - 2004.05.00.024749-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
EMBT	: FAZENDA NACIONAL
EMBDO	: BRASIL OITICICA S/A
ADV/PROC	: ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

Publique-se. Registre-se.
Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

ATO DE 30 DE OUTUBRO DE 2008
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o
art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Re-
gimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:
Nº 737 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DAR-
TANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 9ª Vara
da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras
designações, responder pela citada Vara, no período de 01/11/2008 a
31/07/2009, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr.
GEORGE MARMELESTEIN LIMA, para realizar curso de aperfei-
çoamento, em Coimbra-Portugal.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional
Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador DÁCIO VIEIRA, no
uso de suas atribuições legais, torna pública, em cumprimento às
disposições da Resolução nº 21.372, de 25 de março de 2003, do
Tribunal Superior Eleitoral, e do Provimento nº 1, de 26 de outubro
de 2004, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do
Distrito Federal, a alteração da data de realização da Correição Or-
dinária no Cartório da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, con-
forme discriminado a seguir:

Cartório	Data	Horário
15ª Zona Eleitoral	20/11/2008 (quinta-feira)	14h

E para o conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da
lei. Dado e passado nesta Vice-Presidência e Corregedoria Regional
Eleitoral do Distrito Federal, aos vinte e oito dias do mês de outubro
do ano de dois mil e oito. Eu, Arthur Cezar da Silva Junior, Co-
ordenador Administrativo da Vice-Presidência e Corregedoria Re-
gional Eleitoral do Distrito Federal, redigi o presente edital, que vai
devidamente conferido.

Desembargador DÁCIO VIEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
do Distrito Federal

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 60/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Agnaldo Siqueira Lima, MM. Juiz Titular do Cartório da 6.ª
Zona Eleitoral do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem co-
nhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos
processos abaixo descritos:

Processo n.º DP 6002156/2004
Interessado: **ALBERTO SOARES RODRIGUES**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

Decisão: "Considerando o cumprimento das exigências previstas nos
artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 21.538/03
do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino a inserção da in-
formação de restabelecimento dos direitos políticos de ALBERTO
SOARES RODRIGUES, inscrição n.º 017791382038, mediante co-
mando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da
Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do
respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se
baixa mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pla-
naltina-DF, 29 de outubro de 2008."

Processo n.º DP 6001911/2003
Interessado: **CRISTIANO CONDE**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Con-
denação Criminal

Decisão: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da
Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária
de Sobradinho, Distrito Federal, referente ao Processo n.º
2005.06.1.008195-8, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso
III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º
21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional
de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de
Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **CRISTIANO CON-
DE**, inscrição n.º **017795942003**. Após o processamento da suspen-
são, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se.
Registre-se. Planaltina-DF, 29 de outubro de 2008."

Processo n.º DP 6001323/2002
Interessado: **NERISVALDO ALVES DE OLIVEIRA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Con-
denação Criminal

Decisão: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da
Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição
Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º
1999.05.1.000024-0, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso
III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º
21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional
de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de
Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **NERISVALDO AL-
VES DE OLIVEIRA**, inscrição n.º **013756772003**. Após o pro-
cessamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes
autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 29 de outubro de
2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª
Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 30
de outubro de 2008.

Juiz AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Titular do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF

8ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 1,DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

A Doutora **ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA**, MMª Juíza da 8ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, observado o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, artigo 49, inciso V, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, e no artigo 4º, da Lei n. 10.842/2004, **resolve**:

I - Alterar a redação do inciso II da Portaria n. 1, de 15 de outubro de 2007, da seguinte forma:

"II - Designar os servidores ADERCY JALES DE SOUZA, agente administrativo do Ministério dos Transportes, EUNICE MARIA FRANCO ZANATTA, analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, LUCIA MARIA ALVES NUNES, assistente em ciência e tecnologia do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, caixa da Secretaria de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal, MARIA DE LOURDES SILVA MAGALHÃES, agente administrativo do Ministério do Trabalho e do Emprego, MARIA SIRLAINE AFONSO, assistente em ciência e tecnologia do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, NAURA MARIA FURTADO PEDROSA, agente administrativo do Ministério da Educação, e NEIVA LÚCIA RESENDE VIEIRA, agente administrativo do Ministério da Educação, para comporem equipe de apoio à Chefia do Cartório da 8ª Zona Eleitoral para a prática dos atos descritos no inciso I, alíneas b,c,d,f, h,j,k,l,m,p,s, t e u, desta Portaria;"

II - Revogar o inciso III da Portaria n. 1, de 15 de outubro de 2007.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 04 (quatro) de junho de 2008.

Publique-se. Afixe-se a segunda via. Cumpra-se.

ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA
Juíza Titular da 8ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 89 /2008

PROCESSO N.º: A6572/2008

ASSUNTO: DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

INTERESSADO: ANTÔNIO DE SOUZA

(...)Vistos etc.,

Cuidam os presentes autos de coincidência de inscrição eleitoral, 1DBR0802016031, detectada em batimento realizado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral em 14.04.2008.

A coincidência em questão envolve o eleitor ANTÔNIO DE SOUSA, filho de Maria de Sousa, solteiro, nascido em 22/09/1973, no Município de Paulo Ramos/MA, inscrição eleitoral n.º 021603072038 requerida junto à 18ª ZE/DF em 02/04/2008, tudo em conformidade com os documentos de f. 02 e de ff. 15/16.

Por sua vez, o segundo eleitor envolvido na coincidência é ANTÔNIO DE SOUSA, nascido em 22/09/1973, no Município de Buriticupu/MA, inscrição eleitoral n.º 036326111198 requerida junto à 95ª ZE/MA em 04/05/1996, conforme espelho de f. 12.

À f. 13/14 foi juntado aos autos certidão com os esclarecimentos prestados pelo eleitor ANTÔNIO DE SOUSA, inscrição eleitoral n.º 021603072038/DF, bem como Requerimento de Regularização da Inscrição Eleitoral firmado por ele.

Às ff. 26/27 foi juntado aos autos o ofício n.º 036/2008 encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, com solicitação de informações acerca das inscrições agrupadas em coincidência.

À f. 31, foi certificado o apensamento aos autos do documento protocolizado sob o n.º 16817/2008, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão informa acerca da tentativa frustrada de localização do eleitor ANTÔNIO DE SOUSA, inscrição eleitoral n.º 036326111198/MA, bem como sobre a ausência de documentação do referido eleitor na 95ª ZE/DF.

É o relatório.

DECIDO.

O processo de batimento é executado sistematicamente. Assim, caso exista suspeita de que algum eleitor tenta se alistar pela segunda vez ou de que alguma pessoa com restrição de direitos políticos tenta se inscrever como eleitor, o batimento os identifica como em "coincidência" e essas informações são levadas às autoridades judiciárias competentes para decisão a respeito.

Acrescente que a autoridade judiciária competente para exame e decisão das situações de duplicidade ou pluralidade (coincidência) deve, de ofício, determinar as providências necessárias para que seja possível confirmar se as inscrições foram ou não requeridas por um mesmo eleitor.

No caso em exame, a situação de coincidência agrupada pelo batimento envolve a inscrição n.º 021603072038, requerida junto à 18ª ZE/DF em 02/04/2008, bem como a inscrição n.º 036326111198, requerida junto à 95ª ZE/MA em 04/05/1996.

Conforme se depreende dos elementos de prova dos autos, não obstante as coincidências em relação ao nome, à filiação e à data de nascimento dos eleitores envolvidos no aludido batimento, não se pode afirmar que as inscrições eleitorais n.º 021603072038/DF e n.º 036326111198/MA, pertençam a um mesmo eleitor. Senão, vejamos.

Consta da certidão de f. 13 que:

"Certifico que, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2008, o eleitor ANTÔNIO DE SOUSA compareceu a este Cartório da 18ª Zona Eleitoral. Certifico, ainda, que, nesta oportunidade, o eleitor preencheu o Requerimento de Regularização de Inscrição - RRI e, ao prestar esclarecimentos, afirmou que: requereu sua inscrição eleitoral apenas neste Cartório; que a aludida inscrição foi feita no dia 02/04/2008, sob o n.º 021603072038; que, apesar de possuir o mesmo nome e ter nascido no mesmo dia do eleitor inscrito sob o n.º 036326111198 na 95ª Zona Eleitoral em 04/05/1996, não foi ele quem requereu a inscrição eleitoral perante à Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão. Afirmou, também, que nunca foi agricultor, não conhece o Município de Buriticupu, nem o Município de Santa Luzia, ambos situados no Estado do Maranhão e constantes do espelho referente à inscrição n.º 036326111198/MA".

Consta, ainda, do Requerimento de Alistamento Eleitoral (f. 11) que o eleitor ANTÔNIO DE SOUSA, inscrição eleitoral n.º 021603072038/DF, possui 1º grau incompleto e é natural do Município de Paulo Ramos/MA, conforme certidão de nascimento de f. 15.

Por sua vez, segundo se verifica do espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores de f. 09, o eleitor ANTÔNIO DE SOUSA, inscrição eleitoral n.º 036326111198/MA, é analfabeto e natural do Município de Santa Luzia/MA.

Ademais, em resposta ao ofício n.º 036/2008 expedido pelo Cartório da 18ª ZE/DF (f. 26/27), o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão informou que não foi possível localizar o eleitor ANTÔNIO DE SOUSA, inscrição eleitoral n.º 036326111198/MA, bem como que, apesar de várias buscas realizadas nos documentos arquivados no Cartório da 95ª ZE/MA, mais precisamente nos RAE's encaminhados pela Zona mãe, foi constatada a inexistência do RAE da 2ª via requerida pelo referido eleitor em 13/06/2003.

Nos termos do inc. VI do art. 37 da Resolução n.º 21.538/2003 do TSE, o cancelamento das inscrições será determinado quando comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, com vistas a assegurar a cada eleitor apenas uma inscrição.

Ocorre que, no caso dos autos, como visto, não há provas de que as inscrições n.º 021603072038/DF e n.º 036326111198/MA tenham sido requeridas por um único eleitor, mormente em face do teor das declarações firmadas pelo eleitor pertencente à 18ª ZE/DF, ANTÔNIO DE SOUSA, e dos documentos apresentados por ele no sentido de que não possui qualquer relação com a inscrição requerida perante à 95ª ZE/DF.

Isso posto, diante da ausência de provas de que as inscrições n.º 021603072038/DF e n.º 036326111198/MA foram requeridas por um único eleitor e que, portanto, pertencem a pessoas distintas, impõe-se concluir pela confirmação da decisão proferida às ff. 20/21 e DETERMINAR a manutenção da regularização da inscrição n.º 021603072038/DF.

Intime-se o eleitor ANTÔNIO DE SOUSA, inscrição eleitoral n.º 021603072038/DF.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo da 95ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão.

Publique-se e registre-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2008.

ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 51/2008

O MM. Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral, Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo n.º: DP 1332/2008 - **Classe:** DP

Interessado: GLEDSON PEREIRA DO VALLE

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal

"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 017472922003, pertencente ao eleitor GLEDSON PEREIRA DO VALLE, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, após a reabertura do cadastro.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Taguatinga-DF, 24 de outubro de 2008."

Processo n.º: DP 1333/2008 - **Classe:** DP

Interessado: LUCAS MAIA MARQUES

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal

"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 020591972070, pertencente ao eleitor LUCAS MAIA MARQUES, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, após a reabertura do cadastro.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Taguatinga-DF, 24 de outubro de 2008."

Eu, José Rodrigues Costa Neto, Chefe do Cartório da 19ª ZE/DF, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 19ª Zona Eleitoral - DF 30 de outubro de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª ZE/DF

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6510, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos artigos 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006 e o atendimento das exigências contidas no parágrafo único do art. 154, do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal como meio oficial para a publicação dos atos judiciais e administrativos deste Tribunal e das Zonas Eleitorais.

§1º Poderão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico os atos da Procuradoria Regional Eleitoral.

§2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá a versão impressa das publicações oficiais.

§3º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão realizadas, também, no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou em jornais de grande circulação.

Art. 2º Os prazos processuais correrão a partir da publicação dos atos no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do disposto no art. 184 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Havendo, eventualmente, também intimação pessoal, os prazos terão início a partir da primeira ocorrência.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será veiculado na rede mundial de computadores, sem custos, no portal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, junto ao endereço eletrônico www.tre-df.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

Parágrafo único. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão necessariamente certificadas digitalmente, por autoridade certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º O Diário da Justiça Eletrônico terá edições diárias, que estarão disponíveis a partir das 7:00 (sete) horas, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados e no caso de suspensão de expediente no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§1º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§2º Na hipótese de relevante interesse para a Administração Pública, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar edição extraordinária do Diário da Justiça Eletrônico.

§3º Poderá ocorrer publicação em edição extraordinária durante o período de recesso do estabelecido pelo artigo 62 da Lei n. 5.010, de 30.5.1966.

§4º A publicação dos atos processuais praticados durante o período eleitoral obedecerá a critérios disciplinados em legislação específica.

Art. 5º A gestão da publicação do Diário de Justiça Eletrônico, bem como sua guarda permanente, ficará a cargo da Secretaria Judiciária.

§1º As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas à Secretaria Judiciária até às 15:00 (quinze) horas do dia anterior à data prevista para veiculação.

§2º As matérias destinadas à publicação recebidas após o horário fixado no parágrafo anterior serão publicadas na edição subsequente do Diário de Justiça Eletrônico.

§3º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.

§4º A Biblioteca manterá, obrigatoriamente, cópias de segurança dos arquivos eletrônicos do Diário da Justiça Eletrônico para fins de controle, consulta pelas partes, advogados e jurisdicionados.

Art. 6º A partir da instituição do Diário da Justiça Eletrônico não mais serão fornecidos ou lavrados certidões judiciais ou termos processuais que façam distinção entre data de publicação e data de circulação, tendo em vista que a forma de publicação adotada não permitirá tal diferenciação.

Art. 7º Os atos publicados no Diário da Justiça Eletrônico não poderão sofrer quaisquer alterações visando a sanar eventuais incorreções.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração da matéria já veiculada, a correção somente será permitida para edição subsequente do Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 8º Em caso de ocorrência de problemas técnicos no Tribunal, que inviabilizem, por mais de 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 12 (doze) às 19 (dezenove) horas, a disponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico, a edição será invalidada por meio de ato próprio do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Ocorrendo a indisponibilidade prevista no caput, os atos serão publicados na edição subsequente.

Art. 9º Os caso omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência.



Art. 10. Cumprirá à Secretaria Judiciária promover a publicação da presente Resolução pelo período determinado pelo artigo 4, §5º, da Lei 11.419/2006.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observada a previsão estabelecida no artigo antecedente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e oito.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Desembargador DÁCIO VIEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO

Juiz RAUL SABOIA

Juiz FERNANDO HABIBE

Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Dr. OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO

Representação nº 1549, Agravo de Instrumento na Representação. Agravante: Diretório Regional do Distrito Federal do Partido dos Trabalhadores.

Advogado: Dr. José Euclides Andrade Viana - OAB/DF nº 15.402.

Agravado: Diretório Regional dos Democratas do Distrito Federal.

O Exmo. Sr. Presidente exarou o seguinte despacho de fl. 240:

"Defiro a formação do agravo.

Vista ao agravado, a fim de que, caso o queira, apresente contra-razões recursais e, se for o caso, indique as peças dos autos principais que deseja sejam transladadas a este agravo de instrumento, no prazo de 3 (três) dias (art. 279, § 3º, do Código Eleitoral).

Juntada a resposta ou transcurso **in albis** o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no artigo 279, § 4º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se .

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal"

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.035/06 - Lancha "KAILUA I"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Sidney Massoco (Condutor)

Advogado : Dr. Rodney Carvalho de Oliveira

Despacho : "Ao Representado para, querendo, apresentar quesitos."

Proc. nº 22.677/07 - Canoa "LENI"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Rodrigues da Silva (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Haroldo Ximenes Júnior

Despacho : "Chamo o processo à ordem.

Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.011/06 - Plataforma "PETROBRAS 38"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Rafael de Oliveira Valente (Supervisor Mergulho Raso)e

: Fugro Marsat Serviços Submarinos Ltda.

Proc. nº 22.637/07 - Catamarã "PÉGASUS"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representada : Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S/A - TRANSTUR (Afretadora) - Revel

Despacho : "À Representada para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.787/07 - Embarcação "GUERREIRO DO MAR"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Francisco Corrêa dos Santos (Mestre) - Revel

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.727/05 - Rb "CAPITÃO JOSÉ ALECRIM XII" e outras EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Azbuque Soares da Silva

Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (Defª Púbª União)

: Olívio Pereira Batista (Condutor não habilitado) e

: Necivan da Costa Batista

Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Douta Procuradoria Especial da

Marinha para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se."

Proc. nº 21.791/05 - NM "NORDPOL" - Embargos Infringentes

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Embargante : João Luiz Hollanda da Rocha

Advogada : Drª Lilian Schaefer

Embargada : Procuradoria Especial da Marinha

Representados : Jorge de Deus do Nascimento (Estivador)

Advogada : Drª Ofélia Maria Schurkim

: Walderez Alves Barreto (Contramestre Geral da Estiva)

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley (Def. Púb. União)

: João Luiz Hollanda da Rocha (Sup. Oper. Operad. Port.)

Advogada : Drª Lilian Schaefer

: Ognyan Kostadinov Dzhogov (Comandante)

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley (Def. Púb. União)

: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto

Organizado de Santos

Advogado : Dr. Antonio Barja Filho

Despacho : "Aos interessados para conhecerem dos embargos às fls.

364 a 377 para, querendo, manifestarem-se."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.952/06 - NT "RED POINT"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Representação de Parte:

Autora : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy

Representado : Claudio Constantino (Comandante)

Advogado : Dr. Artur R. Carbone

Despacho : "Em face da incorreção na publicação do despacho à fl.

609, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias aos Representados para

manifestarem-se em Provas."

Proc. nº 22.520/06 - NT "ANA B"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Célio José de Miranda Magno (Prático)

Advogada : Drª Teresa Sampaio Reinoso

: Esteban Uscategui Lopez (Comandnate) e

: Manuel Antonio Reyes Gonzalez (Imediato)

Advogado : Dr. David William Kirk Henderson

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 31 de outubro de 2008.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EXPEDIENTE FORENSE

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO (ART. 361, DO CPP) (Com prazo de 15 dias)

O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Penal N.º 2005.01.1.112531-5, movida pela JUSTIÇA

PÚBLICA, em face de Réu: FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA, filho de Francisco Agostinho da Silva e de Luzia Cândida do Nascimento, residente na QN 07, CONJ. 13, CASA 27 - RIACHO FUNDO-I/DF, que tem como finalidade CITÁ-LO(A) para integrar a relação processual e tomar conhecimento da presente ação e de todo o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 361, do CPP c/c o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto ter sido DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART.129, § 2º, Incisos I e IV do CP, bem como, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com o qual CITA E INTIMA-O(A) a apresentar sua DEFESA por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente Edital (15 dias). A DEFESA do(a) Acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. Esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, o processo ficará suspenso e o seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Outrossim, faz saber que este Edital, devidamente assinado, foi publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei, bem como que este Juízo e Cartório está situado na PRAÇA DO BURITI, ED. TJDF, BLOCO B, SALA 611, BRASÍLIA-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 29 de outubro de 2008 às 15h16, eu, JULIANA MOREIRA PROCÓPIO, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo-o e assino por determinação do(a) MM(ª). Doutor(a) Juiz(a).

JULIANA MOREIRA PROCÓPIO

Diretora de Secretaria Substituta

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA

1ª VARA CRIMINAL DO GAMA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O Doutor ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama-DF, na forma da Lei, etc..., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 177-5/07, em que figura(m) como ré(u)(s): GERALDO TOMAZ BADU, nascido(a) aos 13/04/1970, em Piancó/PB, filho(a) de Nestou Tomaz Bezerra e de Rita Ferreira de Souza Tomaz, incurso(s)(a) nas penas do(s) art(s). 155, "caput", do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível citá-lo(a)(s) pessoalmente, pelo presente CITA-O(S) para responder à acusação, por escrito, e através de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do FORUM, Qd. 01, AE, Setor Norte, Gama-DF. Gama/DF, 31/10/2008. Eu, Antilhon Saraiva dos Santos Filho, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ

VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO PARANOÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

DE EDIONE DIAS PEREIRA, Brasileira, natural de Brasília/DF, Solteira, Profissão: SEM PROFISSAO DETERMINADA, Filho de Nao Declarado e Rosimar Dias Mota, FINALIDADE: Citação para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 CPP (Lei 11.719/08), podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A CPP.), referente a Ação Penal nº 2008.08.1.002771-7, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por infração ao(s) ARTIGO 155 CAPUT DO CPB.. Informamos que este Juízo está localizado no Fórum do Paranoá, Quadra 03, Área Especial, lote 02, Edifício Fórum - Paranoá/DF. Ficando desde já deferido o horário especial. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Delitos de Transito da Circunscrição Judiciária do Paranoá. Paranoá - DF, sexta-feira, 31/10/2008 às 16h41.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Recurso nº 2007.08.06966-05. Recorrente: Gustavo Caobianco Bento Silva OAB/PR 36.506. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Frederico Coelho de Souza (PA). Relator P/Acórdão: Conselheiro Agesandro da Costa Pereira (ES). Ementa PCA/064/2008. Cancelamento de inscrição. Concede-se o cancelamento de inscrição do profissional no quadro de advogados da Seccional, se ele assim o requerer, por meio de documento escrito. A Seccional requerida não pode condicionar a apreciação do pedido à satisfação das obrigações estatutárias do inscrito requerente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcialmente ao recurso pelo cancelamento da inscrição. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/Paraná. Brasília, 18 de fevereiro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Agesandro da Costa Pereira, Conselheiro Relator P/Acórdão. **Recurso nº 2008.08.02880-05.** Recorrente: Sebastião Honório Real. Advogado: João Bosco C. de Lima OAB/SP 161.952, Edvaldo C. de Lima OAB/SP 253.257 e Darci S. da Cruz OAB/SP 260.725. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). Relator P/Acórdão: Conselheiro Almíro Afonso Fernandes (MT). Ementa PCA/065/2008. O Artigo 28, incisos V e VII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, torna incompatível o exercício da advocacia aos ocupantes do cargo de agente vistor, com competência para exercer atribuições inerentes ao poder de polícia da administração pública, como também com poderes para fiscalizar tributos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 11 de agosto de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Almíro Afonso Fernandes, Conselheiro Relator P/Acórdão. **Recurso nº 2008.08.01842-05.** Recorrente: Wadih Nemer Damous Filho - Presidente Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Sérgio Ricardo Dias Pantoja. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Daylton Anchieta Silveira (GO). Ementa PCA/066/2008. Exercício da advocacia por servidor de Tribunal de Contas. Impossibilidade. Inteligência do art. 28, inc. II, do EAOAB. A expressão "membros" designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácito e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15ª ed.). Desta forma, todos os servidores vinculados aos órgãos mencionados no art. 28, inc. II do Estatuto da OAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. As instituições referidas no inciso II do referido art. 28, atuam na busca da justiça e têm, juntamente com a advocacia, campos definidos de atribuições para o estabelecimento do equilíbrio necessário para que o ideal de justiça seja alcançado, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma mesma pessoa o exercício simultâneo de atividades distintas, posto que uma delas certamente poderá ser ofuscada pela outra, daí despontando perigo para a administração da Justiça, inclusive face ao possível comprometimento do princípio do equilíbrio de igualdades das partes, absorvido pela norma constitucional que garante o devido processo legal. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, todos os "membros dos órgãos públicos" de que trata o mencionado inciso II do art. 28 do EAOAB, que exerçam funções de julgamento ou não. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em julgar procedente o recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 15 de setembro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Daylton Anchieta Silveira, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.02109-05.** Recorrente: Presidente da Câmara Especial do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Interessada: Vanessa da Costa Gondim Leão. Advogado: Miquelias Matias Fernandes OAB/AM 1516 e Helen Grace Costa Sena OAB/AM 3638. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Relator: Conselheiro Daylton Anchieta Silveira (GO). Ementa PCA/067/2008. Exercício da advocacia por servidor de Procuradoria Geral de Justiça. Impossibilidade. Inteligência do art. 28, inc. II, do EAOAB. A expressão "membros" designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácito e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15ª ed.). Desta forma, todos os servidores vinculados aos órgãos mencionados no art. 28, inc. II do Estatuto da OAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. As instituições referidas no inciso II do referido art. 28, atuam na busca da Justiça e têm, justamente com a advocacia, campos definidos de atribuições para o estabelecimento do equilíbrio necessário para que o ideal de justiça seja alcançado, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma mesma pessoa o exercício simultâneo de atividades distintas, posto que uma delas certamente poderá ser ofuscada pela outra, daí despontando perigo para a administração da Justiça, inclusive face ao possível comprometimento do princípio do equilíbrio e igualdade das partes, absorvido pela norma constitucional que garante o devido processo legal. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, todos os "membros dos órgãos públicos" de que trata o mencionado inciso II do art. 28 do EAOAB, quer exerçam funções de julgamento ou não. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os pre-

sentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/AM. Brasília, 15 de setembro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Daylton Anchieta Silveira, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.03327-05.** Recorrente: Luciana Ribas Martins OAB/PR 37.472. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). Ementa PCA/068/2008. Coordenadora do Procon - Função De Direção Com Poder De Decisão - Exercício De Função Em Caráter Temporário - Atividade Incompatível Com A Advocacia - Licenciamento Da Inscrição Enquanto Perdurar O Exercício Da Função. Coordenadora de PROCON que exerce a função de direção, consulta ou deliberativo é considerada atividade incompatível para o exercício da advocacia nos termos do artigo 28, III e V do EOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante seccional da OAB/PR. Brasília, 15 de setembro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Geraldo Escobar Pinheiro, Conselheiro Federal Relator. **Recurso nº 2007.08.06264-05.** Recorrente: Mateus Provinciali Coelho OAB/MG 101.347. Advogado: Carlos Henrique Braga e Outros OAB/SP 118.953. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Daylton Anchieta Silveira (GO). Relator P/Acórdão: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). Ementa PCA/069/2008. Exame de Ordem - Inscrição. Transferência da inscrição nos quadros da OAB - Cancelamento. De acordo com o disposto no art. 2º do Provimento 81/1996 (Substituído pelo Provimento 109/2005), do Conselho Federal da OAB, o Exame de Ordem deve ser prestado onde o bacharel concluiu seu curso de graduação em Direito ou na Seção onde possui domicílio eleitoral. Inscrição em Seccional da OAB que não atenda às exigências do art. 2º supra, obtido mediante declaração de veracidade não comprovada nos autos, viola o disposto no art. 10, § 1º, do EOAB. Outra Seccional, nesse caso, poderá negar pedido de inscrição suplementar ou de transferência e representar junto ao Conselho Federal, por força da decisão do § 4º do art. 10 do EAOAB. O relator, nos termos da previsão expressa do art. 71, § 3º, do Regulamento Geral da OAB, respeitados o princípio do devido processo legal - formal e material, do contraditório e da ampla defesa, é competente para receber recurso e convertê-lo em representação, instando a Seccional representada a manifestar-se a respeito. É plenamente possível a impugnação da inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo do Recorrente, unicamente para declarar nulas as decisões já proferidas; não conhecer do recurso por tratar-se de decisão de natureza irrecorrível; converter em representação e determinar o seu processamento a começar pela intimação da Representada (OAB/MG), para apresentar defesa no prazo de 15 dias; empós, determinar a intimação das partes (OAB/MG, OAB/SP e a advogada interessada), para indicarem, justificadamente, no prazo comum de 15 (quinze) dias, que provas ainda desejam produzir e, no mesmo prazo, oferecerem, querendo, razões finais. Depois, trazer os autos de volta a julgamento. Tudo isso nos termos do voto-vista (do Relator Revisor). Impedido de votar o representante seccional da OAB/SP e OAB/MG. Brasília, 15 de setembro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Relator P/Acórdão. **Recurso nº 2008.08.00505-05.** Recorrente: Flávio Green Koff OAB/RS 37.996. Advogado: Zolair Zanchi OAB/RS 72.757. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Jorge José Anaíce da Silva (AP). Ementa PCA/070/2008. Vice-prefeito. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. "Ex vi" do art. 28, inciso I, do EOAB. Interpretação confirmada por decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 685.470-RS. Anotação que deve ser feita de ofício pela Seccional. Obrigatoriedade do advogado devolver os documentos de identificação profissional à Secretaria da Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Impedido de votar, o representante da OAB/RS. Brasília, 20 de outubro de 2008. Agesandro da Costa Pereira, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Jorge José Anaíce da Silva. Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.04024-05.** Recorrente: Silvan Santos Frenzel. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). Ementa PCA/071/2008. INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. BACHAREL QUE CONCLUIU O CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8906/94. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO POSTERIOR. Para obter inscrição na OAB, com dispensa do Exame de Ordem, indispensável é a prova satisfatória de que tenha o candidato realizado, ao tempo de vigência da lei 4215/63, o estágio de prática forense e organização judiciária, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB. Presente a prova, defere-se a inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, determinando que seja concedida a inscrição originária do recorrente com a dispensa do Exame de Ordem, por ter preenchido os requisitos da legislação em vigor, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 20 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha. Presidente da Primeira Câmara. Miguel Eduardo Britto Aragão, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2007.08.04171-05.** Recorrente: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63.407. Recorrido: Con-

selho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Jorge José Anaíce da Silva (AP). Ementa PCA/072/2008. Pedido de desagravo. Somente o advogado que sofreu o agravo possui legitimidade para requerer desagravo previsto no Estatuto e no Regulamento da OAB. Falece legitimidade aos demais integrantes da Sociedade de Advogados pleitearem desagravo. Não reconhecimento de ofensa em tese, apenas por constarem do mandato procuratório. Recurso conhecido, mas, não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer a representação nos termos do voto do relator. Impedido de votar, o representante da OAB/RS. Brasília, 20 de outubro de 2008. Agesandro da Costa Pereira, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Jorge José Anaíce da Silva, Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.05302-05.** Recorrente: Fátima Trindade Verdinelli Romeiro OAB/MG 96.119. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Gisela Gondin Ramos (SC). Ementa PCA/073/2008. Recurso. Pedido de Inscrição. Exame de Ordem em Seccional diversa da conclusão do Curso. Possibilidade. Inteligência do art. 10 do EAOAB. Comprovação de domicílio. Ocorrência de fraude não pode ser presumida, mas deve emergir de indícios veementes das provas dos autos. Deferimento da Inscrição. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir a inscrição da interessada junto ao Conselho Seccional da OAB/SP. Impedidos de votar os representantes da OAB/SP e OAB/MG. Brasília, 20 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Gisela Gondin Ramos, Conselheira Relatora. **Recurso nº 2008.08.05893-01.** Recorrente: Valfrido Pasqualin. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro João Henrique Café de Souza Novais (MG). Ementa PCA/074/2008. Inscrição Principal. Agente Fiscal Municipal. Atribuições lotação temporária em outra função e licenciamento não remunerado. Irrelevância. Incompatibilidade. Agente Fiscal Municipal que tem atribuições contempladas no inciso VII do Art. 28 do EAOAB é incompatível para o exercício profissional da advocacia, mesmo em causa própria. A lotação momentânea em outra função ou mesmo o afastamento temporário por licença não remunerada não afasta a incompatibilidade se verificada a condição prevista no inciso VII do Art. 28 do EAOAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante seccional da OAB/PR. Brasília, 20 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. João Henrique Café de Souza Novais. Conselheiro Relator. **Recurso nº 2008.08.06139-05.** Recorrente: L.A.C.L. Advogado: Ricardo Ponzetto OAB/SP 126.245. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). Ementa PCA/075/2008. Bacharel que responde Processo Crime. Tortura, Homicídio e Ocultação de Cadáver. Irrelevante. Fato ocorrido há mais de 20 Anos. Demitido da Polícia Militar após Processo Administrativo, Inidoneidade. Recurso conhecido e rejeitado para manter a decisão da Seccional Paulista, que após o devido processo legal, por decisão de mais de dois terços de seus membros reconheceu a inidoneidade do bacharel para o exercício da advocacia. Reabilitação somente após o julgamento pelo Tribunal do Júri, caso seja absolvido ou após o cumprimento da pena e não existindo nenhum outro motivo, estará apto a inscrição nos quadros da OAB para o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Brasília, 20 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Dearly Kuhn, Conselheiro Relator.

DESPACHOS

Representação nº 2008.08.01636-05. Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Allan Carlos Pereira Roque OAB/SC 20.169. Advogado: Hipócrates de Souza Barbeiro OAB/SP 94.578. Relator: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). Despacho. (...) "Acompanho o relatório e voto do eminente Conselheiro Federal, no sentido de não ser admitido representação por quem não tem poderes para representar a Seccional, visto que não consta nos autos qualquer documento que outorgue tais poderes ao ilustre Conselheiro que subscreve a referida peça. Dessa forma, determino a notificação do Presidente da Seccional da OAB/SP para no prazo de 15 dias (art. 69 do EOAB) regularizar a representação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. É o meu voto submetido à deliberação do Plenário da Câmara. Brasília, 20 de outubro de 2008. Dearly Kuhn, Conselheiro Relator." **Despacho da Presidente.** (...) "1 - Acolho o entendimento do eminente Relator, Conselheiro Federal Dearly Kuhn (TO), às fls. 142. 2 - Publique-se. 3 - Intime-se a Seccional de origem para as providências cabíveis e voltem os autos para a próxima pauta. Brasília, 21 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha." **Recurso nº 2008.08.04585-05.** Recorrente: Maurício Celso Ferreira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Jorge José Anaíce da Silva (AP). Despacho. (...) "Assim, está plenamente caracterizada a perda de objeto do presente recurso, pelo que determino sua extinção, sem resolução de mérito, bem como remessa dos autos à Seccional de Santa Catarina. Brasília, 20 de outubro de 2008. Jorge Anaíce." **Despacho da Presidente.** (...) "1 - Acolho o entendimento do eminente Relator, Conselheiro Federal Jorge Anaíce (AP), às fls. 116. 2 - Publique-se. 3 - Voltem os autos a Seccional de origem para as providências cabíveis. Brasília, 21 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha."